



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 62/X/2025

Procede à primeira alteração à Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aprovada pela Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro. 2

Lei n.º 63/X/2025

Procede à segunda alteração à Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro. 56

Lei n.º 64/X/2025

Regula a organização, composição, competência e o funcionamento do Serviço de Inspeção Judicial, e aprova o estatuto do seu pessoal. 184

Lei n.º 65/X/2025

Regula a organização, composição, competência e o funcionamento do Serviço de Inspeção do Ministério Público, e aprova o estatuto do seu pessoal. 246

Lei n.º 66/X/2025

Procede à primeira alteração à Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais. 309

Lei n.º 67/X/2025

Procede à primeira alteração à Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público. 380

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 62/X/2025
de 10 de setembro**

Sumário: Procede à primeira alteração à Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aprovada pela Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro.

PREÂMBULO

A presente lei procede à primeira alteração à Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), aprovada pela Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro, com o objetivo de reforçar a capacidade institucional e funcional deste órgão superior da magistratura, no quadro das exigências crescentes de modernização, eficiência e responsabilização do sistema judicial cabo-verdiano.

A revisão tem por base o disposto na Constituição da República, as orientações do Programa do Governo da X Legislatura e os princípios da boa governação judicial, incorporando ainda os instrumentos normativos aprovados desde então, com destaque para a Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, que introduziu o princípio do planeamento estratégico na organização judiciária e promoveu a gestão orientada por resultados.

A experiência acumulada desde 2011 revelou, por um lado, ganhos significativos com a anterior reforma do CSMJ, nomeadamente ao nível da sua autonomia e das competências disciplinares e de gestão dos recursos humanos judiciais.

Por outro, tornou visível a necessidade de atualização de diversos aspetos do seu regime jurídico, desde a sua composição, funcionamento e estatuto dos seus membros, até à clarificação e reforço das suas atribuições.

Neste quadro, a presente alteração consagra a introdução do planeamento estratégico e da fixação de metas processuais como instrumentos de gestão fundamentais para combater a morosidade processual e melhorar o desempenho institucional dos tribunais.

Reforça-se, também, o papel do CSMJ como entidade de direção superior do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público (CTMP), promovendo uma governação financeira mais eficaz e transparente.

A revisão assegura igualmente:

A introdução do voto eletrónico como mecanismo de democratização e modernização do processo eleitoral;

A clarificação do regime de incompatibilidades, cessação e substituição dos membros do Conselho;

A adoção de mecanismos de funcionamento mais flexíveis, incluindo a possibilidade de participação remota;

A valorização do mérito e das condições de exercício de funções dos membros do órgão, salvaguardando o equilíbrio entre as exigências funcionais e as garantias de carreira.

Com a presente Lei, responde-se, assim, à necessidade de promover uma justiça mais célere, previsível e orientada por metas claras, mediante a revisão de um dos seus principais instrumentos de governação judicial, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito e da confiança dos cidadãos no sistema de justiça.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aprovada pela Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 22.º, 24.º, 28.º, 29.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 47.º e 57.º da Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aprovada pela Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

“ Artigo 2.º

Natureza e serviços integrantes

1. [...]

2. O CSMJ é também o órgão de:

a) Orientação geral e fiscalização da atividade dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais e aduaneiros, bem como do tribunal militar de instância e de organismos de

regulação de conflitos;

b) Superintendência no funcionamento das secretarias judiciais;

c) Nomeação, colocação, transferência, desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos e das secretarias judiciais.

3. Junto do CSMJ funciona:

a) O Serviço de Inspeção Judicial; e

b) O Cofre dos Tribunais e do Ministério Público.

Artigo 5.º

Duração dos mandatos

1. O mandato do Presidente do CSMJ tem a duração de cinco anos, renovável uma única vez.

2. O mandato dos restantes membros do CSMJ é de três anos, renovável.

Artigo 6.º

[...]

1. O Presidente do CSMJ tem o mesmo estatuto remuneratório e goza de iguais direitos e regalias atribuídos por lei ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Durante o exercício do cargo, o Presidente do CSMJ pode candidatar-se em concurso público para a promoção à categoria imediatamente superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção Judicial, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo exigido para o efeito; e

b) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

3. No termo do mandato, o Presidente do CSMJ, pode ser promovido imediatamente à categoria superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção Judicial, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha exercido o cargo de forma ininterrupta por um período mínimo de cinco anos;

b) Não tenha beneficiado de qualquer promoção durante o período do exercício do cargo;

e

c) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

Artigo 7.º

Estatuto dos restantes membros do CSMJ

1. Os restantes membros do CSMJ gozam de:

- a) Direito a passaporte diplomático;
- b) Direito de utilização de Salas VIP nos aeroportos e portos nacionais, nas mesmas condições atribuídas por lei aos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça; e
- c) Precedência e tratamento protocolares atribuídos por lei aos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Aos restantes membros do CSMJ que não sejam juízes é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de garantias de imparcialidade e deveres dos magistrados judiciais.

3. Com exceção do Presidente e do Vice-Presidente, os restantes membros do CSMJ, têm o direito a uma senha de presença, para cada reunião do Plenário em que participarem, no montante fixado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, sob proposta do CSMJ.

4. Sempre que convocados para as reuniões do CSMJ que implicam deslocações, os membros residentes fora da área sede deste órgão têm direito a ajudas de custos, nos termos e condições fixados na lei.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2. O cargo de Presidente do CSMJ é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.

Artigo 9.º

Vice-Presidente do CSMJ

1. O CSMJ dispõe de um Vice-Presidente que exerce o cargo em regime de exclusividade, coadjuva o Presidente e o substitui nas suas ausências e faltas e nos seus impedimentos.
2. O Vice-Presidente do CSMJ é eleito pelos seus membros, por escrutínio secreto, de entre os membros designados pela Assembleia Nacional, sob proposta do Presidente.
3. O Vice-Presidente do CSMJ aufer a remuneração correspondente à de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, contando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos na sua categoria de origem.
4. É aplicável ao Vice-Presidente do CSMJ o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 10.º

Forma de designação e eleição dos membros do CSMJ

1. Os membros do CSMJ referidos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º são, respetivamente, designado e eleitos, nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional.
2. Os membros referidos na alínea c) do artigo 4.º, são eleitos por sufrágio secreto e universal em colégio eleitoral único formado pelos magistrados judiciais em exercício efetivo de funções ou em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 11.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais, Formação e Recrutamento dos Magistrados;

b) [...]

3. [...]

Artigo 12.º

[...]

1. A Comissão Administrativa é composta pelos seguintes membros:

- a) O Presidente do CSMJ, que preside;
- b) O Diretor dos Serviços Administrativos e Financeiros, que coadjuva o Presidente e é Vice-Presidente por inerência do cargo;
- c) Dois membros do CSMJ, eleitos anualmente pelo Plenário e de forma rotativa, preferencialmente de entre os eleitos pela Assembleia Nacional;
- d) Um membro do CSMJ, eleito pelos restantes membros, de entre os magistrados judiciais;
- e) O Secretário do CSMJ, que garante o secretariado e o apoio técnico e administrativo necessários à Comissão.

2. O Presidente da Comissão Administrativa tem o voto de qualidade.

Artigo 13.º

[...]

A Comissão de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais, Formação e Recrutamento dos Magistrados, é composta pelos seguintes membros:

- a) O Presidente do CSMJ, que preside;
- b) O Vice-Presidente do CSMJ;
- c) O membro magistrado judicial, eleito pelo plenário, sob proposta do Presidente;
- d) O Inspetor Superior Judicial; e
- e) O Secretário do CSMJ.

Artigo 14.º

[...]

1. A Comissão da Comunicação, Estudos e Planeamento é composta pelos seguintes membros:

- a) O Presidente, que preside;

- b) O Vice-Presidente;
- c) Um membro, eleito anualmente pelo Plenário do CSMJ e de forma rotativa, de entre os membros eleitos pela Assembleia Nacional; e
- d) O Secretário do CSMJ.

2. Para apoiar a Comissão de Comunicação, Estudos e Planeamento o CSMJ pode contratar, nos termos da lei, um técnico com formação e experiência na área da comunicação, estudos e planeamento.

Artigo 15.º

[...]

- 1. [...]
- 2. É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência ou por via eletrónica.
- 3. [...]

Artigo 16.º

[...]

- 1. Só podem eleger os magistrados judiciais em exercício efetivo de funções na judicatura ou em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.
- 2. Só podem ser eleitos os magistrados judiciais em exercício efetivo de funções na judicatura, que não estejam em comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 20.º

[...]

- 1. A apresentação de candidaturas faz-se:
 - a) Por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato; ou
 - b) Por candidatura da iniciativa pessoal do interessado, a qual é considerada uma lista autónoma
- 2. [...]

3. Nenhum candidato pode constar em mais do que uma lista de candidatura, mas, se constar, prevalece a lista entrada na Comissão Eleitoral em primeiro lugar.
4. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na Comissão Eleitoral, no prazo de vinte dias a contar da data do anúncio no sítio da internet do CSMJ, no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Oficial.
5. Todas as candidaturas são recebidas pelo secretário do CSMJ.

Artigo 22.º

[...]

1. A eleição de magistrados judiciais para o CSMJ é especialmente convocada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, tem lugar num ou mais locais dos círculos e ou das comarcas previamente anunciados por essa Comissão e realiza-se em assembleias de voto, com o número de mesas que forem determinadas pela mesma comissão.
2. As assembleias de voto são presididas por um dos membros da Comissão Eleitoral ou um magistrado judicial, respetivamente designado ou devidamente credenciado por esta.
3. As despesas relativas às deslocações e ajudas de custos dos magistrados judiciais em efetividade de funções, quando convocados para as assembleias de votos referidas no número 1, são suportadas pelo CSMJ.

Artigo 24.º

Votação por correspondência e por via eletrónica

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, dirigida à Comissão Eleitoral até à hora designada para a abertura das assembleias de voto.
2. [...]
3. Os eleitores que pretendem exercer o seu direito de voto por correspondência ou por via eletrónica devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de cinco dias após o anúncio da data designada para a eleição.
4. O voto por correspondência pode ser enviado à Comissão Eleitoral através de uma das seguintes vias:
 - a) Em envelope fechado, por correio postal com aviso de receção ou entrega em mão mediante protocolo de correspondência ou recibo de receção; ou

b) Através de correio eletrônico, contendo o boletim de voto digitalizado.

5. Os eleitores que manifestaram a sua intenção de votar por via eletrônica utilizam o aplicativo informático aprovado e disponibilizado para o efeito pelo CSMJ.

Artigo 28.º

[...]

1. O mandato dos vogais do CSMJ inicia-se com a sua tomada de posse perante o Presidente, no prazo legal, na sua primeira reunião subsequente à publicação no Boletim Oficial dos resultados das eleições e da designação e cessa com a tomada de posse dos novos membros, sem prejuízo da cessação individual do mandato e do disposto nos números seguintes.

2. Até noventa dias que antecedem o termo do mandato dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado Presidente da República, o Presidente do CSMJ comunica o facto a cada uma dessas entidades para efeitos de nova eleição e designação.

3. O mandato do Vice-Presidente do CSMJ cessa, mantendo-se, no entanto, em funções até à eleição de um novo Vice-Presidente:

a) Com a cessação do seu mandato como membro do CSMJ; e

b) Com a cessação do mandato do Presidente proponente;

4. O Vice-Presidente do CSMJ pode ser destituído do cargo pelo CSMJ, a todo o tempo, por escrutínio secreto, sob proposta do Presidente.

5. Os vogais do CSMJ podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a 180 dias.

6. O prolongamento da suspensão temporária do mandato por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.

7. Determina a suspensão do mandato de vogal do CSMJ:

a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos; e

b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar, a qual deve ser imediatamente comunicada ao CSMJ pela entidade que a determinou.

8. Nos casos de suspensão do mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo

Presidente da República, o CSMJ delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa suspensão e sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura judicial, o CSMJ delibera sobre os pressupostos, declara essa suspensão e ordena a sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

9. Determina a perda do mandato de vogal do CSMJ e a consequente declaração de vacatura do cargo:

a) A renúncia, a todo o tempo, que se torna eficaz com a apresentação da respetiva declaração ao Presidente do CSMJ e sua publicação no sítio da internet do CSMJ, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial ou decorrido o prazo de 30 dias após essa apresentação;

b) O impedimento definitivo, nomeadamente o que resulte de impedimento ou incompatibilidade legal superveniente e doença física ou psíquica incapacitante para o exercício de funções;

c) A falta não justificada pelo CSMJ a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas do CSMJ ou dos seus órgãos ou serviços a que deva comparecer;

d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço; e

e) Tratando-se de magistrado judicial, o mesmo deixe de pertencer à sua carreira ou tenha sido nomeado para outro mandato ou outra comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

10. Nas situações de perda de mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Presidente da República, o CSMJ delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa perda e da consequente vacatura do cargo, bem como de publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura judicial, o CSMJ delibera sobre os pressupostos, declara essa perda e vacatura do cargo e ordena sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

11. A morte de vogal do CSMJ determina a cessação do respetivo mandato e a consequente

declaração de vacatura do cargo, procedendo-se a nova eleição ou designação.

12. Em todos os casos de declaração de vacatura do cargo de vogal do CSMJ o órgão competente deve determinar imediatamente o início do processo com vista à nova eleição ou designação.

13. O exercício do cargo de vogal do CSMJ prevalece sobre o de qualquer outra atividade, devendo o vogal considerar-se automaticamente dispensado para participar nas atividades do CSMJ sempre que convocado para o efeito, mantendo todos os direitos, regalias e garantias do serviço de origem.

Artigo 29.º

[...]

1. O CSMJ prossegue a sua missão e cumpre suas atribuições constitucionais e legais em relação a todas as categorias dos tribunais e a quaisquer organismos de regulação de conflitos previstos na Constituição e respetivos juízes e recursos humanos, com exceção do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

2. Na prossecução da sua missão e no cumprimento das suas atribuições, compete ao CSMJ:

a) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

b) Nomear, nos termos do diploma orgânico do Serviço de Inspeção Judicial, o Inspetor Superior Judicial, os demais Inspectores Judiciais, os Secretários de Inspeção Judicial e demais pessoal, e superintender naquele Serviço;

c) [...]

d) Gerir os recursos financeiros e materiais dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, com exceção dos do Tribunal Militar de Instância;

e) Superintender no funcionamento das secretarias e dos demais serviços dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;

f) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e demais recursos

humanos das secretarias e dos demais serviços dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, sem prejuízo da competência legalmente atribuída aos juízes;

g) Aprovar o seu plano estratégico quinquenal, do qual devem constar os objetivos estratégicos e as metas a atingir pelos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;

h) Aprovar, até 15 de setembro de cada ano, os planos anuais de inspeções classificativas e não classificativas para o ano judicial seguinte, sendo que, tratando-se de plano anual de inspeções classificativas, o mesmo deve conter os objetivos e as metas processuais a atingir pelos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;

i) Ordenar inspeções não classificativas, sindicâncias e inquéritos às secretarias e aos demais serviços dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;

j) Determinar a instauração de processo disciplinar e aplicar sanções disciplinares aos juízes, independentemente da categoria e do grau hierárquico, e aos inspetores judiciais, bem como aos oficiais de justiça e demais funcionários das secretarias e dos demais serviços dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;

k) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos juízes, oficiais de justiça e demais recursos humanos das secretarias e dos demais serviços dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, e elaborar os correspondentes planos de formação;

l) Designar os juízes substitutos, sob proposta dos titulares, nos termos da lei;

m) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;

n) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projetos de diplomas legais relativos à organização judiciária, ao estatuto dos juízes dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;

o) Estudar e propor ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da justiça, providências legislativas com vista à eficácia e eficiência, bem como ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias e sobre o Estatuto dos juízes;

p) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;

q) Elaborar e aprovar os projetos do seu orçamento anual e do orçamento anual dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;

r) Afetar juízes aos juízos em função da quantidade de processos distribuídos aos tribunais

sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;

s) Estabelecer prioridades na tramitação de processos que se encontrem atrasados nos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, por período superior a dezoito meses, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente definidos por lei e salvaguardado o princípio da independência do tribunal e dos seus juízes;

t) Fixar, até 15 de setembro de cada ano e com a aprovação do plano anual de inspeções classificativas, a contingentação processual para o ano judicial seguinte a atingir por cada juiz;

u) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

3. Compete, ainda, ao CSMJ:

a) Exercer as competências que lhe são atribuídas pelo Regulamento Orgânico do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público (CTMP) que não estejam expressamente reservadas aos seus órgãos de gestão e aos seus serviços próprios;

b) Assegurar a elaboração e execução, com eficácia e eficiência, do orçamento privativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público (CTMP); e

c) Garantir a prestação de contas por parte do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público (CTMP), sob a forma e no prazo previsto no respetivo regulamento orgânico.

Artigo 32.º

[...]

1. [...]

2. A interposição de recurso contencioso de deliberações do CSMJ sobre a inspeção, avaliação, classificação e notação, bem como as tomadas no âmbito de processo disciplinar, relativas a magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes das secretarias judiciais têm efeito suspensivo.

3. O disposto no número anterior não se aplica às situações de processo disciplinar por abandono de lugar.

4. Da citação da interposição do recurso contencioso deve o Presidente do CSMJ dar conhecimento ao Conselho, que indica, mediante sorteio, o vogal relator para apresentar a proposta de contestação.

5. O recurso contencioso relativo às matérias a que se refere o n.º 2 são processos urgentes, devendo ser decididos no prazo máximo de 90 dias, a contar da sua entrada no Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 34.º

[...]

1. O CSMJ funciona de acordo com o respetivo regulamento interno aprovado;
2. Quando esteja em causa a instauração de processo disciplinar ou aplicação de sanção disciplinar contra:
 - a) O Presidente do CSMJ, a convocação deste órgão é obrigatória e cabe ao seu Vice-Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro; e
 - b) O Vice-Presidente do CSMJ, a convocação deste órgão é obrigatória e cabe ao Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro.
3. As deliberações do CSMJ são tomadas por maioria absoluta dos seus membros.
4. O CSMJ ou o seu Presidente pode, sempre que entender conveniente, convocar o inspetor superior ou qualquer outro inspetor judicial a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, com exceção das destinadas a apreciar os processos de inquéritos e disciplinares ou de inspeção, classificação e notação de magistrados judiciais e oficiais de justiça, bem como dos demais funcionários e agentes das secretarias judiciais.

Artigo 35.º

[...]

O CSMJ não pode funcionar validamente sem a presença física ou virtual da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 36.º

Serviço de Inspeção Judicial

1. O Serviço de Inspeção Judicial integra o CSMJ e é dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.
2. O Serviço de Inspeção Judicial tem a missão de fiscalizar a atividade dos tribunais sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina

dos respectivos juízes, oficiais de justiça e demais recursos humanos e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento das suas secretarias e dos seus demais serviços.

3. O Serviço de Inspeção Judicial é composto por um corpo de inspetores judiciais, recrutados e selecionados nos termos do respectivo diploma orgânico.

4. O corpo de inspetores judiciais é apoiado por secretários de inspeção judicial e demais pessoal, recrutados e selecionados nos termos e condições previstos do respectivo diploma orgânico.

5. O Serviço de Inspeção Judicial é dirigido pelo Inspetor Superior Judicial.

Artigo 37.º

Competências e funcionamento

1. Compete ao Serviço de Inspeção Judicial, ao corpo de inspetores e demais pessoal exercer as respectivas competências previstas no respectivo diploma orgânico, em conformidade com os planos anuais de inspeções e as deliberações do CSMJ.

2. O Serviço de Inspeção Judicial funciona junto do CSMJ.

Artigo 47.º

Competência da Comissão Especializada de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais, Formação e Recrutamento dos Magistrados

1. Compete à Comissão Especializada de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais, Formação e Recrutamento dos Magistrados:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) (..)

2. [...]

Artigo 57.º

[...]

1. O quadro de pessoal dos magistrados judiciais é aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMJ.

2. O quadro de pessoal do pessoal oficial de justiça e demais funcionários e agentes das secretarias e demais serviços judiciais é aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMJ.

3. O quadro de pessoal do CSMJ é aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMJ. ”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 30.º-A, 30.º-B, 44.º-A, 44.º-B, 44.º-C, 44.º-D e 44.º-E à Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aprovada pela Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro, com a seguinte redação:

“Artigo 30.º-A

Objetivos estratégicos e monitorização

1. No exercício das suas competências, o CSMJ estabelece os objetivos estratégicos e metas plurianuais, para o desempenho institucional dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização.

2. Os objetivos estratégicos e metas plurianuais são estabelecidos no plano estratégico do CSMJ para todos os tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, ponderando:

- a) Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afetos e os previsíveis a afetar aos tribunais no período de vigência do plano estratégico;
- b) A adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados de produtividade esperados para cada tribunal.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor de referência processual reporta-se ao número total de processos entrados nos tribunais em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMJ, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do referido plano e o número esperado de processos findos no mesmo período, como resultados de produtividade esperados em todos os tribunais, calculados através da seguinte fórmula:

VRP = NP1 + NP2 – RPE, sendo que:

VRP, os valores de referência;

NP1, o número de processos entrados e pendentes nos tribunais em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMJ;

NP2, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do plano estratégico do CSMJ;

RPE, o número esperado de processos findos no período de vigência do plano estratégico do CSMJ.

4. O valor de referência processual pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes áreas de jurisdição ou tribunais.

5. O plano estratégico do CSMJ pode ser anualmente revisto e atualizado de acordo com as necessidades verificadas durante o período de sua vigência.

6. Na definição e fixação de objetivos estratégicos e metas, o CSMJ articula-se, designadamente

com o inspetor superior e os juízes presidentes dos tribunais.

7. A monitorização da execução do plano estratégico é assegurada através da fiscalização concomitante pelo Serviço de Inspeção Judicial, nos termos do respetivo regime jurídico.

Artigo 30.º-B

Objetivos e metas processuais

1. No exercício das suas competências, o CSMJ estabelece, igualmente, os objetivos e as metas processuais anuais a atingir pelos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização.

2. Os objetivos e as metas processuais anuais são fixados nos planos anuais de inspeções classificativas para cada ano judicial seguinte, com base nos objetivos estratégicos definidos para cada tribunal, ponderando, entre outros fatores:

- a) As condições de trabalho, nos termos definidos no diploma orgânico do Serviço de Inspeção Judicial;
- b) A natureza, a complexidade, o volume e o tempo de duração de tramitação dos processos; e
- c) Os resultados de produtividade obtidos no ano judicial anterior.

3. Na definição e fixação de objetivos e metas processuais o CSMJ articula-se, designadamente, com o inspetor superior judicial e os juízes presidentes dos tribunais.

4. Os objetivos e as metas processuais devem ser refletidos nos objetivos e na contingentação processual estabelecidos anualmente, respetivamente, para os oficiais de justiça e juízes.

5. Os objetivos e as metas processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Artigo 44.º-A

Cofre dos Tribunais e o Ministério Público

O Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, adiante abreviadamente designado apenas por CTMP, é um serviço autónomo do Estado que funciona junto e sob a direção superior do CSMJ e goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 44.º-B

(Missão)

O CTMP tem a missão de, através de receitas próprias, contribuir para a consolidação da independência da magistratura judicial e da autonomia da magistratura do Ministério Público, reforçando a respetiva base financeira, sem prejuízo do correspondente orçamento do Estado que lhes for atribuído.

Artigo 44.º-C

Atribuições do CTMP e competências genéricas dos seus órgãos de gestão

As atribuições do CTMP e as competências genéricas dos seus órgãos de gestão são as previstas no seu regulamento orgânico.

Artigo 44.º-D

Órgãos de gestão e serviços

O CTMP é gerido por um Conselho Administrativo e um Gestor Executivo, selecionado e recrutado nos termos do respetivo regulamento orgânico.

O CTMP é composto pelo Gestor Executivo, que preside, pelo Diretor do setor administrativo e financeiro, do setor administrativo judicial e pelo Diretor dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral da República.

3. O CTMP compreende os seguintes serviços próprios, além das suas delegações:

- a) A Direção dos Serviços Administrativos e Financeiros; e
- b) A Secretaria.

Artigo 44.º-E

Organização e funcionamento

O CTMP organiza-se e funciona nos termos previstos no respetivo regulamento orgânico.”

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 5.º**Republicação**

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante da presente Lei, a Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro, com a redação atual.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o artigo 5.º)****REPUBLICAÇÃO****Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Secção I****Princípios gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ).

Artigo 2.º**Natureza e serviços integrantes**

1. O CSMJ é o órgão de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios.
2. O CSMJ é também o órgão de:
 - a) Orientação geral e fiscalização da atividade dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais e aduaneiros, bem como do tribunal militar de instância e de organismos de regulação de conflitos;
 - b) Superintendência no funcionamento das secretarias judiciais; e
 - c) Nomeação, colocação, transferência, desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos e das secretarias judiciais.
3. Junto do CSMJ funciona:
 - a) O Serviço de Inspeção Judicial; e
 - b) O Cofre dos Tribunais e do Ministério Público.

Artigo 3.º**Autonomia**

O CSMJ goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição e do presente diploma.

Artigo 4.º**Composição**

O CSMJ é composto pelos seguintes membros:

- a) Um magistrado designado pelo Presidente da República de entre os juízes;
- b) Quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, não magistrados nem advogados, eleitos pela Assembleia Nacional; e
- c) Quatro magistrados judiciais eleitos pelos seus pares.

Artigo 5.º**Duração dos mandatos**

- 1. O mandato do Presidente do CSMJ tem a duração de cinco anos, renovável uma única vez.
- 2. O mandato dos restantes membros do CSMJ é de três anos, renovável.

Artigo 6.º**Estatuto do Presidente do CSMJ**

- 1. O Presidente do CSMJ tem o mesmo estatuto remuneratório e goza de iguais direitos e regalias atribuídos por lei ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. Durante o exercício do cargo, o Presidente do CSMJ pode candidatar-se em concurso público para a promoção à categoria imediatamente superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção Judicial, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo exigido para o efeito; e
 - b) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.
- 3. No termo do mandato, o Presidente do CSMJ, pode ser promovido imediatamente à categoria

superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção Judicial, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha exercido o cargo de forma ininterrupta por um período mínimo de cinco anos;
- b) Não tenha beneficiado de qualquer promoção durante o período do exercício do cargo;
e
- c) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

Artigo 7.º

Estatuto dos restantes membros do CSMJ

1. Os restantes membros do CSMJ gozam de:

- a) Direito a passaporte diplomático;
- b) Direito de utilização de Salas VIP nos aeroportos e portos nacionais, nas mesmas condições atribuídas por lei aos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça; e
- c) Precedência e tratamento protocolares atribuídos por lei aos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Aos restantes membros do CSMJ que não sejam juízes é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de garantias de imparcialidade e deveres dos magistrados judiciais.

3. Com exceção do Presidente e do Vice-Presidente, os restantes membros do CSMJ, têm o direito a uma senha de presença, para cada reunião do Plenário em que participarem, no montante fixado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, sob proposta do CSMJ.

4. Sempre que convocados para as reuniões do CSMJ que implicam deslocações, os membros residentes fora da área sede deste órgão têm direito a ajudas de custos, nos termos e condições fixados na lei.

Secção II

Organização

Artigo 8.º

Presidente do CSMJ

1. O CSMJ é presidido pelo magistrado que for designado pelo Presidente da República, de entre os juízes que dele fazem parte, mediante proposta dos restantes membros.
2. O cargo de Presidente do CSMJ é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.

Artigo 9.º

Vice-Presidente do CSMJ

1. O CSMJ dispõe de um Vice-Presidente que exerce o cargo em regime de exclusividade, coadjuva o Presidente e o substitui nas suas ausências e faltas e nos seus impedimentos.
2. O Vice-Presidente do CSMJ é eleito pelos seus membros, por escrutínio secreto, de entre os membros designados pela Assembleia Nacional, sob proposta do Presidente.
3. O Vice-Presidente do CSMJ aufer a remuneração correspondente à de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, contando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos na sua categoria de origem.
4. É aplicável ao Vice-Presidente do CSMJ o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 10.º

Forma de designação dos membros do CSMJ

1. Os membros do CSMJ referidos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º são, respetivamente, designado e eleitos, nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional.
2. Os membros referidos na alínea c) do artigo 4.º são eleitos por sufrágio secreto e universal em colégio eleitoral único formado pelos magistrados judiciais em exercício efetivo de funções ou em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 11.º**Comissões**

1. O CSMJ dispõe de uma Comissão Administrativa, que é o órgão executivo em matéria de gestão financeira e material dos tribunais, bem como dos seus próprios.
2. O CSMJ dispõe ainda de duas comissões especializadas relativas a:
 - a) Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais, Formação e Recrutamento dos Magistrados;
 - b) Comunicação, Estudos e Planeamento.
3. O CSMJ dispõe de uma Secretaria de apoio técnico-administrativo, necessária à preparação e execução das suas actividades e deliberações.

Artigo 12.º**Composição da Comissão Administrativa**

1. A Comissão Administrativa é composta pelos seguintes membros:
 - a) O Presidente do CSMJ, que preside;
 - b) O Diretor dos Serviços Administrativos e Financeiros, que coadjuva o Presidente e é Vice-Presidente por inerência do cargo;
 - c) Dois membros do CSMJ, eleitos anualmente pelo Plenário e de forma rotativa, preferencialmente de entre os eleitos pela Assembleia Nacional;
 - d) Um membro do CSMJ, eleito pelos restantes membros, de entre os magistrados judiciais;
 - e) O Secretário do CSMJ, que garante o secretariado e o apoio técnico e administrativo necessários à Comissão.
2. O Presidente da Comissão Administrativa tem o voto de qualidade.

Artigo 13.º**Composição da Comissão de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais
Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados**

A Comissão de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais, Formação e

Recrutamento dos Magistrados, é composta pelos seguintes membros:

- a) O Presidente do CSMJ, que preside;
- b) O Vice-Presidente do CSMJ;
- c) O membro magistrado judicial, eleito pelo plenário, sob proposta do Presidente;
- d) O Inspetor Superior Judicial; e
- e) O Secretário do CSMJ.

Artigo 14.º

Composição da Comissão de Comunicação, Estudos e Planeamento

1. A Comissão da Comunicação, Estudos e Planeamento é composta pelos seguintes membros:

- a) O Presidente, que preside;
- b) O Vice-Presidente;
- c) Um membro, eleito anualmente pelo Plenário do CSMJ e de forma rotativa, de entre os membros eleitos pela Assembleia Nacional; e
- d) O Secretário do CSMJ.

2. Para apoiar a Comissão de Comunicação, Estudos e Planeamento o CSMJ pode contratar, nos termos da lei, um técnico com formação e experiência na área da comunicação, estudos e planeamento.

CAPÍTULO II

Processo eleitoral

Secção I

Processo eleitoral para a eleição dos membros do CSMJ

Artigo 15.º

Procedimentos preliminares

1. A eleição dos membros referidos na alínea c) do artigo 4.º é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo CSMJ.

2. É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência ou por via eletrônica.

3. A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos mandatos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura e é anunciada, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 16.º

Capacidade eleitoral

1. Só podem eleger os magistrados judiciais em exercício efetivo de funções na judicatura ou em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

2. Só podem ser eleitos os magistrados judiciais em exercício efetivo de funções na judicatura, que não estejam em comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 17.º

Providências quanto ao processo eleitoral

O CSMJ adota as providências que se mostrarem necessárias à boa organização e execução do processo eleitoral.

Secção II

Comissão Eleitoral e processo eleitoral

Artigo 18.º

Comissão Eleitoral

1. O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral constituída por:

- a) Presidente do CSMJ, que a preside;
- b) Dois membros do CSMJ, designados por este;
- c) Dois juízes em exercício, designados pelo CSMJ.

2. No caso de algum dos membros designados na alínea b) do número anterior ser candidato ou de algum modo estiver impedido, o CSMJ procede à sua substituição.

Artigo 19.º**Competência da Comissão Eleitoral**

Compete especialmente à Comissão Eleitoral:

- a) Organizar e dirigir o processo eleitoral previsto no presente capítulo;
- b) Resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral;
- c) Decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 20.º**Apresentação de candidaturas**

1. A apresentação de candidaturas faz-se:

- a) Por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato; ou
- b) Por candidatura da iniciativa pessoal do interessado, a qual é considerada uma lista autónoma.

2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na Comissão Eleitoral, no prazo de vinte dias a contar da data do anúncio no Boletim Oficial.

3. Nenhum candidato pode constar em mais do que uma lista de candidatura, mas, se constar, prevalece a lista entrada na Comissão Eleitoral em primeiro lugar.

4. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na Comissão Eleitoral, no prazo de vinte dias a contar da data do anúncio no sítio da internet do CSMJ, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

5. Todas as candidaturas são recebidas pelo secretário do CSMJ.

Artigo 21.º**Comunicação de candidaturas e data para a eleição**

Admitidas as candidaturas, a Comissão Eleitoral comunica aos eleitores por anúncio publicado no Boletim Oficial e por editais afixados à porta dos tribunais, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca podem ocorrer antes de decorridos trinta dias a contar da comunicação.

Artigo 22.º

Assembleia de votos

1. A eleição de magistrados judiciais para o CSMJ é especialmente convocada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, tem lugar num ou mais locais dos círculos e ou das comarcas previamente anunciados por essa Comissão e realiza-se em assembleias de voto, com o número de mesas que forem determinadas pela mesma comissão.
2. As assembleias de voto são presididas por um dos membros da Comissão Eleitoral ou um magistrado judicial, respetivamente designado ou devidamente credenciado por esta.
3. As despesas relativas às deslocações e ajudas de custos dos magistrados judiciais em efetividade de funções, quando convocados para as assembleias de votos referidas no n.º 1, são suportadas pelo CSMJ.

Artigo 23.º

Forma de votação

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos juízes, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 24.º

Votação por correspondência e por via eletrónica

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, dirigida à Comissão Eleitoral até à hora designada para a abertura das assembleias de voto.
2. Para o exercício desse direito, a Comissão Eleitoral faculta aos eleitores o boletim de voto, no prazo de dez dias após a comunicação da data designada para a eleição e regula os seus demais trâmites.
3. Os eleitores que pretendem exercer o seu direito de voto por correspondência ou por via eletrónica devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de cinco dias após o anúncio da data designada para a eleição.
4. O voto por correspondência pode ser enviado à Comissão Eleitoral através de uma das seguintes vias:
 - a) Em envelope fechado, por correio postal com aviso de receção ou entrega em mão mediante protocolo de correspondência ou recibo de receção; ou

b) Através de correio eletrónico, contendo o boletim de voto digitalizado.

5. Os eleitores que manifestaram a sua intenção de votar por via eletrónica utilizam o aplicativo informático aprovado e disponibilizado para o efeito pelo CSMJ.

Artigo 25.º

Apuramento dos eleitos

1. Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

2. Em caso de empate, procede-se à segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiverem o mesmo número de votos.

Artigo 26.º

Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos atos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional e decidido nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão, aplicando-se supletivamente o Código Eleitoral.

Artigo 27.º

Publicação dos Resultados

Os resultados das eleições são publicados no Boletim Oficial.

CAPÍTULO III

Exercício dos cargos

Artigo 28.º

Exercício dos cargos

1. O mandato dos vogais do CSMJ inicia-se com a sua tomada de posse perante o Presidente, no prazo legal, na sua primeira reunião subsequente à publicação no Boletim Oficial dos resultados das eleições e da designação e cessa com a tomada de posse dos novos membros, sem prejuízo da cessação individual do mandato e do disposto nos números seguintes.

2. Até noventa dias que antecedem o termo do mandato dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado Presidente da República, o Presidente do CSMJ comunica o facto a cada uma dessas entidades para efeitos de nova eleição e designação.

3. O mandato do Vice-Presidente do CSMJ cessa, mantendo-se, no entanto, em funções até à eleição de um novo Vice-Presidente:

- a) Com a cessação do seu mandato como membro do CSMJ; e
- b) Com a cessação do mandato do Presidente proponente;

4. O Vice-Presidente do CSMJ pode ser destituído do cargo pelo CSMJ, a todo o tempo, por escrutínio secreto, sob proposta do Presidente.

5. Os vogais do CSMJ podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a 180 dias.

6. O prolongamento da suspensão temporária do mandato por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.

7. Determina a suspensão do mandato de vogal do CSMJ:

- a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos; e
- b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar, a qual deve ser imediatamente comunicada ao CSMJ pela entidade que a determinou,

8. Nos casos de suspensão do mandato:

- a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Presidente da República, o CSMJ delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa suspensão e sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e
- b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura judicial, o CSMJ delibera sobre os pressupostos, declara essa suspensão e ordena a sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

9. Determina a perda do mandato de vogal do CSMJ e a consequente declaração de vacatura do cargo:

- a) A renúncia, a todo o tempo, que se torna eficaz com a apresentação da respetiva declaração ao Presidente do CSMJ e sua publicação no sítio da internet do CSMJ, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial ou decorrido o prazo de 30 dias após essa apresentação;

- b) O impedimento definitivo, nomeadamente o que resulte de impedimento ou incompatibilidade legal superveniente e doença física ou psíquica incapacitante para o exercício de funções;
- c) A falta não justificada pelo CSMJ a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas do CSMJ ou dos seus órgãos ou serviços a que deva comparecer;
- d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço; e
- e) Tratando-se de magistrado judicial, o mesmo deixe de pertencer à sua carreira ou tenha sido nomeado para outro mandato ou outra comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

10. Nas situações de perda de mandato:

- a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Presidente da República, o CSMJ delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa perda e da consequente vacatura do cargo, bem como de publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e
- b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura judicial, o CSMJ delibera sobre os pressupostos, declara essa perda e vacatura do cargo e ordena sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

11. A morte de vogal do CSMJ determina a cessação do respetivo mandato e a consequente declaração de vacatura do cargo, procedendo-se a nova eleição ou designação.

12. Em todos os casos de declaração de vacatura do cargo de vogal do CSMJ o órgão competente deve determinar imediatamente o início do processo com vista à nova eleição ou designação.

13. O exercício do cargo de vogal do CSMJ prevalece sobre o de qualquer outra atividade, devendo o vogal considerar-se automaticamente dispensado para participar nas atividades do CSMJ sempre que convocado para o efeito, mantendo todos os direitos, regalias e garantias do serviço de origem.

CAPÍTULO IV

Competências do plenário do conselho superior da magistratura judicial

Artigo 29.º

Competência do CSMJ

1. O CSMJ prossegue a sua missão e cumpre suas atribuições constitucionais e legais em relação a todas as categorias dos tribunais e a quaisquer organismos de regulação de conflitos previstos na Constituição e respetivos juízes e recursos humanos, com exceção do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.
2. Na prossecução da sua missão e no cumprimento das suas atribuições, compete ao CSMJ:
 - a) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - b) Nomear, nos termos do diploma orgânico do Serviço de Inspeção Judicial, o Inspetor Superior Judicial, os demais Inspectores Judiciais, os Secretários de Inspeção Judicial e demais pessoal, e superintender naquele Serviço;
 - c) Proceder à nomeação do Secretário do CSMJ;
 - d) Gerir os recursos financeiros e materiais dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, com exceção dos do Tribunal Militar de Instância;
 - e) Superintender no funcionamento das secretarias e dos demais serviços dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;
 - f) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e demais recursos humanos das secretarias e dos demais serviços dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, sem prejuízo da competência legalmente atribuída aos juízes;
 - g) Aprovar o seu plano estratégico quinquenal, do qual devem constar os objetivos estratégicos e as metas a atingir pelos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;

- h) Aprovar, até 15 de setembro de cada ano, os planos anuais de inspeções classificativas e não classificativas para o ano judicial seguinte, sendo que, tratando-se de plano anual de inspeções classificativas, o mesmo deve conter os objetivos e as metas processuais a atingir pelos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;
- i) Ordenar inspeções não classificativas, sindicâncias e inquéritos às secretarias e aos demais serviços dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;
- j) Determinar a instauração de processo disciplinar e aplicar sanções disciplinares aos juízes, independentemente da categoria e do grau hierárquico, e aos inspetores judiciais, bem como aos oficiais de justiça e demais funcionários das secretarias e dos demais serviços dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;
- k) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos juízes, oficiais de justiça e demais recursos humanos das secretarias e dos demais serviços dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, e elaborar os correspondentes planos de formação;
- l) Designar os juízes substitutos, sob proposta dos titulares, nos termos da lei;
- m) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- n) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projetos de diplomas legais relativos à organização judiciária, ao estatuto dos juízes dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- o) Estudar e propor ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da justiça, providências legislativas com vista à eficácia e eficiência, bem como ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias e sobre o Estatuto dos juízes;
- p) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- q) Elaborar e aprovar os projetos do seu orçamento anual e do orçamento anual dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização;
- r) Afetar juízes aos juízos em função da quantidade de processos distribuídos aos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- s) Estabelecer prioridades na tramitação de processos que se encontrem atrasados nos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, por período superior a dezoito meses, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente definidos por lei e salvaguardado o princípio da independência do tribunal e dos seus juízes;

t) Fixar, até 15 de setembro de cada ano e com a aprovação do plano anual de inspeções classificativas, a contingentação processual para o ano judicial seguinte a atingir por cada juiz;

u) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

3. Compete, ainda, ao CSMJ:

a) Exercer as competências que lhe são atribuídas pelo Regulamento Orgânico do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público (CTMP) que não estejam expressamente reservadas aos seus órgãos de gestão e aos seus serviços próprios;

b) Assegurar a elaboração e execução, com eficácia e eficiência, do orçamento privativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público (CTMP); e

c) Garantir a prestação de contas por parte do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público (CTMP), sob a forma e no prazo previsto no respectivo regulamento orgânico.

Artigo 30.º

Atribuições

Cabe ainda, ao CSMJ:

a) Dar orientação geral e fiscalizar a atividade dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais e aduaneiros, bem como do Tribunal Militar de Instância e de organismos de regulação de conflitos; e

b) Colaborar com o Governo em matéria de execução de política da justiça.

Artigo 30.º-A

Objetivos estratégicos e monitorização

1. No exercício das suas competências, o CSMJ estabelece os objetivos estratégicos e metas plurianuais, para o desempenho institucional dos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização.

2. Os objetivos estratégicos e metas plurianuais são estabelecidos no plano estratégico do CSMJ para todos os tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, ponderando:

a) Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afetos e os previsíveis a afetar aos tribunais no período de vigência do plano estratégico;

b) A adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados de

produtividade esperados para cada tribunal.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor de referência processual reporta-se ao número total de processos entrados nos tribunais em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMJ, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do referido plano e o número esperado de processos findos no mesmo período, como resultados de produtividade esperados em todos os tribunais, calculados através da seguinte fórmula:

VRP = NP1 + NP2 – RPE, sendo que:

VRP, os valores de referência;

NP1, o número de processos entrados e pendentes nos tribunais em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMJ;

NP2, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do plano estratégico do CSMJ;

RPE, o número esperado de processos findos no período de vigência do plano estratégico do CSMJ.

4. O valor de referência processual pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes áreas de jurisdição ou tribunais.

5. O plano estratégico do CSMJ pode ser anualmente revisto e atualizado de acordo com as necessidades verificadas durante o período de sua vigência.

6. Na definição e fixação de objetivos estratégicos e metas, o CSMJ articula-se, designadamente com o inspetor superior e os juízes presidentes dos tribunais.

7. A monitorização da execução do plano estratégico é assegurada através da fiscalização concomitante pelo Serviço de Inspeção Judicial, nos termos do respetivo regime jurídico.

Artigo 30.º-B

Objetivos e metas processuais

1. No exercício das suas competências, o CSMJ estabelece, igualmente, os objetivos e as metas processuais anuais a atingir pelos tribunais sujeitos à sua orientação geral e fiscalização.

2. Os objetivos e as metas processuais anuais são fixados nos planos anuais de inspeções classificativas para cada ano judicial seguinte, com base nos objetivos estratégicos definidos para cada tribunal, ponderando, entre outros fatores:

- a) As condições de trabalho, nos termos definidos no diploma orgânico do Serviço de Inspeção Judicial;
- b) A natureza, a complexidade, o volume e o tempo de duração de tramitação dos processos; e
- c) Os resultados de produtividade obtidos no ano judicial anterior.

3. Na definição e fixação de objetivos e metas processuais, o CSMJ articula-se, designadamente, com o inspetor superior judicial e os juízes presidentes dos tribunais.

4. Os objetivos e as metas processuais devem ser refletidos nos objetivos e na contingentação processual estabelecidos anualmente, respetivamente, para os oficiais de justiça e juízes.

5. Os objetivos e as metas processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Artigo 31.º

Relatório à Assembleia Nacional

1. O CSMJ, até 20 de Setembro de cada ano, entrega à Mesa da Assembleia Nacional um relatório circunstanciado sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

2. A apreciação e votação de moção parlamentar respeitante ao relatório referido no número anterior é precedida da audição do Presidente do CSMJ pela Comissão Especializada da Assembleia Nacional, em razão da matéria.

Artigo 32.º

Impugnação das decisões do CSMJ

- 1. Das decisões do CSMJ cabe impugnação contenciosa para o Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. A interposição de recurso contencioso de deliberações do CSMJ sobre a inspeção, avaliação, classificação e notação, bem como as tomadas no âmbito de processo disciplinar, relativas a magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes das secretarias judiciais têm efeito suspensivo.
- 3. O disposto no número anterior não se aplica às situações de processo disciplinar por abandono de lugar.

4. Da citação da interposição do recurso contencioso deve o Presidente do CSMJ dar conhecimento ao Conselho, que indica, mediante sorteio, o vogal relator para apresentar a proposta de contestação.

5. O recurso contencioso relativo às matérias a que se refere o n.º 2 são processos urgentes, devendo ser decididos no prazo máximo de 90 dias, a contar da sua entrada no Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 33.º

Competência do Presidente do CSMJ

1. Compete ao Presidente:

- a) Representar o CSMJ;
- b) Convocar e presidir as respetivas reuniões;
- c) Superintender nos trabalhos administrativos do CSMJ;
- d) Exercer as funções que forem delegadas pelo CSMJ;
- e) Transmitir aos juízes dos tribunais de comarca as ordens e instruções que o CSMJ considera necessárias para o bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo da sua independência;
- f) Elaborar ordens de serviço de execução permanente, no âmbito das suas competências;
- g) Representar o CSMJ em juízo e fora dele;
- h) Exercer as demais funções cometidas por lei.

2. Compete ainda ao Presidente do CSMJ, ouvida a Comissão Administrativa, autorizar a abertura de concursos para a admissão de pessoal para os seus quadros, celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, autorizar destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Funcionamento do CSMJ

Artigo 34.º

Funcionamento

1. O CSMJ funciona de acordo com o respetivo regulamento interno aprovado;
2. Quando esteja em causa a instauração de processo disciplinar ou aplicação de sanção disciplinar contra:
 - a) O Presidente do CSMJ, a convocação deste órgão é obrigatória e cabe ao seu Vice-Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro; e
 - b) O Vice-Presidente do CSMJ, a convocação deste órgão é obrigatória e cabe ao Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro.
3. As deliberações do CSMJ são tomadas por maioria absoluta dos seus membros.
4. O CSMJ ou o seu Presidente pode, sempre que entender conveniente, convocar o inspetor superior ou qualquer outro inspetor judicial a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, com exceção das destinadas a apreciar os processos de inquéritos e disciplinares ou de inspeção, classificação e notação de magistrados judiciais e oficiais de justiça, bem como dos demais funcionários e agentes das secretarias judiciais.

Artigo 35.º

Quórum

O CSMJ não pode funcionar validamente sem a presença física ou virtual da maioria absoluta dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Inspeção Judicial

Artigo 36.º

Serviço de Inspeção Judicial

1. O Serviço de Inspeção Judicial integra o CSMJ e é dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

2. O Serviço de Inspeção Judicial tem a missão de fiscalizar a atividade dos tribunais sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respectivos juízes, oficiais de justiça e demais recursos humanos e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento das suas secretarias e dos seus demais serviços.
3. O Serviço de Inspeção Judicial é composto por um corpo de inspetores judiciais, recrutados e selecionados nos termos do respectivo diploma orgânico.
4. O corpo de inspetores judiciais é apoiado por secretários de inspeção judicial e demais pessoal, recrutados e selecionados nos termos e condições previstos do respectivo diploma orgânico.
5. O Serviço de Inspeção Judicial é dirigido pelo Inspetor Superior Judicial.

Artigo 37.º

Competências e funcionamento

1. Compete ao Serviço de Inspeção Judicial, ao corpo de inspetores e demais pessoal exercer as respectivas competências previstas no respectivo diploma orgânico, em conformidade com os planos anuais de inspeções e as deliberações do CSMJ.
2. O Serviço de Inspeção Judicial funciona junto do CSMJ.

Artigo 38.º

Legislação aplicável

A organização, composição, competência e funcionamento do Serviço de Inspeção são regulados por Lei.

CAPÍTULO VII

Regime Administrativo e Financeiro

Artigo 39.º

Autonomia

O CSMJ é dotado de autonomia administrativa e financeira e dispõe de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado.

Artigo 40.º**Orçamento**

1. O orçamento do CSMJ destina-se a suportar as despesas com os seus membros, com o quadro de magistrados e funcionários que estão afetos ao seu serviço, com os magistrados judiciais, oficiais de justiça e demais funcionários afetos aos tribunais judiciais, bem como de todas as despesas correntes e de capital necessárias ao funcionamento dos tribunais e dos seus próprios serviços.
2. O CSMJ aprova o projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado a submeter à Assembleia Nacional, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria.

Artigo 41.º**Receitas**

1. Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento Geral do Estado e do Cofre Geral da Justiça, são receitas próprias do CSMJ:
 - a) O produto da venda de publicações editadas;
 - b) Os emolumentos por atos praticados pela secretaria;
 - c) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.
2. O produto das receitas próprias pode, nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

Artigo 42.º**Gestão financeira**

Cabe ao CSMJ, relativamente ao seu orçamento, as competências de gestão previstas na lei geral em matéria de administração financeira autónoma, podendo delegá-las no presidente.

Artigo 43.º**Libertação de fundos**

1. O CSMJ solicita a libertação de créditos ao serviço competente do Ministério das Finanças, em duodécimos, de acordo com as suas necessidades e por conta da dotação global que lhe é

distribuída.

2. O presidente do CSMJ pode, nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, aprovar a despesa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e, bem assim, solicitar a antecipação parcial dos respetivos duodécimos.

3. Todos os documentos relativos a levantamento de fundos, recebimentos e pagamentos devem conter obrigatoriamente duas assinaturas, devendo uma ser a do secretário do CSMJ e, na sua falta, a do Diretor dos serviços administrativos e financeiros e a outra de um membro do CSMJ, a designar pelo plenário.

Artigo 44.º

Conta

1. A conta de gerência anual do CSMJ é organizada e aprovada pela Comissão Administrativa, sendo submetida nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, no prazo legal, ao Tribunal de Contas, ao Conselho de Ministros e ao Ministério das Finanças.

2. A conta de gerência referida no número anterior é comunicada, dentro do mesmo prazo, ao Ministro da Justiça.

Artigo 44.º-A

Cofre dos Tribunais e do Ministério Público

O Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, adiante abreviadamente designado apenas por CTMP, é um serviço autónomo do Estado que funciona junto e sob a direção superior do CSMJ e goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

44.º-B

(Missão)

O CTMP tem a missão de, através de receitas próprias, contribuir para a consolidação da independência da magistratura judicial e da autonomia da magistratura do Ministério Público, reforçando a respetiva base financeira, sem prejuízo do correspondente orçamento do Estado que lhes for atribuído.

44.º-C

Atribuições do CTMP e competências genéricas dos seus órgãos de gestão

As atribuições do CTMP e as competências genéricas dos seus órgãos de gestão são as previstas

no seu regulamento orgânico.

Artigo 44.º-D

Órgãos de gestão e serviços

O CTMP é gerido por um Conselho Administrativo e um Gestor Executivo, selecionado e recrutado nos termos do respetivo regulamento orgânico.

O CTMP é composto pelo Gestor Executivo, que preside, pelo Diretor do setor administrativo e financeiro, do setor administrativo judicial e pelo Diretor dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral da República.

3. O CTMP compreende os seguintes serviços próprios, além das suas delegações:

- a) A Direção dos Serviços Administrativos e Financeiros; e
- b) A Secretaria.

Artigo 44.º-E

Organização e funcionamento

O CTMP organiza-se e funciona nos termos previstos no respetivo regulamento orgânico.

CAPÍTULO VIII

Órgãos e Serviços

Secção I

Competência dos órgãos e serviços

Artigo 45.º

Competência da Comissão Administrativa

Compete à Comissão Administrativa:

- a) Dar parecer sobre planos anuais de atividades e sobre os respetivos relatórios de execução;
- b) Emitir parecer sobre o projeto de orçamento anual e as suas alterações, submetendo-o à aprovação do CSMJ;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em

depósito;

d) Conceber, em coordenação com o departamento governamental responsável pela área da Justiça, as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos dos tribunais e das respectivas secretarias judiciais, em particular as políticas de recrutamento e seleção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho e executá-las;

e) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento, nomeadamente as relativas às aquisições de bens e serviços, bem como dos investimentos, em coordenação com o departamento governamental responsável pela área da justiça

f) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de remunerações do pessoal afeto aos tribunais e respectivas secretarias judiciais;

g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Justiça, em matérias relativas a gestão financeira dos tribunais e das secretarias judiciais.

h) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo presidente;

i) Autorizar o pagamento das despesas quando devidamente autorizadas;

j) Fiscalizar a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;

k) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas e às demais entidades referidas no n.º 1 do artigo 44.º, nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, bem como proceder à comunicação mencionada no n.º 2 do mesmo artigo;

l) Autorizar a constituição de fundos de maneo para o pagamento de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedece o seu controlo;

m) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos tribunais e respectivas secretarias judiciais, em coordenação com os mesmos;

n) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão administrativa e financeira que lhe for solicitado pelos tribunais e secretarias judiciais;

o) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 46.º**Reunião da Comissão Administrativa**

1. A Comissão Administrativa reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de três dos seus membros.
2. Para a validade das deliberações da Comissão Administrativa é necessária a presença de, pelo menos, três dos seus membros, entre os quais o presidente.
3. As reuniões são secretariadas por um funcionário designado pelo presidente.

Artigo 47.º**Competência da Comissão Especializada de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais, Formação e Recrutamento dos Magistrados**

1. Compete à Comissão Especializada de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais, Formação e Recrutamento dos Magistrados:
 - a) Apoiar o CSMJ, na área das suas competências próprias, nas ações de representação nacional e internacional e de cooperação;
 - b) Coordenar a participação do CSMJ, no seu âmbito, em todas as comissões, reuniões, conferências ou organizações similares, de justificado interesse, que, no plano nacional e internacional, se realizem na área da justiça;
 - c) Dar o apoio adequado, mediante solicitação, às delegações internacionais que se encontrarem em Cabo Verde para participar em iniciativas relacionadas com a área dos tribunais;
 - d) Assegurar o acompanhamento e desenvolvimento de protocolos que o CSMJ estabeleça com organismos nacionais e internacionais;
 - e) Assegurar resposta e seguimento a correspondência de carácter técnico-científico ou informativo oriundo de organismos nacionais ou internacionais;
 - f) Tratar a informação facultada pelos serviços de inspeção e recolher outras relativas à situação de cada um dos tribunais judiciais e divulgá-las junto dos membros e do secretário do CSMJ;
 - g) Elaborar previsões sobre as necessidades de colocação de juízes;

- h) Assegurar os contactos, recebendo e promovendo a comunicação entre os juízes dos tribunais judiciais e o CSMJ, preparando e orientando o seguimento das exposições apresentadas;
- i) Propor junto dos órgãos de deliberação do CSMJ medidas para solucionar dificuldades de funcionamento detetadas nos tribunais judiciais, designadamente na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos juízes dos tribunais judiciais;
- j) Colaborar na execução das medidas que venham a ser adoptadas;
- k) Assegurar a apreciação e seguimento dos requerimentos e reclamações relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais, recebidos no CSMJ;
- l) Emitir parecer sobre o relatório anual sobre o estado dos serviços nos tribunais judiciais, submetendo-o à aprovação do plenário.
- m) Acompanhar as atividades de formação contínua realizadas pelo CSMJ;
- n) Apresentar sugestões e propostas relativamente a planos de estudo e de atividades destinados à formação inicial e contínua de juízes, a submeter ao plenário do CSMJ, cabendo-lhe dar execução às decisões deste;
- o) Coordenar os trâmites da designação de juízes para júris de concurso de ingresso na formação inicial;
- p) Coordenar os procedimentos de nomeação dos juízes em regime de estágio e assegurar a articulação com o juiz formador, na fase de estágio.

2. A secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais é coadjuvada, no exercício das suas competências, pelo gabinete de apoio ao presidente e aos membros do CSMJ.

Artigo 48.º

Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento

1. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento tem competências no âmbito da articulação entre o CSMJ e a comunicação social e os cidadãos, e, ainda, no âmbito da realização de estudos e pareceres relativos ao funcionamento dos tribunais.
2. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento é coordenado por um membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, eleito pelo plenário, e funciona na dependência do presidente.
3. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento integra obrigatoriamente

um elemento com formação e experiência na área da comunicação social.

4. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento no âmbito da articulação entre o CSMJ e a comunicação social e os cidadãos:

- a) Assegurar o atendimento dos cidadãos e dos órgãos de comunicação social que se dirigem ao CSMJ;
- b) Prestar as informações solicitadas ao CSMJ relativamente ao funcionamento dos tribunais e, em traços gerais, aos trâmites processuais;
- c) Receber queixas, sugestões e críticas dos cidadãos relativamente ao funcionamento dos tribunais;
- d) Exercer assessoria em matéria de comunicação social;
- e) Assegurar o serviço de difusão das deliberações do CSMJ;
- f) Estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática da informação sobre a atividade dos tribunais judiciais e do CSMJ, com observância da lei e de diretivas superiores;
- g) Recolher e analisar informação e tendências de opinião relativas à ação do CSMJ, dos tribunais e da administração da justiça, em geral;
- h) Assegurar a organização de reuniões, conferências e seminários da iniciativa do CSMJ;
- i) Assegurar a produção e edição do boletim informativo do CSMJ;
- j) Apresentar um relatório semestral das questões recebidas;
- k) Promover a divulgação interna do relatório semestral, bem como outros elementos recolhidos para efeito de análise e elaboração de propostas de medidas de ação adequadas e pertinentes.

5. As competências referidas no número anterior são exercidas de acordo com um regulamento, aprovado pelo CSMJ, o qual contém as normas e os procedimentos relativos ao contacto com os cidadãos.

6. Compete à Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento, no âmbito da realização de estudos e pareceres relativos ao funcionamento dos tribunais:

- a) Elaborar estudos de situação e análise sobre o funcionamento dos tribunais, a solicitação dos membros do CSMJ;

- b) Apoiar o CSMJ na formulação de medidas que se destinem a melhorar o funcionamento dos tribunais;
- c) Colaborar com as secções especializadas de relações institucionais, acompanhamento dos tribunais judiciais, formação dos Magistrados e recrutamento;
- d) Elaborar estudos e formular propostas de modelos de funcionamento que visem garantir a eficiência e a produtividade da Secretaria a solicitação do secretário do CSMJ;
- e) Efetuar a análise das informações recolhidas nos termos da alínea g) do número 4 e propor a adoção de medidas de ação adequadas e pertinentes;
- f) Elaborar o projeto de relatório anual de atividades do CSMJ;
- g) Apresentar periodicamente um relatório sobre a atitude dos cidadãos relativamente ao funcionamento dos tribunais;
- h) Gerir o sítio do CSMJ na internet.

Artigo 49.º

Secretaria

A Secretaria do CSMJ é chefiada por um Secretário.

Artigo 50.º

Competências do Secretário do CSMJ

1. Compete ao Secretário do CSMJ:

- a) Orientar os serviços da Secretaria sobre a superintendência do Presidente do CSMJ em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do Presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
- c) Lavrar as atas das sessões do CSMJ;
- d) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
- e) Executar e fazer executar as deliberações do CSMJ;
- f) Preparar os projetos de orçamento do CSMJ;
- g) Organizar e manter atualizados os processos individuais, o cadastro e o registo

biográfico dos magistrados judiciais;

h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou por determinação do Presidente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário do CSMJ, para além das competências próprias definidas na presente lei, detém as competências dos diretores-gerais relativamente à gestão das instalações, do equipamento e do pessoal do CSMJ.

3. O Secretário do CSMJ é equiparado ao secretário do STJ.

Secção II

Organização dos serviços

Artigo 51.º

Secretaria

A Secretaria do CSMJ compreende:

- a) A Direção de Recursos Humanos e Informação Jurídica;
- b) A Direção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) O Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ;
- d) O Gabinete de Informática.

Artigo 52.º

Direção de Recursos Humanos e Informação Jurídica

1. A Direção de Recursos Humanos e Informação Jurídica assegura, em geral, a execução das ações inerentes à colocação, deslocação e permanente atualização do cadastro dos juizes dos tribunais judiciais, bem como o expediente relativo às mesmas e ainda o da composição dos tribunais coletivos.

2. Compete à Direção de Recursos Humanos e Informação Jurídica:

- a) Organizar o processo e elaborar as propostas dos movimentos judiciais e executar as respetivas deliberações;
- b) Preparar e assegurar o expediente relativo a destacamentos e comissões de serviço;
- c) Assegurar o expediente relativo a substituições e acumulações de serviço;

- d) Assegurar o expediente relativo à organização de turnos para garantir o serviço urgente nas férias judiciais, aos sábados e feriados, quando necessário;
- e) Assegurar o expediente relativo à composição dos tribunais coletivos;
- f) Organizar e manter atualizado o registo biográfico e disciplinar, bem como o cadastro de faltas e licenças;
- g) Preparar e manter atualizada a lista de antiguidade e autuar e movimentar os processos de reclamação que sobre a mesma se apresentem;
- h) Autuar e movimentar o expediente relativo aos processos de reclamação contra os atos praticados pelos órgãos e serviços do CSMJ, pelo presidente, ou pelos membros;
- i) Autuar e movimentar processos abertos com exposições de entidades públicas, incluindo juízes, relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais;
- j) Autuar e movimentar processos referentes a pedidos ou determinações de aceleração processual, desencadeados nos termos da legislação em vigor;
- k) Efetuar a contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentação, e organizar os processos relativos à aposentação e jubilação;
- l) Elaborar as tabelas para as sessões do CSMJ;
- m) Assegurar o expediente relativo aos processos de inspeção ordinária e extraordinária;
- n) Colaborar na elaboração do mapa das inspeções;
- o) Colaborar na elaboração dos mapas de férias dos magistrados judiciais e dos oficiais de justiça;
- p) Autuar e movimentar o expediente relativo aos autos de inquérito e de sindicância, bem como aos processos disciplinares;
- q) Assegurar o expediente relativo aos autos de averiguação;
- r) Prestar apoio administrativo e de secretariado aos serviços de inspeção.

3. A Direção de Recursos Humanos e Informação Jurídica integra a divisão de quadros judiciais e de inspeção, à qual compete o exercício das competências referidas nas alíneas n) a r), do número anterior.

Artigo 53.º**Direção de Serviços Administrativos e Financeiros**

1. À Direção de Serviços Administrativos e Financeiros compete executar as ações relativas ao desenvolvimento das competências administrativas e financeiras do CSMJ.
2. À Direção de Serviços Administrativos e Financeiros compete:
 - a) Elaborar o projeto de orçamento anual e suas alterações;
 - b) Acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;
 - c) Processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao CSMJ;
 - d) Elaborar a conta de gerência e preparar o projeto dos respectivos relatórios;
 - e) Instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;
 - f) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
 - g) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
 - h) Verificar e processar os documentos de despesa;
 - i) Emitir os cartões de identidade e promover o expediente relativo ao disposto no artigo 24.º;
 - j) Executar as funções inerentes à receção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos;
 - k) Recolher, organizar e manter atualizada a informação relativa aos recursos humanos do CSMJ;
 - l) Proceder ao registo de assiduidade e de antiguidade do pessoal;
 - m) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal;
 - n) Elaborar estudos necessários à correta afetação do pessoal aos diversos serviços do CSMJ;
 - o) Informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;

- p) Assegurar a vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;
- q) Gerir o parque automóvel afeto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- r) Manter atualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e móveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;
- s) Promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens e consumos correntes e assegurar a gestão de stocks;
- t) Assegurar e movimentar o expediente referente a casas de função atribuídas aos juízes.

3. A Direção de Serviços Administrativos e Financeiros integra a divisão administrativo-financeira e economato, a qual tem as competências a que se referem as alíneas a) a h) e q) a t) do número anterior.

Artigo 54.º

Gabinete de apoio ao Presidente e aos membros do CSMJ

1. O pessoal do Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ é fixado nos termos do artigo 57.º.
2. Os membros do Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ são livremente providos e exonerados pelo presidente do CSMJ.
3. Os membros do Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente de publicação no Boletim Oficial.

Artigo 55.º

Gabinete de Informática

1. O Gabinete de Informática, é constituído por pessoal com formação específica na área de informática que é fixado nos termos do artigo 57.º.
2. O Gabinete de Informática presta apoio informático a todos os serviços judiciais.

CAPÍTULO IX

Pessoal

Artigo 56.º

Regime

O pessoal ao serviço do CSMJ rege-se pelo disposto na presente lei, pelos diplomas estatutários respetivos, quando se trate de magistrados ou oficiais de justiça, e, em tudo o que não for com eles incompatível, pelo regime geral da função pública.

Artigo 57.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal dos magistrados judiciais é aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMJ.
2. O quadro de pessoal do pessoal oficial de justiça e demais funcionários e agentes das secretarias e demais serviços judiciais é aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMJ.
3. O quadro de pessoal do CSMJ é aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMJ.

Artigo 58.º

Cartão de identidade do pessoal

O pessoal ao serviço no CSMJ tem direito ao uso de cartão de identidade do modelo a aprovar por Portaria do membro do Governo que responde pela área da Justiça, mediante proposta daquele.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 59.º

Transição do pessoal

1. O pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrar provido no quadro de pessoal do CSMJ transita para o quadro do pessoal a que se refere o artigo 56.º, na mesma carreira, categoria e escalão.
2. Mantêm-se as comissões de serviço existentes à data da entrada em vigor da presente lei.
3. A instalação dos serviços previstos na presente lei deve concluir-se dentro de um ano após a entrada em vigor da mesma.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 março de 2011.

Aprovada em 10 de dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 8 de fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 63/X/2025
de 10 de setembro**

Sumário: Procede à segunda alteração à Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro.

PREÂMBULO

A Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, representou um avanço importante no fortalecimento institucional do Ministério Público em Cabo Verde, reforçando a sua autonomia, clarificando competências e reorganizando os seus serviços centrais.

Contudo, passados mais de dez anos desde a sua aprovação, a dinâmica crescente da criminalidade, os desafios da morosidade processual e a evolução do modelo de gestão do setor da justiça exigem uma reforma mais estruturante e estratégica do funcionamento do Ministério Público. Esta necessidade é ainda mais evidente no contexto da reforma judiciária de 2019, consagrada na Lei n.º 59/IX/2019, que introduziu o planeamento estratégico e a gestão por objetivos como instrumentos centrais de governação da justiça.

A presente alteração à Lei Orgânica do Ministério Público visa assegurar a sua plena conformidade com esse novo modelo de gestão, incorporando princípios de eficiência, avaliação por resultados e racionalização funcional.

Alinha-se, igualmente, com as orientações do Programa do Governo da X Legislatura, que define como prioridades a redução da morosidade, a modernização da atuação do Ministério Público e a valorização do mérito como critério de progressão profissional.

Entre os objetivos centrais desta reforma destacam-se:

A institucionalização do planeamento estratégico, com a fixação de objetivos, metas processuais e planos de inspeção;

A clarificação das competências do Procurador-Geral da República, do Vice-Procurador-Geral e dos Departamentos Centrais;

A introdução de regras inovadoras quanto à elegibilidade, mandatos, suspensão, destituição e vacatura de membros do CSMP;

A criação de novas estruturas de apoio técnico e administrativo ao CSMP, assegurando a separação funcional entre este órgão e a Procuradoria-Geral da República;

A consolidação do Serviço de Inspeção do Ministério Público e a criação de gabinetes

especializados como o Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade e o Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores;

A promoção da utilização de meios tecnológicos no funcionamento do CSMP e nos processos eleitorais, incluindo o voto eletrónico;

O reforço dos direitos, garantias e regalias dos membros do CSMP, incluindo medidas de valorização das funções do seu Presidente e Vice-Presidente.

Esta reforma fundamenta-se na necessidade de modernizar o Ministério Público, enquanto instituição essencial do Estado de Direito Democrático, dotando-o dos instrumentos legais, organizacionais e funcionais necessários para assegurar a realização de uma justiça célere, transparente e eficaz.

Com esta revisão legislativa, responde-se à necessidade de aprimorar a arquitetura institucional do Ministério Público, conferindo-lhe maior capacidade de gestão, fiscalização e planeamento, com reflexos positivos na qualidade da justiça e na confiança dos cidadãos no sistema judicial cabo-verdiano.

Assim;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à segunda alteração Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 44.º, 48.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 66.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º-A, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 89.º, 97.º, 98.º, 100.º, 103.º e 110.º da Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

Organização e quadro de pessoal

1. [...]

2. As Procuradorias da República compreendem as Procuradorias da República de Círculo e as Procuradorias da República de Comarca.

3. O quadro de pessoal dos magistrados do Ministério Público é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e administração pública, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, abreviadamente designado por CSMP.

4. O quadro do pessoal oficial de justiça e demais funcionários e agentes das secretarias das procuradorias da república de círculo e das procuradorias da república de comarca, é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e administração pública, sob proposta do CSMP.

5. O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMP.

Artigo 4.º

[...]

[...]

a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal ou de investigação criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objetivos da lei de política criminal;

b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordemespecífica nas ações cíveis e administrativas, bem como nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;

c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o Departamento Governamental responsável pela área respetiva, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis e administrativas em que o Estado seja parte;

d) [...] e

e) [...]

Artigo 7.º

Representação do Ministério Público

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos e de Procuradores da República de Círculo, o Conselho Superior do Ministério Público, mediante concurso curricular designa o magistrado de categoria imediatamente inferior que, transitoriamente assegura a representação do Ministério Público nos tribunais referidos nos números 1 e 2.

5. [...]

Artigo 8.º

Representação do Estado nas ações cíveis e administrativas

A representação do Estado no país ou no estrangeiro nas ações cíveis e administrativas é assegurada pelo Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Difusos da Procuradoria-Geral da República, sem prejuízo de, ouvido o Diretor desse Departamento, o Procurador-Geral da República poder nomear qualquer magistrado para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumbe a representação.

Artigo 9.º

[...]

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode, ouvido o Procurador da República de Círculo Coordenador, nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2. O Procurador-Geral da República ouvido o Procurador Geral Adjunto ou o Procurador da República de Círculo que dirige a Procuradoria da República de Círculo do respetivo Círculo Judicial pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a instrução.

Artigo 14.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...] e

h) Os Procuradores da República Assistentes.

2. Os representantes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores e consultores, nos termos da lei.

Artigo 19.º

[...]

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Conselho Superior do Ministério Público.

2. Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam:

a) O Gabinete do Procurador-Geral da República;

b) O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;

c) O Departamento Central de Ação Penal;

d) O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos;

e) O Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado;

f) O Conselho para a Adoção Internacional; e

g) O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade;

- h) O Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores; e
- i) O Gabinete de Coordenação e Combate à Lavagem de Capitais
- j) A Secretaria da Procuradoria-Geral da República.

3. Sempre que razões ponderosas assim justificar, o Procurador-Geral da República pode determinar que os Departamentos Centrais e os Gabinetes referidos no número anterior funcionem fora das instalações da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 20.º

Competência

Competência à Procuradoria-Geral da República

- a) [...]
- b) Através do CSMP, nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, promover, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados, oficiais de justiça e demais pessoal dos serviços do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;
- c) [...]
- d) [...]
- e) (,,)
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) Coordenar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;
- j) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;
- k) Exercer as funções de autoridade central em matéria de adoção internacional e cooperação jurídica e judiciária internacional, nos termos de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde seja parte; e

l) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 [...]

a) [...]

b) [...]

c) Emitir, em especial, as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de execução da política criminal e de investigação criminal, no exercício da ação penal e das ações de prevenção atribuídas ao Ministério Público;

d) [...]

e) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça e a Assembleia Nacional da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais ou acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

f) [...]

g) Inspeccionar e mandar inspeccionar a atividade e o funcionamento do Ministério Público, designadamente dos seus órgãos e serviços e determinar a instauração de processos de sindicância, inquérito, disciplinar, contraordenacional e criminal aos seus magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes;

h) [...]

i) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público e na sua atividade inspetiva;

j) [...]

- k) Representar o Ministério Público nas relações institucionais com o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e as organizações internacionais para que seja designado por lei, tratado, convenção ou outro instrumento jurídico internacional;
- l) Intervir hierarquicamente na instrução criminal, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
- m) Determinar superiormente os critérios de coordenação da atividade processual no decurso de instrução e de ações de prevenção criminal levadas a cabo por órgãos de polícia criminal na coadjuvação ao Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da lei;
- n) Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, diretamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de instrução;
- o) Participar nas reuniões do órgão coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na lei;
- p) Dar posse aos magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto;
- q) Elaborar e propor à apreciação e aprovação do CSMP os objetivos estratégicos e as metas processuais de todos os serviços do Ministério Público;
- r) Apresentar à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça um relatório bianual sobre a execução das leis de política criminal e de investigação criminal;
- s) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;
- t) Apreciar os recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados por magistrados do Ministério Público que, nos termos da lei ou regulamento, não devem ser apreciados pelo CSMP; e
- u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3. As diretivas a que se referem a alínea b), quando interpretem disposições legais, e a alínea c) do número anterior, são publicadas no Boletim Oficial, sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais diretivas, ordens e instruções.

4. Em aplicação do disposto na alínea f) do n.º 2, o Procurador-Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e pelo cumprimento dos pertinentes deveres legais,

por si ou nos termos da alínea e) do artigo 4.º, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efetivação das atribuições judiciais e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir diretivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei.

Artigo 23.º

[...]

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.
2. O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas ausências e nos seus impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos Procuradores-Gerais Adjuntos que exerçam funções na Praia.
3. Nos tribunais referidos do número 1 do artigo 7.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.
4. O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, anualmente, as atividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Tribunais a que se refere o número 1 do artigo 7.º e nos Tribunais da Relação.

Artigo 24.º

[...]

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um diretor, que o dirige, quatro assessores, dois secretários e um condutor.

Artigo 25.º

[...]

1. Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República assegurar o apoio técnico, administrativo e protocolar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Consultivo, bem como as relações e articulações com os demais serviços que funcionam na dependência da Procuradoria-Geral da República, o CSMP e as entidades externas, nacionais e internacionais.
2. No exercício das competências previstas no número anterior, compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

- a) Recolher e organizar informação, legislação e documentação que lhe for solicitada pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;
- b) Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;
- c) Reunir e selecionar informação relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais, legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;
- d) Estudar e prestar informação sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;
- e) Organizar os assuntos a serem submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República;
- f) Ocupar-se da receção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;
- g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;
- h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República;
- i) Assegurar o expediente técnico e administrativo relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e aos respetivos vogais; e
- j) Exercer as demais competências cometidas por lei, regulamento ou pelo Procurador-Geral da República ou quem os substituir.

Artigo 28.º

[...]

1. O pessoal do Gabinete do Procurador-Geral da República é livremente escolhido por este, sendo o diretor, preferencialmente, de entre pessoal com perfil de dirigente da Administração Pública.
2. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, a membros do gabinete dos membros do Governo.
3. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo tratando-se de magistrados ou oficiais de justiça.

4. Quando os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República forem magistrados ou oficiais de justiça e a remuneração do pessoal do quadro especial que lhe seria aplicável for inferior à sua, mantêm a remuneração do quadro de origem, com direito aos mesmos acréscimos remuneratórios atribuídos aos magistrados e oficiais de justiça colocados nos Departamentos Centrais.

Artigo 29.º

[...]

1. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. O mandato do Vice-Procurador-Geral da República é de três anos, renovável.

3. O mandato do Vice-Procurador-Geral da República cessa:

a) Por deliberação do CSMP, a todo o tempo, por sua iniciativa com fundamento em justa causa comprovada mediante processo disciplinar, ou sob proposta do Procurador-Geral da República; e

b) Com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Exercer as competências conferidas por lei ao Procurador-Geral da República, por delegação deste ou substituição;

c) Coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público nas áreas judiciais e junto dos tribunais previstos na presente Lei que tenham sido determinados pelo Procurador-Geral da República;

d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço, bem como a promoção de medidas administrativas ou legislativas que visem a uniformização de procedimentos, a melhoria da produtividade dos magistrados e demais recursos humanos e da eficácia e eficiência da atividade do Ministério Público; e

e) Exercer as demais competências conferidas por lei ou regulamento.

2. [...]

Artigo 31.º

[...]

1. [...]

2. O CSMP é também o órgão de gestão e disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos do Ministério Público, de orientação geral e superintendência no funcionamento dos serviços do ministério público.

Artigo 34.º

[...]

1. O CSMP dispõe de um Vice-Presidente que em regime de exclusividade coadjuva o Presidente, exercendo as competências que lhe forem delegadas por este e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

2. O Vice-Presidente do CSMP é eleito pelos seus membros, por escrutínio secreto, de entre os magistrados do ministério público que dele fazem parte, sob proposta do Presidente.

3. O mandato do Vice-Presidente do CSMP é de três anos renovável.

4. O mandato do Vice-Presidente do CSMP cessa, mantendo-se, no entanto, em funções até à eleição de um novo Vice-Presidente:

a) Com a cessação do seu mandato como membro do CSMP; e

b) Com a cessação do mandato do Presidente proponente;

5. O Vice-Presidente do CSMP pode ser destituído do cargo pelo CSMP, a todo o tempo, por escrutínio secreto, sob proposta do Presidente.

6. O tempo de serviço prestado pelo Vice-Presidente conta para todos os efeitos na sua categoria de origem.

Artigo 35.º

[...]

1. O mandato dos vogais do CSMP tem a duração de três anos, renovável.

2. O mandato dos vogais do CSMP, inicia-se com a sua tomada de posse perante o Presidente, no

prazo legal, na sua primeira reunião subsequente à publicação no Boletim Oficial dos resultados das eleições e da designação e cessa com a tomada de posse dos novos membros, sem prejuízo da cessação individual do mandato e do disposto nos números seguintes.

3. Até noventa dias que antecedem o termo do mandato dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o Presidente do CSMP comunica o facto a cada uma dessas entidades para efeitos de nova eleição e designação.

4. Os vogais do CSMP podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a cento e oitenta dias.

5. O prolongamento da suspensão temporária do mandato por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.

6. Determina a suspensão do mandato de vogal do CSMP:

- a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos; e
- b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar, a qual deve ser imediatamente comunicada ao CSMP pela entidade que a determinou,

7. Nos casos de suspensão do mandato:

- a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa suspensão e sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e
- b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do Ministério Público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa suspensão e ordena a sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

8. Determina a perda do mandato de vogal do CSMP e a consequente declaração de vacatura do cargo:

- a) A renúncia, a todo o tempo, que se torna eficaz com a apresentação da respetiva declaração ao Presidente do CSMP e sua publicação no sítio da internet do CSMP, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial ou decorrido o prazo de trinta dias após essa apresentação;

- b) O impedimento definitivo, nomeadamente o que resulte de impedimento ou incompatibilidade legal superveniente e de doença física ou psíquica incapacitante para o exercício de funções;
- c) A falta não justificada pelo CSMP a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas do CSMP ou dos seus órgãos ou serviços a que deva comparecer;
- d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço; e
- e) Tratando-se de magistrado do Ministério Público, o mesmo deixe de pertencer à sua carreira ou tenha sido nomeado para outro mandato ou outra comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

9. Nas situações de perda de mandato:

- a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa perda e da consequente vacatura do cargo, bem como de publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e
- b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do Ministério Público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa perda e vacatura do cargo e ordena sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

10. A morte de vogal do CSMP determina a cessação do respetivo mandato e a consequente declaração de vacatura do cargo, procedendo-se a nova eleição ou designação.

11. Em todos os casos de declaração de vacatura do cargo de vogal do CSMP o órgão competente deve determinar imediatamente o início do processo com vista à nova eleição ou designação.

12. O exercício do cargo de vogal do CSMP prevalece sobre o de qualquer outra atividade, devendo o vogal considerar-se automaticamente dispensado do respetivo serviço para participar nas atividades do CSMP sempre que convocado para o efeito, mantendo todos os direitos, regalias e garantias do serviço de origem.

Artigo 36.º

[...]

1. Durante o exercício do cargo, o Presidente do CSMP pode candidatar-se em concurso público aberto para a promoção à categoria imediatamente superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público,

desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo exigido para o efeito; e
- b) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

2. No termo do mandato, o Presidente do CSMP, pode ser promovido imediatamente à categoria superior, se foro o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha exercido o cargo de forma ininterrupta por um período mínimo de cinco anos;
- b) Não tenha beneficiado de qualquer promoção durante o período do exercício do cargo; e
- c) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

3. O Vice-Presidente do CSMP auferirá a remuneração correspondente à do procurador-geral adjunto, sendo-lhe aplicável o disposto nos números anteriores.

4. Aos vogais do CSMP que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável o regime de garantias de imparcialidade e, com as necessárias adaptações, os deveres dos magistrados do Ministério Público.

5. Todos os vogais do CSMP gozam, ainda:

- a) Do direito a passaporte diplomático;
- b) Do direito de utilização de Salas VIP nos aeroportos e portos nacionais, nas mesmas condições atribuídas por lei ao Vice-Procurador-Geral da República; e
- c) De precedência e tratamento protocolares atribuídos por lei ao Vice-Procurador-Geral da República.

6. Com exceção do Presidente e do Vice-Presidente, os restantes membros do CSMP têm o direito a uma senha de presença, para cada reunião do Plenário em que participarem, no montante fixado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, sob proposta do CSMP.

7. Sempre que convocados para as reuniões do CSMP, os membros residentes fora da sua sede, têm direito a ajudas de custos, nos termos e condições fixados na lei.

Artigo 37.º**[...]****1. [...]**

- a) Definir a orientação geral e assegurar a fiscalização da atividade do Ministério Público;
- b) Assegurar a superintendência no funcionamento das procuradorias da república, das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público;
- c) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e demais recursos humanos dos serviços do Ministério Público;
- i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e recursos humanos das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;
- j) [...]
- k) [...]
- l) Conhecer das impugnações administrativos previstas nesta lei;
- m) Aprovar o seu plano estratégico quinquenal, do qual devem constar os objetivos estratégicos e as metas processuais a atingir pelas procuradorias da república e pelos demais serviços do Ministério Público;
- n) Aprovar, até 15 de setembro de cada ano e após a recolha das informações do grau de

cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas processuais pelos serviços e magistrados do Ministério Público, os planos anuais de inspeções classificativas e não classificativas, sendo que, tratando-se de plano anual de inspeções classificativas, o mesmo deve conter os objetivos estratégicos e as metas processuais a atingir pelos serviços do Ministério Público;

o) Fixar, até 15 de setembro de cada ano e com a aprovação do plano anual de inspeções classificativas, a contingência processual a atingir por cada magistrado do Ministério Público, tendo sempre em conta as informações recolhidas sobre o grau de cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas processuais fixados anteriormente.

p) Determinar a realização de inspeções extraordinárias e a instauração de processos de inquérito, disciplinar e de sindicância;

q) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público;

r) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais das procuradorias da república e demais serviços do ministério público e os seus próprios;

s) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da justiça, em particular da política criminal;

t) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento, próprio e da Procuradoria-Geral da República; e

u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. [...]

Artigo 38.º

[...]

1. O CSMP funciona junto da Procuradoria-Geral da República e sob a direta dependência do seu Presidente.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões do CSMP têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. Quando esteja em causa a instauração de processo disciplinar ou aplicação de sanção disciplinar contra:

a) O Procurador-Geral da República, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao seu

Vice-Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro; e

b) O Vice-Procurador-Geral da República e o Vice-Presidente do CSMP, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro.

4. As deliberações do CSMP são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

5. O CSMP só pode funcionar com a presença, física ou virtual, de um mínimo de cinco membros.

6. O CSMP ou o seu Presidente pode, sempre que entender conveniente, convocar o inspetor superior do Ministério Público a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, com exceção das destinadas a apreciar os processos de inquéritos e disciplinares ou de inspeção, classificação e notação de magistrados e oficiais de justiça, bem como dos demais funcionários e agentes dos serviços do Ministério Público.

7. O CSMP elege o seu Secretário, sob proposta do Presidente, de entre os secretários do Ministério Público.

Artigo 39.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal eleito por novo sorteio.

5. [...]

6. [...]

Artigo 40.º

[...]

1. Pode o Procurador-Geral da República exercer as competências do CSMP que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adotadas à ratificação do CSMP na primeira reunião seguinte.

2. Excluem-se do disposto no número anterior as matérias relativas à nomeação, colocação, transferência e desenvolvimento profissional, bem como à extinção do vínculo profissional.

Artigo 41.º

[...]

1. [...]

2. A interposição de recurso contencioso de deliberações do CSMP sobre a inspeção, avaliação, classificação e notação, bem como as tomadas no âmbito de processo disciplinar, relativas a magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes do Ministério Público têm efeito suspensivo.

3. Da citação da interposição do recurso contencioso deve o Presidente do CSMP dar conhecimento ao Conselho.

4. O Presidente do CSMP indica quem pode apresentar a proposta de contestação, podendo optar por contratação de advogado ou indicar um magistrado do ministério público ou, ainda, solicitar essa proposta ao Departamento Central do Contencioso do Estado e Interesses Difusos.

5. O recurso contencioso relativo às matérias a que se refere o número anterior são processos urgentes, devendo ser decididos no prazo máximo de noventa dias, a contar da sua entrada no Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 44.º

[...]

Compete especialmente à Comissão Eleitoral preparar e conduzir o processo eleitoral, bem como decidir as reclamações apresentadas no decurso das operações eleitorais.

Artigo 48.º

[...]

1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 52.º**Condições de votação por correspondência ou via eletrônica**

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência ou por via eletrônica e devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de oito dias após o anúncio da data designada para a eleição.
2. Para efeitos de votação por correspondência, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores que comunicaram essa intenção, o boletim de voto no prazo de dois dias após a receção dessa comunicação.
3. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, o qual deve dar entrada na Comissão Eleitoral até à hora designada para a abertura das assembleias de voto.
4. O voto por correspondência pode ser enviado à Comissão Eleitoral através de uma das seguintes vias:
 - a) Em envelope fechado, por correio postal com aviso de receção ou entrega em mão mediante protocolo de correspondência ou recibo de receção; ou
 - b) Através de correio eletrónico, contendo o boletim de voto digitalizado.
5. Os eleitores que manifestaram a sua intenção de votar por via eletrônica utilizam o aplicativo informático aprovado e disponibilizado para o efeito pelo CSMP.

Artigo 53.º

[...]

1. A eleição de magistrados do ministério público para o CSMP é especialmente convocada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, tem lugar num ou mais locais dos círculos e ou das comarcas previamente anunciados por essa Comissão, em assembleias de votos, com o número de mesas e respetivas urnas.
2. As assembleias de votos são presididas por um dos membros da Comissão Eleitoral ou um magistrado do Ministério Público, respetivamente designado ou devidamente credenciado por esta.
3. As despesas relativas às deslocações e ajudas de custos dos magistrados do Ministério Público com capacidade eleitoral ativa e passiva, quando convocados para as assembleias de votos presenciais, são suportadas pelo CSMP.

Artigo 54.º

[...]

1. A votação é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha constantes das listas de candidaturas.
2. Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos por correspondência.
3. A votação eletrônica tem lugar no período de funcionamento das mesas de voto presenciais, nos termos determinados pelo CSMP.

Artigo 55.º

[...]

1. [...]
2. Em caso de empate, procede-se, à segunda votação, no prazo de quarenta e oito horas subsequentes, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.
3. Revogado

Artigo 58.º

Natureza, missão, composição, direção e competências

1. O Serviço de Inspeção do Ministério Público integra o CSMP e é dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.
2. O Serviço de Inspeção do Ministério Público tem a missão de fiscalizar a atividade do Ministério Público, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respectivos magistrados, oficiais de justiça e demais recursos humanos e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento dos serviços do Ministério Público.
3. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é composto por um corpo de inspetores do Ministério Público, em número fixado no respetivo quadro de pessoal e recrutados e selecionados nos termos do respetivo diploma orgânico.
4. O corpo de inspetores do ministério público é apoiado por secretários de inspeção do ministério público e demais pessoal, recrutados e selecionados nos termos e condições previstos do respetivo diploma orgânico.
5. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dirigido pelo Inspetor Superior do Ministério

Público.

6. As competências do Serviço de Inspeção do Ministério Público são as previstas no respectivo diploma orgânico.

Artigo 60.º

[...]

1. [...]

2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é presidido pelo Procurador-Geral da República, e pelos seguintes vogais:

- a) Antigos Procuradores-Gerais da República em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço;
- b) Procuradores-Gerais Adjuntos em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço; e
- c) Magistrados judiciais e do Ministério Público e juristas de reconhecido mérito.

3. O número dos procuradores da república referidos nas alíneas a) e b) do número anterior não pode ser inferior a dois terços do número total de vogais.

4. São condições de provimento:

- a) Para os magistrados judiciais e do Ministério Público a que se refere a alínea c) do n.º 2, 15 anos de atividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, com classificação de serviço de Muito Bom; e
- b) Para os restantes juristas, idoneidade cívica, reconhecimento de mérito científico e comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas, 15 anos de atividade profissional no domínio das ciências jurídicas e idade não superior a 70 anos.

5 A nomeação dos vogais do Conselho Consultivo é feita pelo CSMP e realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República.

6. O mandato de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é de três anos, renovável.

7. Aos vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados.

Artigo 61.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 62.º

[...]

1. [...]

2. [...] ...

3. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República funciona com um mínimo de cinco membros, incluindo o Presidente.

Artigo 64.º

[...]

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Presidente.

2. Os vogais do Conselho Consultivo têm direito a senhas de presença, em igual montante e nos mesmos termos fixados para os vogais do CSMP.

3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo Secretário do CSMP, com direito à senha de presença prevista no número anterior.

Artigo 66.º

[...]

1. [...]

2. Os pareceres a que se refere o número anterior são divulgados a todos os magistrados do Ministério Público e as suas conclusões publicadas em base de dados de acesso eletrónico.

3. Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 68.º

Natureza

A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é o serviço do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

Artigo 69.º

Composição e direção

1. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é composto por oficiais de justiça em número fixado no respetivo quadro de pessoal.

2. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é dirigida por um secretário do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 70.º

Competências, organização e funcionamento

1. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República tem e exerce as competências previstas no artigo 90.º da presente Lei junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

2. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República organiza-se e funciona nos termos previstos nos artigos 89.º, 91.º a 96.º da presente Lei.

Artigo 71.º

[...]

1. O Departamento Central de Ação Penal, adiante abreviadamente designado apenas por DCAP é o serviço encarregado de direção e coordenação da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade, podendo estruturar-se em secções especializadas, definidas pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República

e ouvido o diretor.

2. O DCAP é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCAP um magistrado do Ministério Público, preferencialmente de categoria imediatamente inferior, com pelo menos 18 anos de serviços efetivamente prestados e em efetividade de funções, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCAP que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCAP têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 72.º

[...]

1. Compete ao DCAP dirigir e coordenar a investigação dos seguintes crimes:

a) [...]

b) Organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Corrupção, peculato, tráfico de influência e participação económica em negócio;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Tráfico de pessoas e associação criminosa para o tráfico;

k) Tráfico de órgãos humanos e associação criminosa para o tráfico;

- l) Tomada de reféns;
- m) Tráfico de armas e munições e associação criminosa para o tráfico;
- n) Pirataria; e
- o) Crimes previstos na legislação penal sobre o cibercrime.

2. [...]

- a) A análise, em colaboração com os demais órgãos e departamentos do Ministério Público, da natureza e tendências de evolução da criminalidade bem como dos resultados obtidos na respetiva prevenção, deteção e controlo; e
- b) A identificação de metodologias de trabalho e a articulação com outros departamentos e serviços, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos.

3. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

4. [...]

- a) Lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e produção de armas de destruição em massa;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Artigo 73.º

[...]

1. O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos, adiante abreviadamente designado apenas por DCCEID, é o serviço de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria civil e administrativa, bem como de interesses difusos.

2. O DCCEID é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCCEID um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCEID que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCCEID têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 74.º

[...]

Compete ao DCCEID:

a) [...]

b) [...]

c) A defesa do direito constitucionalmente reconhecido a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado;

d) A defesa dos consumidores, intervindo em ações tendentes à tutela dos interesses individuais homogêneos; e

e) A intervenção em processos destinados à defesa dos interesses públicos ou valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida e o património cultural.

Artigo 75.º

Definição e composição

1. O Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado, adiante abreviadamente designado por DCCDC, é o serviço encarregado de coordenação da intervenção do Ministério Público em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional e estudo do direito comparado.

2. O DCCDC é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da

República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o DCCDC um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCDC que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCCDC têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 76.º-A

Natureza, composição e direção

1. O Conselho para a Adoção Internacional, adiante abreviadamente designada por CAI, é uma entidade administrativa que funciona junto e na dependência da Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central do Estado de Cabo-Verde, encarregue de dar cumprimento às obrigações do Estado decorrentes da Convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional.

2. O CAI é composto por, pelo menos, um técnico de serviço social e um psicólogo, com o mínimo de cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores, de reconhecida idoneidade e competência, respetivamente nos domínios dos assuntos sociais e psicológicos, todos designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. O CAI é dirigido por um diretor, designado pelo Procurador-Geral da República, de entre os magistrados do Ministério Público com pelo menos cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores.

Artigo 77.º

[...]

1. [...]

2. Nas Procuradorias da República de Círculo exercem funções Procuradores da República de Círculo, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 7º.

Artigo 78.º**Competência das Procuradorias da República de Círculo e direção****1. Compete às Procuradorias da República de Círculo, na respectiva área judicial de intervenção:**

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Exercer as competências legais do Ministério Público no círculo judicial que não estejam por lei atribuídas às outras Procuradorias da República, em especial, assegurar o acompanhamento, a monitorização, a superintendência e a fiscalização da atividade do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca;
- c) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade dos recursos humanos das suas secretarias;
- d) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;
- e) Garantir a articulação e a coordenação, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca;
- f) Garantir a articulação com as Procuradorias da República de Comarca, com vista ao acompanhamento e à fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;
- g) Garantir a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação;
- h) Assegurar a superintendência e a coordenação das áreas de intervenção delegadas pelo Procurador-Geral da República aos Procuradores da República de Círculo;
- i) Garantir a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo;
- j) Assegurar a realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- k) Garantir, em articulação com os órgãos de polícia criminal, a realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade; e

l) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. As Procuradorias da República de Circuito são dirigidas por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República de Circuito Coordenador.

3. O Procurador da República de Circuito Coordenador é substituído, nas suas faltas, ausência e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7º.

4. O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Circuito tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais da Relação.

Artigo 79.º

Competência dos Procuradores da República de Circuito

1. Compete aos Procuradores da República de Circuito:

a) Acompanhar, monitorizar, superintender e fiscalizar a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial, propondo ao Procurador da República de Circuito Coordenador a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do círculo judicial no exercício das suas funções;

b) Articular e coordenar, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a atuação e a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;

c) Articular com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

d) Assumir, sob a direção do Procurador da República de Circuito Coordenador, a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação do seu círculo judicial;

e) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores da República de Circuito Coordenadores;

f) Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais no seu círculo judicial, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou

tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo superiormente inspeções aos referidos estabelecimentos, bem como a adoção de procedimentos disciplinares ou criminais que devam ter lugar, sem prejuízo do disposto no número 3;

g) Participar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

h) Participar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;

i) Participar na elaboração do relatório anual de atividades e dos relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e

j) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. Os Procuradores da República de Círculo podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções, por Procuradores da República designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República pode atribuir o exercício da competência prevista na alínea f) do número 1, aos procuradores da república de comarca onde estão instalados os estabelecimentos prisionais ou se encontram as sedes dos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança ou ao representante do Ministério Público junto deste Tribunal.

Artigo 80.º

Competência dos Procuradores da República de Círculo Coordenadores

Além das competências previstas no artigo anterior, compete aos Procuradores da República de Círculo Coordenadores, em acumulação:

a) Representar o Ministério Público junto do Tribunal da Relação;

b) Dirigir e coordenar a atividade dos Procuradores da República de Círculo e de outros Procuradores da República colocados nas Procuradorias da República de Círculo;

c) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público colocados na Procuradoria da República de Círculo, gerir e decidir conflitos de competências;

d) Emitir diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público do círculo judicial no exercício das suas funções, por sua iniciativa ou sob proposta dos Procuradores da República de Círculo, dando delas

conhecimento ao Procurador-Geral da República;

e) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço que visem a uniformização de procedimentos e da atuação do Ministério Público no círculo judicial;

f) Promover, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a articulação e coordenação da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;

g) Promover a articulação dos Procuradores da República de Círculo com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

h) Realizar estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, por sua iniciativa ou determinados superiormente, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

i) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;

j) Manter regularmente informado o Procurador-Geral da República sobre a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial;

k) Elaborar o relatório anual de atividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e

l) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 82.º

[...]

1. Nas sedes das comarcas judiciais existem Procuradorias da República de Comarca.
2. As Procuradorias da República de Comarca compreendem os Procuradores da República e os Procuradores da República Assistentes.
3. As Procuradorias da República de Comarca dispõem de secretarias próprias.
4. Para efeitos de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público as

Procuradorias da República de Comarca classificam-se por Procuradorias da República de Comarca de ingresso, Procuradorias da República de Comarca de primeiro acesso e Procuradorias da República de Comarca de acesso final.

5. [...]

Artigo 83.º

[...]

Compete especialmente às Procuradorias da República de Comarca:

- a) Cumprir as atribuições e exercer as competências atribuídas por lei ao Ministério Público nas comarcas e junto dos tribunais de primeira instância;
- b) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade das suas secretarias e dos seus recursos humanos;
- c) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;
- d) Proceder às delegações de competência nos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei, acompanhar, monitorizar e fiscalizar a atividade de investigação criminal e a instrução processual delegadas, em articulação com as respetivas Procuradorias da República de Círculo;
- e) Articular com as respetivas Procuradorias da República de Círculo a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais na comarca, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo.
- f) Colaborar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- g) Colaborar na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade na comarca; e
- h) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 84.º

[...]

1. As Procuradorias da República de Comarca são dirigidas por um Procurador da República de Comarca, com a designação de Procurador da República Coordenador.
2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um magistrado do Ministério Público, o mesmo é, também, o Procurador da República de Comarca Coordenador.
3. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções mais de um magistrado do Ministério Público, o Procurador da República de Comarca Coordenador é designado de entre eles pelo CSMP, sob proposta do Presidente, por um período de três anos, renovável uma única vez.
4. O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca, tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais de Comarca, na respectiva categoria.

Artigo 85.º

[...]

1. Compete aos Procuradores da República de Comarca:

- a) [...]
- b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador da República de Circuito Coordenador, que coordena o respectivo círculo judicial e o Procurador-Geral da República;
- c) [...]
- d) [...] e
- e) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2. Compete ao Procurador da República de Comarca Coordenador:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Garantir a recolha e o tratamento de informação estatística e procedimental e transmiti-la ao Procurador da República de Circuito Coordenador, que coordena o respectivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República;
- d) [...]

e) Decidir sobre a substituição de Procuradores da República de Comarca ou Procuradores da República Assistentes;

f) Proferir decisão em conflitos internos de competência, informando imediatamente dos factos ao Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena o respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República; e

g) [...]

3. O CSMP pode dispensar o Procurador da República de Comarca Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 86.º

[...]

1. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções dois ou mais magistrados do Ministério Público, estes substituem-se entre si segundo a ordem estabelecida pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Comarca Coordenador.

2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um Procurador da República de Comarca, este é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República de Comarca que exerce funções na Procuradoria da República de Comarca mais próxima e, na falta deste, pelo conservador ou notário que exerce funções na conservatória sediada na mesma comarca.

3. Quando substitua o Procurador da República de Comarca, o conservador ou notário toma a designação de agente do Ministério Público.

4. Revogado

5. O exercício efetivo de funções decorrentes do disposto no número 3, confere ao conservador ou notário o direito a uma senha de presença por cada dia de substituição, a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

6. Os custos com o pagamento das senhas referidas no número anterior, constituem encargos orçamentais do CSMP.

Artigo 87.º

Impugnação dos atos e decisões dos Procuradores da República

Dos atos e decisões dos Procuradores da República cabe reclamação ou recurso hierárquico para

o Procurador-Geral da República, nos termos da respetiva lei processual ou da lei geral, consoante couber.

Artigo 89.º

Estrutura

1. [...]

2. As secretarias do Ministério Público não dispõem de secções, quando o volume de serviço ou a sua especificidade não o justifique.

3. [...]

4. Revogado

Artigo 97.º

[...]

1. Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), a Secção Central das Secretarias do Ministério Público dispõe, designadamente, dos seguintes livros:

- a) De ponto;
- b) De registo de entrada de correspondências ordinárias;
- c) De registo de entrada de correspondências confidenciais;
- d) De registo de queixas;
- e) De registo de instruções;
- f) De registo de instruções com arguido presos;
- g) De registo de processos remetidos a outros serviços do Ministério Público;
- h) De registos processos com delegação de competência nos órgãos de polícia criminal de competência genérica;
- i) De registo geral de acusações;
- j) De remessa de processos acusados ao Tribunal;
- k) De registo de processos arquivados;

- l) De registo de processos arquivados remetidos ao arquivo geral;
- m) De registo de entrada de expedientes ou processos sumários remetidos ao tribunal;
- n) De registo de averiguação oficiosa de paternidade ou de maternidade;
- o) De registo de ação de regulação do exercício do poder paternal;
- p) De registo de ação e alteração de alimentos e execução especial por alimentos;
- q) De registo de ação tutelar e diversos;
- r) De registo de processos de inquérito tutelar socioeducativo;
- s) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao tribunal com promoções;
- t) De remessa e conclusão interna de processos aos Magistrados do Ministério Público;
- u) De registo de mandados;
- v) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;
- w) De registo de ordens de detenção;
- x) De registo de cartas rogatórias expedidas;
- y) De entrada e registo de cartas rogatórias recebidas;
- z) De registo de cartas precatórias expedidas;
- aa) De entrada e registo de cartas precatórias recebidas;
- bb) De registo de ofícios precatórios expedidos;
- cc) De registo de ofícios precatórios recebidos;
- dd) De entrada de processos registados na Polícia Judiciária distribuídos aos Magistrados do Ministério Público;
- ee) De registo de provas e objetos apreendidos;
- ff) De registo de execuções instauradas;
- gg) De registo de proposta de suspensão provisória de processos;

- hh) De registo de processo especial abreviado;
- ii) De registo de processo especial de transação;
- jj) De registo de processos administrativos cíveis;
- kk) De registo de processos administrativos crimes;
- ll) De registo de exames efetuados por peritos;
- mm) De registo de distribuição de processos e papéis;
- nn) De registo de inventário geral; e
- oo) De remessa ao serviço externo.

2. Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), as secções de processos das Secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente dos seguintes livros:

- a) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao Tribunal com promoções;
- b) De remessa e conclusão interna de processos aos Magistrados do Ministério Público;
- c) De registo de mandados;
- d) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;
- e) De remessa de processos acusados ao tribunal;
- f) De registo de ordens de detenção;
- g) De registo de instruções da Polícia Judiciária no âmbito de delegação de competências;
- h) De registo de instruções da Polícia Nacional no âmbito de delegação de competências.

3. [...]

4. [...]

Artigo 98.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Mediante solicitação do interessado é passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou no certificado do registro da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

5. O disposto neste artigo pode ser praticado eletronicamente no Sistema de Informação de Justiça (SIJ).

Artigo 100.º

[...]

Enquanto não forem informatizados:

a) Os livros das secretarias do Ministério Público são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rubrica de todas as folhas; e

b) A sua numeração e rubrica são feitas por processos mecânicos.

Artigo 103.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respectivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, o visto final em correição do magistrado do Ministério Público titular do processo, nos termos definidos pelo Procurador-Geral da República, mediante circular.

4. [...]

5. [...]

Artigo 110.º

Instalação das Procuradorias da República de Circuito e de Comarca

1. Enquanto não forem instaladas as Procuradorias da República de Circuito, criadas nos termos da presente lei, as respectivas competências continuam a ser exercidas pelas Procuradorias da

República de Comarca.

2. A instalação das Procuradorias da República de Círculo ora criadas e das Procuradorias da República de Comarca que vieram a ser criadas, é declarada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o CSMP.

Artigo 3.º

Alterações da sistemática

1. É criada a *Subsecção IV, da Secção IV, do Capítulo II, do Título II*, com a epígrafe “*Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão*”, abrangendo os artigos 58.º-A a 58.º-C.
2. A *primeira Secção VI do Capítulo II, do Título II*, sob a epígrafe “*Serviço de Apoio Técnico e Administrativo*”, passa a ter como epígrafe “*Secretaria da Procuradoria-Geral da República*”, abrangendo os artigos 68.º a 70.º.
3. A *segunda Secção VI do Capítulo II, do Título II*, sob a epígrafe “*Departamento Central de Acção Penal*”, fica corrigida para *Secção VII*, sob a epígrafe “*Departamento Central de Acção Penal*”, abrangendo os artigos 71.º a 72.º-B.
4. A *Secção VII do Capítulo II, do Título II*, sob a epígrafe “*Departamento do Contencioso do Estado*”, fica corrigida para *Secção VIII*, sob a epígrafe “*Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos*”, abrangendo os artigos 73.º a 74.º-A.
5. A *Secção VIII do Capítulo II, do Título II*, sob a epígrafe “*Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado*”, fica corrigida para *Secção IX*, com a mesma epígrafe, abrangendo os artigos 75.º a 75.º-B.
6. A *Secção IX do Capítulo II, do Título II*, sob a epígrafe “*Departamento Central de Interesses Difusos*” passa a ter como epígrafe “*Conselho para a Adoção Internacional*”, abrangendo os artigos 76.º-A a 76.º-C.
7. A *Secção X do Capítulo II, do Título II*, sob a epígrafe “*Conselho para a Adoção Internacional*”, para a ter como epígrafe “*Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade*”, abrangendo os artigos 76.º-D a 76.º-G.
8. No *Capítulo II, do Título II*, é criada uma *Secção XI*, sob a epígrafe “*Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores*”, abrangendo os artigos 76.º-H a 76.º-K.
9. O *Capítulo VI do Título II*, sob a epígrafe “*Departamentos de acção penal*”, passa a ter como epígrafe “*Gestão dos Serviços do Ministério Público*”, integrando os artigos 105.º-A e 105.º-B.

10. *A epígrafe do Capítulo VII, do Título II, “Disposição final e transitória”, passa a ser “Disposições finais e transitórias”.*

Artigo 4.º

Aditamentos

São aditados os artigos 8.º-A, 33.º-A, 58.º-A, 58.º-B, 58.º-C, 72.º-A, 72.º-B, 74.º-A, 75.º-A, 75.º-B, 76.º-B, 76.º-C, 76.º-D, 76.º-E, 76.º-F, 76.º-G, 76.º-H, 76.º-I, 76.º-J, 76.º-K, 105.º-A e 105.º-B à Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei nº 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, com a seguinte redação:

Artigo 8.º-A

Representação do Estado nos tribunais estrangeiros e internacionais

1. A representação do Estado nos tribunais estrangeiros e nos tribunais internacionais criados por instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo-Verde é assegurada pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral da República ou nos Procuradores da Repúblicas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o magistrado do ministério público pode ser assessorado ou coadjuvado por advogados e peritos e, se necessário, em articulação com o Governo, através do departamento governamental responsável pela área da justiça.

Artigo 33.º-A

Estrutura

O CSMP compreende:

- a) O Serviço de Inspeção do Ministério Público; e
- b) O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 58.º-A

Composição

O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP é composto por pessoal com o perfil profissional adequado ao exercício das suas competências e em número fixado no respetivo quadro de pessoal.

Artigo 58.º-B**Estrutura e direção**

1. O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP compreende:

- a) A Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão; e
- b) A Unidade de Administração Geral.

2. O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão é equiparado a direção de serviço e dirigido por um diretor de serviço, recrutado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado.

3. O diretor do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão integra a composição do Conselho Administrativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, nos termos previstos no respetivo regulamento orgânico.

4. As unidades orgânicas previstas no n.º 1 são coordenadas:

- a) A Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão, pelo diretor do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão; e
- b) A Unidade de Administração Geral, pelo Secretário do CSMP.

Artigo 58.º-C**Competência**

1. Em relação à gestão dos magistrados e demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à dos seus próprios recursos, o Serviço de Planeamento, Gestão e Orçamento tem as mesmas competências atribuídas por lei às Direções-Gerais dos departamentos governamentais.

2. Compete à Unidade de Planeamento, Gestão e Orçamento, nomeadamente:

- a) Elaborar a proposta do plano estratégico quinquenal do CSMP e assegurar a sua execução, monitorizando, avaliando e fiscalizando a sua execução, salvo na parte que seja da responsabilidade do Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- b) Exercer as mesmas competências atribuídas por lei à Direções-Gerais de Planeamento, Gestão e Orçamento dos departamentos governamentais, em relação à gestão dos magistrados e aos demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-

Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à dos seus próprios recursos; e

c) Exercer as competências técnicas, administrativas e operacionais atribuídas pelo Regulamento Orgânico do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público ao CSMP que não estejam expressamente reservadas ao plenário deste órgão ou aos órgãos e gestão do referido Cofre.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, cabe à Unidade de Planeamento, Gestão e Orçamento do CSMP, designadamente:

a) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução dos orçamentos da Procuradoria-Geral da República, incluindo o do CSMP, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público;

b) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução do orçamento do Ministério Público, que deverá integrar o orçamento privativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público;

c) Assegurar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à elaboração dos instrumentos de controle de execução orçamental e de prestação de contas previstos na lei por parte do CSMP;

d) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes ao planeamento, aprovisionamento e à gestão e administração do património afeto à Procuradoria-Geral da República, às Procuradorias da República de Círculo, as Procuradorias da República de Comarca e aos demais serviços do Ministério Público;

e) Assegurar a execução do expediente relativo à realização de concursos públicos, nos termos da lei;

f) Prestar apoio técnico e administrativo ao CSMP na gestão e administração dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, executando todos os procedimentos administrativos necessários;

g) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do CSMP e ao Serviço de Inspeção do Ministério Público que for solicitado no âmbito das suas competências;

h) Praticar os atos preparatórios necessários ou determinados superiormente relativos à gestão das carreiras dos magistrados e demais recursos humanos dos serviços do

Ministério Público;

- i) Proceder ao registo biográfico e disciplinar nos processos individuais dos magistrados e demais recursos humanos do Ministério Público;
- j) Garantir, no âmbito das suas competências, a realização das tarefas inerentes à receção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos;
- k) Prestar o apoio técnico e administrativo à Comissão Eleitoral e assegurar todo o expediente relativo ao processo eleitoral à candidatura dos magistrados do Ministério Público ao CSMP;
- l) Assegurar a execução do expediente relativo a serviços de apostilhas, exposições, prestação de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços; e
- m) Exercer as demais competências delegadas pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 72.º-A

Direção

1. Compete ao Diretor do DCAP, em acumulação de funções:

- a) Receber e distribuir as participações, denúncias e queixas, para efeitos de apreciação e decisão pelo magistrado do Ministério Público de turno;
- b) Presidir e orientar a distribuição de processos e serviço, nos termos previstos no regulamento interno do Departamento;
- c) Apreciar o seguimento a dar às denúncias públicas de factos suscetíveis de integrar crimes da competência do DCAP;
- d) Estabelecer orientações genéricas que assegurem métodos de direção da instrução idóneos à realização da sua finalidade, em prazo razoável;
- e) Acompanhar o movimento processual do Departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;
- f) Assumir e concretizar, ouvidos os demais magistrados do Ministério Público do Departamento, a funções de coordenação que, nos termos dos números 1 e 2 do artigo anterior cabe ao DCAP;

- g) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e as metas para o Departamento, para efeitos de integração do Plano Anual de Inspeções do Ministério Público, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;
- h) Propor ao Procurador-Geral da República, mediante proposta do magistrado titular do processo, o destacamento de pessoal de investigação criminal para coadjuvar a investigação criminal;
- i) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço para uniformização, simplificação, racionalidade e eficácia da intervenção do Departamento;
- j) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do Departamento e transmiti-la ao Procurador-Geral da República;
- k) Promover e garantir a articulação com as Procuradorias da República e os demais órgãos e estruturas do Ministério Público;
- l) Proceder à articulação com os órgãos de polícia criminal, com os estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais de perícia, com os organismos de reinserção social e com os gabinetes responsáveis pela administração de bens e liquidação de ativos provenientes da prática de crime;
- m) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de investigação e unidades de missão destinadas ao exercício da atividade do departamento;
- n) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do Departamento;
- o) Promover ações de prevenção criminal relativamente aos crimes previstos no nº 4 do artigo anterior;
- p) Assegurar a representação externa do Departamento;
- q) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- r) Superintender o funcionamento da secretaria do Departamento; e
- s) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 72.º-B**Colaboração institucional**

A atividade do DCAP é realizada com a integração de especialista ou especialistas dos órgãos de polícia criminal ou de outras instituições públicas, em regime de mobilidade, nos termos da lei.

Artigo 74.º-A**Direção**

1. Compete ao Diretor do DCCEID, em acumulação de funções:

- a) Proceder à articulação com o Departamento do Governo responsável pela área da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, na preparação da intervenção em representação do Estado;
- b) Propor ao Procurador-Geral da República e emissão de diretivas, instruções e orientações nas áreas específicas da sua intervenção;
- c) Promover a uniformização da atividade dos magistrados, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;
- d) Presidir e orientar a distribuição de processos;
- e) Acompanhar o movimento processual do departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;
- f) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos para o departamento, monitorizar a sua prossecução e elaborar o relatório anual;
- g) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;
- h) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- i) Assegurar a representação externa do Departamento;
- j) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de trabalho destinadas à preparação da intervenção em representação do Estado sempre que razões ponderosas assim o recomendem;

k) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do Departamento; e

l) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 75.º-A

Competência

1. Compete ao DCCDC:

a) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;

b) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação;

c) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;

d) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Departamento governamental responsável pela área da justiça;

e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República sobre matérias relacionadas com a cooperação jurídica ou judiciária internacional;

f) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;

g) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;

h) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico cabo-verdiano, designadamente entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;

i) Propor e desenvolver ações de formação destinadas aos magistrados do Ministério Público, no âmbito da cooperação judiciária internacional e direito comparado; e

k) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

Artigo 75.º - B

Direção

Compete ao Diretor do DCCDC, em acumulação de funções:

- a) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas e instruções em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional;
- b) Promover a uniformização da atividade dos magistrados do Ministério Público, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;
- c) Presidir e orientar a distribuição de processos;
- d) Acompanhar o movimento processual do Departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo e reportar ao Procurador-Geral da República;
- e) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e metas para o Departamento, a serem integrados no Plano Anual de Inspeções, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;
- f) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do Departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;
- g) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo CSMP;
- h) Assegurar a representação externa do Departamento;
- i) Dinamizar e coordenar os Pontos Focais e de Contato para a cooperação jurídica e judiciária internacional; e
- j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 76.º-B

Poderes e competências

1. O CAI exerce em todo o território nacional os poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção internacional.

2. O CAI exerce em todo o território nacional as competências que lhe são atribuídas pela legislação relativa à adoção internacional.

Artigo 76.º-C

Funcionamento

O CAI funciona nos termos do seu próprio regimento de funcionamento, aprovado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º-D

Natureza e missão

O Gabinete de Coordenação e Combate à Cybercriminalidade, adiante abreviadamente designado apenas por GCCC, é o serviço especializado do Ministério Público em matéria de prevenção, investigação e combate ao cibercrime e recolha de prova digital.

Artigo 76.º- E

Composição e direção

1. O GCCC é constituído por magistrados do Ministério Público e assessores em áreas relevantes, em número fixado no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2. O GCCC é dirigido e coordenado por um magistrado do Ministério Público nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. O magistrado do ministério público que exerce funções de direção e coordenação no GCCC tem direito a um suplemento único de direção e coordenação, correspondente a 25% da sua remuneração base.

4. Os magistrados do Ministério Público que exercem funções no GCCC tem direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 15% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.

5. Os assessores do GCCC são equiparados, para todos os efeitos, a assessores dos Gabinetes dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial.

Artigo 76.º-F

Competências

1. Compete ao GCCC dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público no domínio do

combate à cibercriminalidade e promover a troca de informações com órgãos de polícia criminal e prestadores de serviços.

2. Compete, ainda, ao GCCC, no âmbito das suas competências, designadamente:

- a) Promover, em articulação com outras entidades, ações de prevenção criminal e de coordenação operacional em matéria de cibercriminalidade;
- b) Investigar crimes relacionados direta ou indiretamente com a cibercriminalidade, mediante despacho do Procurador-Geral da República, sempre que razões ponderosas de celeridade processual, de complexidade, gravidade ou de unidade da investigação criminal assim aconselhem;
- c) Promover ações de formação sobre a cibercriminalidade e a recolha de prova digital, dirigidas aos magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas Procuradorias da República ou no Departamento Central de Ação Penal;
- d) Centralizar e tratar informação criminal relativa à cibercriminalidade e à prova digital;
- e) Propor ao Procurador-Geral da República a assinatura de protocolos de colaboração técnica e científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Criar e dinamizar, na Internet, uma plataforma que favoreça a troca de informação e experiência entre os magistrados do Ministério Público e entre estes e os órgãos de polícia criminal;
- g) Participar em reuniões internacionais em matéria de cibercriminalidade, por intermédio de magistrado ou funcionário designado para o efeito;
- h) Assegurar as plataformas de troca de informação 24/7;
- i) Apoiar informaticamente os Departamentos Centrais e outros órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República; e
- j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 76.º-G

Funcionamento

Para o seu efetivo funcionamento, o GCCC é dotado de espaço próprio e equipamento informático, quantitativo e qualitativamente, necessário e adequado ao cabal exercício das suas competências.

Artigo 76.º-H

Natureza e missão

O Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores, adiante abreviadamente designado por GCFM, é serviço central da Procuradoria-Geral da República responsável por garantir a atuação efetiva e coordenada a nível nacional das atividades dos magistrados do Ministério público com vista à efetiva promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente.

Artigo 76.º-I

Composição e direção

1. O GCFM é composto por um ou mais magistrados do Ministério Público designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
2. Quando no GCFM exercem funções mais do que um magistrado do Ministério Público, o mesmo é dirigido por um magistrado designado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º-J

Atribuições

No cumprimento da sua missão, compete ao GCFM, designadamente e em especial:

- a) Coordenar a nível nacional as atividades dos magistrados do Ministério Público nas comarcas em matéria de promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente;
- b) Garantir a efetiva articulação, comunicação e cooperação dos magistrados do Ministério Público nas comarcas com as instituições não judiciais de promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente;
- c) Estudar, identificar e promover as boas práticas que incentivem a ação do Ministério Público na efetiva promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente, na tutela do seu superior interesse, no respeito dos princípios legais e constitucionais referentes à proteção da infância, nomeadamente, com vista à tramitação célere e encerramento dos correspondentes processos, dentro dos prazos legais ou razoáveis;
- d) Estudar, identificar e promover as boas práticas de articulação entre jurisdições distintas, quando interligadas com as matérias em causa;

- e) Estudar e propor modelos organizacionais e metodologias de intervenção e de recolha estatística que permitam melhorar a intervenção do Ministério Público, uniformizando procedimentos de atuação e de coordenação nacional e local, relativamente às matérias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente;
- f) Promover e preparar a celebração de protocolos e demais instrumentos jurídicos de colaboração com entidades e instituições competentes, designadamente no domínio científico, cuja área de intervenção incida sobre matérias relativas ao direito da família e ao direito dos menores;
- g) Dinamizar o exercício das funções e atividade do Ministério Público junto das instituições nacionais e locais não judiciárias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente;
- h) Promover e dinamizar estudos relativos a eventuais alterações legislativas, bem como representar o Ministério Público nas comissões ou nos grupos de trabalho constituídos ou a constituir, incidindo sobre temas relacionados com a área de família e menores;
- i) Promover e dinamizar plataformas e canais de comunicação e debate entre os magistrados do Ministério Público sobre as matérias de família e menores;
- j) Promover e preparar reuniões, encontros de trabalho e ações de formação com a participação de magistrados do Ministério Público e/ou instituições com intervenção na área de família e menores;
- k) Apoiar os magistrados do Ministério Público, nomeadamente com elementos e dados existentes e relativos a situações similares, disponibilizando toda a informação e documentação existente, inclusive jurisprudencial e doutrinal;
- l) Representar a Procuradoria-Geral da República em encontros de trabalho, congressos e outras iniciativas, de âmbito nacional ou internacional, de reconhecido interesse para a atividade do Ministério Público, sempre que mandatado; e
- m) Cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou determinação do Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º-K

Estatuto

Os magistrados do Ministério Público que exercem funções no GCFM têm iguais direitos e regalias dos que exercem funções nos Departamentos Centrais.

Artigo 105.º-A

Objetivos estratégicos e monitorização

1. No exercício das suas competências, o CSMP estabelece os objetivos estratégicos e metas plurianuais, para o desempenho institucional dos serviços do ministério público.
2. Os objetivos estratégicos e metas plurianuais são estabelecidos no plano estratégico do CSMP para todos os serviços do ministério público, ponderando:
 - a) Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afetos e os previsíveis a afetar aos serviços do ministério público no período de vigência do plano estratégico;
 - b) A adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados de produtividade esperados para cada serviço do Ministério Público.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor de referência processual reporta-se ao número total de processos entrados nos serviços do ministério público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do referido plano e o número esperado de processos findos no mesmo período, como resultados de produtividade esperados em todos aqueles serviços, calculados através da seguinte fórmula:

VRP = NP1 + NP2 – RPE, sendo que:

VRP, os valores de referência processual;

NP1, o número de processos entrados e pendentes nos serviços do Ministério Público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP;

NP2, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do plano estratégico do CSMP; e

RPE, o número esperado de processos findos no período de vigência do plano estratégico do CSMP.

4. O valor de referência processual pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou serviços do Ministério Público.
5. O plano estratégico do CSMP pode ser anualmente revisto e atualizado de acordo com as necessidades verificadas durante o período de sua vigência.
6. Na definição e fixação de objetivos estratégicos e metas o CSMP articula-se, designadamente

com o inspetor superior e os procuradores da república coordenadores.

7. A monitorização da execução do plano estratégico é assegurada através da fiscalização concomitante pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, nos termos do respetivo regime jurídico.

Artigo 105.º-B

Objetivos e metas processuais

1. No exercício das suas competências, o CSMP estabelece, igualmente, os objetivos e as metas processuais anuais a atingir pelos serviços do Ministério Público.

2. Os objetivos e as metas processuais anuais são fixados nos planos anuais de inspeções classificativas para cada ano judicial seguinte, com base nos objetivos estratégicos definidos para cada um dos serviços do Ministério Público, ponderando, entre outros fatores:

- a) As condições de trabalho, nos termos definidos no diploma orgânico do Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- b) A natureza, a complexidade, o volume e o tempo de duração de tramitação dos processos; e
- c) Os resultados de produtividade obtidos no ano judicial anterior.

3. Na definição e fixação dos objetivos e metas processuais o CSMP articula-se, designadamente, com o inspetor superior do ministério público e os procuradores da república coordenadores.

4. Os objetivos e as metas processuais devem ser refletidos nos objetivos e na contingentação processual estabelecidos anualmente, respetivamente, para os oficiais de justiça e magistrados do Ministério Público.

5. Os objetivos e as metas processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões ou promoções a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Artigo 5.º

Revogações

São revogados os artigos 55.º, n.º 3, 76.º, 81.º, 86.º, n.º 4, 89.º, n.º 4 e 106.º a 109.º da Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro.

Artigo 6.º**Mandatos dos atuais membros do CSMP**

A entrada em vigor da presente Lei não faz cessar os mandatos dos atuais membros do CSMP, que se mantêm até ao seu termo.

Artigo 7.º**Republicação**

É republicada, na íntegra a lei e em anexo como parte integrante da presente Lei, a Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o artigo 7.º)****REPÚBLICAÇÃO****LEI N.º 89/ VII / 2011, de 14 de fevereiro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovada a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), que define a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º**Remissões**

As remissões referentes à competência e ao funcionamento do Ministério Público para a Lei nº 136/IV/95, de 3 de julho, na redação dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de agosto, contidas em outras leis consideram-se efetuadas para as correspondentes disposições da LOMP, aprovada pelo presente diploma.

Artigo 3.º**Revogação**

É revogada a Lei nº 136/IV/95, de 3 de julho, na redação dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de agosto, na parte referente à organização e ao funcionamento do Ministério Público.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de março de 2011.

Aprovada em 10 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 03 de fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 8 de fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

LEI ORGÂNICA DO MINISTERIO PÚBLICO (LOMP)

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E REGIME DE INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I

Organização e funções

Artigo 1.º

Organização e quadro do pessoal

1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.
2. As Procuradorias da República compreendem as Procuradorias da República de Círculo e as Procuradorias da República de Comarca.
3. O quadro de pessoal dos magistrados do Ministério Público é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e administração pública, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, abreviadamente designado por CSMP.
4. O quadro do pessoal oficial de justiça e demais funcionários e agentes das secretarias das procuradorias da república de círculo e das procuradorias da república de comarca, é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e administração pública, sob proposta do CSMP.
5. O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMP.

Artigo 2.º

Funções

1. O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.
2. O Ministério Público representa o Estado, é o titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Artigo 3.º**Estatuto**

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente lei.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela existência de mecanismos de governo próprios, pela vinculação dos seus magistrados a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade e pela sua exclusiva sujeição às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 4.º**Poderes do Ministro da Justiça**

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal ou de investigação criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objetivos da lei de política criminal;
- b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordemespecífica nas ações cíveis e administrativas, bem como nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o Departamento Governamental responsável pela área respetiva, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis e administrativas em que o Estado seja parte;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) informações e esclarecimentos; e
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5.º**Competência**

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:
 - a) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa dos direitos dos cidadãos e interesses colectivos difusos;

- b) Representar os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incertos;
- c) Representar o Estado e as Autarquias Locais;
- d) Exercer a acção penal orientada pelos princípios da imparcialidade e da legalidade;
- e) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- f) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- g) Promover e realizar acções de prevenção criminal;
- h) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter laboral;
- i) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
- j) Fiscalizar a constitucionalidade nos termos da Constituição e da lei;
- k) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- l) Exercer funções consultivas, nos termos da presente lei;
- m) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- n) Fiscalizar os serviços prisionais;
- o) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- p) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. A competência referida na alínea j) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da lei da organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional.

3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de consultoria e assessoria.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente dando informações, efectuando

inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.

2. A colaboração referida no número anterior deve ser feita com preferência sobre qualquer outro serviço.

CAPÍTULO II

Representação do Ministério Público

Artigo 7.º

Representação do Ministério Público

1 O Ministério Público é representado no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral da República ou nos Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. O Ministério Público é representado nos Tribunais de Relação pelos Procuradores da República de Círculo.

3. Nos demais tribunais, a representação do Ministério Público é feita por Procuradores da República.

4. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos e de Procuradores da República de Círculo, o Conselho Superior do Ministério Público, mediante concurso curricular designa o magistrado de categoria imediatamente inferior que, transitoriamente assegura a representação do Ministério Público nos tribunais referidos nos números 1 e 2.

5. Nos casos referidos no número anterior, o magistrado designado tem os direitos e regalias correspondentes à categoria de Procurador-Geral Adjunto ou Procurador da República de Círculo, respetivamente.

Artigo 8.º

Representação do Estado nas ações cíveis e administrativas

A representação do Estado no país ou no estrangeiro nas ações cíveis e administrativas é assegurada pelo Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Difusos da Procuradoria-Geral da República, sem prejuízo de, ouvido o Diretor desse Departamento, o Procurador-Geral da República poder nomear qualquer magistrado para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumbe a representação.

Artigo 8.º-A**Representação do Estado nos tribunais estrangeiros e internacionais**

1. A representação do Estado nos tribunais estrangeiros e nos tribunais internacionais criados por instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo-Verde é assegurada pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral da República ou nos Procuradores da República.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o magistrado do ministério público pode ser assessorado ou coadjuvado por advogados e peritos e, se necessário, em articulação com o Governo, através do departamento governamental responsável pela área da justiça.

Artigo 9.º**Representação nos processos criminais**

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode, ouvido o Procurador da República de Círculo Coordenador ou o Procurador-Geral Adjunto, nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.
2. O Procurador-Geral da República ouvido o Procurador Geral Adjunto ou o Procurador da República de Círculo que dirige a Procuradoria da República de Círculo do respetivo Círculo Judicial pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a instrução.

Artigo 10.º**Representação especial do Ministério Público**

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o magistrado do Ministério Público solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.
2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogado para intervir nos actos processuais.
3. Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado.

Artigo 11.º**Intervenção principal**

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- b) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- c) Quando representa o Estado;
- d) Nos inventários obrigatórios;
- e) Quando representa as autarquias locais;
- f) Quando a acção visa a realização de interesses colectivos difusos;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

2. Nos casos das alíneas *b)*, *d)* e *f)* do número anterior a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuser em pôr requerimento no processo.

Artigo 12.º**Intervenção acessória**

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

TÍTULO II

ÓRGÃOS E REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As Procuradorias da República de Círculo;
- c) As Procuradorias da República de Comarca.

Artigo 14.º

Representantes do Ministério Público

1. São representantes do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) Os Procuradores da República de Círculo;
- e) Os Procuradores da República de 1ª Classe;
- f) Os Procuradores da República de 2ª Classe;
- g) Os Procuradores da República de 3ª Classe; e
- h) Os Procuradores da República Assistentes.

2. Os representantes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores e consultores, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procuradoria-Geral da República

Secção I

Estrutura e competência

Artigo 15.º

Natureza

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público.

Artigo 16.º

Autonomia

1. A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.
2. A Procuradoria-Geral da República aprova o seu projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento de Estado.
3. A Procuradoria-Geral da República aprova o projeto de orçamento das suas receitas próprias que depende da venda das publicações por elas editadas e de quaisquer outras fontes permitidas por lei.
4. O produto das receitas próprias a que se refere o número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado e de despesas resultantes de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários.
5. Cabe à Procuradoria-Geral da República, relativamente à execução do seu orçamento, a competência que é atribuída aos membros do Governo em matéria de administração financeira.

Artigo 17.º

Sede

A Procuradoria-Geral da República tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 18.º**Presidência**

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 19.º**Estrutura**

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Conselho Superior do Ministério Público.
2. Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam:
 - a) O Gabinete do Procurador-Geral da República;
 - b) O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
 - c) O Departamento Central de Ação Penal;
 - d) O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos;
 - e) Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado;
 - f) O Conselho para a Adoção Internacional;
 - g) O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade;
 - h) O Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores; e
 - i) O Gabinete de Coordenação e Combate à Lavagem de Capitais; e
 - j) A Secretaria da Procuradoria-Geral da República
3. Sempre que razões ponderosas assim justificar, o Procurador-Geral da República pode determinar que os Departamentos Centrais referidos no número anterior funcionem fora do edifício da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 20.º**Competência**

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Através do CSMP, nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional,

promover, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados, oficiais de justiça e demais pessoal dos serviços do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;

c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público nos exercícios das respectivas funções;

d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;

e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;

g) Informar a Assembleia Nacional e o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

i) Coordenar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;

j) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;

k) Exercer as funções de autoridade central em matéria de adoção internacional e cooperação jurídica e judiciária internacional, nos termos de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde seja parte; e

l) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II

Procurador-Geral da República

Artigo 21.º

Nomeação e exoneração

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, para um mandato de cinco anos, renovável e que só pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito;
- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição ou da lei.

2. A nomeação e posse implicam a suspensão do anterior cargo, quando recaia em magistrado do Ministério Público ou judicial ou em funcionário público, mas não envolve perda de antiguidade e do direito à promoção no quadro de origem.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número 1, a data da cessação de funções é, respectivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante e da investidura em outro cargo ou lugar.

4. A renúncia, que não depende da aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente da República e torna-se efectiva com a tomada de posse do novo Procurador-Geral da República nomeado.

5. Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar a ocorrência das situações referidas nas alíneas a), b), c) e d) do número 1.

6. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve mandar publicar no Boletim Oficial a declaração de cessação de funções por qualquer dos factos referidos no número 1.

Artigo 22.º**Competência****1. Compete ao Procurador-Geral da República:**

- a) Presidir à Procuradoria-Geral da República;
- b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos no número 1 do artigo 7º;
- c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma ou resolução de conteúdos material normativo ou individual e concreto.

2. Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados e agentes;
- c) Emitir, em especial, as directivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de execução da política criminal e de investigação criminal, no exercício da ação penal e das ações de prevenção atribuídas ao Ministério Público;
- d) Convocar o CSMP e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
- e) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça e a Assembleia Nacional da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais ou acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- f) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- g) Inspeccionar e mandar inspeccionar a actividade e o funcionamento do Ministério Público, designadamente dos seus órgãos e serviços e determinar a instauração de processos de sindicância, inquérito, disciplinar, contraordenacional e criminal aos seus magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes;
- h) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficácia do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos

da Administração Pública;

i) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público e na sua atividade inspetiva;

j) Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;

k) Representar o Ministério Público nas relações institucionais com o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e as organizações internacionais para que seja designado por lei, tratado, convenção ou outro instrumento jurídico internacional;

l) Intervir hierarquicamente nas instruções, nos termos previstos no Código de Processo Penal;

m) Determinar superiormente os critérios de coordenação da atividade processual no decurso de instrução e de prevenção levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal que assistirem o Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da lei;

n) Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, diretamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de instrução;

o) Participar nas reuniões do órgão coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na lei;

p) Dar posse aos magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto;

q) Elaborar e propor à apreciação e aprovação do CSMP os objetivos estratégicos e processuais de todos os serviços do Ministério Público;

r) Apresentar à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça um relatório bianual sobre a execução das leis de política criminal e de investigação criminal;

s) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;

t) Apreciar os recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados por magistrados do Ministério Público que, nos termos da lei ou regulamento, não devem ser apreciados pelo CSMP; e

u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3. As diretivas a que se referem a alínea b), quando interpretem disposições legais, e a alínea c) do número anterior, são publicadas no Boletim, sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais diretivas, ordens e instruções.

4. Em aplicação do disposto na alínea f) do n.º 2, o Procurador-Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e pelo cumprimento dos pertinentes deveres legais, por si ou nos termos da alínea e) do artigo 4.º, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efetivação das atribuições judiciais e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir diretivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei.

Artigo 23.º

Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2. O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos Procuradores-Gerais Adjuntos que exerçam funções na Praia.

3. Nos tribunais referidos do número 1 do artigo 7.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.

4. O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, anualmente, as atividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Tribunais a que se refere o número 1 do artigo 7.º e nos Tribunais da Relação.

Subsecção I

Gabinete do Procurador-Geral da República

Artigo 24.º

Composição

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um diretor, que o dirige, quatro assessores, dois secretários e um condutor.

Artigo 25.º**Competência**

1. Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República assegurar o apoio técnico, administrativo e protocolar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Consultivo, bem como as relações e articulações com os demais serviços que funcionam na dependência da Procuradoria-Geral da República, o CSMP e as entidades externas, nacionais e internacionais.

2. No exercício das competências previstas no número anterior, compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

- a) Recolher e organizar informação, legislação e documentação que lhe for solicitada pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;
- b) Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;
- c) Reunir e seleccionar informação relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais, legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;
- d) Estudar e prestar informação sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;
- e) Organizar os assuntos a serem submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República;
- f) Ocupar-se da recepção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;
- g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;
- h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República;
- i) Assegurar o expediente técnico e administrativo relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e aos respetivos vogais; e
- j) Exercer as demais competências cometidas por lei, regulamento ou pelo Procurador-Geral da República ou quem os substituir.

Artigo 26.º**Direcção**

O Gabinete do Procurador-Geral da República é dirigido por um director.

Artigo 27.º**Substituição do director do Gabinete do Procurador-Geral da República**

O Director de Gabinete é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo assessor que o Procurador-Geral da República designar.

Artigo 28.º**Membros do Gabinete do Procurador-Geral da República**

1. O pessoal do Gabinete do Procurador-Geral da República é livremente escolhido por este, sendo o diretor, preferencialmente, de entre pessoal com perfil de dirigente intermédio da Administração Pública.
2. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, a membros do gabinete dos membros do Governo.
3. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo tratando-se de magistrados ou oficiais de justiça.
4. Quando os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República forem magistrados ou oficiais de justiça e a remuneração do pessoal do quadro especial que lhe seria aplicável for inferior à sua, mantém a remuneração do quadro de origem, com direito aos mesmos acréscimos remuneratórios atribuídos aos magistrados e oficiais de justiça colocados nos Departamentos Centrais.

Secção III**Vice-Procurador-Geral da República****Artigo 29.º****Nomeação e cessação de funções**

1. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.
2. O mandato do Vice-Procurador-Geral da República é de três anos, renovável.

3. O mandato do Vice-Procurador-Geral da República cessa:

- a) Por deliberação do CSMP, a todo o tempo, por sua iniciativa com fundamento em justa causa comprovada mediante processo disciplinar, ou sob proposta do Procurador-Geral da República; e
- b) Com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30.º

Competência

1. Compete ao Vice-Procurador-Geral da República:

- a) Coadjuvar e substituir o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
- b) Exercer as competências conferidas por lei ao Procurador-Geral da República, por delegação deste ou substituição;
- c) Coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público nas áreas judiciais e junto dos tribunais previstos na presente Lei ou que tenham sido determinados pelo Procurador-Geral da República;
- d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço, bem como a promoção de medidas administrativas ou legislativas que visem a uniformização de procedimentos, a melhoria da produtividade dos magistrados e demais recursos humanos e da eficácia e eficiência da atividade do Ministério Público; e
- e) Exercer as demais competências conferidas por lei ou regulamento.

2. O despacho de delegação de competência referida na alínea *c*) do número anterior é publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Secção IV**Conselho Superior do Ministério Público****Subsecção I****Natureza, composição, competência e funcionamento****Artigo 31.º****Natureza**

1. O CSMP é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios.
2. O CSMP é também o órgão de gestão e disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos do Ministério Público, de orientação geral e superintendência no funcionamento dos serviços do ministério público.

Artigo 32.º**Autonomia**

O CSMP goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 33.º**Composição**

1. O CSMP é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais:

Quatro cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;

Um cidadão nacional idóneo e de reconhecido mérito, que não seja magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo;

Três magistrados do Ministério Público, eleitos pelos seus pares.
2. O mandato dos membros do CSMP tem a duração de três anos.
3. Junto do CSMP funciona um serviço de inspecção do Ministério Público.

Artigo 33.º-A**Estrutura**

O CSMP compreende:

- a) O Serviço de Inspeção do Ministério Público; e
- b) O Serviço de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 34.º**Vice-Presidente do CSMP**

1. O CSMP dispõe de um Vice-Presidente que em regime de exclusividade coadjuva o Presidente, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo CSMP ou subdelegadas pelo presidente e o substitui nas suas faltas e impedimentos.
2. O Vice-Presidente do CSMP é eleito pelos seus membros, por escrutínio secreto, de entre seus pares, sob proposta do Presidente.
3. O mandato do Vice-Presidente do CSMP é de três anos renovável.
4. O mandato do Vice-Presidente do CSMP cessa, mantendo-se, no entanto, em funções até à eleição de um novo Vice-Presidente:
 - a) Com a cessação do seu mandato como membro do CSMP; e
 - b) Com a cessação do mandato do Presidente proponente;
5. O Vice-Presidente do CSMP pode ser destituído do cargo pelo CSMP, a todo o tempo, por escrutínio secreto, sob proposta do Presidente.
6. O tempo de serviço prestado pelo Vice-Presidente conta para todos os efeitos na sua categoria de origem.

Artigo 35.º**Exercício dos cargos**

1. O mandato dos vogais do CSMP tem a duração de três anos, renovável.
2. O mandato dos vogais do CSMP, inicia-se com a sua tomada de posse perante o Presidente, no prazo legal, na sua primeira reunião subsequente à publicação no Boletim Oficial dos resultados das eleições e da designação e cessa com a tomada de posse dos novos membros, sem prejuízo da

cessação individual do mandato e do disposto nos números seguintes.

3. Até noventa dias que antecedem o termo do mandato dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o Presidente do CSMP comunica o facto a cada uma dessas entidades para efeitos de nova eleição e designação.

4. Os vogais do CSMP podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a cento e oitenta dias.

5. O prolongamento da suspensão temporária do mandato por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.

6. Determina a suspensão do mandato de vogal do CSMP:

a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos; e

b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplina, a qual deve ser imediatamente comunicada ao CSMP pela entidade que a determinou,

7. Nos caso de suspensão do mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa suspensão e sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do ministério público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa suspensão e ordena a sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

8. Determina a perda do mandato de vogal do CSMP e a consequente declaração de vacatura do cargo:

a) A renúncia, a todo o tempo, que se torna eficaz com a apresentação da respetiva declaração ao Presidente do CSMP e sua publicação no sítio da internet do CSMP, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial ou decorrido o prazo de trinta dias após essa apresentação;

b) O impedimento definitivo, nomeadamente o que resulte de impedimento ou incompatibilidade legal superveniente e doença física ou psíquica incapacitante para o

exercício de funções;

c) A falta não justificada pelo CSMP a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas do CSMP ou dos seus órgãos ou serviços a que deva comparecer;

d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço; e

e) Tratando-se de magistrado do ministério público, o mesmo deixe de pertencer à sua carreira ou tenha sido nomeado para outro mandato ou outra comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

9. Nas situações de perda de mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respectivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa perda e da consequente vacatura do cargo, bem como de publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do ministério público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa perda e vacatura do cargo e ordena sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

10. A morte de vogal do CSMP determina a cessação do respetivo mandato e a consequente declaração de vacatura do cargo, procedendo-se a nova eleição ou designação.

11. Em todos os casos de declaração de vacatura do cargo de vogal do CSMP o órgão competente deve determinar imediatamente o início do processo com vista à nova eleição ou designação.

12. O exercício do cargo de vogal do CSMP prevalece sobre o de qualquer outra atividade, devendo o vogal considerar-se automaticamente dispensado do respetivo serviço para participar nas atividades do CSMP sempre que convocado para o efeito, mantendo todos os direitos, regalias e garantias do serviço de origem.

Artigo 36.º

Estatuto dos membros do CSMP

1. Durante o exercício do cargo, o Presidente do CSMP pode candidatar-se em concurso público aberto para a promoção à categoria imediatamente superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo exigido para o efeito; e

b) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

2. No termo do mandato, o Presidente do CSMP, pode ser promovido imediatamente à categoria superior, se foro o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha exercido o cargo de forma ininterrupta por um período mínimo de cinco anos;
- b) Não tenha beneficiado de qualquer promoção durante o período do exercício do cargo; e
- c) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

3. O Vice-Presidente do CSMP auferirá a remuneração correspondente à do procurador-geral adjunto, sendo-lhe aplicável o disposto nos números anteriores.

4. Aos vogais do CSMP que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável o regime de garantias de imparcialidade e, com as necessárias adaptações, os deveres dos magistrados do Ministério Público.

5. Todos os vogais do CSMP gozam, ainda:

- a) Do direito a passaporte diplomático;
- b) Do direito de utilização de Salas VIP nos aeroportos e portos nacionais, nas mesmas condições atribuídas por lei ao Vice-Procurador-Geral da República; e
- c) De precedência e tratamento protocolares atribuídos por lei ao Vice-Procurador-Geral da República.

6. Com exceção do Presidente e do Vice-Presidente, os restantes membros do CSMP têm o direito a uma senha de presença, para cada reunião do Plenário em que participarem, no montante fixado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, sob proposta do CSMP.

7. Sempre que convocados para as reuniões do CSMP, os membros residentes fora da sua sede têm direito a ajudas de custos, nos termos e condições fixados na lei.

Artigo 37.º**Competência****1. Compete ao CSMP:**

- a) Definir a orientação geral e assegurar a fiscalização da atividade do Ministério Público;
- b) Assegurar a superintendência no funcionamento das procuradorias da república, das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público;
- c) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;
- d) Aprovar as propostas do orçamento da Procuradoria-Geral da República e do CSMP e apresentá-las ao Governo, nos termos da lei;
- e) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de recursos humanos;
- f) Emitir orientações, genéricas ou específicas, diretivas, instruções ou ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados, oficiais de justiça e demais pessoal do Ministério Público;
- g) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, através do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- h) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e demais recursos humanos dos serviços do Ministério Público;
- i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e recursos humanos das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;
- j) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos ou assuntos da sua competência;
- k) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de organização e funcionamento

dos tribunais e do Ministério Público e, em geral, de administração da Justiça;

l) Conhecer das impugnações administrativos previstas nesta lei;

m) Aprovar o seu plano estratégico quinquenal, do qual devem constar os objetivos estratégicos e as metas a atingir pelas procuradorias da república e pelos demais serviços do Ministério Público;

n) Aprovar, até 15 de setembro de cada ano e após a recolha das informações do grau de cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas processuais pelos serviços e magistrados do Ministério Público, os planos anuais de inspeções classificativas e não classificativas, sendo que, tratando-se de plano anual de inspeções classificativas, o mesmo deve conter os objetivos estratégicos e as metas processuais a atingir pelos serviços do Ministério Público;

o) Fixar, até 15 de setembro de cada ano e com a aprovação do plano anual de inspeções classificativas, a contingentação processual a atingir por cada magistrado do Ministério Público, tendo sempre em conta as informações recolhidas sobre o grau de cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas processuais fixados anteriormente.

p) Determinar a realização de inspeções extraordinárias e a instauração de processosde inquérito, disciplinar e de sindicância;

q) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público;

r) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais das procuradorias da república e demais serviços do ministério público e os seus próprios;

s) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da justiça, em particular da política criminal;

t) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento, próprio e da Procuradoria-Geral da República; e

u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O CSMP entrega à Mesa da Assembleia Nacional, até 20 de setembro de cada ano, o relatório sobre a situação da Justiça, o funcionamento do Ministério Público e o exercício das suas actividades relativo ao ano judicial anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre a evolução da criminalidade e o movimento processual.

Artigo 38.º**Funcionamento**

1. O CSMP funciona junto da Procuradoria-Geral da República e sob a direta dependência do seu Presidente.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões do CSMP têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos um terço dos seus membros.
3. Quando esteja em causa a instauração de processo disciplinar ou aplicação de sanção disciplinar contra:
 - a) O Procurador-Geral da República, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao seu Vice-Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro; e
 - b) O Vice-Procurador-Geral da República e o Vice-Presidente do CSMP, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro.
4. As deliberações do CSMP são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.
5. O CSMP só pode funcionar com a presença, física ou virtual, de um mínimo de cinco membros.
6. O CSMP ou o seu Presidente pode, sempre que entender conveniente, convocar o inspetor superior do Ministério Público a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, com exceção das destinadas a apreciar os processos de inquéritos e disciplinares ou de inspeção, classificação e notação de magistrados e oficiais de justiça, bem como dos demais funcionários e agentes dos serviços do Ministério Público.
7. O CSMP elege o seu Secretário, sob proposta do Presidente, de entre os secretários do Ministério Público.

Artigo 39.º**Distribuição de processos**

1. Os processos são distribuídos, por sorteio, pelos membros do CSMP.
2. O vogal a quem o processo é distribuído é o seu relator.

3. O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e de forma a não causar prejuízos às partes.
4. No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal eleito por novo sorteio.
5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.
6. A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 40.º

Exercício de poderes em caso de urgência

1. Pode o Procurador-Geral da República exercer as competências do CSMP que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adotadas à ratificação do CSMP na primeira reunião seguinte.
2. Excluem-se do disposto no número anterior as matérias relativas à nomeação, colocação, transferência e desenvolvimento profissional, bem como à extinção do vínculo profissional.

Artigo 41.º

Recurso contencioso

1. Das deliberações do CSMP cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor nos termos da lei.
2. A interposição de recurso contencioso de deliberações do CSMP sobre a inspeção, avaliação, classificação e notação, bem como as tomadas no âmbito de processo disciplinar, relativas a magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes do Ministério Público têm efeito suspensivo.
3. Da citação da interposição do recurso contencioso deve o Presidente do CSMP dar conhecimento ao Conselho.
4. O Presidente do CSMP indica quem pode apresentar a proposta de contestação, podendo optar por contratação de advogado ou indicar um magistrado do ministério público ou, ainda, solicitar essa proposta ao Departamento Central do Contencioso do Estado e Interesses Difusos.
5. O recurso contencioso relativo às matérias a que se refere o número anterior são processos

urgentes, devendo ser decididos no prazo máximo de noventa dias, a contar da sua entrada no Supremo Tribunal de Justiça.

Subsecção II

Eleição de magistrados para o CSMP

Artigo 42.º

Princípios eleitorais e capacidade eleitoral activa

1. Os vogais referidos na alínea a) e b) do artigo 33º são eleitos e designado, respectivamente, nos termos da Constituição da República e dos Regimentos da Assembleia Nacional e do Conselho de Ministros.
2. Os vogais referidos na alínea c) do artigo 33º são eleitos por sufrágio secreto e universal por um colégio eleitoral formado pelos magistrados do Ministério Público em efectividade de funções.

Artigo 43.º

Comissão Eleitoral

1. A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma Comissão Eleitoral.
2. Constituem a Comissão Eleitoral o Procurador-Geral da República e dois magistrados do Ministério Público eleitos pelo CSMP.
3. As funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações são tomadas à pluralidade de votos.

Artigo 44.º

Competência da Comissão Eleitoral

Compete especialmente à Comissão Eleitoral preparar e conduzir o processo eleitoral, bem como decidir as reclamações apresentadas no decurso das operações eleitorais.

Artigo 45.º

Capacidade eleitoral passiva

São eleitores elegíveis os magistrados em exercício efectivo de funções no Ministério Público.

Artigo 46.º**Data de eleição**

1. A eleição de magistrados para membros do CSMP tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos mandatos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura.
2. O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de vinte dias, por aviso publicado no Boletim Oficial.

Artigo 47.º**Apresentação e recepção de candidaturas**

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.
2. As candidaturas são recebidas pelo secretário do CSMP.
3. O prazo de apresentação de candidaturas é de dez dias após a publicação do aviso que designa a data das eleições.

Artigo 48.º**Admissão de candidaturas**

1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos.
2. São rejeitadas as candidaturas apresentadas fora do prazo ou referentes a candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se alguma irregularidade, o candidato é notificado para a suprir, no prazo de quarenta e oito horas.
4. A decisão a que se referem os números 1 e 2 deste artigo é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas e é imediatamente notificada aos candidatos.

Artigo 49.º**Recursos**

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal

Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

2. O requerimento de interposição de recurso, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos de prova.

3. O recurso deve ser decidido no prazo de vinte e quatro horas.

4. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos.

Artigo 50.º

Comunicação das candidaturas

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada a todos os magistrados do Ministério Público.

Artigo 51.º

Desistência de candidatura

Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-la até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele assinada.

Artigo 52.º

Condições de votação por correspondência ou via eletrônica

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência ou por via eletrônica e devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de oito dias após o anúncio da data designada para a eleição.

2. Para efeitos de votação por correspondência, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores que comunicaram essa intenção, o boletim de voto no prazo de dois dias após a receção dessa comunicação.

3. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, o qual deve dar entrada na Comissão Eleitoral até à hora designada para a abertura das assembleias de voto.

4. O voto por correspondência pode ser enviado à Comissão Eleitoral através de uma das seguintes vias:

a) Em envelope fechado, por correio postal com aviso de receção ou entrega em mão mediante protocolo de correspondência ou recibo de receção; ou

b) Através de correio eletrónico, contendo o boletim de voto digitalizado.

5. Os eleitores que manifestaram a sua intenção de votar por via eletrônica utilizam o aplicativo informático aprovado e disponibilizado para o efeito pelo CSMP.

Artigo 53.º

Assembleia de votos

1. A eleição de magistrados do ministério público para o CSMP é especialmente convocada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, tem lugar num ou mais locais dos círculos e ou das comarcas previamente anunciados por essa Comissão, em assembleias de votos, com o número de mesas e respetivas urnas.

2. As assembleias de votos são presididas por um dos membros da Comissão Eleitoral ou um magistrado do ministério público, respetivamente designado ou devidamente credenciado por esta.

3. As despesas relativas às deslocações e ajudas de custos dos magistrados do ministério público com capacidade eleitoral ativa e passiva, quando convocados para as assembleias de votos presenciais, são suportadas pelo CSMP.

Artigo 54.º

Forma de votação

1. A votação é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha constantes das listas de candidaturas.

2. Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos por correspondência.

3. A votação eletrônica tem lugar no período de funcionamento das mesas de voto presenciais, nos termos determinados pelo CSMP.

Artigo 55.º

Apuramento dos resultados

1. Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiveram o maior número de votos.

2. Em caso de empate, procede-se, à segunda votação, no prazo de quarenta e oito horas subsequentes, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

3. Revogado.

Artigo 56.º**Contencioso eleitoral**

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional.

Artigo 57.º**Publicação dos Resultados**

Os resultados das eleições são publicados no Boletim Oficial.

Subsecção III**Serviço de inspecção****Artigo 58.º****Natureza, missão, composição, direção e competências**

1. O Serviço de Inspeção do Ministério Público integra o CSMP e é dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.
2. O Serviço de Inspeção do Ministério Público tem a missão de fiscalizar a atividade do Ministério Público, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respetivos magistrados, oficiais de justiça e demais recursos humanos e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento dos serviços do ministério público.
3. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é composto por um corpo de inspetores do Ministério Público, em número fixado no respetivo quadro de pessoal e recrutados e seleccionados nos termos do respetivo diploma orgânico.
4. O corpo de inspetores do ministério público é apoiado por secretários de inspeção do ministério público e demais pessoal, recrutados e seleccionados nos termos e condições previstos do respetivo diploma orgânico.
5. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dirigido pelo Inspetor Superior do Ministério Público.
6. As competências do Serviço de Inspeção do Ministério Público são as previstas no respetivo diploma orgânico.

Subsecção IV**Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão****Artigo 58.º-A****Composição**

O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP é composto por pessoal com o perfil profissional adequado ao exercício das suas competências e em número fixado no respetivo quadro de pessoal.

Artigo 58.º-B**Estrutura e direção**

1. O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP compreende:

- a) A Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão; e
- b) A Unidade de Administração Geral.

2. O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão é equiparado a direção de serviço e dirigido por um diretor de serviço, recrutado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado,

3. O diretor do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão integra a composição do Conselho Administrativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, nos termos previstos no respetivo regulamento orgânico.

4. As unidades orgânicas previstas no n.º 1 são coordenadas:

- a) A Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão, pelo diretor do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão; e
- b) A Unidade de Administração Geral, pelo Secretário do CSMP.

Artigo 58.º-C**Competência**

1. Em relação à gestão dos magistrados e demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à dos seus próprios recursos, o Serviço de Planeamento, Gestão e Orçamento tem as mesmas competências

atribuídas por lei às Direções-Gerais dos departamentos governamentais.

2. Compete à Unidade de Planeamento, Gestão e Orçamento, nomeadamente:

- a) Elaborar a proposta do plano estratégico quinquenal do CSMP e assegurar a sua execução, monitorizando, avaliando e fiscalizando a sua execução, salvo na parte que seja da responsabilidade do Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- b) Exercer as mesmas competências atribuídas por lei à Direções-Gerais de Planeamento, Gestão e Orçamento dos departamentos governamentais, em relação à gestão dos magistrados e aos demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à dos seus próprios recursos; e
- c) Exercer as competências técnicas, administrativas e operacionais atribuídas pelo Regulamento Orgânico do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público ao CSMP que não estejam expressamente reservadas ao plenário deste órgão ou aos órgãos e gestão do referido Cofre.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, cabe à Unidade de Planeamento, Gestão e Orçamento do CSMP, designadamente:

- a) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução dos orçamentos da Procuradoria-Geral da República, incluindo o do CSMP, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público;
- b) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução do orçamento do Ministério Público, que deverá integrar o orçamento privativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público;
- c) Assegurar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à elaboração dos instrumentos de controle de execução orçamental e de prestação de contas previstos na lei por parte do CSMP;
- d) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes ao planeamento, aprovisionamento e à gestão e administração do património afeto à Procuradoria-Geral da República, às Procuradorias da República de Círculo, as Procuradorias da República de Comarca e aos demais serviços do Ministério Público;
- e) Assegurar a execução do expediente relativo à realização de concursos públicos, nos termos da lei;

- f) Prestar apoio técnico e administrativo ao CSMP na gestão e administração dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, executando todos os procedimentos administrativos necessários;
- g) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do CSMP e ao Serviço de Inspeção do Ministério Público que for solicitado no âmbito das suas competências;
- h) Praticar os atos preparatórios necessários ou determinados superiormente relativos à gestão das carreiras dos magistrados e demais recursos humanos dos serviços do Ministério Público;
- i) Proceder ao registo biográfico e disciplinar nos processos individuais dos magistrados e demais recursos humanos do Ministério Público;
- j) Garantir, no âmbito das suas competências, a realização das tarefas inerentes à receção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos;
- k) Prestar o apoio técnico e administrativo à Comissão Eleitoral e assegurar todo o expediente relativo ao processo eleitoral à candidatura dos magistrados do Ministério Público ao CSMP;
- l) Assegurar a execução do expediente relativo a serviços de apostilhas, exposições, prestação de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços; e
- m) Exercer as demais competências delegadas pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 59.º

Competência

Revogado

Secção V

Conselho Consultivo

Artigo 60.º

Composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.

2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é presidido pelo Procurador-Geral da República, e pelos seguintes vogais:

- a) Antigos Procuradores-Gerais da República em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço;
- b) Procuradores-Gerais Adjuntos em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço; e
- c) Magistrados judiciais e do Ministério Público e juristas de reconhecido mérito.,

3. O número dos procuradores da república referidos nas alíneas a) e b) do número anterior não pode ser inferior a dois terços do número total de vogais.

4. São condições de provimento:

- a) Para os magistrados judiciais e do Ministério Público a que se refere a alínea c) do nº 2, 15 anos de atividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, com classificação de serviço de Muito Bom; e
- b) Para os restantes juristas, idoneidade cívica, reconhecimento de mérito científico e comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas, 15 anos de atividade profissional no domínio das ciências jurídicas e idade não superior a 70 anos.

5 A nomeação dos vogais do Conselho Consultivo é feita pelo CSMP e realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República.

6. O mandato de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é de três anos, renovável.

7. Aos vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados.

Artigo 61.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito à matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de

projectos de diplomas legislativos;

c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;

d) Informar o Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições de textos legais e propor as devidas alterações;

e) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação.

f) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 62.º

Funcionamento

1. A distribuição de pareceres faz-se por sorteio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo o critério de especialização dos vogais.
3. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República funciona com um mínimo de cinco membros, incluindo o Presidente.

Artigo 63.º

Prazo de elaboração dos pareceres

1. Os pareceres são elaborados dentro de sessenta dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 64.º

Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Presidente.
2. Os vogais do Conselho Consultivo têm direito a senhas de presença, em igual montante e nos mesmos termos fixados para os vogais do CSMP.

3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo Secretário do CSMP, com direito à senha de presença prevista no número anterior.

Artigo 65.º

Votação

1. As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos vogais que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.
2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 66.º

Valor dos pareceres

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela presente lei que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.
2. Os pareceres a que se refere o número anterior são divulgados a todos os magistrados do Ministério Público e as suas conclusões publicadas em base de dados de acesso eletrónico.
3. Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 67.º

Homologação de pareceres e sua eficácia

1. Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados na II Série do Boletim Oficial para valerem como interpretação oficial perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.
2. Se o objecto de consulta interessar a dois ou mais departamentos governamentais que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

Secção VI

Secretaria da Procuradoria-Geral da República

Artigo 68.º

Natureza

A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é o serviço do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

Artigo 69.º

Composição e direção

1. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é composto por oficiais de justiça em número fixado no respetivo quadro de pessoal
2. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é dirigida por um secretário do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República

Artigo 70.º

Competências, organização e funcionamento

1. Secretaria da Procuradoria-Geral da República tem e exerce as competências previstas no artigo 90.º da presente Lei junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.
2. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República organiza-se e funciona nos termos previstos nos artigos 89.º, 91.º a 96.º da presente Lei.

Secção VII

Departamento Central de Ação Penal

Artigo 71.º

Definição e composição

1. O Departamento Central de Ação Penal, adiante abreviadamente designado apenas por DCAP é o serviço encarregado de direção e coordenação da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade, podendo estruturar-se em secções especializadas, definidas pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República e ouvido o diretor.

2. O DCAP é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCAP um magistrado do Ministério Público, preferencialmente de categoria imediatamente inferior, com pelo menos 18 anos de serviços efetivamente prestados e em efetividade de funções, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCAP que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.
5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCAP têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 72.º

Competência

1. Compete ao DCAP dirigir e coordenar a investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Lavagem de capitais;
- f) Corrupção, peculato, tráfico de influência e participação económica em negócio;
- g) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- h) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- i) Infracções económico-financeiras de dimensão transnacional ou internacional;
- j) Tráfico de pessoas e associação criminosa para o tráfico;
- k) Tráfico de órgãos humanos e associação criminosa para o tráfico;

- l) Tomada de reféns;
- m) Tráfico de armas e munições e associação criminosa para o tráfico;
- n) Pirataria; e
- o) Crimes previstos na legislação penal sobre o cibercrime.

2. O exercício das funções de coordenação do Departamento Central de Acção Penal compreende:

- a) A análise, em colaboração com os demais órgãos e departamentos do Ministério Público, da natureza e tendências de evolução da criminalidade bem como dos resultados obtidos na respetiva prevenção, deteção e controlo; e
- b) A identificação de metodologias de trabalho e a articulação com outros departamentos e serviços, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos.

3. Compete ao Departamento Central de Acção Penal dirigir a instrução e exercer a acção penal:

- a) Relativamente aos crimes indicados no número 1, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes;
- b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;
- c) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

4. Compete ao Departamento Central de Acção Penal realizar as acções de prevenção relativamente aos seguintes crimes:

- a) Lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e produção de armas de destruição em massa;
- b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- d) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática.

Artigo 72.º-A**Direção****1. Compete ao Diretor do DCAP, em acumulação de funções:**

- a) Receber e distribuir as participações, denúncias e queixas, para efeitos de apreciação e decisão pelo magistrado do Ministério Público de turno;
- b) Presidir e orientar a distribuição de processos e serviço, nos termos previstos no regulamento interno do Departamento;
- c) Apreciar o seguimento a dar às denúncias públicas de factos suscetíveis de integrar crimes da competência do DCAP;
- d) Estabelecer orientações genéricas que assegurem métodos de direção da instrução idóneos à realização da sua finalidade, em prazo razoável;
- e) Acompanhar o movimento processual do Departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;
- f) Assumir e concretizar, ouvidos os demais magistrados do Ministério Público do Departamento, a funções de coordenação que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior cabe ao DCAP;
- g) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e as metas para o Departamento, para efeitos de integração do Plano Anual de Inspeções do Ministério Público, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;
- h) Propor ao Procurador-Geral da República, mediante proposta do magistrado titular do processo, o destacamento de pessoal de investigação criminal para coadjuvar a investigação criminal;
- i) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço para uniformização, simplificação, racionalidade e eficácia da intervenção do Departamento;
- j) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do Departamento e transmiti-la ao Procurador-Geral da República;
- k) Promover e garantir a articulação com as Procuradorias da República e os demais órgãos e estruturas do Ministério Público;

- l) Proceder à articulação com os órgãos de polícia criminal, com os estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais de perícia, com os organismos de reinserção social e com os gabinetes responsáveis pela administração de bens e liquidação de ativos provenientes da prática de crime;
- m) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de investigação e unidades de missão destinadas ao exercício da atividade do departamento;
- n) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do Departamento;
- o) Promover ações de prevenção criminal relativamente aos crimes previstos no n.º 4 do artigo anterior;
- p) Assegurar a representação externa do Departamento;
- q) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- r) Superintender o funcionamento da secretaria do Departamento; e
- s) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 72.º-B

Colaboração institucional

A atividade do DCAP é realizada com a integração de especialista ou especialistas dos órgãos de polícia criminal ou de outras instituições públicas, em regime de mobilidade, nos termos da lei.

Secção VIII

Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos

Artigo 73.º

Definição e composição

1. O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos, adiante abreviadamente designado apenas por DCCEID, é o serviço de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria civil e administrativa, bem

como de interesses difusos.

2. O DCCEID é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCCEID um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCEID que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCCEID têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 74.º

Competência

Compete ao DCCEID:

- a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
- b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.
- c) A defesa do direito constitucionalmente reconhecido a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado;
- d) A defesa dos consumidores, intervindo em ações tendentes à tutela dos interesses individuais homogêneos; e
- e) A intervenção em processos destinados à defesa dos interesses públicos ou valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida e o património cultural.

Artigo 74.º-A

Direção

1. Compete ao Diretor do DCCEID, em acumulação de funções:

- a) Proceder à articulação com o Departamento do Governo responsável pela área da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, na preparação da intervenção

em representação do Estado;

b) Propor ao Procurador-Geral da República e emissão de diretivas, instruções e orientações nas áreas específicas da sua intervenção;

c) Promover a uniformização da atividade dos magistrados, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;

d) Presidir e orientar a distribuição de processos;

e) Acompanhar o movimento processual do departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;

f) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos para o departamento, monitorizar a sua prossecução e elaborar o relatório anual;

g) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;

h) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao

Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo

Conselho Superior do Ministério Público;

i) Assegurar a representação externa do Departamento;

j) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de trabalho destinadas à preparação da intervenção em representação do Estado sempre que razões ponderosas assim o recomendem;

k) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do Departamento; e

l) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Seção IX**Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado****Artigo 75.º****Definição e composição**

1. O Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado, adiante abreviadamente designado por DCCDC, é o serviço encarregado de coordenação da intervenção do Ministério Público em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional e estudo do direito comparado.
2. O DCCDC é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o DCCDC um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCDC que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.
5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCCDC têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 75.º-A**Competência**

1. Compete ao DCCDC:
 - a) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;
 - b) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação;
 - c) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;
 - d) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente

nos domínios do direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Departamento governamental responsável pela área da justiça;

e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República sobre matérias relacionadas com a cooperação jurídica ou judiciária internacional;

f) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;

g) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;

h) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico cabo-verdiano, designadamente entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;

i) Propor e desenvolver ações de formação destinadas aos magistrados do Ministério Público, no âmbito da cooperação judiciária internacional e direito comparado; e

k) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

Artigo 75.º - B

Direção

Compete ao Diretor do DCCDC, em acumulação de funções:

a) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas e instruções em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional;

b) Promover a uniformização da atividade dos magistrados do Ministério Público, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;

c) Presidir e orientar a distribuição de processos;

d) Acompanhar o movimento processual do Departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo e reportar ao Procurador-Geral da República;

e) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e metas para o Departamento, a

serem integrados no Plano Anual de Inspeções, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;

f) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do Departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;

g) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo CSMP;

h) Assegurar a representação externa do Departamento;

i) Dinamizar e coordenar os Pontos Focais e de Contato para a cooperação jurídica e judiciária internacional; e

j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Secção IX

Conselho para Adoção Internacional

Artigo 76.º

Competência e composição

Revogado

Artigo 76.º-A

Natureza, composição e direção

1. O Conselho para a Adoção Internacional, adiante abreviadamente designada apenas por CAI, é uma entidade administrativa que funciona junto e na dependência da Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central do Estado de Cabo-Verde, encarregue de dar cumprimento às obrigações desse Estado decorrentes da Convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional,

2. O CAI é composto por, pelo menos, um técnico de serviço social e um psicólogo, com o mínimo de cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores, de reconhecida idoneidade e competência, respetivamente nos domínios dos assuntos sociais e psicológicos, todos designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. O CAI é dirigido por um diretor, designado pelo Procurador-Geral da República, de entre os magistrados do Ministério Público com pelo menos cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores.

Artigo 76.º-B

Poderes e competências

1. O CAI exerce em todo o território nacional os poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção internacional.
2. O CAI exerce em todo o território nacional as competências que lhe são atribuídas pela legislação relativa à adoção internacional.

Artigo 76º-C

Funcionamento

O CAI funciona nos termos do seu próprio regimento de funcionamento, aprovado pelo Procurador-Geral da República.

Secção X

Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade

Artigo 76.º-D

Natureza e missão

O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade, adiante abreviadamente designado apenas por GCCC, é o serviço especializado do Ministério Público em matéria de prevenção, investigação e combate ao cibercrime e recolha de prova digital.

Artigo 76.º- E

Composição e direção

1. O GCCC é constituído por magistrados do Ministério Público e assessores em áreas relevantes, em número fixado no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
2. O GCCC é dirigido e coordenado por um magistrado do Ministério Público nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
3. O magistrado do ministério público que exerce funções de direção e coordenação no GCCC

tem direito a um suplemento único de direção e coordenação, correspondente a 25% da sua remuneração base.

4. Os magistrados do Ministério Público que exercem funções no GCCC tem direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 15% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.

5. Os assessores do GCCC são equiparados, para todos os efeitos, a assessores dos Gabinetes dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial.

Artigo 76.º-F

Competências

1. Compete ao GCCC dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público no domínio do combate à cibercriminalidade e promover a troca de informações com órgãos de polícia criminal e prestadores de serviços.

2. Compete, ainda, ao GCCC, no âmbito das suas competências, designadamente:

- a) Promover, em articulação com outras entidades, ações de prevenção criminal e de coordenação operacional em matéria de cibercriminalidade;
- b) Investigar crimes relacionados direta ou indiretamente com a cibercriminalidade, mediante despacho do Procurador-Geral da República, sempre que razões ponderosas de celeridade processual, de complexidade, gravidade ou de unidade da investigação criminal assim aconselhem;
- c) Promover ações de formação sobre a cibercriminalidade e a recolha de prova digital, dirigidas aos magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas Procuradorias da República ou no Departamento Central de Ação Penal;
- d) Centralizar e tratar informação criminal relativa à cibercriminalidade e à prova digital;
- e) Propor ao Procurador-Geral da República a assinatura de protocolos de colaboração técnica e científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Criar e dinamizar, na Internet, uma plataforma que favoreça a troca de informação e experiência entre os magistrados do Ministério Público e entre estes e os órgãos de polícia criminal;
- g) Participar em reuniões internacionais em matéria de cibercriminalidade, por intermédio de magistrado ou funcionário designado para o efeito;

- h) Assegurar as plataformas de troca de informação 24/7;
- i) Apoiar informaticamente os Departamentos Centrais e outros órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República; e
- j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 76.º-G

Funcionamento

Para o seu efetivo funcionamento, o GCCC é dotado de espaço próprio e equipamento informático, quantitativo e qualitativamente, necessário e adequado ao cabal exercício das suas competências.

Secção XI

Gabinete de coordenação Nacional dos Assuntos de Famílias e Menores

Artigo 76.º-H

Natureza e missão

O Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores, adiante abreviadamente designado por GCFM, é serviço central da Procuradoria-Geral da República responsável por garantir a atuação efetiva e coordenada a nível nacional das atividades dos magistrados do Ministério público com vista à efetiva promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente.

Artigo 76.º-I

Composição e direção

1. O GCFM é composto por um ou mais magistrados do Ministério Público designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
2. Quando no GCFM exercem funções mais do que um magistrado do Ministério Público, o mesmo é dirigido por um magistrado designado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º-J

Atribuições

No cumprimento da sua missão, compete ao GCFM, designadamente e em especial:

- a) Coordenar a nível nacional as atividades dos magistrados do Ministério Público nas comarcas em matéria de promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente;
- b) Garantir a efetiva articulação, comunicação e cooperação dos magistrados do Ministério Público nas comarcas com as instituições não judiciárias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente;
- c) Estudar, identificar e promover as boas práticas que incentivem a ação do Ministério Público na efetiva promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente, na tutela do seu superior interesse, no respeito dos princípios legais e constitucionais referentes à proteção da infância, nomeadamente, com vista à tramitação célere e encerramento dos correspondentes processos, dentro dos prazos legais ou razoáveis;
- d) Estudar, identificar e promover as boas práticas de articulação entre jurisdições distintas, quando interligadas com as matérias em causa;
- e) Estudar e propor modelos organizacionais e metodologias de intervenção e de recolha estatística que permitam melhorar a intervenção do Ministério Público, uniformizando procedimentos de atuação e de coordenação nacional e local, relativamente às matérias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente;
- f) Promover e preparar a celebração de protocolos e demais instrumentos jurídicos de colaboração com entidades e instituições competentes, designadamente no domínio científico, cuja área de intervenção incida sobre matérias relativas ao direito da família e ao direito dos menores;
- g) Dinamizar o exercício das funções e atividade do Ministério Público junto das instituições nacionais e locais não judiciárias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente;
- h) Promover e dinamizar estudos relativos a eventuais alterações legislativas, bem como representar o Ministério Público nas comissões ou nos grupos de trabalho constituídos ou a constituir, incidindo sobre temas relacionados com a área de família e menores;
- i) Promover e dinamizar plataformas e canais de comunicação e debate entre os magistrados do Ministério Público sobre as matérias de família e menores;
- j) Promover e preparar reuniões, encontros de trabalho e ações de formação com a participação de magistrados do Ministério Público e/ou instituições com intervenção na área de família e menores;

- k) Apoiar os magistrados do Ministério Público, nomeadamente com elementos e dados existentes e relativos a situações similares, disponibilizando toda a informação e documentação existente, inclusive jurisprudencial e doutrinal;
- l) Representar a Procuradoria-Geral da República em encontros de trabalho, congressos e outras iniciativas, de âmbito nacional ou internacional, de reconhecido interesse para a atividade do Ministério Público, sempre que mandatado;
- m) Cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou determinação do Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º-K

Estatuto

Os magistrados do Ministério Público que exercem funções no GCFM têm iguais direitos e regalias dos que exercem funções nos Departamentos Centrais.

CAPÍTULO III

Procuradorias da República de Círculo

Secção I

Procuradorias da República de Círculo

Artigo 77.º

Estrutura

1. Na sede de cada círculo judicial existe uma Procuradoria da República de Círculo.
2. Nas Procuradorias da República de Círculo exercem funções Procuradores da República de Círculo, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º.

Artigo 78.º

Competência das Procuradorias da República de Círculo e direção

1. Compete às Procuradorias da República de Círculo, na respetiva área judicial de intervenção:
 - a) [...];
 - b) Exercer as competências legais do Ministério Público no círculo judicial que não estejam por lei atribuídas às outras Procuradorias da República, em especial, assegurar o

acompanhamento, a monitorização, a superintendência e a fiscalização da atividade do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca;

c) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade dos recursos humanos das suas secretarias;

d) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;

e) Garantir a articulação e a coordenação, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca;

f) Garantir a articulação com as Procuradorias da República de Comarca, com vista ao acompanhamento e à fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

g) Garantir a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação;

h) Assegurar a superintendência e a coordenação das áreas de intervenção delegadas pelo Procurador-Geral da República aos Procuradores da República de Círculo;

i) Garantir a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo;

j) Assegurar a realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

k) Garantir, em articulação com os órgãos de polícia criminal, a realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade; e

l) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. As Procuradorias da República de Círculo são dirigidas por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República de Círculo Coordenador.

3. O Procurador da República de Círculo Coordenador é substituído, nas suas faltas, ausência e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º.

4. O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Círculo tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais da Relação.

Secção II

Procuradores da República de Círculo

Artigo 79.º

Competência dos Procuradores da República de Círculo

1. Compete aos Procuradores da República de Círculo:

- a) Acompanhar, monitorizar, superintender e fiscalizar a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial, propondo ao Procurador da República de Círculo Coordenador a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do círculo judicial no exercício das suas funções;
- b) Articular e coordenar, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a atuação e a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;
- c) Articular com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;
- d) Assumir, sob a direção do Procurador da República de Círculo Coordenador, a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação do seu círculo judicial;
- e) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores da República de Círculo Coordenadores;
- f) Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais no seu círculo judicial, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo superiormente inspeções aos referidos estabelecimentos, bem como a adopção de procedimentos disciplinares ou criminais que devam ter lugar; sem prejuízo do disposto no número 3;
- g) Participar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e

jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

h) Participar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;

i) Participar na elaboração do relatório anual de atividades e dos relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e

j) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. Os Procuradores da República de Círculo podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções, por Procuradores da República designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República pode atribuir o exercício da competência prevista na alínea f) do número 1, aos procuradores da república de comarca onde estão instalados os estabelecimentos prisionais ou se encontram as sedes dos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança ou ao representante do Ministério Público junto deste Tribunal.

Artigo 80.º

Competência dos Procuradores da República de Círculo Coordenadores

Além das competências previstas no artigo anterior, compete aos Procuradores da República de Círculo Coordenadores, em acumulação:

a) Representar o Ministério Público junto do Tribunal da Relação;

b) Dirigir e coordenar a atividade dos Procuradores da República de Círculo e de outros Procuradores da República colocados nas Procuradorias da República de Círculo;

c) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público colocados na Procuradoria da República de Círculo e gerir e decidir conflitos de competências;

d) Emitir diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público do círculo judicial no exercício das suas funções, por sua iniciativa ou sob proposta dos Procuradores da República de Círculo, dando delas conhecimento ao Procurador-Geral da República;

e) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço que visem a uniformização de procedimentos e da atuação do Ministério Público no círculo judicial;

- f) Promover, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a articulação e coordenação da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;
- g) Promover a articulação dos Procuradores da República de Círculo com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;
- h) Realizar estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, por sua iniciativa ou determinados superiormente, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- i) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;
- j) Manter regularmente informado o Procurador-Geral da República sobre a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial;
- k) Elaborar o relatório anual de atividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e
- l) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 81.º

Procuradores da República de Círculo

Revogado

CAPÍTULO IV

Procuradorias da República de Comarca

Secção I

Procuradorias da República de Comarca

Artigo 82.º

Estrutura e classificação

1. Nas sedes das comarcas judiciais existem Procuradorias da República de Comarca.

2. As Procuradorias da República de Comarca compreendem os Procuradores da República e os Procuradores da República Assistentes.
3. As Procuradorias da República de Comarca dispõem de secretarias próprias.
4. Para efeitos de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público as Procuradorias da República de Comarca classificam-se por Procuradorias da República de Comarca de ingresso, Procuradorias da República de Comarca de primeiro acesso e Procuradorias da República de Comarca de acesso final.
5. As classificações referidas no número anterior correspondem às atribuídas aos tribunais de comarca.

Artigo 83.º

Competência

Compete especialmente às Procuradorias da República de Comarca:

- a) Cumprir as atribuições e exercer as competências atribuídas por lei ao Ministério Público nas comarcas e junto dos tribunais de primeira instância;
- b) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade das suas secretarias e dos seus recursos humanos;
- c) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;
- d) Proceder a delegações de competência nos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei, acompanhar, monitorizar e fiscalizar a atividade de investigação criminal e a instrução processual delegadas, em articulação com as respetivas Procuradorias da República de Círculo;
- e) Articular com as respetivas Procuradorias da República de Círculo a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais na comarca, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo;
- f) Colaborar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- g) Colaborar na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da

criminalidade na comarca; e

h) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 84.º

Direção

1. As Procuradorias da República de Comarca são dirigidas por um Procurador da República de Comarca, com a designação de Procurador da República Coordenador.
2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um magistrado do Ministério Público o mesmo é, também, o Procurador da República de Comarca Coordenador.
3. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções mais de um magistrado do Ministério Público, o Procurador da República de Comarca Coordenador é designado de entre eles pelo CSMP, sob proposta do Presidente, por um período de três anos, renovável uma única vez.
4. O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais de Comarca, na respectiva categoria.

Secção II

Competência dos Procuradores da República de 1ª, 2ª e 3ª Classes

Artigo 85.º

Competência

1. Compete aos Procuradores da República de Comarca:
 - a) Representar o Ministério Público nos tribunais de primeira instância;
 - b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena do respectivo círculo judicial e o Procurador-Geral da República;
 - c) Articular com os órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimento de acompanhamento, tratamento e cura;
 - d) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação, nos termos da lei; e

e) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2. Compete ao Procurador da República de Comarca Coordenador:

a) Definir, ouvidos os demais Procuradores da República, critérios de gestão dos serviços;

b) Estabelecer, ouvidos os demais Procuradores da República, normas de procedimento, tendo em vista objectivos de uniformização, concertação e racionalização;

c) Garantir a recolha e o tratamento de informação estatística e procedimental e transmiti-la ao Procurador da República de Circuito Coordenador que coordena do respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República;

d) Coordenar a articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;

e) Decidir sobre a substituição de Procuradores da República de Comarca ou Procuradores da República Assistentes;

f) Proferir decisão em conflitos internos de competência, informando imediatamente dos factos ao Procurador da República de Circuito Coordenador que coordena do respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República; e

g) Assegurar a representação externa da Procuradoria da República.

3. O CSMP pode dispensar o Procurador da República de Comarca Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 86.º

Substituição de Procuradores da República

1. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções dois ou mais magistrados do Ministério Público, estes substituem-se entre si segundo a ordem estabelecida pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Comarca Coordenador.

2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um Procurador da República de Comarca, este é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República de Comarca que exerce funções na Procuradoria da República de Comarca mais próxima e, na falta deste, pelo conservador ou notário que exerce funções na conservatória sediada na mesma comarca.

3. Quando substitua o Procurador da República de Comarca, o conservador ou notário toma a

designação de agente do Ministério Público.

4. Revogado

5. O exercício efetivo de funções decorrentes do disposto no número 3 confere ao conservador ou notário o direito a uma senha de presença por cada dia de substituição, a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

6. Os custos com o pagamento das senhas referidas no número anterior, constituem encargos orçamentais do CSMP.

Artigo 87.º

Impugnação dos atos e decisões dos Procuradores da República

Dos atos e decisões dos Procuradores da República cabe reclamação ou recurso hierárquico para o Procurador-Geral da República, nos termos da respetiva lei processual ou da lei geral, consoante couber.

CAPÍTULO V

Secretarias do Ministério Público

Secção I

Organização e competências

Artigo 88.º

Secretarias

1. O expediente do Ministério Público é assegurado por secretarias.
2. Cada órgão do Ministério Público dispõe de uma secretaria própria.

Artigo 89.º

Estrutura

1. As secretarias compreendem uma secção central e podem ter uma ou mais secções de processos.
2. As secretarias do Ministério Público não dispõem de secções, quando o volume de serviço ou a sua especificidade não o justifique.
3. O número de secções de processos é definido pelo Procurador-Geral da República mediante

circular, ouvido o magistrado competente.

4. Revogado.

Artigo 90.º

Competências das secretarias

1. Compete à secção central das secretarias:

- a) Efectuar o registo e distribuição dos processos e papéis;
- b) Distribuir e controlar a execução do serviço externo de todas as secções pelos oficiais de justiça;
- c) Contar os processos e papéis avulsos;
- d) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis inventariáveis afectos ao serviço, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos e utensílios electrónicos em concertação com os serviços competentes da Procuradoria-Geral da República;
- e) Organizar o arquivo e respectivos índices;
- f) Organizar a biblioteca;
- g) Elaborar os mapas estatísticos;
- h) Registrar e guardar em depósito os objectos, bens e valores respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;
- i) Passar certidões relativas a processos arquivados;
- j) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório anual;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente, ou que não caibam às secções de processos.

2. Compete às secções de processos das secretarias:

- a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo expediente;
- b) Preparar e controlar a execução do serviço externo que deva ser cumprido pela secção central de forma centralizada;

- c) Passar cópias, extractos e certidões relativos a processos pendentes, mediante despacho do magistrado competente;
- d) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente.

Secção II

Funcionamento das secretarias

Artigo 91.º

Horário de funcionamento

1. O horário normal de funcionamento das secretarias é o dos restantes serviços públicos, sem prejuízo do seu prolongamento para a prática de actos urgentes, nos termos da lei.
2. O serviço que deva ser executado para além do horário normal de funcionamento das secretarias é assegurado, sob a superior orientação do magistrado competente, pela forma determinada pelos funcionários que chefiem as secções.
3. As secretarias funcionam nos dias úteis.
4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados, quando seja necessário assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na legislação sobre o regime tutelar socio-educativo aplicável a menores e sobre cooperação judiciária com entidades exteriores a Cabo Verde em matéria penal, bem como em outros casos previstos na lei.

Artigo 92.º

Turnos

Para assegurar o funcionamento das secretarias do Ministério Público aos sábados, domingos e feriados podem ser organizados turnos nos termos determinados pelo magistrado competente, ouvido o secretário.

Artigo 93.º

Turnos de férias

Tendo em conta os interesses dos serviços, os mapas de férias distribuem os funcionários de justiça por turnos de férias.

Artigo 94.º**Entrada nas secretarias**

1. É vedada a entrada nas secretarias a pessoas estranhas ao serviço.
2. Mediante autorização prévia dos magistrados ou dos funcionários que chefiem as secções, é permitida a entrada nas secretarias a quem, em razão do seu especial interesse nos actos e processos, a elas deva ter acesso.

Artigo 95.º**Chefia e afectação de pessoal**

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, as secretarias são chefiadas por secretários.
2. As secções de processos são chefiadas por escrivães.
3. Quando o quadro de pessoal de uma secretaria não preveja lugares de escrivão, as secções de processos são chefiadas pelo secretário.
4. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, o restante pessoal é afecto às secções pelo secretário.

Artigo 96.º**Coadjuvação de autoridades**

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço.

Secção III**Livros e arquivos****Subsecção I****Livros****Artigo 97.º****Espécies de livros**

1. Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), a Secção Central das Secretarias do Ministério Público dispõe,

designadamente, dos seguintes livros:

- a) De ponto;
- b) De registo de entrada de correspondências ordinárias;
- c) De registo de entrada de correspondências confidenciais;
- d) De registo de queixas;
- e) De registo de instruções;
- f) De registo de instruções com arguido presos;
- g) De registo de processos remetidos a outros serviços do Ministério Público;
- h) De registos processos com delegação de competência nos órgãos de polícia criminal de competência genérica:
- i) De registo geral de acusações;
- j) De remessa de processos acusados ao Tribunal;
- k) De registo de processos arquivados;
- l) De registo de processos arquivados remetidos ao arquivo geral;
- m) De registo de entrada de expedientes ou processos sumários remetidos ao tribunal
- n) De registo de averiguação oficiosa de paternidade ou de maternidade;
- o) De registo de ação de regulação do exercício do poder paternal;
- p) De registo de ação e alteração de alimentos e execução especial por alimentos;
- q) De registo de ação tutelar e diversos;
- r) De registo de processos de inquérito tutelar socioeducativo;
- s) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao tribunal com promoções;
- t) De remessa e conclusão interna de processos aos Magistrados do Ministério Público;
- u) De registo de mandados;
- v) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;

- w) De registo de ordens de detenção;
- x) De registo de cartas rogatórias expedidas;
- y) De entrada e registo de cartas rogatórias recebidas;
- z) De registo de cartas precatórias expedidas;
- aa) De entrada e registo de cartas precatórias recebidas;
- bb) De registo de ofícios precatórios expedidos;
- cc) De registo de ofícios precatórios recebidos;
- dd) De entrada de processos registados na Polícia Judiciária distribuídos aos Magistrados do Ministério Público;
- ee) De registo de provas e objetos apreendidos;
- ff) De registo de execuções instauradas;
- gg) De registo de proposta de suspensão provisória de processos;
- hh) De registo de processo especial abreviado;
- ii) De registo de processo especial de transação;
- jj) De registo de processos administrativos cíveis;
- kk) De registo de processos administrativos crimes;
- ll) De registo de exames efetuados por peritos;
- mm) De registo de distribuição de processos e papéis;
- nn) De registo de inventário geral; e
- oo) De remessa ao serviço externo.

2. Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), as secções de processos das Secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente dos seguintes livros:

- a) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao Tribunal com promoções;
- b) De remessa e conclusão interna de processos aos Magistrados do Ministério

Público;

c) De registo de mandados;

d) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;

e) De remessa de processos acusados ao tribunal;

f) De registo de ordens de detenção;

g) De registo de instruções da Polícia Judiciária no âmbito de delegação de competências;

h) De registo de instruções da Polícia Nacional no âmbito de delegação de competências.

3. O Procurador-Geral da República define, mediante circular, o modelo e pode determinar a substituição ou a dispensa dos livros referidos nos números anteriores, bem como a adopção de outros.

4. A substituição dos livros pode ser feita através de suportes informáticos adequados.

Artigo 98.º

Registo de entrada de processos e papéis

1. Os processos e papéis apresentados nas secretarias são registados em livro próprio.

2. Diariamente, à hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado e rubricado no fim do último registo pelo secretário.

3. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada na secretaria.

4. Mediante solicitação do interessado é passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou no certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

5. O disposto neste artigo pode ser praticado eletronicamente no Sistema de Informação de Justiça (SIJ).

Artigo 99.º

Saída de processos e papéis

Depois de registados, os processos e papéis apenas podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída.

Artigo 100.º**Legalização dos livros**

Enquanto não forem informatizados:

- a) Os livros das secretarias do Ministério Público são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rubrica de todas as folhas; e
- b) A sua numeração e rubrica são feitas por processos mecânicos.

Subsecção II**Arquivos****Artigo 101.º****Arquivos**

Cada secretaria dispõe de arquivo próprio.

Artigo 102.º**Guarda do arquivo**

- 1. A guarda e conservação do arquivo incumbem ao respectivo secretário.
- 2. Os oficiais de justiça que chefiem as secretarias e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que lhes digam respeito.
- 3. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após tomarem posse do respectivo cargo.

Artigo 103.º**Conteúdo do arquivo e arquivamento de processos, livros e papéis**

- 1. O arquivo das secretarias é constituído pelos processos, livros e demais papéis findos.
- 2. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - a) Os processos penais, logo que preenchido o seu fim;
 - b) Os processos administrativos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão final.

3. Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respectivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, o visto final em correição do magistrado do Ministério Público titular do processo, nos termos definidos pelo Procurador-Geral da República, mediante circular.
4. Integram ainda o arquivo os documentos de expediente administrativo e de contabilidade.
5. A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivadas por ordem cronológica em maços anuais distintos.

Artigo 104.º

Saída de processos do arquivo

Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o mesmo é requisitado à respectiva seção central, que satisfaz a requisição no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo.

Artigo 105.º

Microfilmagem e inutilização

1. Os processos findos, livros e demais papéis podem ser substituídos por microfilmes, ouvido o CSMP.
2. As fotocópias e as ampliações, devidamente autenticadas, obtidas a partir do microfilme, têm a força probatória dos originais.

CAPÍTULO VI

Gestão dos Serviços do Ministério Público

Artigo 105.º-A

Objetivos estratégicos e monitorização

1. No exercício das suas competências, o CSMP estabelece os objetivos estratégicos e metas plurianuais, para o desempenho institucional dos serviços do ministério público.
2. Os objetivos estratégicos e metas plurianuais são estabelecidos no plano estratégico do CSMP para todos os serviços do ministério público, ponderando:
 - a) Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afetos e os previsíveis a afetar aos serviços do ministério público no período de vigência do plano estratégico;
 - b) A adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados de

produtividade esperados para cada serviço do ministério público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor de referência processual reporta-se ao número total de processos entrados nos serviços do ministério público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do referido plano e o número esperado de processos findos no mesmo período, como resultados de produtividade esperados em todos aqueles serviços, calculados através da seguinte fórmula:

VRP = NP1 + NP2 – RPE, sendo que:

VRP, os valores de referência;

NP1, o número de processos entrados e pendentes nos serviços do ministério público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP;

NP2, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do plano estratégico do CSMP; e

RPE, o número esperado de processos findos no período de vigência do plano estratégico do CSMP.

4. O valor de referência processual pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou serviços do ministério público.

5. O plano estratégico do CSMP pode ser anualmente revisto e atualizado de acordo com as necessidades verificadas durante o período de sua vigência.

6. Na definição e fixação de objetivos estratégicos e metas o CSMP articula-se, designadamente com o inspetor superior e os procuradores da república coordenadores.

7. A monitorização da execução do plano estratégico é assegurada através da fiscalização concomitante pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, nos termos do respetivo regime jurídico.

Artigo 105.º-B

Objetivos e metas processuais

1. No exercício das suas competências, o CSMP estabelece, igualmente, os objetivos e as metas processuais anuais a atingir pelos serviços do ministério público.

2. Os objetivos e as metas processuais anuais são fixados nos planos anuais de inspeções

classificativas para cada ano judicial seguinte, com base nos objetivos estratégicos definidos para cada um dos serviços do ministério público, ponderando, entre outros fatores:

- a) As condições de trabalhos, nos termos definidos no diploma orgânico do Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- b) A natureza, a complexidade, o volume e o tempo de duração de tramitação dos processos; e
- c) Os resultados de produtividade obtidos no ano judicial anterior.

3. Na definição e fixação dos objetivos e metas processuais o CSMP articula-se, designadamente, com o inspetor superior do ministério público e os procuradores da república coordenadores.

4. Os objetivos e as metas processuais devem ser refletidos nos objetivos e na contingentação processual estabelecidos anualmente, respetivamente, para os oficiais de justiça e magistrados do Ministério Público.

5. Os objetivos e as metas processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões ou promoções a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Artigo 106.º

Localização geográfica

Revogado

Artigo 107.º

Estrutura e direcção

Revogado

Artigo 108.º

Competência

Revogado

Artigo 109.º

Função dirigente

Revogado

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º

Instalação das Procuradorias da República de Círculo e de Comarca

1. Enquanto não forem instaladas as Procuradorias da República de Círculo, criadas nos termos da presente lei, as respetivas competências continuam a ser exercidas pelas Procuradorias da República de Comarca.
2. A instalação das Procuradorias da República de Círculo ora criadas e das Procuradorias da República de Comarca que vieram a ser criadas é declarada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o CSMP.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 64/X/2025
de 10 de setembro**

Sumário: Regula a organização, composição, competência e o funcionamento do Serviço de Inspeção Judicial, e aprova o estatuto do seu pessoal.

PREÂMBULO

A Constituição da República de Cabo Verde, no seu artigo 224.º, consagra expressamente o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) como órgão fundamental da organização do poder judicial, incumbindo-lhe garantir a autonomia dos tribunais e velar pela legalidade e eficácia da função jurisdicional. Neste quadro, o Serviço de Inspeção Judicial (SIJ), enquanto instrumento do CSMJ, adquire uma relevância estruturante no fortalecimento da confiança pública no sistema judicial.

A presente Lei representa uma reforma profunda do regime jurídico da inspeção judicial, em linha com as exigências constitucionais e com os compromissos políticos assumidos no Programa do Governo da X Legislatura, que estabelece como prioridade a concretização de uma justiça mais efetiva, célere, acessível, imparcial e transparente. A morosidade na tramitação dos processos e o volume das pendências têm sido obstáculos persistentes à realização de uma justiça eficiente, exigindo medidas estruturais de reorganização dos mecanismos de controlo, avaliação e responsabilização no setor.

Neste sentido, a nova Lei visa modernizar e robustecer o funcionamento do Serviço de Inspeção Judicial, através de um conjunto de inovações substanciais: redefinição clara de competências; reforço do acompanhamento permanente dos tribunais e magistrados judiciais; diferenciação entre inspeções classificativas e não classificativas; adoção de parâmetros objetivos e verificáveis de avaliação; e um regime de incentivos que valoriza o mérito e desencoraja o demérito profissional. A reforma contempla, ainda, a introdução de mecanismos de responsabilização, nos casos de desempenhos insuficientes, com impacto direto na qualidade do serviço prestado à população.

Com a criação dos incentivos, que facilita o recrutamento de magistrados e secretários qualificados, e a introdução de critérios rigorosos de renovação das respetivas comissões de serviço, a presente Lei contribui para aumentar a atratividade e a exigência no exercício das funções de inspeção. Este equilíbrio entre exigência e valorização visa garantir que o desempenho inspetivo se traduza, efetivamente, numa melhoria da produtividade dos tribunais e na redução das pendências processuais.

Os ganhos esperados com a reforma são múltiplos e estratégicos, sendo de destacar: (a) maior previsibilidade e celeridade processual, com impacto direto nos direitos dos cidadãos, (b)

estímulo à meritocracia na magistratura judicial e no corpo de oficiais de justiça, (c) transparência e uniformidade de critérios na avaliação e classificação dos profissionais da justiça, (d) acompanhamento contínuo e não apenas episódico, permitindo prevenir falhas estruturais em vez de apenas reagir a elas, (e) redução do risco de impunidade ou de discricionariedade, com o reforço dos deveres de colaboração e da fiscalização concomitante, e (f) aumento da confiança pública no sistema de justiça, por via da melhoria da sua qualidade e eficácia.

Ao reforçar o papel do Serviço de Inspeção Judicial como instância de promoção do mérito, da responsabilização e da qualidade do serviço judicial, a presente Lei contribui decisivamente para a realização plena do direito à justiça consagrado constitucionalmente, projetando um sistema judicial mais ágil, transparente e orientado para o interesse público.

Assim;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei regula a organização, composição, competência e o funcionamento do Serviço de Inspeção Judicial e aprova o estatuto do seu pessoal.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

A presente Lei aplica-se ao pessoal que, nos termos da presente Lei, integra o Serviço de Inspeção Judicial em efetividade de funções.

Artigo 3.º

Natureza

A Inspeção Judicial é um serviço que integra o Conselho Superior da Magistratura Judicial, doravante designado de CSMJ, dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 4.º**Missão**

O Serviço de Inspeção Judicial tem a missão de fiscalizar a atividade dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respectivos juízes, oficiais de justiça e demais recursos humanos, e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento das suas secretarias e dos seus demais serviços.

Artigo 5.º**Independência**

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção Judicial atua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da independência aplicáveis aos tribunais.

CAPÍTULO II**COMPOSIÇÃO, DIREÇÃO E COMPETÊNCIAS****Secção I****Composição e Direção****Artigo 6.º****Composição**

1. O Serviço de Inspeção Judicial é composto por um corpo de inspetores judiciais, recrutados e selecionados nos termos da Constituição e da presente Lei e em número fixado no respetivo quadro de pessoal.
2. O Serviço de Inspeção Judicial pode, ainda, integrar temporariamente inspetores judiciais *ad hoc*, recrutados e selecionados nos termos da presente Lei.

Artigo 7.º**Secretaria**

1. O Serviço de Inspeção Judicial é dotado de uma secretaria própria, integrada por secretários de inspeção judicial e, quando for o caso, por pessoal oficial de justiça, recrutados e selecionados nos termos da presente Lei.

2. Além do pessoal a que se refere o número anterior, podem, ainda, integrar temporariamente a secretaria do Serviço de Inspeção Judicial, os secretários de inspeção *ad hoc* e peritos, designados nos termos da presente Lei.

Artigo 8.º

Direção do Serviço de Inspeção Judicial

O Serviço de Inspeção Judicial é dirigido pelo inspetor superior judicial, recrutado e selecionado nos termos da Constituição e da presente Lei.

Artigo 9.º

Direção da Secretaria

A secretaria do Serviço de Inspeção Judicial é dirigida pelo secretário de inspeção judicial do respetivo quadro do pessoal que for livremente escolhido pelo inspetor superior judicial.

Secção II

Competências

Artigo 10.º

Competências do Serviço de Inspeção Judicial

1. Compete ao Serviço de Inspeção Judicial, nos termos da presente Lei, em conformidade com o plano anual de inspeções e as deliberações do CSMJ:

- a) Fiscalizar, acompanhar e avaliar o desempenho institucional dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, bem como das suas secretarias e dos seus demais serviços;
- b) Fiscalizar e acompanhar o desempenho profissional dos magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, bem como avaliar o respetivo serviço e mérito, incluindo nas instâncias superiores;
- c) Realizar ações inspetivas aos tribunais sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, às suas secretarias e aos seus demais serviços, qualquer que seja o respetivo grau hierárquico, de acordo com o plano anual de inspeções ou quando o CSMJ as considere justificadas, fixando neste caso o âmbito, o prazo e a finalidade para cada situação concreta;

- d) Assegurar, nos termos da lei, o exercício do procedimento disciplinar contra magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ;
- e) Assegurar o exercício dos procedimentos de inquéritos e sindicâncias destinados a averiguar a situação das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e propor a adoção de medidas que se mostrarem adequadas;
- f) Facultar ao CSMJ informações sobre o desempenho e o mérito dos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ;
- g) Facultar ao CSMJ informações sobre o estado, as necessidades e deficiências das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, a fim de o habilitar à tomada de providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, as medidas que requeiram a intervenção do Governo ou da Assembleia Nacional, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos juízes presidentes;
- h) Identificar e propor ao CSMJ medidas que visam melhorar o funcionamento das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, designadamente em matéria de necessidades formativas específicas, desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, soluções tecnológicas de apoio, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão;
- i) Comunicar ao CSMJ todas as situações de inadaptação ao serviço ou de aparente incapacidade ou invalidez por parte de magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ;
- j) Facultar aos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização de atuações e procedimentos no âmbito do funcionamento e desempenho institucional dos serviços ou da tramitação processual, designadamente e em especial, pondo-os ao corrente das boas práticas administrativas e de gestão adequadas à obtenção de uma mais eficaz e eficiente administração da justiça; e

k) Exercer as demais competências conferidas pela presente Lei e por regulamento ou determinação do CSMJ.

2. No exercício de ações inspetivas, não se mostrando aconselhável aguardar pelo respectivo relatório final, o inspetor judicial elabora um relatório sumário sobre a situação e remete-o ao CSMJ, propondo as medidas urgentes necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de inquérito, sindicância, disciplinar ou a realização de inspeção extraordinária.

3. No âmbito do exercício da competência prevista na alínea j) do n.º 1 e com vista ao aperfeiçoamento do desempenho institucional e à uniformização dos procedimentos no âmbito do funcionamento das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ ou da tramitação processual, o CSMJ aprova, quando necessário, circulares, diretivas, instruções ou ordens de serviço relativas a boas práticas administrativas e de gestão, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

Artigo 11.º

Competências do Inspetor Superior Judicial

1. Além das competências previstas no artigo seguinte, compete especialmente ao inspetor superior judicial:

a) Dirigir, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente o desempenho institucional do Serviço de Inspeção Judicial e as atividades dos inspetores judiciais e secretários de inspeção, bem como dos oficiais de justiça em comissão de serviço na respectiva secretaria;

b) Elaborar e apresentar ao CSMJ, até o dia 31 de julho de cada ano, o projeto do plano de inspeção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até 15 de setembro, deve ser dado a conhecer aos presidentes dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à sua orientação geral e fiscalização, aos magistrados e inspetores judiciais, bem como aos secretários judiciais dos tribunais, juízos e organismos de regulação de conflitos abrangidos e devidamente publicitado nos respectivos editais, no sítio da internet do CSMJ e no Diário de Justiça Eletrônico;

c) Propor, fundamentadamente, ao CSMJ alterações ao plano anual de inspeções, por sua iniciativa ou sob proposta de qualquer inspetor judicial;

d) Garantir o cumprimento integral do plano anual de inspeções, propondo atempadamente ao CSMJ as medidas necessárias para o efeito;

e) Realizar inspeções, de acordo com o plano anual de inspeções ou determinadas pelo

CSMJ, ao Supremo Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Relação, aos Tribunais de Primeira Instância e aos Organismos de Regulação de Conflitos sujeitos à orientação geral e fiscalização do CSMJ;

f) Realizar inquéritos e sindicâncias aos tribunais e organismos previstos na alínea anterior;

g) Instruir processos disciplinares aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, ao Presidente e Vice-Presidente e aos juízes membros do CSMJ, bem como, aos juízes dos Tribunais da Relação;

h) Instruir os processos disciplinares aos Juízes de Direito e Juízes Assistentes;

i) Promover reuniões de inspetores judiciais, com o âmbito tido por adequado;

j) Propor ao CSMJ medidas tendentes à uniformização de procedimentos e critérios inspetivos e assegurar a aplicação das mesmas;

k) Apresentar ao CSMJ propostas de aperfeiçoamento da atividade inspetiva e do respetivo regulamento;

l) Apresentar ao CSMJ propostas de formação dirigidas aos magistrados e inspetores judiciais, bem como aos secretários de inspeção e aos oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais;

m) Sempre que entenda por conveniente e ouvidos os demais inspetores judiciais, propor ao CSMJ, para homologação, modelos padronizados de procedimentos de inspeção, tão simplificados quanto possível, em particular na ação inspetiva; e

n) Apresentar ao CSMJ, até 31 julho de cada ano, o relatório anual de execução do plano anual de inspeções relativo ao ano judicial anterior, o qual deve conter, designadamente:

(i) As atividades inspetivas realizadas;

(ii) O estado de organização e funcionamento dos tribunais e das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, designadamente em termos de recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados;

(iii) As condições de trabalho dos magistrados judiciais, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais;

(iv) As necessidades de formação; e

(v) As anomalias verificadas e propostas de medidas necessárias e adequadas a solucioná-las, que pode incluir a listagem atualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

o) Estabelecer e consolidar relações e mecanismos de cooperação com outros serviços relevantes do setor da justiça, por forma a superar dificuldades e melhorar a eficiência e eficácia do sistema de justiça e, em particular, com o Serviço de Inspeção do Ministério Público;

p) Propor ao CSMJ a aprovação de modelos uniformizados de relatórios de inspeções classificativas e não classificativas;

q) Exercer quaisquer competências atribuídas aos inspetores judiciais; e

r) Exercer as demais competências que lhe são conferidas por outra legislação, regulamento ou pelo CSMJ.

2. No exercício das suas funções, o inspetor superior judicial tem acesso a todos os processos tramitados pelo Serviço de Inspeção Judicial, aos relatórios produzidos, aos processos individuais dos magistrados judiciais, dos oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais, bem como às deliberações do CSMJ.

3. Quando o número de inspetores judiciais o permitir, o CSMJ pode reduzir a distribuição do serviço inspetivo ao inspetor superior até metade, mediante proposta fundamentada deste.

Artigo 12.º

Competências dos Inspetores Judiciais

Compete especialmente aos inspetores judiciais:

a) Realizar as inspeções, de acordo com o plano anual de inspeções ou as determinações do CSMJ e apresentar, no prazo legal ou por este determinado, os correspondentes relatórios;

b) Realizar os inquéritos e as sindicâncias, bem como instruir os processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio e apresentar, no prazo legal ou determinado pelo CSMJ, os correspondentes relatórios;

c) Propor, verificados os pressupostos legais, a aplicação da medida de suspensão preventiva, deduzir acusação, elaborar o relatório final e apresentar a proposta da aplicação de sanções disciplinares; e

d) Exercer as demais competências que lhes são atribuídas por lei ou regulamento ou determinadas pelo CSMJ ou inspetor superior judicial.

Artigo 13.º

Competências dos Secretários de Inspeção Judicial

Compete especialmente aos secretários de inspeção:

- a) Dirigir, quando designado, a secretaria do Serviço de Inspeção Judicial;
- b) Coordenar, superintender, fiscalizar e avaliar o serviço prestado pelos oficiais de justiça em comissão de serviço na secretaria privativa do Serviço de Inspeção Judicial, quando lhe for atribuída essa competência;
- c) Prestar o apoio burocrático e a assistência técnica e administrativa à atividade do inspetor judicial a que está afetado, de acordo com as determinações deste ou superiores;
- d) Secretariar a tramitação de processos de inspeção, inquérito, sindicância e disciplinar dirigidos pelo inspetor judicial a que está afetado ou que lhes forem superiormente determinados; e
- e) Exercer as demais competências que lhes são atribuídas por lei ou regulamento ou pelo inspetor superior ou inspetor judicial a que está afetado.

Artigo 14.º

Competências dos oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem

Os oficiais de justiça em comissão de serviço na secretaria do Serviço de Inspeção Judicial, designados nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 80.º, exercem as competências que concretamente lhes forem conferidas pelo inspetor superior e ou inspetor judicial a quem estiver afetado, tendo em conta a sua especial habilitação ou formação académica ou profissional que motivou o respetivo recrutamento.

Artigo 15.º

Proibição de interferências

No exercício das suas competências não é permitida aos inspetores judiciais qualquer interferência:

- a) Na esfera da independência dos juízes;

- b) No funcionamento regular dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, das suas secretarias e dos seus demais serviços; e
- c) Na ordem ou execução dos serviços a inspecionar, que evitarão, quanto possível, perturbar.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 16.º

Enunciação

A atuação do Serviço de Inspeção Judicial e dos inspetores judiciais obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da igualdade;
- c) Princípio da justiça;
- d) Princípio da razoabilidade;
- e) Princípio da imparcialidade;
- f) Princípio da independência;
- g) Princípio da especialização;
- h) Princípio da paridade;
- i) Princípio da continuidade; e
- j) Princípio da confidencialidade.

Artigo 17.º

Princípio da legalidade

O princípio da legalidade significa que o Serviço de Inspeção Judicial deve atuar em conformidade com a Constituição e as demais leis aplicáveis, dentro dos limites das suas competências e de acordo com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.

Artigo 18.º**Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção Judicial deve atuar em relação a qualquer magistrado judicial, oficial de justiça ou outro funcionário das secretarias ou dos demais serviços judiciais, sem discriminação de qualquer natureza, face às mesmas ou diferentes circunstâncias do exercício das respectivas profissões.

Artigo 19.º**Princípio da justiça**

O princípio da justiça significa que:

- a) O Serviço de Inspeção Judicial não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum magistrado judicial, oficial de justiça ou outro funcionário das secretarias ou dos demais serviços judiciais, designadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social; e
- b) As decisões dos inspetores judiciais e as deliberações do CSMJ tomadas no âmbito ou na sequência do exercício das competências do Serviço de Inspeção Judicial que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos magistrados judiciais, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais só podem afetar as suas posições jurídicas em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 20.º**Princípio da razoabilidade**

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção Judicial deve atuar com razoabilidade, evitando praticar atos discricionários e utilizando a prudência e sensatez e o bom senso.

Artigo 21.º**Princípio da imparcialidade**

O princípio da imparcialidade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção Judicial deve tratar de forma imparcial todos os magistrados judiciais, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais abrangidos pelas ações inspetivas.

Artigo 22.º

Princípio da independência

O princípio da independência significa que a atividade de inspeção não pode, em qualquer caso, interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais, a não ser em sede do relatório final de inspeção para efeitos de apuramento da qualidade decisória.

Artigo 23.º

Princípio da especialização

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o princípio da especialização significa que qualquer inspeção classificativa é realizada preferencialmente por inspetor judicial que haja desempenhado funções efetivas em tribunal ou juízo com competência material similar àquele que teve o inspecionado ou naquele onde este trabalhou mais tempo ou prestou serviço mais relevante.
2. Porém, a aplicação do disposto no número anterior em caso algum pode prejudicar a ação inspetiva.

Artigo 24.º

Princípio da paridade

O princípio da paridade significa que os magistrados judiciais e oficiais de justiça com igual antiguidade de serviço e sem anterior classificação inferior a Bom deve, preferencialmente, ter o mesmo número de inspeções classificativas aquando de cada movimento judicial.

Artigo 25.º

Princípio da continuidade

O princípio da continuidade impõe um permanente e efetivo acompanhamento ao serviço e mérito dos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários, bem como ao funcionamento dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e das suas secretarias e dos seus demais serviços, sem prejuízo das competências próprias dos juízes presidentes e dos secretários judiciais ou de quem suas vezes fizer.

Artigo 26.º**Princípio da confidencialidade**

O princípio da confidencialidade significa que a atividade inspetiva e o processo de inspeção têm natureza confidencial, sem prejuízo, no entanto, do inspecionado poder requerer ao inspetor judicial a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo para efeitos de eventual resposta ao relatório final de inspeção ou ao CSMJ para a defesa da sua honra e consideração ou processo em que seja parte.

CAPÍTULO IV**FUNCIONAMENTO****Secção I****Disposições gerais****Artigo 27.º****Formas de atuação**

O Serviço de Inspeção Judicial prossegue a sua missão e exerce as suas competências através da fiscalização concomitante e das ações inspetivas, nos termos da presente Lei.

Artigo 28.º**Instrumentos de atuação**

1. A fiscalização concomitante é exercida, de forma permanente, pelo Serviço de Inspeção Judicial, nos termos que forem definidos pelo CSMJ.
2. As ações inspetivas são planeadas e executadas pelo Serviço de Inspeção Judicial, através de planos anuais de inspeções ordinárias e de inspeções extraordinárias determinadas pelo CSMJ, nos termos da presente Lei.

Artigo 29.º**Finalidade de atuação**

A atuação do Serviço de Inspeção Judicial tem por finalidade garantir a fiscalização e avaliação permanentes da atividade dos tribunais e das secretarias e dos demais serviços judiciais, bem como o desempenho profissional dos magistrados judiciais, oficiais de justiça e restantes recursos humanos que lhe estejam afetados.

Secção II

Fiscalização concomitante

Artigo 30.º

Acompanhamento do desempenho institucional e profissional

1. A ação fiscalizadora do desempenho institucional dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e do desempenho profissional dos respetivos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das suas secretarias e dos seus demais serviços, por parte do Serviço de Inspeção Judicial deve ser concomitante, permanente e exercida de forma planeada.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a atividade de cada tribunal ou juízo é monitorizada ao longo do ano judicial, nos moldes que forem definidos pelo Plenário do CSMJ, designadamente:
 - a) Através de realização de reuniões, com periodicidade trimestral ou outra fixada, para o acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos estratégicos e processuais definidos, entre os inspetores judiciais e os juízes presidentes dos tribunais ou titulares dos juízos, bem como os membros ou representantes indigitados do CSMJ; e
 - b) Com base nos elementos disponibilizados pela secretaria ou serviço judicial ou pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
3. No quadro superiormente definido pelo CSMJ, o inspetor superior judicial pode regulamentar a ação fiscalizadora concomitante.

Artigo 31.º

Áreas de acompanhamento e distribuição de serviço

1. Para efeitos de fiscalização concomitante, o plano anual de inspeções afeta cada inspetor judicial uma ou mais áreas de acompanhamento, que podem não coincidir com as de jurisdição dos tribunais ou dos organismos de regulação de conflitos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Relativamente às comarcas de acesso final, o plano anual de inspeções pode afetar uma pluralidade de inspetores judiciais, sendo que, a cada um deve, preferencialmente, ser afetado um secretário de inspeção.

Artigo 32.º**Alteração de área de acompanhamento**

A permuta de áreas de acompanhamento pode ser requerida pelos inspetores judiciais ao CSMJ, que decide, ouvido o inspetor superior judicial.

Artigo 33.º**Procedimentos genéricos**

1. Para garantir a efetividade do princípio da continuidade, o CSMJ, com a celeridade necessária, autoriza e disponibiliza ao inspetor judicial, o acesso ao portfólio de dados do serviço e do magistrado abrangido pela atividade inspetiva, que se encontram armazenados no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), pelo tempo necessário à realização dessa atividade.
2. Os relatórios de inspeções não classificativas, os provimentos, as atas ou os memorandos das reuniões de planejamento e avaliação, bem como os demais pertinentes instrumentos de direção e gestão processual dos juízes presidentes dos tribunais devem ser levados ao conhecimento do inspetor judicial da respectiva área, bem como aos magistrados judiciais interessados, pelo CSMJ.
3. No acompanhamento do desempenho institucional dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e do desempenho profissional dos respectivos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários das suas secretarias e dos seus demais serviços, o inspetor judicial da respectiva área de acompanhamento reúne-se com os juízes presidentes dos tribunais ou organismos de regulação de conflitos e os juízes em exercício nessa área, pelo menos, trimestralmente, presencialmente ou por videoconferência ou outro meio equivalente, lavrando-se ata da qual conste um resumo das questões tratadas e das medidas adotadas ou propostas remetidas superiormente.
4. Durante o acompanhamento, o inspetor judicial comunica ao CSMJ todas as anomalias e situações de inadequação ao serviço de magistrados judiciais, nomeadamente quando estejam em causa relevantes situações de deficiência na gestão processual ou de incumprimento de prazos processuais, propondo as medidas tidas por adequadas, incluindo inspeções extraordinárias.

Artigo 34.º**Elementos de avaliação periódica do acompanhamento**

Os juízes presidentes, através do SIJ, enviam ao CSMJ, com a periodicidade por este estabelecida, os elementos que este órgão entenda necessários ao acompanhamento do desempenho dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à sua orientação geral e fiscalização e dos respectivos magistrados, bem como dos oficiais de justiça e outros funcionários

das suas secretarias e dos seus demais serviços, a estes dando conhecimento dos elementos que lhes digam respeito.

Secção III

Ações inspetivas

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 35.º

Tipos de inspeções

1. As inspeções são:

- a) Classificativas; e
- b) Não classificativas.

2. As inspeções classificativas são realizadas ao serviço e mérito profissional dos magistrados e inspetores judiciais, bem como aos oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais.

3. As inspeções classificativas, por sua vez, são:

- a) De aptidão para o cargo;
- b) De adaptação ao serviço; e
- c) De mérito profissional.

4. As inspeções não classificativas são as realizadas exclusivamente ao funcionamento, global ou parcial, e à verificação das condições de trabalho:

- a) Dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ; e
- b) Das secretarias e demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos a que se refere a alínea anterior.

Artigo 36.º**Modalidades de inspeções**

1. As inspeções classificativas e não classificativas são ordinárias ou extraordinárias.
2. As inspeções extraordinárias abrangem apenas as matérias definidas no seu âmbito pelo CSMJ.

Artigo 37.º**Finalidades de inspeções**

1. As inspeções classificativas, ordinárias e extraordinárias, visam verificar e recolher informações sobre o serviço prestado e mérito profissional dos magistrados e inspetores judiciais, bem como dos oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais.
2. As inspeções classificativas de magistrados judiciais visam especificamente avaliar a aptidão para o cargo, a adaptação ao serviço e mérito do seu desempenho profissional.
3. Para efeitos do disposto no número antecedente:
 - a) Inspeções de aptidão, são as destinadas a avaliar a aptidão dos juízes assistentes para o cargo de juiz de direito;
 - b) Inspeções de adaptação, são as destinadas a avaliar a adaptação dos juízes de direito ao cargo; e
 - c) Inspeções de mérito profissional, são as destinadas a avaliar o serviço e mérito profissional de juízes de direito, juízes desembargadores, juízes conselheiros, inspetores judiciais e demais pessoal do quadro do Serviço de Inspeção Judicial, bem como dos oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ.
4. As inspeções não classificativas destinam-se exclusivamente a recolher informações, verificar e avaliar o estado de funcionamento, global ou parcial, dos tribunais e dos organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e das suas secretarias e dos seus demais serviços judiciais.

Artigo 38.º**Periodicidade de inspeções**

1. As inspeções classificativas ordinárias dos magistrados judiciais são realizadas, de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo CSMJ, sendo:

- a) As inspeções de aptidão para o cargo, obrigatoriamente realizadas aos juízes assistentes no termo do período de estágio;
- b) As inspeções de adaptação ao serviço, obrigatoriamente realizadas aos juízes de direito, decorrido um ano após a sua nomeação definitiva e o início efetivo de funções; e
- c) As inspeções de mérito profissional, realizadas de dois em dois anos, sendo a primeira decorridos dois anos após o termo da inspeção de adaptação ao serviço.

2. Cada inspeção classificativa ordinária de mérito reporta-se sempre ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

3. As inspeções classificativas de mérito extraordinárias dos magistrados judiciais e oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais são realizadas:

- a) Um ano depois do reinício de funções, após o termo do período de licença de longa duração;
- b) Decorrido um ano sobre a notificação a magistrado judicial de classificação de *Suficiente*;
- c) Na sequência de requerimento apresentado por juiz de direito ou juiz desembargador, decorridos que sejam pelo menos dois anos de efetivo serviço desde o termo final da última inspeção ou para efeitos de concurso, respetivamente, aos Tribunais da Relação ou ao Supremo Tribunal de Justiça;
- d) A pedido do magistrado interessado com classificação desatualizada na respetiva categoria, designadamente, para efeitos de concurso público de acesso; e
- e) Em qualquer altura, por determinação do CSMJ, quando entenda dever ordená-las em razão de motivo ponderoso, com o âmbito, o prazo e a finalidade fixados para cada caso.

4. O requerimento a que alude a alínea c) do número anterior deve ser devidamente fundamentado e dirigido ao CSMJ, o qual decide após parecer do inspetor superior judicial.

5. Para efeitos da alínea e) do n.º 3, constitui, designadamente, motivo ponderoso qualquer situação em que um magistrado judicial desrespeite os princípios próprios da boa conduta judicial ou a ocorrência de atrasos processuais significativos no seu desempenho, nomeadamente:

- a) Os atrasos de movimento de processos, de prolação de despachos de citação ou iniciais, de saneamento ou decisões finais, de resposta a pedidos de atos e diligências processuais provenientes de outras áreas judiciais ou do estrangeiro; e
- b) Incumprimento generalizado de prazos processuais.

6. A inspeção classificativa extraordinária dos magistrados judiciais e oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais prejudica a realização de inspeção classificativa ordinária que devesse ser inscrita no plano anual de inspeções.
7. As inspeções não classificativas ordinárias são realizadas obrigatoriamente dentro do período de um ano que antecede o início de uma inspeção classificativa ordinária, de acordo com o respectivo plano anual aprovado pelo CSMJ.
8. As inspeções não classificativas extraordinárias são realizadas mediante deliberação do CSMJ, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer pessoa, fixando-se para cada caso o seu âmbito, o prazo e a sua finalidade.

Artigo 39.º

Âmbito de inspeções

1. As inspeções classificativas abrangem todo o serviço prestado pelos juízes e oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ no período inspetivo em causa ou determinado pelo CSMJ, podendo ser realizadas por amostragem quando o volume de processos abrangido pelo referido período assim o exigir.
2. Nas inspeções classificativas a magistrados judiciais não é relevado o serviço prestado em tribunal ou juízo em que tenham exercido funções por tempo inferior a seis meses.
3. O disposto no número anterior não se aplica relativamente ao juiz:
 - a) Que se encontre na situação de disponibilidade, quando mais de metade do período inspetivo em causa tenha sido prestado numa pluralidade de tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos durante lapsos de tempo inferiores a seis meses; e
 - b) Quando o inspetor judicial, mesmo na situação de disponibilidade, após audição ou requerimento do magistrado inspecionado, fundadamente entender de modo diverso.
4. As inspeções classificativas de aptidão para o cargo e de adaptação ao serviço não se aplicam aos inspetores judiciais e aos oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais.
5. As inspeções não classificativas abrangem, no todo ou em parte, as áreas ou os setores do funcionamento dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ, das suas secretarias e dos seus demais serviços no período inspetivo a que respeitam ou determinados pelo CSMJ.

Artigo 40.º**Magistrados judiciais não sujeitos à inspeção classificativa de mérito**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não estão sujeitos à inspeção classificativa de mérito pelo Serviço de Inspeção Judicial:

- a) Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária; e
- b) Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária prevista nas alíneas a), d), e) a h) do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. Não obstante o disposto no número anterior, sempre que for o caso, nomeadamente quando contra o magistrado judicial que se encontre em comissão de serviço no País, houver fundada notícia de cometimento de factos passíveis de responsabilidade disciplinar, contraordenacional, criminal ou civil, o Plenário do CSMJ pode determinar, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer pessoa ou entidade, a instauração de processo de inquérito ou disciplinar, podendo, também, para o efeito, fazer cessar imediatamente a comissão de serviço.

Artigo 41.º**Oficiais de justiça não sujeitos à inspeção classificativa**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não estão sujeitos à inspeção classificativa pelo Serviço de Inspeção Judicial:

- a) Os oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais nomeados em comissões ordinárias de serviço fora do quadro de origem;
- b) Os oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais nomeados em comissões ordinárias de serviço previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça..

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior aos oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais.

Subseção II

Organização e funcionamento de ações inspetivas

Artigo 42.º

Realização de ações inspetivas

As ações inspetivas do Serviço de Inspeção Judicial são efetuadas por equipes de inspeção judicial.

Artigo 43.º

Equipas de inspeção judicial

1. As equipes de inspeção judicial são compostas, em regra, por um inspetor judicial, coadjuvado por um secretário de inspeção.
2. Excepcionalmente, por imperativos de complexidade ou urgência da ação inspetiva ou de atrasos relevantes na sua realização, pode o CSMJ determinar que a composição da equipe de inspeção possa integrar mais do que um inspetor e ou secretário de inspeção judicial.

Artigo 44.º

Categorias dos inspetores judiciais

As inspeções e a instrução dos processos de sindicância, inquérito e disciplinar aos magistrados e inspetores judiciais são sempre realizados e tramitados por inspetores judiciais com categoria superior à do magistrado ou inspetor judicial visado.

Artigo 45.º

Informação aos inspetores judiciais

1. Todas as deliberações do CSMJ e as decisões do seu Presidente relativas à organização e gestão dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à sua orientação geral e fiscalização ou do Serviço de Inspeção Judicial são comunicadas ao inspetor superior e aos demais inspetores judiciais.
2. A secretaria do CSMJ dá conhecimento ao inspetor superior e aos demais inspetores judiciais das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios de inspeção, de processos de inquérito, disciplinares e de sindicância.

Artigo 46.º**Reuniões periódicas**

1. Com vista à uniformização de práticas, procedimentos, critérios, aferição do cumprimento dos planos anuais de inspeção, a adoção de medidas corretivas de atrasos detetados e, em geral, a análise de tudo o que interessa ao aperfeiçoamento da atividade inspetiva, há reuniões periódicas dos inspetores judiciais.
2. Sem prejuízo de outras reuniões com os membros do CSMJ, são realizadas, em cada ano judicial, em regra, pelo menos, duas reuniões de planeamento e avaliação, nas quais participam o seu presidente, o vice-presidente e os inspetores judiciais, podendo ser convocados os secretários de inspeção e outras pessoas convocadas.
3. As reuniões são secretariadas pelo secretário do CSMJ, que delas lavra ata.

Secção IV**Processos de inspeção****Subsecção I****Processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores judiciais****Artigo 47.º****Natureza do processo**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores judiciais, além de confidencial e, salvo constrangimentos ao acesso, é eletrónico, com registo em plataforma eletrónica própria do Serviço de Inspeção Judicial, designadamente das datas da prolação do despacho inicial e das entrevistas inicial e final, da classificação proposta pelo inspetor judicial e da classificação final atribuída ao inspecionado.
2. Porém, para efeitos de preparação de sua defesa ou impugnação em processo de inspeção próprio, o magistrado judicial inspecionado pode aceder a peças do processo de inspeção de outro magistrado judicial, mediante prévia autorização escrita deste.

Artigo 48.º**Sorteio de processos, inspetores judiciais e secretários de inspeção**

1. Salvo nas situações de seleção e recrutamento de inspetores judiciais e secretários de inspeção *ad hoc*, recebida a deliberação do CSMJ que tiver aprovado o plano anual de inspeções ou

determinado a inspeção classificativa extraordinária, o inspetor superior judicial, no prazo não superior a cinco dias subsequentes, realiza o sorteio dos processos, dos inspetores judiciais e dos secretários de inspeção, sempre que possível com a presença, ainda que virtual, de todos os demais inspetores e secretários de inspeção.

2. Em inspeções classificativas e não classificativas ordinárias o sorteio deve ser preparado e organizado de forma a que a distribuição dos processos seja feita de forma equitativamente aos inspetores judiciais, levando em conta, sempre que possível, preferencialmente:

- a) Os tribunais e juízos ou organismos de regulação de conflitos que os mesmos acompanham;
- b) A especialização dos inspetores; e
- c) As funções efetivamente desempenhadas pelos inspetores e a sua experiência nas várias áreas de jurisdição dos tribunais.

3. Em inspeções classificativas extraordinárias os processos são distribuídos de forma equitativa e rotativa aos inspetores a quem caberia o serviço, observando-se, na medida do possível, o disposto nas alíneas do número anterior.

4. O inspetor superior judicial pode sempre proceder a ajustes aos resultados do sorteio que se revelarem necessários para garantir o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 49.º

Registo, autuação e notificação aos inspetores judiciais

Realizado o sorteio ou no caso de o mesmo não ter lugar, o inspetor superior judicial ordena ao secretário de inspeção que proceda ao registo informático do processo, sua autuação e distribuição ao inspetor judicial a quem cabe realizar a ação inspetiva.

Artigo 50.º

Início do processo e sua comunicação

1. O processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores judiciais inicia-se, após a realização do sorteio, com o despacho do inspetor judicial no qual o mesmo:

- a) Fixa a data do seu início e termo;
- b) Designa o dia para a primeira entrevista com o inspecionado, preferencialmente em data consensualizada com o inspecionado; e

c) Ordena o cumprimento do disposto nos números seguintes.

2. Seguidamente, o inspetor judicial dá conhecimento, mediante ofício e no prazo mínimo de oito dias corridos antecedentes à data do início da inspeção, ao inspecionando e ao presidente do tribunal onde decorrerá a ação inspetiva, solicitando providências necessárias para a instalação da equipa de inspeção e a colaboração necessária ao bom andamento do serviço inspetivo, nomeadamente a que deve ser prestada pela secretaria e secção de processos, bem como pelos demais serviços.

3. O inspetor judicial, no mesmo prazo, manda publicar o ofício a que se refere o número anterior no sítio de *internet* do CSMJ e no Diário de Justiça Eletrónico e afixar edital à porta do tribunal do prazo da inspeção, convidando qualquer pessoa, entidade ou autoridade interessada a comunicar ao referido inspetor, durante esse prazo, o que tiver por conveniente, quer sobre o funcionamento do tribunal, das secretarias ou dos demais serviços judiciais, quer relativo ao serviço e mérito dos magistrados e oficiais de justiça daquelas secretarias ou daqueles serviços.

Artigo 51.º

Dever de colaboração

1. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo inspetor judicial a quem deva fornecê-los, que fica sujeito ao dever de colaboração, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2. Sem prejuízo do regular funcionamento do serviço, o inspecionado não deve, por qualquer forma, obstaculizar a ação inspetiva, devendo, designadamente:

a) Facultar ao inspetor judicial, sem restrições, o acesso aos processos e livros de registos, ainda que em tramitação em órgãos de polícia criminal por delegação de competências ou no Ministério Público;

b) Facultar ao inspetor judicial, sem restrições, o acesso aos livros de registo, pastas de arquivo, papéis e quaisquer documentos relacionados como a atividade inspetiva; e

c) Prestar ao inspetor judicial qualquer outra colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na preparação, elaboração e entrega, no prazo que este estabelecer, de informações, relações dos processos entrados, remetidos, pendentes, atrasados, findos e não encontrados, bem como quaisquer outros elementos que forem requeridos.

3. O dever de colaboração a que se refere o número anterior é extensivo ao magistrado não inspecionado e aos dirigentes máximos das secretarias e dos demais serviços judiciais que, no momento da realização da ação inspetiva, estiverem em exercício de funções no tribunal ou juízo onde o inspecionado exerceu funções.

4. Tratando-se de processos em tramitação nos órgãos de polícia criminal ou no Ministério Público, o acesso aos mesmos deve ser solicitado pelo inspetor judicial ao Ministério Público, através do procurador da república coordenador.

5. A recusa ou demora injustificada, pelo inspecionado ou não, do cumprimento do dever de colaboração, nomeadamente na entrega de processos e qualquer outra documentação ou informação solicitados pelo inspetor judicial importa a comunicação imediata ao CSMJ para efeitos de instauração de procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente considerada como um dos elementos relevantes no seu processo inspetivo e classificativo.

6. A inexistência injustificada ou fraudulenta de registos de processos é equiparada à recusa do cumprimento do dever de colaboração, constituindo, também, um dos elementos relevantes obrigatórios no processo inspetivo e classificativo do inspecionado responsável, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal que ao caso couber.

Artigo 52.º

Tramitação eletrónica

1. O processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores judiciais é, preferencialmente, tramitado em plataforma eletrónica disponibilizada e dedicada ao Serviço de Inspeção Judicial pelo Sistema de Informação de Justiça (SIJ).

2. Não obstante o disposto no número anterior, os inspetores judiciais devem privilegiar a deslocação física aos tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos abrangidos pela inspeção, salvo se entenderem justificadamente tal deslocação desnecessária, considerando, designadamente, a experiência profissional do inspecionado, o conhecimento dos tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos em causa e a possibilidade de obtenção, por outra via, dos elementos necessários e suficientes de avaliação do desempenho profissional do inspecionado.

Artigo 53.º

Comunicações no âmbito do processo de inspeção judicial

As comunicações a efetuar entre inspetor ou Serviço de Inspeção Judicial, inspecionado e outros magistrados judiciais ou oficiais de justiça e funcionários intervenientes no processo de inspeção, bem como ao CSMJ e a qualquer tribunal, procuradoria da república ou serviço do Ministério Público devem efetuar-se através da plataforma eletrónica do SIJ, sem prejuízo de recurso ao suporte papel através de comunicação por via postal, sempre que se entenda conveniente.

Artigo 54.º**Elementos processuais e meios de conhecimento**

1. Integram inicialmente o processo de inspeção os elementos a seguir indicados, entre outros que se mostrem relevantes, obtidos através dos seguintes meios de conhecimento:

- a) Processo individual do inspecionado existente no CSMJ, designadamente quanto à sua identificação, formação académica e profissional, provimento e classificação, bem como quanto ao registo biográfico e disciplinar;
- b) Elementos em poder do CSMJ relativos a tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos em que o inspecionado tenha exercido funções, incluindo os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros magistrados judiciais em idênticas circunstâncias;
- c) Relatórios de anteriores inspeções classificativas e respetivas deliberações de sua aprovação;
- d) Relatórios de eventuais processos disciplinares, de sindicâncias e inquéritos relativos ao inspecionado ou aos tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos onde o mesmo tenha desempenhado funções, respeitantes ao período inspetivo ou ao período inspetivo imediatamente anterior, quando não considerados no processo de inspeção imediatamente precedente ao que estiver em curso;
- e) Relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspeção classificativa respeita e que estejam na posse do CSMJ;
- f) Nota curricular do inspecionado;
- g) Elementos relativos ao inspecionado e aos tribunais ou juízos ou organismos de regulação de conflitos onde o mesmo exerceu funções no período inspetivo, especialmente mapas estatísticos e relações sobre o movimento processual; e
- h) Outros elementos existentes em arquivos nos tribunais, juízos ou organismos de regulação de conflitos onde o inspecionado tenha desempenhando funções, designadamente provimentos, relatórios, atas e memorandos de reuniões de planeamento e avaliação.

2. Integram, ainda, obrigatoriamente o processo de inspeção, até ao final, os seguintes elementos:

- a) Objetivos estratégicos e processuais definidos e fixados pelo CSMJ;
- b) A contingentação processual definida e fixada pelo CSMJ;

- c) A relação e conferência de todos os processos entrados, atrasados, pendentes e findos, com menção específica relativa ao cumprimento ou não dos prazos processuais relevantes;
- d) A lista de consulta efetiva de processos em suporte físico e ou eletrônico, entrados, atrasados, pendentes e findos, bem como livros, pastas de arquivo e papéis, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção quanto ao desempenho do inspecionado;
- e) A relação dos processos eventualmente não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
- f) Lista de processos com audição pelo inspetor judicial de gravações de diligências presididas pelo inspecionado;
- g) As entrevistas realizadas ao inspecionado, no início e no final da inspeção, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- h) As entrevistas realizadas ao presidente do tribunal, ao procurador da república coordenador e, sempre que necessário e possível, aos outros magistrados judiciais e do Ministério Público junto do tribunal ou juízo e serviço do Ministério Público onde o inspecionado exerce funções, bem como aos secretários ou dirigentes responsáveis pelas secretarias ou serviços judiciais e do Ministério Público, ou quem suas vezes fizer, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- i) O relatório final da inspeção não classificativa e a deliberação da sua aprovação; e
- j) O relatório final da inspeção classificativa e a deliberação da sua aprovação.

3. Podem, também, integrar o processo de inspeção os seguintes elementos:

- a) Trabalhos apresentados pelo inspecionado, até ao máximo de dez, e os recolhidos e analisados pelo inspetor judicial, bem como memorandos e outros documentos;
- b) Esclarecimentos prestados pelo inspecionado e os que o inspetor judicial entenda por conveniente solicitar;
- c) Contatos ou entrevistas com entidades e pessoas diversas; e
- d) Quaisquer outros elementos que o inspetor judicial entender relevante.

4. Os elementos necessários aos trabalhos de inspeção são solicitados diretamente pelo inspetor judicial, consoante os casos, ao CSMJ, aos serviços competentes, ao magistrado judicial inspecionado ou a quem deva fornecê-los.

5. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3, designadamente em caso de inspeções extraordinárias motivadas por denúncias exteriores aos serviços ou no âmbito ou na sequência de processos de sindicância e de inquérito o inspetor judicial pode convocar e ouvir em declarações pessoas determinadas, personalidades ou representantes de instituições, cabendo ao CSMJ comunicar ao denunciante os resultados da inspeção em relação à parte que lhe interessa.

Artigo 55.º

Acesso aos dados produzidos por meios eletrónicos

No exercício das suas competências, os inspetores judiciais têm acesso irrestrito aos processos judiciais, ainda que informatizados ou produzidos no SIJ.

Artigo 56.º

Conferência, visto e livro de inspeções

1. Os processos, livros, pastas de arquivo, papéis e documentos a apresentar à inspeção são relacionados e examinados, devendo a sua restituição ao oficial de justiça ou funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exatidão.
2. Aos processos, livros, papéis e documentos examinados em inspeção, o inspetor judicial aporlhes-á o seu “*Visto em Inspeção*”, que pode ser por carimbo, datado e rubricado.
3. O SJJ disponibiliza em todas as secretarias judiciais e dos demais serviços judiciais os relatórios de inspeções não classificativa e respetivas deliberações de aprovação.

Artigo 57.º

Providências e medidas urgentes

Sempre que as circunstâncias urgentes o exigem, independentemente da ultimação da inspeção, o inspetor judicial deve elaborar e enviar ao CSMJ, com conhecimento do inspetor superior judicial, relatório sucinto sobre a matéria, sugerindo providências e medidas urgentes que entender adequadas.

Artigo 58.º

Prazo das inspeções

1. As inspeções classificativas ordinárias são realizadas, em regra, de forma ininterrupta de modo a diminuir a perturbação para os serviços e não causar prejuízos ao inspecionado, devendo ser concluídas no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta

devidamente fundamentada do inspetor, dirigida ao inspetor superior judicial, que decidirá no prazo máximo de cinco dias.

2. O disposto no número anterior é aplicável às inspeções classificativas extraordinárias, se outro prazo de conclusão e de prorrogação não for fixado pelo CSMJ.

3. Só é admissível a prorrogação do prazo das inspeções nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do inspetor judicial.

Artigo 59.º

Suspensão do processo de inspeção judicial

1. Quando se encontre pendente processo de inquérito, sindicância ou disciplinar por factos ocorridos no período sob inspeção e suscetível de ter influência na classificação a atribuir, o CSMJ, por iniciativa própria ou sob proposta do inspetor judicial, após audiência do inspecionado, pode sustar o processo inspetivo até à conclusão do processo de inquérito, sindicância ou disciplinar.

2. Mediante requerimento do inspecionado, por iniciativa própria ou na sequência de proposta do inspetor judicial, em qualquer destes dois últimos casos após audiência do inspecionado, o CSMJ pode excecionalmente sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspeção complementar ao serviço e mérito profissional do magistrado judicial.

3. Sempre que no decurso da inspeção sejam verificadas quaisquer circunstâncias anómalas que requeiram medidas urgentes de correção e sejam suscetíveis de influir na classificação a atribuir, o inspetor judicial pode suspender a inspeção e comunicar o facto ao inspecionado e ao CSMJ em relatório sumário, com proposta de providências a adotar, sem prejuízo da reclamação do inspecionado para o CSMJ, que decide.

Artigo 60.º

Relatório final de inspeção judicial

1. Concluída a inspeção, o inspetor judicial elabora, no prazo de quinze dias, um relatório final circunstanciado, de formato uniforme aprovado pelo CSMJ.

2. O relatório final deve conter todos os elementos do seu formato, incluindo a descrição, de forma autónoma, do serviço e mérito de cada um dos magistrados abrangidos pela inspeção e a sua apreciação.

3. Todas as apreciações do inspetor judicial que envolvam juízos sobre o serviço e mérito profissional dos magistrados inspecionados são fundamentadas.
4. Sempre que entenda conveniente, o inspetor pode fazer referência, com caráter meramente pedagógico e sem incidência classificativa, a aspetos ou práticas que se lhe afigurem menos corretos, sugerindo as medidas necessárias para a sua retificação.
5. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o inspetor judicial sugeri-las ao CSMJ, em texto destacável no relatório final, mesmo antes da sua comunicação ao inspecionado.
6. Sempre que se verifiquem deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspecionado e não mencionadas no relatório de inspeção não classificativa, o inspetor judicial concretiza tais deficiências no seu relatório final e apresenta as propostas das providências e medidas a serem adotadas.
7. O relatório final do inspetor judicial termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efetuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao serviço e mérito dos magistrados judiciais, contenha a proposta concreta de classificação.
8. A proposta de classificação, que deve ser fundamentada, termina com indicação inequívoca da classificação e notação a atribuir ao magistrado inspecionado.
9. Tratando-se de inspeções extraordinárias, o relatório deve conter, ainda, os demais aspetos correspondentes ao seu âmbito e à sua concreta finalidade.

Artigo 61.º

Comunicação do relatório final

O magistrado judicial, cujo serviço e mérito profissional tenha sido inspecionado e apreciado, é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório final de inspeção, devendo o inspetor judicial dar-lhe conhecimento integral do seu conteúdo e, em caso de relatório final conjunto, na parte que a cada um respeita.

Artigo 62.º

Resposta do inspecionado e diligências complementares

1. O inspecionado pode, no prazo de quinze dias úteis subsequentes, usar o seu direito de resposta e juntar elementos que considere convenientes.
2. Excecionalmente, em despacho fundamentado, pode o inspetor judicial conceder prazo mais dilatado para o exercício do direito de resposta, em conformidade com a exigência da situação ou

motivos invocados pelo inspecionado.

3. Quando o requeira dentro do prazo que lhe assiste para o uso de direito de resposta, o inspecionado pode consultar o processo na secretaria do Serviço de Inspeção Judicial, pelo período de tempo que entender necessário.

4. O inspetor judicial pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo inspecionado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

Artigo 63.º

Informação final

1. Decorrido o prazo de resposta sem que a mesma tenha sido apresentada pelo inspecionado, o relatório final converte-se automaticamente em definitivo.

2. Tendo sido apresentada a resposta e após as diligências complementares que se julgarem úteis, o inspetor judicial presta uma informação final sobre a resposta do inspecionado e formula o seu posicionamento, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.

3. Em função do disposto no número anterior, o inspetor judicial comunica ao inspecionado o teor integral da sua informação final e remete o processo ao CSMJ, com conhecimento ao inspetor superior judicial.

Artigo 64.º

Agrupamento e autonomização de processos de inspeção

1. Nos tribunais coletivos, nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça em que a inspeção pode abranger vários magistrados judiciais, podem ser organizados tantos processos individuais autónomos, a fim de poderem ser apreciados separadamente, sem prejuízo, no entanto, da elaboração de um relatório global único no processo principal a que aqueles ficam apensos.

2. Quaisquer serviços que funcionem com magistrado judicial em regime de acumulação devem ser agrupados para efeitos de inspeção única.

Subsecção II

Processo de inspeção classificativa de oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais

Artigo 65.º

Remissão

O processo de inspeção classificativa do pessoal oficial de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais é regulado por diploma legal próprio e, subsidiariamente, pelo disposto na Subsecção anterior da presente Lei.

Subsecção III

Processo de inspeção não classificativa

Artigo 66.º

Tramitação

Ao processo de inspeção não classificativa aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições da Subsecção I relativas ao processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores judiciais.

Secção V

Avaliação e classificação

Subsecção I

Avaliação e classificação de magistrados e inspetores judiciais

Artigo 67.º

Magistrados judiciais não sujeitos à avaliação e classificação

Não estão sujeitos à avaliação e classificação os magistrados judiciais que, nos termos do artigo 40.º, não são inspecionados pelo Serviço de Inspeção Judicial.

Artigo 68.º

Condições de trabalho

1. Para efeitos de avaliação e classificação dos magistrados e inspetores judiciais devem ser tidas em considerações as condições de trabalho em que o inspecionado exerceu as suas funções no

período abrangido pela inspeção, apreciadas com o grau de razoabilidade no contexto nacional e por comparação aos serviços de direção superior da Administração Pública, as quais devem ser devidamente mencionadas no relatório final de inspeção.

2. Na avaliação das condições de trabalho o inspetor judicial toma em consideração, designadamente os seguintes aspetos:

- a) A adequação das condições físicas e de comodidade das instalações, bem como das infraestruturas que possam ter tido influência na adequada organização e gestão dos serviços, na sua produtividade e no seu desempenho profissional;
- b) A suficiência e adequação de mobiliários e equipamentos de trabalho;
- c) O número, a experiência e a habilidade dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias que diretamente apoiam o inspecionado;
- d) O número de magistrados judiciais e do Ministério Público no mesmo tribunal, bem como dos que diretamente trabalham com o inspecionado;
- e) A capacidade de resposta dos órgãos de polícia criminal, dos organismos públicos e sociais de apoio a que pode o inspecionado socorrer nos termos da lei;
- f) O acréscimo do volume de atividades do inspecionado, nomeadamente, o serviço prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados ou de oficiais de justiça; e
- g) Qualquer outro aspeto considerado relevante no relatório final de inspeção.

3. As condições de trabalho do inspecionado são verificadas, em regra, através de inspeção não classificativa, porém, na falta desta, o inspetor judicial socorre-se de todos os elementos disponíveis durante a ação inspetiva classificativa e ou fornecidos pelo CSMJ.

Artigo 69.º

Parâmetros de avaliação dos juízes assistentes

1. São parâmetros de avaliação de aptidão ao serviço dos juízes assistentes:

- a) A sua preparação técnico-profissional;
- b) A sua capacidade de adaptação ao serviço; e
- c) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado.

2. Na análise da preparação técnico-profissional, são globalmente considerados, designadamente:

- a) As formações e ou graus académicos adquiridos após a licenciatura; e
- b) Os trabalhos jurídicos publicados em livros, revistas científicas ou plataformas digitais.

3. Na análise da capacidade de adaptação ao serviço, são globalmente considerados, designadamente:

- a) A assiduidade e a pontualidade ao serviço durante o período probatório, designadamente aos atos agendados, por si ou a que, sob a orientação ou por indicação ou convocação, deva comparecer;
- b) O zelo e a dedicação ao serviço, designadamente na gestão do acervo processual ou do serviço distribuído e na participação na gestão da unidade de processos;
- c) O modo como desempenha a sua função, designadamente na direção e condução de audições e outros atos em que participar ou que lhe forem distribuídas, mormente quanto à calendarização, disciplina e gestão criteriosa do tempo, apreensível, designadamente, através de gravações ou outros suportes;
- d) O nível de implementação e cumprimento das orientações recebidas e das diretivas, circulares, ordens de serviços e instruções do CSMJ, a que deve obedecer a atuação dos magistrados judiciais;
- e) A urbanidade e idoneidade cívica e moral, apreensível, designadamente através do nível de relacionamento com outros magistrados judiciais ou do Ministério Público, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais, bem como do nível de relacionamento com os advogados e outros operadores judiciários e cidadãos em geral;
- f) O grau de reserva na vida pública e privada, dignidade da conduta, idoneidade e prestígio pessoal e profissional; e
- g) As sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção classificativa.

4. Na análise da capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado, são globalmente considerados, designadamente:

- a) O nível da cultura geral;
- b) O nível da qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado, apreciada, essencialmente:

(i) Pela capacidade de apreensão das concretas situações jurídicas em causa;

- (ii) Pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo;
- (iii) Pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
- (iv) Pela capacidade de simplificação processual;
- (v) Pela qualidade técnico-jurídica das decisões interlocutórias e finais proferidas.
 - c) A produtividade, revelada pelo grau de cumprimento do serviço que lhe for distribuído, designadamente do encerramento dos processos distribuídos;
 - d) O grau do cumprimento dos prazos processuais, no âmbito do serviço que lhe for distribuído;
 - e) O método de trabalho dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático, designadamente no modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto.

Artigo 70.º

Parâmetros de avaliação dos demais juízes

1. São parâmetros de avaliação do serviço e mérito dos juízes de direito, juízes desembargadores e juízes conselheiros:
 - a) A sua preparação técnico-profissional;
 - b) A sua capacidade de adaptação ao serviço; e
 - c) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado.
2. Na análise da preparação técnico-profissional são globalmente considerados, designadamente:
 - a) As formações e ou graus académicos adquiridos após a licenciatura;
 - b) As formações profissionais especializadas úteis para o exercício da judicatura adquirida no período abrangido pela inspeção;
 - c) Os trabalhos jurídicos publicados em livros, revistas científicas ou plataformas digitais; e
 - d) As classificações atribuídas em inspeções classificativas anteriores.
3. Na análise da capacidade de adaptação ao serviço, são globalmente considerados, designadamente:

- a) A assiduidade e a pontualidade no cumprimento dos atos agendados;
- b) O zelo e a dedicação ao serviço, designadamente na gestão do acervo processual e participação na gestão da unidade de processos;
- c) O modo como desempenha a sua função, designadamente na direção e condução de audiências e outros atos, mormente quanto à calendarização, disciplina e gestão criteriosa do tempo, apreensível, designadamente, através de gravações ou outros suportes;
- d) O nível de implementação e do cumprimento das diretivas, circulares, ordens de serviços e instruções do CSMJ, bem como das recomendações constantes de relatórios de inspeções anteriores, a que deve obedecer a atuação dos magistrados judiciais;
- e) A elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de caráter obrigatório ou urgente e seu registo adequado em suportes próprios;
- f) A capacidade de gestão do tribunal ou juízo sob a sua responsabilidade e, no caso de magistrados judiciais com função de presidência dos tribunais, a qualidade da presidência;
- g) A eficácia e eficiência na direção, coordenação e fiscalização de tarefas que lhes são atribuídas por lei ou determinação do CSMJ;
- h) A urbanidade e idoneidade cívica e moral, apreensível, designadamente através do nível de relacionamento com outros magistrados judiciais ou magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça e demais funcionários das secretarias e dos demais serviços judiciais, bem como do nível de relacionamento com os advogados e outros operadores judiciários e cidadãos em geral;
- i) O grau de reserva na vida pública e privada, dignidade da conduta, idoneidade e prestígio pessoal e profissional; e
- j) As sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção classificativa.

4. Na análise da capacidade intelectual e humana, para o exercício da função de magistrado, são globalmente considerados, designadamente:

- a) O nível da qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado, apreciada, essencialmente:

- (i) Pela capacidade de apreensão das concretas situações jurídicas em causa;
- (ii) Pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões concretas suscitadas;

- (iii) Pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo;
- (iv) Pelo bom senso prático e jurídico;
- (v) Pela maturidade, serenidade, imparcialidade, isenção e sentido de justiça;
- (vi) Pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões:
 - (vii) Pela capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das decisões;
- (viii) Pela capacidade de simplificação processual;
- (ix) Pela qualidade técnico-jurídica das decisões interlocutórias, designadamente do despacho saneador em processo civil, dos despachos de pronúncia e não pronúncia, ou materialmente equivalentes em processo penal;
- (x) Pela qualidade técnico-jurídica das decisões finais;
- (xi) Pelas decisões proferidas e que, total ou parcialmente, foram confirmadas em recurso interpostos para os Tribunais Superiores e o Tribunal Constitucional; e
- (xii) Pela qualidade técnico-jurídica dos pareceres jurídicos e de outras intervenções ou atuações no âmbito das atribuições dos tribunais ou determinados pelo CSMJ.
 - b) A produtividade, revelada pelo grau de cumprimento da contingência fixada;
 - c) A capacidade intelectual, revelada através da aplicação de conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos no exercício de funções;
 - d) Sem prejuízo do disposto na alínea b), o grau do cumprimento dos prazos processuais, nomeadamente os destinados à realização de diligências processuais ou ao proferimento de despachos ou decisões essenciais para a tramitação célere dos processos, tais como, os despachos de citação ou outros despachos iniciais, os despachos e as decisões em processos, procedimentos ou incidentes legalmente considerados como urgentes, os despachos no termo dos articulados e as decisões finais;
 - e) O método de trabalho dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático, designadamente no modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto; e
 - f) Nos tribunais superiores, o grau de cumprimento do prazo legal ou determinado pelo CSMJ para a apresentação dos relatórios ou a prática de outros atos processuais.

5. Caso o inspecionado tenha estado ausente do serviço por tempo considerável, designadamente em razão de licença de maternidade ou paternidade ou baixa médica prolongada, a avaliação ao serviço e mérito deve inferir-se, a partir de um juízo de prognose que tenha em conta a forma como o inspecionado exerceu anteriormente as suas funções e as exerceu no período da inspeção.

6. Nas situações de incapacidade parcial para o exercício de funções, a inspeção deve considerar o respetivo grau de incapacidade, bem como a sua natureza temporária ou permanente, no que respeita ao período inspetivo em causa, desde que o inspecionado os invoque e devidamente os comprove.

Artigo 71.º

Parâmetros de avaliação dos inspetores judiciais

1. São parâmetros de avaliação do serviço e mérito dos inspetores judiciais:

- a) A sua preparação técnico-profissional; e
- b) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício do cargo.

2. Na análise da preparação técnico-profissional dos inspetores judiciais, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3. Na análise da capacidade intelectual e humana dos inspetores judiciais para o exercício do cargo, são globalmente considerados, designadamente:

- a) O nível da qualidade técnico-jurídica, pedagógica e corretiva da atividade de acompanhamento permanente do desempenho dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e dos seus juízes, bem como das ações inspetivas realizadas, apreciada, essencialmente:

(i) Pelo número de processos do inspecionado relativos ao período inspetivo consultados durante a ação inspetiva;

(ii) Pelo tempo de duração da ação inspetiva em cada tribunal ou juízo;

(iii) Pela capacidade de apreensão, interpretação e aplicação dos concretos parâmetros de avaliação dos inspecionados previstos nos artigos 69º e 70º;

(iv) Pela qualidade do acompanhamento efetivo efetuado ao desempenho institucional dos tribunais, e organismos de regulação de conflitos e do desempenho profissional dos seus juízes sob a sua responsabilidade;

(v) Pela capacidade organizativa e de simplificação dos processos de inspeção, sindicância,

inquérito e disciplinar sob a sua responsabilidade no período abrangido pela sua avaliação;

(vi) Pela qualidade dos relatórios de inspeção, sindicâncias, inquéritos e disciplinares apresentados, aferida, designadamente, pela clareza, simplicidade e capacidade de síntese na sua elaboração, bem como pela capacidade argumentativa na sua fundamentação;

(vii) Pelo bom senso, sentido prático, jurídico e de justiça revelados na apreciação dos parâmetros de avaliação dos inspecionados previstos nos artigos 69.º e 70.º;

(viii) Pela serenidade, maturidade, ponderação, imparcialidade e isenção revelados no exercício da sua atividade; e

(ix) Pelo número de deliberações do CSMJ confirmativas e não confirmativas do relatório dos relatórios de inspeção e dos processos de sindicâncias, inquéritos e disciplinares apresentados e das avaliações e classificações propostas aos magistrados;

b) A produtividade, revelada pela regularidade do acompanhamento do desempenho dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e dos seus juízes, bem como pelo grau do cumprimento do plano anual de inspeções a seu cargo e ou de outras atividades que especificamente lhe forem distribuídas pelo CSMJ;

c) O grau de cumprimento dos prazos de acompanhamento do desempenho dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à orientação geral e à fiscalização do CSMJ e dos seus juízes, de realização das ações inspetivas e da apresentação dos relatórios finais a seu cargo; e

d) A capacidade intelectual, revelada através da aplicação de conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos no exercício de funções.

4. Em todo o omissso neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 72.º

Coeficientes de aplicação aos parâmetros de avaliação

1. Para a determinação da classificação dos juízes assistentes, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:

a) Preparação técnico-profissional – até 20%;

b) Capacidade de adaptação ao serviço – até 35%;

c) Capacidade intelectual e humana para o exercício da judicatura – até 45%.

2. Para a determinação da classificação dos juízes de direito, juízes desembargadores e juízes conselheiros, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:

a) Preparação técnico-profissional – até 20%;

b) Capacidade de adaptação ao serviço – até 30%;

c) Capacidade intelectual e humana para o exercício da judicatura – até 50%.

3. Para a determinação da avaliação e classificação dos inspetores judiciais, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:

a) Preparação técnico-profissional – até 30%; e

b) Capacidade intelectual e humana para o exercício do cargo – até 70%.

4. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os processos de sindicância, inquérito e disciplinar computam-se em 2/9 da globalidade da atividade inspetiva dos inspetores judiciais.

Artigo 73.º

Classificação e notação

1. Os magistrados e inspetores judiciais, em função da avaliação do serviço prestado e do mérito profissional revelados através de inspeção classificativa, são classificados por deliberação do CSMJ, de acordo com a seguinte escala de 0 a 20:

a) *Muito Bom*, correspondente à notação de 18 a 20, que se traduz no reconhecimento de que o juiz ou inspetor judicial teve um desempenho elevadamente meritório ao longo do período inspetivo;

b) *Bom Com Distinção*, correspondente à notação de 16 a 17, que se traduz no reconhecimento de que o juiz ou inspetor judicial teve um desempenho meritório ao longo do respetivo período inspetivo, revelando qualidades que transcendam o bom exercício de funções;

c) *Bom*, correspondente à notação de 14 a 15, que se traduz no reconhecimento de que o juiz ou inspetor judicial revelou possuir qualidades a merecerem realce no exercício do cargo ao longo do respetivo período inspetivo;

d) *Suficiente*, correspondente à notação de 10 a 13, que se traduz no reconhecimento de que o magistrado ou inspetor judicial teve um desempenho funcional apenas satisfatório

ao longo do período inspetivo; e

e) *Medíocre*, correspondente à notação inferior a 10, que se traduz no reconhecimento de que o juiz ou inspetor judicial revelou não possuir as condições mínimas para o cargo e teve um desempenho funcional global aquém do exigido ao longo do respectivo período inspetivo.

2. Nas inspeções de aptidão para o cargo de juízes assistentes e de adaptação ao serviço de juízes de direito, a classificação nunca deve ser superior a *Bom*.

3. Na primeira inspeção de mérito profissional, a classificação de juízes de direito não deve ser superior a *Bom*, salvo nos casos excepcionais em que, verificando-se a previsão da alínea b), do n.º 1 ocorra uma das seguintes situações:

a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou atividade inspetiva ou quanto à complexidade das matérias; e

b) O inspecionado revele qualidades pessoais e profissionais excepcionais em todos os parâmetros referidos no n.º 1 do artigo 70.º.

4. Consideram-se classificações de mérito as de *Bom com Distinção* e de *Muito Bom*, as quais podem se justificar, em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:

a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;

b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;

c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;

d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;

e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

5. A atribuição da classificação de *Muito Bom* a juízes de direito que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 12 anos de serviço efetivo, reveste-se de excepcionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

6. A melhoria da classificação de juízes e inspetores judiciais deve ser gradual, não se subindo mais do que um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém,

em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade ou do número de comissões de serviço do magistrado ou do inspetor inspecionado, respectivamente.

7. Considera-se desatualizada a classificação e notação dependente de uma inspeção de serviço e mérito atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desatualização for imputável ao juiz ou inspetor judicial.

8. Na falta de classificação atualizada a que se refere o número anterior, o interessado pode requerer inspeção classificativa extraordinária, que é obrigatoriamente autorizada no prazo máximo de 15 dias após a receção do pedido.

Artigo 74.º

Efeitos de classificação em relação a juízes

1. A classificação de juízes assistentes, na sequência de inspeção de aptidão, tem os seguintes efeitos:

- a) Se for inferior a *Bom*, determina a imediata exoneração do cargo; e
- b) Se for igual a *Bom*, determina a sua nomeação definitiva na categoria de juiz de direito de 3ª classe.

2. A classificação dos demais juízes, na sequência de inspeções de adaptação ao serviço ou de mérito profissional, tem os seguintes efeitos:

- a) Se for *Suficiente*, determina a sua sujeição a uma inspeção classificativa extraordinária obrigatória, a realizar no prazo de um ano após a notificação desta classificação;
- b) Se, após a inspeção a que se refere a alínea precedente, igual ou inferior a *Suficiente*, determina a imediata suspensão preventiva de funções e instauração de processo disciplinar para a demissão do cargo; e
- c) Se for *Medíocre*, determina a imediata suspensão preventiva de funções e instauração de processo disciplinar com vista à sua demissão do cargo.

Artigo 75.º

Efeitos de classificação e notação inferior a *Bom* em relação a inspetores

A classificação e notação de inspetores judiciais inferior a *Bom* determina os seguintes efeitos:

- a) A imediata cessação da comissão de serviço, a qual é considerada por justa causa;
- b) O regresso à sua categoria de origem;

- c) A sua imediata colocação na situação de disponibilidade, caso não seja possível a sua imediata colocação em qualquer tribunal ou juízo sujeito à intervenção do CSMJ; e
- d) A sua sujeição a uma inspeção classificativa extraordinária, decorrido um ano após a sua colocação, nos termos da alínea anterior.

Artigo 76.º

Impugnação contenciosa da classificação

1. Se no momento da abertura de concurso público de acesso, estiver pendente a impugnação contenciosa da classificação instaurada pelo magistrado concorrente, revalida-se a sua classificação anterior para efeitos meramente de participação nesse concurso.
2. Concluído o processo de concurso, a evolução profissional do magistrado impugnante ficará a aguardar a decisão judicial proferida sobre a impugnação.
3. Proferida a decisão judicial prevalece, para efeitos de concurso de acesso, a classificação decorrente do sentido dessa decisão.
4. O processo de impugnação contenciosa da classificação dos magistrados e inspetores judiciais tem natureza urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de noventa dias.

Subsecção II

Avaliação e classificação do pessoal oficial de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais

Artigo 77.º

Oficiais de justiça não sujeitos à avaliação e classificação

Não estão sujeitos à avaliação e classificação os oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais que, nos termos do artigo 41.º, não são inspecionados pelo Serviço de Inspeção Judicial.

Artigo 78.º

Remissão

A avaliação e classificação do pessoal oficial de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais são regulados por diploma legal próprio e, subsidiariamente pelo disposto na Subsecção anterior da presente Lei.

CAPÍTULO V

ESTATUTO DE PESSOAL

Secção I

Admissão e gestão de pessoal

Artigo 79.º

Quadro do pessoal

1. O Serviço de Inspeção Judicial é dotado de um quadro do pessoal próprio, que contém a indicação das funções e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções, de que aquele Serviço necessita para prosseguir a sua missão e exercer as suas competências, com eficácia e eficiência.
2. O quadro do pessoal do Serviço de Inspeção Judicial é aprovado e alterado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública, sob proposta do CSMJ, em função das reais necessidades do eficaz e eficiente funcionamento daquele serviço.

Artigo 80.º

Pessoal fora do quadro

1. O CSMJ pode recrutar fora do quadro do pessoal do Serviço de Inspeção Judicial magistrados judiciais e oficiais de justiça para desempenhar, respetivamente, as funções de inspetor judicial *ad hoc* e secretário de inspeção judicial *ad hoc*, nos termos previstos nos artigos 104º e 105º.
2. O inspetor superior judicial pode propor ao CSMJ, no plano anual de inspeção ou no decurso de sua execução, ou ainda, no âmbito de inspeções extraordinárias, a nomeação de qualquer pessoal oficial de justiça das secretarias ou demais serviços judiciais que, pela sua especial habilitação ou formação académica ou profissional, seja imprescindível ou necessário à atividade inspetiva.
3. A nomeação a que se refere o número anterior é feita em comissão de serviço no quadro de origem do oficial de justiça, nos termos previsto no respetivo Estatuto do pessoal.

Artigo 81.º

Peritos

Em qualquer fase do processo de inspeção, inquérito, sindicância ou disciplinar, o CSMJ pode,

também, autorizar o recurso a peritos, para prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária, precedendo solicitação do inspetor judicial, através do inspetor superior judicial.

Secção II

Direitos, regalias, deveres, garantias, impedimentos e incompatibilidades

Subsecção I

Direitos e regalias

Artigo 82.º

Direitos e regalias especiais do inspetor superior judicial

1. Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, o inspetor superior judicial goza ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

- a) Remuneração base equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da atribuída ao Presidente do CSMJ;
- b) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais aos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Subsídio de exclusividade, nos termos determinados no Estatuto dos Magistrados Judiciais e respetivo regulamento, de igual valor atribuído ao magistrado judicial do tribunal ou juízo onde exerceu funções imediatamente antes da sua nomeação como inspetor superior judicial, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do CSMJ;
- d) Se for juiz desembargador, direito a promoção à categoria de juiz conselheiro, nos termos dos n.ºs 2 e 3;
- e) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção Judicial, até três quartos desse tempo global, sem redução da pensão; e
- f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais aos demais magistrados judiciais em efetividade de funções.

2. Na situação prevista na alínea d), do número anterior, o inspetor superior judicial é dispensado de concurso público para efeitos de promoção à categoria de juiz conselheiro:

- a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo

de serviço efetivo prestado na categoria, estiver ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção Judicial, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção Judicial, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 deste artigo, preenchidos os requisitos, a abertura de vaga no quadro da carreira da magistratura judicial, caso não exista no momento, e a respetiva dotação orçamental, quando necessária, são obrigatórias para assegurar a efetivação da promoção.

Artigo 83.º

Direitos e regalias especiais dos inspetores judiciais

1. Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, os inspetores judiciais gozam ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

a) Subsídio mensal da função inspetiva, correspondente a 10% da remuneração base da categoria, se forem juízes conselheiros, ou, se não o forem, remuneração base atribuída à categoria imediatamente superior à sua, não podendo, contudo, exceder a 10% da remuneração base auferida na categoria;

b) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais ao juiz conselheiro, se possuírem esta categoria, ou ao presidente dos Tribunais da Relação, se não a possuírem;

c) Subsídio de exclusividade, nos termos determinados no Estatuto dos Magistrados Judiciais e respetivo regulamento, de igual valor atribuído ao magistrado judicial do tribunal ou juízo onde exerceu funções imediatamente antes da sua nomeação como inspetor, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial;

d) Dispensa de concurso público para efeitos de promoção à categoria imediatamente superior, nos termos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3;

e) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção Judicial, até três quartos desse tempo global, sem redução da pensão; e

f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados

Judiciais aos demais magistrados judiciais em efetividade de funções.

2. Na situação prevista na alínea d) do número anterior, se os inspetores judiciais forem juízes desembargadores, são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria de juiz conselheiro:

a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção Judicial, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção Judicial, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

3. Na situação prevista na alínea d) do n.º 1, os inspetores judiciais que forem juízes de direito de 1ª Classe, são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria de juiz desembargador:

a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção Judicial, mediante avaliação e classificação mínima de Bom; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção Judicial, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

5. O inspetor judicial *ad hoc* que não seja magistrado jubilado tem direito, durante o período de tempo em que exercer as suas funções inspetivas, ao subsídio da função, correspondente a 10% da sua remuneração base mensal.

Artigo 84.º

Direitos e regalias especiais dos secretários de inspeção

1. Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, os secretários de inspeção do Serviço de Inspeção Judicial gozam ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

- a) A remuneração atribuída ao secretário judicial do Supremo Tribunal de Justiça, se forem secretários judiciais, ou, tratando-se de escrivães de direito, remuneração base atribuída à categoria de secretário judicial dos tribunais de comarca, não podendo, contudo, exceder a 10% da remuneração base auferida na sua categoria;
- b) Participação em custas, nas condições previstas no Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça e demais legislação aplicável, de igual valor atribuído ao oficial de justiça da sua categoria do tribunal ou juízo onde exerceu funções imediatamente antes da sua nomeação como secretário de inspeção, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do CSMJ;
- c) Dispensa de concurso público para efeitos de promoção à categoria e aos níveis superiores da carreira, tratando-se de escrivães de direito, ou aos níveis superiores da mesma categoria, tratando-se de secretários judiciais, nos termos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3;
- d) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção Judicial, até três quartos desse tempo global, sem redução da pensão;
- e) Isenção de horário e do controlo da assiduidade e da pontualidade através de livro de ponto ou outro suporte; e
- f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça aos demais oficiais de justiça em efetividade de funções nas secretarias e nos outros serviços judiciais.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, os secretários de inspeção são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria e níveis superiores da carreira:

- a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção Judicial, mediante avaliação e classificação mínima de Bom; e
- b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção Judicial, que tenha durado, pelo menos, dois anos, mediante avaliação e classificação mínima de *Bom*, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de dois anos.

3. É aplicável aos secretários de inspeção do Serviço de Inspeção Judicial, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 82.º.

4. O secretário de inspeção *ad hoc* tem direito, durante o período de tempo em que exercer as

suas funções, ao subsídio da função, correspondente a 10% da sua remuneração base mensal.

Artigo 85.º

Direitos e regalias especiais dos oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem

Além dos direitos e regalias gerais atribuídos por lei aos funcionários públicos em geral que lhe sejam aplicáveis, os oficiais de justiça designados nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 80.º, gozam dos seguintes direitos, e regalias especiais:

- a) Subsídio mensal da função, correspondente a 10% da remuneração base mensal; e
- b) Os direitos especiais previstos nas alíneas b) a f) do nº 1 e do nº 2 do artigo anterior, nos mesmos termos atribuídos aos secretários de inspeção judicial.

Subsecção II

Deveres

Artigo 86.º

Deveres especiais dos inspetores judiciais

O inspetor superior judicial e os demais inspetores judiciais estão sujeitos ao regime de deveres dos magistrados judiciais.

Artigo 87.º

Deveres especiais dos secretários de inspeção e oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem

Sem prejuízo dos deveres gerais aplicáveis, os secretários de inspeção e os oficiais de justiça em comissão de serviço designados nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 80.º, estão sujeitos ao cumprimento dos deveres especiais dos oficiais de justiça previstos no respetivo Estatuto do pessoal.

Subseção III**Garantias de imparcialidade e de independência****Artigo 88.º****Garantias de imparcialidade dos inspetores judiciais**

1. O inspetor superior e os demais inspetores judiciais estão sujeitos ao regime de incompatibilidades dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Sempre que na decorrência de uma ação inspetiva haja lugar à instauração de um processo de inquérito ou disciplinar, a respetiva realização é atribuída a inspetor judicial diverso daquele que procedeu à ação inspetiva.
3. O inspetor judicial que tenha realizado processo de inquérito ou disciplinar que respeite a determinado magistrado judicial ou oficial de justiça das secretarias ou dos demais serviços judiciais não pode realizar inspeção classificativa ao serviço e mérito desse magistrado ou oficial de justiça, quer o serviço e mérito tenham sido ou não abrangidos por um daqueles procedimentos.
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o planeamento da atividade inspetiva deve ser feito por forma a que, de preferência, nenhum magistrado judicial ou oficial de justiça das secretarias ou dos demais serviços judiciais possa ser inspecionado duas vezes seguidas pelo mesmo inspetor judicial.
5. Qualquer inspetor judicial pode realizar inspeção ao mesmo magistrado judicial ou oficial de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais mais do que uma vez, desde que, de forma alternada, salvo quando este tenha anteriormente reclamado da classificação proposta por aquele inspetor ou o CSMJ tenha alterado a respetiva proposta.
6. O magistrado judicial, membro do CSMJ, não pode participar nas reuniões do Plenário, nem votar nas suas deliberações relativas à apreciação de:
 - a) Processos de inspeção classificativa, inquérito e disciplinar ou de qualquer outro assunto que lhe diz respeito; e
 - b) Processos de inspeção classificativa, inquérito e disciplinar ou de qualquer outro assunto respeitante a outro magistrado judicial da mesma categoria oponente em concurso público de acesso.

Artigo 89.º**Garantias de independência dos inspetores judiciais**

No exercício das suas funções, o inspetor superior judicial e os demais inspetores judiciais gozam da mesma independência atribuída aos juízes pela Constituição e pela lei.

Subseção IV**Incompatibilidades e impedimentos****Artigo 90.º****Incompatibilidades e impedimentos de inspetores judiciais**

1. O inspetor superior judicial e os demais inspetores judiciais estão sujeitos ao regime de incompatibilidades, suspeições e impedimentos dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O inspetor superior judicial e os demais inspetores judiciais não podem ser membros de júri de concurso público de acesso na carreira da magistratura judicial.
3. As incompatibilidades, suspeições e os impedimentos do inspetor superior judicial e dos demais inspetores judiciais são suscitados em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do CSMJ, que decide, ouvidos os interessados e, se necessário, efetuadas as diligências tidas por convenientes.
4. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições estabelecidos para o processo penal.

Artigo 91.º**Incompatibilidades e impedimentos dos secretários de inspeção e oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem**

1. Os secretários de inspeção e os oficiais de justiça em comissão de serviço designados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º, estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos do pessoal oficial de justiça previstos no respetivo Estatuto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As incompatibilidades e os impedimentos dos secretários de inspeção e oficiais de justiça a que se refere o número anterior são suscitados em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do CSMJ, que decide, ouvidos os interessados e, se necessário, efetuadas as diligências tidas por convenientes.

Seção III**Recrutamento e seleção****Subseção I****Forma de recrutamento e perfis profissionais de inspetores judiciais e secretários de
inspeção judicial****Artigo 92.º****Recrutamento e perfil profissional do Inspetor Superior Judicial**

1. Salvo o disposto no artigo 103.º, o inspetor superior judicial é recrutado obrigatoriamente por concurso, de entre os Juízes Conselheiros sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal.
2. Na falta ou insuficiência de Juízes Conselheiros que reúnam os requisitos previstos no número anterior, o inspetor superior judicial é recrutado, nos termos da presente Lei, de entre Juízes Desembargadores sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal, que tenham a classificação mínima de *Bom com Distinção* na categoria.

Artigo 93.º**Recrutamento e perfis profissionais dos Inspetores Judiciais**

1. Os inspetores judiciais são recrutados, nos termos da presente Lei, obrigatoriamente por concurso de entre os Juízes Conselheiros e Juízes Desembargadores sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal.
2. Na falta ou insuficiência de Juízes Conselheiros e Juízes Desembargadores que reúnam os requisitos previstos no número anterior, os inspetores judiciais são recrutados, nos termos da presente Lei, de entre Juízes de Direito de 1ª classe sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal, que tenham, pelo menos, quinze anos de serviço efetivo na carreira da magistratura judicial e classificação mínima de *Bom* na categoria.

Artigo 94.º**Recrutamento e perfis profissionais dos Secretários de Inspeção Judicial**

Os secretários de inspeção judicial são recrutados, nos termos da presente Lei, obrigatoriamente por concurso de entre os secretários judiciais ou, na falta ou insuficiência destes, de entre

escrivães de direito das secretarias e dos demais serviços judiciais com, pelo menos, quinze anos de serviço efetivo na carreira, em qualquer dos casos, sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal e classificação mínima de *Bom* na categoria.

Artigo 95.º

Proibição de ampliação e redução dos requisitos mínimos

Os requisitos previstos nos artigos 92.º a 94.º não podem ser objeto de ampliação ou redução por via de regulamento, sob pena de inexistência jurídica.

Artigo 96.º

Gestão e coordenação dos procedimentos concursais

1. Os procedimentos concursais para recrutamento e seleção do pessoal de inspeção judicial são organizados e dirigidos pelo CSMJ.
2. O CSMJ é o órgão com competência para aplicar os métodos de seleção.

Artigo 97.º

Métodos de seleção

1. Nos concursos de recrutamento e seleção do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção Judicial são aplicados, em regra, os seguintes métodos de seleção:
 - a) A verificação documental; e
 - b) A triagem curricular.
2. A verificação documental consiste na certificação de entrega pelos candidatos de todos os documentos considerados obrigatórios pelo regulamento de concurso.
3. A triagem curricular consiste na verificação, com base na análise dos currículos profissionais constantes do concurso, o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pela presente Lei, designadamente das qualificações e experiências profissionais, ou outros requisitos, devidamente publicitados no anúncio e ou regulamento do concurso.
4. Os documentos obrigatórios a serem apresentados pelos candidatos são indicados no regulamento de concurso aprovado pelo CSMJ.
5. Apresentadas as candidaturas, proceder-se-á à verificação documental, podendo os candidatos ser excluídos pelos seguintes motivos:

- a) Falta de entrega de documentos obrigatórios exigidos, nos termos do regulamento do concurso;
- b) Entrega de documentos obrigatórios exigidos fora do prazo de apresentação de candidaturas;
- c) Entrega de documentos obrigatórios exigidos fora dos respectivos prazos de validade; e
- d) Outros expressamente previstos na presente Lei ou no regulamento do concurso.

6. O resultado da verificação documental é expresso em «*admitido*» e «*não admitido*».

7. Feita a triagem curricular, os candidatos podem ser excluídos pelos seguintes motivos:

- a) Não cumprimento dos requisitos mínimos definidos na presente Lei para o perfil da função; e
- b) Desadequação do perfil profissional, da experiência profissional ou de outros requisitos, face ao perfil da função.

8. O resultado da triagem curricular é expresso em «*aceite*» e «*não aceite*».

Artigo 98.º

Abertura do concurso

- 1. A abertura do concurso inicia-se com a publicitação do regulamento, que indica o número de vagas a preencher, no sítio da internet do CSMJ.
- 2. O prazo para submissão das candidaturas é de 10 dias a contar do quinto dia da data da publicitação do regulamento.
- 3. Os interessados no ato de submissão da candidatura devem apresentar:
 - a) O seu currículo;
 - b) Uma exposição escrita sobre as capacidades que considerem reunir para o exercício do cargo e sobre o modo como pretendem desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, as finalidades das inspeções judiciais; e
 - c) Outros documentos que forem exigidos no regulamento do concurso.

Artigo 99.º**Tramitação do procedimento concursal**

1. A tramitação do procedimento concursal é aprovada no regulamento, sem prejuízo das disposições seguintes.
2. A cada um dos membros do plenário do CSMJ é dado conhecimento das candidaturas apresentadas, bem como dos elementos mencionados no n.º 3 do artigo anterior, com antecedência de pelo menos cinco dias relativamente à sessão do plenário em que devam ser apreciadas.
3. Sem prejuízo de serem submetidas à apreciação todas as candidaturas que preencham os requisitos, podem, uma ou várias, colher a subscrição favorável de um ou mais membros do plenário do CSMJ, com exposição oral sobre os respetivos motivos.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o CSMJ reúne-se em plenário para proceder à aplicação do método de seleção verificação documental.
5. Antes de deliberar, o CSMJ pode convocar o candidato a prestar esclarecimentos presenciais ou pelos meios de comunicação à distância em sessão do plenário.
6. Concluída a verificação documental, o CSMJ reúne-se em plenário para aplicar o método de seleção triagem curricular.
7. As deliberações do plenário a que se refere este artigo são tomadas por escrutínio secreto e mediante o voto favorável de mais de metade dos membros presentes na reunião.

Artigo 100.º**CrITÉRIOS de ordenação preferencial dos candidatos ao cargo de Inspetor Superior Judicial**

1. Nos concursos para recrutamento e seleção do inspetor superior judicial, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:
 - a) Entre os juízes conselheiros, aquele que obtiver a melhor classificação no acesso à categoria de juiz conselheiro; e
 - b) Entre os juízes desembargadores, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a *Bom*.
2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial a seleção é efetuada em função da maior antiguidade na categoria em causa.

Artigo 101.º**Critérios de ordenação preferencial dos candidatos ao cargo de inspetores judiciais**

1. Nos concursos para recrutamento e seleção de inspetores judiciais, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:

- a) Entre os Juízes Conselheiros, aquele que obtiver a melhor classificação no acesso à categoria de juiz conselheiro, na falta de classificação mais atualizada na categoria;
- b) Entre os Juízes Conselheiros e Juízes Desembargadores, aquele que estiver enquadrado na categoria superior;
- c) Entre os Juízes Desembargadores, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a *Bom*;
- d) Entre os Juízes Desembargadores e Juízes de Direito de 1ª classe, aquele que estiver enquadrado na categoria superior; e
- e) Entre os Juízes de Direito de 1ª classe, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a *Bom*.

2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos no número anterior, a seleção é efetuada em função da maior antiguidade na categoria em causa.

Artigo 102.º**Critérios de ordenação preferencial dos secretários de inspeção judicial**

1. Nos concursos para recrutamento e seleção dos secretários de inspeção judicial, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação, os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:

- a) Entre os secretários judiciais, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a *Bom*;
- b) Entre os secretários judiciais e escrivães de direito, aquele que estiver enquadrado na categoria superior; e
- c) Entre os escrivães de direito, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a *Bom*.

2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos no número anterior, a seleção é efetuada em função de maior antiguidade na categoria em causa.

Subseção II

Designação oficiosa

Artigo 103.º

Designação oficiosa de inspetores e secretários de inspeção judicial

1. Caso não seja apresentada qualquer candidatura ou as candidaturas apresentadas não forem suficientes para completar o preenchimento das vagas em concurso ou não respeitarem os requisitos mínimos previstos na presente Lei, ou, ainda, não seja obtida a maioria a que alude o n.º 7 do artigo 99.º, o plenário do CSMJ delibera obrigatoriamente, autorizando a designação oficiosa, total ou parcial, consoante se destina ao preenchimento da totalidade ou parte das vagas abertas a concurso.
2. Na mesma sessão ou, não havendo elementos ou informações suficientes, na sessão convocada obrigatoriamente para os 10 dias úteis subsequentes, o CSMJ, pela maioria prevista no n.º 7 do artigo 99.º, designa oficiosamente os inspetores e ou secretários de inspeção judicial necessários para o preenchimento das vagas publicitadas em concurso.
3. Os inspetores e secretários de inspeção judicial designados oficiosamente nos termos estabelecidos no presente artigo não podem recusar o cargo, salvo razões ponderosas aceites pelo CSMJ.

Artigo 104.º

Designação oficiosa de inspetores judiciais *ad hoc*

1. O CSMJ designa oficiosamente um ou mais inspetores judiciais *ad hoc*, que preencham os requisitos previstos nos artigos 92.º e 93.º, consoante a situação, para o exercício temporário ou pontual de funções inspetivas próprias de inspetor superior ou inspetor judicial do quadro do Serviço de Inspeção Judicial, durante o período de tempo que fixar, nas seguintes situações:
 - a) Em caso de inspeção ao serviço e ao mérito de magistrados e inspetores judiciais e não existir no quadro de pessoal do Serviço de Inspeção Judicial inspetor judicial que possua categoria superior à do magistrado judicial a inspecionar;
 - b) Em caso de incapacidade, impossibilidade e impedimento temporários do inspetor judicial, devidamente justificados pelo inspetor superior judicial e aceites pelo CSMJ e o

mesmo não possa ser imediatamente substituído, evitando-se, tanto quanto possível, prejuízos ou perturbações para o cumprimento do plano anual de inspeções ou a realização da atividade inspetiva em causa; e

c) Quando se verificar um acréscimo extraordinário das necessidades inspetivas ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções.

2. Os inspetores judiciais *ad hoc* podem ser designados oficiosamente de entre os magistrados judiciais aposentados ou jubilados.

3. A designação oficiosa prevista neste artigo respeitante aos magistrados jubilados não está sujeita à recusa, salvo razões ponderosas aceites pelo CSMJ.

Artigo 105.º

Designação oficiosa de secretários de inspeção judicial *ad hoc*

1. O CSMJ designa oficiosamente um ou mais secretários de inspeção judicial *ad hoc*, que preencham os requisitos previstos no artigo 94.º, para o exercício temporário ou pontual de funções próprias dos secretários de inspeção do quadro, durante o período de tempo que fixar, nas seguintes situações:

a) Em caso de inspeção ao serviço e mérito de oficiais de justiça das secretarias e dos demais serviços judiciais não existir no quadro de pessoal do Serviço de Inspeção Judicial secretário de inspeção que possua categoria superior ao oficial de justiça a inspecionar;

b) Em caso de incapacidade, impossibilidade e impedimento temporários do secretário de inspeção, devidamente justificados pelo inspetor superior judicial e aceites pelo CSMJ e o mesmo não possa ser imediatamente substituído, evitando-se, tanto quanto possível, prejuízos ou perturbações para o cumprimento do plano anual de inspeções ou a realização da atividade inspetiva em causa; e

c) Quando se verificar um acréscimo extraordinário das necessidades inspetivas ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções.

2. Os secretários de inspeção judicial *ad hoc* podem ser designados oficiosamente de entre os oficiais de justiça aposentados.

Secção IV

Forma de vinculação

Artigo 106.º

Comissão de serviço

O pessoal do quadro do Serviço de Inspeção Judicial é nomeado pelo CSMJ, sob proposta do seu Presidente, em regime de comissão de serviço, precedendo concurso nos termos da presente Lei e respetivo regulamento.

Artigo 107.º

Duração

1. A duração da comissão de serviço do inspetor superior judicial e demais inspetores judiciais é de cinco anos, renováveis.
2. A duração da comissão de serviço dos secretários de inspeção judicial e dos oficiais de justiça designados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º, é de três anos, renováveis.

Artigo 108.º

Renovação da comissão de serviço

1. Até três meses antes do termo do prazo da comissão de serviço, o pessoal no cargo deve comunicar, através do inspetor superior judicial, ao CSMJ a sua intenção de renovar ou não a sua comissão de serviço.
2. A comunicação é apreciada na sessão plenária seguinte e, quando a deliberação for no sentido da não renovação da comissão de serviço, o CSMJ delibera o início do procedimento necessário ao recrutamento e à seleção, nos termos da presente Lei.
3. A renovação da comissão de serviço do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção Judicial depende dos resultados da avaliação e classificação ao seu serviço e ao mérito, nos termos da presente Lei e com a periodicidade a que se referem os números seguintes.
4. Avaliação e classificação ao seu serviço e mérito do inspetor superior judicial e dos demais inspetores judiciais são realizadas com a periodicidade fixada na presente Lei para os magistrados judiciais.
5. Avaliação e classificação ao seu serviço e mérito dos secretários de inspeção judicial e do pessoal oficial de justiça em comissão de serviço no quadro de origem são realizadas com a

periodicidade fixada no respetivo Estatuto de pessoal.

Artigo 109.º

Cessação da comissão

1. A comissão de serviço do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção Judicial cessa:

- a) A pedido do interessado;
- b) Com o decurso do respetivo prazo, sem que tenha sido renovada nos termos do artigo anterior; e
- c) Por deliberação do plenário do CSMJ, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função ou inaptidão para o exercício do cargo, designadamente por uma classificação *Suficiente* ou *Medíocre*.

2. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao CSMJ, com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.

3. Cessada a comissão de serviço nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, o pessoal no cargo mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto, devendo concluir as inspeções e os processos que tenha pendentes, incluindo os respetivos relatórios finais, no prazo de 60 dias, excecionalmente prorrogável pelo CSMJ.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 110.º

Situação dos atuais inspetores judiciais e secretários de inspeção

- 1. Mantém-se as comissões de serviço dos atuais inspetores judiciais e secretários de inspeção do quadro do Serviço de Inspeção Judicial, as quais caducam no seu termo normal, sem prejuízo de poderem ser renovadas, nos termos estabelecidos na presente Lei.
- 2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 82.º e 83.º, respetivamente, ao atual inspetor superior e aos atuais demais inspetores judiciais do quadro do Serviço de Inspeção Judicial.
- 3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 84º aos atuais secretários de inspeção do quadro do Serviço de Inspeção Judicial.

Artigo 111.º**Formas de cessação de funções**

O exercício de funções do pessoal do Serviço de Inspeção Judicial cessa nos termos previstos na presente Lei.

Artigo 112.º**Efeitos de cessação de funções**

A cessação de funções por parte do pessoal do Serviço de Inspeção Judicial implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas próprias do cargo que exerce.

Artigo 113.º**Regime de contingência processual**

O regime de contingência processual aos magistrados judiciais é fixado pelo regulamento do CSMJ.

Artigo 114.º**Regulamento**

O CSMJ pode aprovar o regulamento da atividade inspetiva dos tribunais e organismos de regulação de conflitos sujeitos à sua orientação geral e fiscalização e das suas secretarias e dos seus demais serviços.

Artigo 115.º**Revogações**

São revogadas:

- a) A Lei n.º 84/VIII/2015, de 6 de abril; e
- b) A Lei n.º 63/IX/2019, de 6 de agosto.

Artigo 116.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 65/X/2025
de 10 de setembro**

Sumário: Regula a organização, composição, competência e o funcionamento do Serviço de Inspeção do Ministério Público, e aprova o estatuto do seu pessoal.

PREÂMBULO

A Constituição da República de Cabo Verde, no seu artigo 226.º, n.º 5, consagra-se expressamente o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) como órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, competindo ao legislador ordinário estabelecer formas específicas de organização e de avaliação do seu desempenho, enquanto garantia de um Ministério Público autónomo, responsável e eficiente.

Nesta conformidade, a presente lei regula o funcionamento do Serviço de Inspeção do Ministério Público, como instrumento essencial de acompanhamento, fiscalização e promoção da qualidade do serviço prestado pelos magistrados e serviços do Ministério Público

A presente lei institui uma profunda reforma do regime jurídico aplicável ao Serviço de Inspeção do Ministério Público, instrumento essencial do CSMP para o exercício das suas funções de controlo, avaliação, disciplina e promoção da qualidade e do mérito no seio do Ministério Público. A reforma insere-se no quadro dos compromissos assumidos no Programa do Governo da X Legislatura e no esforço nacional de modernização da justiça, visando um sistema mais célere, responsável, transparente e orientado para o interesse público.

Entre as principais inovações destacam-se: a consagração de uma fiscalização concomitante e permanente; a diferenciação clara entre inspeções classificativas e não classificativas; a adoção de parâmetros objetivos e verificáveis de avaliação; a institucionalização de mecanismos de incentivo ao mérito e à produtividade; e a introdução de instrumentos de responsabilização nos casos de desempenho insuficiente. A reforma valoriza, também, o papel dos inspetores e secretários de inspeção, através de critérios rigorosos de recrutamento, formação, avaliação e renovação das respetivas comissões de serviço.

O novo regime reforça a cultura da exigência, da disciplina funcional e da uniformidade de critérios, sem comprometer as garantias de autonomia dos magistrados, nem o respeito pelo contraditório e pela transparência.

O Serviço de Inspeção do Ministério Público passa, pois, a dispor de ferramentas operacionais e normativas mais claras, eficazes e adaptadas aos desafios atuais, permitindo uma ação mais tempestiva e pedagógica, com foco na prevenção, na correção de falhas estruturais e na valorização do desempenho de excelência.

Os impactos esperados com esta reforma são expressivos e de natureza transversal, destacando-se: (a) a melhoria da qualidade e da tempestividade da atuação do Ministério Público, com reflexos diretos na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, (b) o reforço da meritocracia e da responsabilização funcional dos magistrados e dos serviços do Ministério Público, (c) a redução da morosidade e das pendências processuais, através da promoção de boas práticas de gestão e simplificação de procedimentos, (d) a criação de uma cultura de avaliação contínua e transparente, com critérios uniformes e previsíveis, (e) o fortalecimento da confiança pública no sistema de justiça, pela maior eficácia, rigor e proximidade institucional do Ministério Público (g) e o alinhamento do Ministério Público com os padrões modernos de administração da justiça e com os compromissos nacionais e internacionais de boa governação.

Ao consolidar o Serviço de Inspeção do Ministério Público como órgão estratégico de acompanhamento, avaliação e promoção da qualidade do sistema de justiça, a presente lei contribui de forma decisiva para a realização plena do direito à justiça e para o reforço da credibilidade das instituições democráticas em Cabo-Verde.

Assim;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a organização, composição, competência e o funcionamento do Serviço de Inspeção do Ministério Público e aprova o estatuto do seu pessoal.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

A presente lei aplica-se ao pessoal que, nos termos da presente lei, integra o Serviço de Inspeção do Ministério Público em efetividade de funções.

Artigo 3.º

Natureza

O Serviço de Inspeção do Ministério Público integra o Conselho Superior do Ministério Público, doravante designado de CSMP, dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 4.º

Missão

O Serviço de Inspeção do Ministério Público tem a missão de fiscalizar a atividade do Ministério Público, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respectivos magistrados e oficiais de justiça e demais recursos humanos e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento dos serviços do Ministério Público.

Artigo 5.º

Autonomia

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção do Ministério Público atua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da autonomia aplicáveis aos tribunais.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO, DIREÇÃO E COMPETÊNCIAS

Secção I

Composição e Direção

Artigo 6.º

Composição

1. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é composto por um corpo de inspetores do Ministério Público, recrutados e selecionados nos termos da Constituição e da presente lei e em número fixado no respetivo quadro de pessoal.
2. O Serviço de Inspeção do Ministério Público pode, ainda, integrar temporariamente inspetores do Ministério Público *ad hoc*, recrutados e selecionados nos termos da presente lei.

Artigo 7.º

Secretaria

1. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dotado de uma secretaria própria, integrada por secretários de inspeção do Ministério Público e, quando for o caso, por pessoal oficial de justiça, recrutados e selecionados, nos termos da presente lei.
2. Além do pessoal a que se refere o número anterior, podem, ainda, integrar temporariamente a secretaria do Serviço de Inspeção do Ministério Público os secretários de inspeção do Ministério Público *ad hoc* e peritos, designados nos termos da presente lei.

Artigo 8.º

Direção do Serviço de Inspeção do Ministério Público

O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dirigido pelo inspetor superior do Ministério Público, recrutado e selecionado nos termos da Constituição e da presente lei.

Artigo 9.º

Direção da Secretaria

A secretaria do Serviço de Inspeção do Ministério Público é dirigida pelo secretário de inspeção do Ministério Público do respetivo quadro do pessoal que for livremente escolhido pelo inspetor superior do Ministério Público.

Secção II

Competências

Artigo 10.º

Competências do Serviço de Inspeção do Ministério Público

1. Compete ao Serviço de Inspeção do Ministério Público, nos termos da presente lei, em conformidade com o plano anual de inspeções e as deliberações do CSMP ou determinações do Procurador-Geral da República:
 - a) Fiscalizar, acompanhar e avaliar o desempenho institucional dos serviços do Ministério Público;
 - b) Fiscalizar e acompanhar o desempenho profissional dos magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público, bem como avaliar o respetivo serviço e mérito, incluindo nas instâncias superiores;

- c) Realizar ações inspetivas aos serviços do Ministério Público sob a jurisdição do CSMP, qualquer que seja o respetivo grau hierárquico, de acordo com o plano anual de inspeções ou quando o CSMP as considere justificadas, fixando neste caso o âmbito, o prazo e a finalidade para cada situação concreta;
- d) Assegurar, nos termos da lei, o exercício do procedimento disciplinar contra magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público;
- e) Assegurar o exercício dos procedimentos de inquéritos e sindicâncias destinados a averiguar a situação dos serviços do Ministério Público e propor a adoção de medidas que se mostrarem adequadas;
- f) Facultar ao CSMP informações sobre o desempenho e o mérito dos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público;
- g) Facultar ao CSMP informações sobre o estado, as necessidades e deficiências dos serviços do Ministério Público, a fim de o habilitar à tomada de providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo ou da Assembleia Nacional, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos procuradores da república coordenadores ou aos dirigentes de outros serviços;
- h) Identificar e propor ao CSMP medidas que visam melhorar o funcionamento dos serviços do Ministério Público, designadamente em matéria de necessidades formativas específicas, desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, soluções tecnológicas de apoio, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão;
- i) Comunicar ao CSMP todas as situações de inadaptação ao serviço ou de aparente incapacidade ou invalidez por parte de magistrados oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público;
- j) Facultar aos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização de atuações e procedimentos no âmbito do funcionamento e desempenho institucional daqueles serviços ou da tramitação processual, designadamente e em especial, pondo-os ao corrente das boas práticas administrativas e de gestão adequadas à obtenção de uma mais eficaz e eficiente administração da justiça;
- k) Realizar inspeções, inquéritos e sindicâncias à atividade processual dos órgãos de polícia criminal, em conformidade com a lei e por determinação do Procurador-Geral da República ou do CSMP; e

l) Exercer as demais competências conferidas pela presente lei e por regulamento ou determinação do CSMP.

2. No exercício de ações inspetivas não se mostrando aconselhável aguardar pelo respectivo relatório final, o inspetor do Ministério Público elabora um relatório sumário sobre a situação e remete-o ao CSMP, propondo as medidas urgentes necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de inquérito, sindicância ou disciplinar ou a realização de inspeção extraordinária.

3. No âmbito do exercício da competência prevista na alínea j) do número 1 e com vista ao aperfeiçoamento do desempenho institucional e à uniformização dos procedimentos no âmbito do funcionamento das secretarias das procuradorias da república e dos demais serviços do Ministério Público ou da tramitação processual, o CSMP aprova, quando necessário, circulares, diretivas, instruções ou ordens de serviço relativas a boas práticas administrativas e de gestão, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

Artigo 11.º

Competências do Inspetor Superior do Ministério Público

1. Além das competências previstas no artigo seguinte, compete especialmente ao inspetor superior do Ministério Público:

- a) Dirigir, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente o desempenho institucional do Serviço de Inspeção do Ministério Público e as atividades dos inspetores do Ministério Público e secretários de inspeção, bem como dos oficiais de justiça em comissão de serviço na respectiva secretaria;
- b) Elaborar e apresentar ao CSMP, até o dia 31 de julho de cada ano, o projeto do plano de inspeção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até quinze de setembro, deve ser dado a conhecer aos procuradores da república coordenadores, aos magistrados e inspetores, bem como aos secretários e dirigentes dos serviços do Ministério Público abrangidos e devidamente publicitado nos editais daqueles serviços, no site da internet do CSMP e no Diário de Justiça Eletrônico;
- c) Propor, fundamentadamente, ao CSMP alterações ao plano anual de inspeções, por sua iniciativa ou sob proposta de qualquer inspetor do Ministério Público;
- d) Garantir o cumprimento integral do plano anual de inspeções, propondo atempadamente ao CSMP as medidas necessárias para o efeito;
- e) Realizar inspeções, de acordo com o plano anual de inspeções ou determinadas pelo CSMP ou Procurador-Geral da República, à Procuradoria-Geral da República, aos seus departamentos e demais serviços centrais a elas sujeitas, às Procuradorias da República de

Círculo e às Procuradorias da República de Comarca;

f) Realizar inquéritos e sindicâncias aos serviços previstos na alínea anterior;

g) Instruir processos disciplinares ao Procurador-Geral da República, ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Vice-Presidente e aos Procuradores da República membros do CSMP, aos Procuradores-Gerais Adjuntos e Procuradores da República de Círculo;

h) Instruir processos disciplinares aos Procuradores da República de Comarca e Procuradores da República Assistentes;

i) Promover reuniões de inspetores do Ministério Público, com o âmbito tido por adequado;

j) Propor ao CSMP medidas tendentes à uniformização de procedimentos e critérios inspetivos e assegurar a aplicação das mesmas;

k) Apresentar ao CSMP propostas de aperfeiçoamento da atividade inspetiva e do respetivo regulamento;

l) Apresentar ao CSMP propostas de formação dirigidas aos magistrados e inspetores do Ministério Público, bem como aos secretários de inspeção e aos oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público;

m) Sempre que entenda por conveniente e ouvidos os demais inspetores do Ministério Público, propor ao CSMP, para homologação, modelos padronizados de procedimentos de inspeção, tão simplificados quanto possível, em particular na ação inspetiva; e

n) Apresentar ao CSMP, até 31 julho de cada ano, o relatório anual de execução do plano anual de inspeções relativo ao ano judicial anterior, o qual deve conter, designadamente:

(i) As atividades inspetivas realizadas;

(ii) O estado de organização e funcionamento dos serviços do Ministério Público, designadamente, em termos de recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados;

(iii) As condições de trabalho dos magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público;

(iv) As necessidades de formação; e

(v) As anomalias verificadas e propostas de medidas necessárias e adequadas a solucioná-las, que pode incluir a listagem atualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda

que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

o) Estabelecer e consolidar relações e mecanismos de cooperação com outros serviços relevantes do setor da justiça, por forma a superar dificuldades e melhorar a eficiência e eficácia do sistema de justiça e, em particular, com o Serviço de Inspeção do Ministério Público;

p) Propor ao CSMP a aprovação de modelos uniformizados de relatórios de inspeções classificativas e não classificativas;

q) Exercer quaisquer competências atribuídas aos inspetores do Ministério Público; e

r) Exercer as demais competências que lhe são conferidas por outra legislação, regulamento ou pelo CSMP.

2. No exercício das suas funções, o inspetor superior do Ministério Público tem acesso a todos os processos tramitados pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, aos relatórios produzidos, aos processos individuais dos magistrados, dos oficiais de justiça e outros funcionários dos serviços do Ministério Público, bem como às deliberações do CSMP.

3. Quando o número de inspetores do Ministério Público o permitir, o CSMP pode reduzir a distribuição do serviço inspetivo ao inspetor superior até metade, mediante proposta fundamentada deste.

Artigo 12.º

Competências dos Inspetores do Ministério Público

Compete especialmente aos inspetores do Ministério Público:

a) Realizar as inspeções, de acordo com o plano anual de inspeções ou as determinações do CSMP e apresentar, no prazo legal ou por este determinado, os correspondentes relatórios;

b) Realizar os inquéritos e as sindicâncias, bem como instruir os processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio e apresentar, no prazo legal ou determinado pelo CSMP, os correspondentes relatórios;

c) Propor, verificados os pressupostos legais, a aplicação da medida de suspensão preventiva, deduzir acusação, elaborar o relatório final e apresentar a proposta da aplicação de sanções disciplinares; e

d) Exercer as demais competências que lhes são atribuídas por lei ou regulamento ou determinadas pelo CSMP ou inspetor superior do Ministério Público.

Artigo 13.º**Competências dos Secretários de Inspeção do Ministério Público**

Compete especialmente aos secretários de inspeção:

- a) Dirigir, quando designado, a secretaria do Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- b) Coordenar, superintender, fiscalizar e avaliar o serviço prestado pelos oficiais de justiça em comissão de serviço na secretaria privativa do Serviço de Inspeção do Ministério Público, quando lhe for atribuída essa competência;
- c) Prestar o apoio burocrático e a assistência técnica e administrativa à atividade do inspetor do Ministério Público a que estiver afetado, de acordo com as determinações deste ou superiores;
- d) Secretariar a tramitação de processos de inspeção, inquérito, sindicância e disciplinar dirigidos pelo inspetor do Ministério Público a que está afetado ou que lhes forem superiormente determinados; e
- e) Exercer as demais competências que lhes são atribuídas por lei ou regulamento ou pelo inspetor superior ou pelo inspetor do Ministério Público a que está afetado.

Artigo 14.º**Competências dos oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem**

Os oficiais de justiça em comissão de serviço na secretaria do Serviço de Inspeção do Ministério Público, nomeados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 80.º, exercem as competências que concretamente lhes forem conferidas pelo inspetor superior e ou inspetor do Ministério Público a quem estiver afetado, tendo em conta a sua especial habilitação ou formação académica ou profissional que motivou o respetivo recrutamento.

Artigo 15.º**Proibição de interferências**

No exercício das suas competências não é permitida aos inspetores do Ministério Público qualquer interferência:

- a) Na esfera da autonomia dos procuradores da república;
- b) No funcionamento regular das procuradorias da república, das respetivas secretarias e dos demais serviços do Ministério Público; e

c) Na ordem ou execução dos serviços a inspecionar, que evitam, quanto possível, perturbar.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 16.º

Enunciação

A atuação do Serviço de Inspeção do Ministério Público e dos inspetores do Ministério Público obedece, nomeadamente, aos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da igualdade;
- c) Princípio da justiça;
- d) Princípio da razoabilidade;
- e) Princípio da imparcialidade;
- f) Princípio da autonomia;
- g) Princípio da especialização;
- h) Princípio da paridade;
- i) Princípio da continuidade; e
- j) Princípio da confidencialidade.

Artigo 17.º

Princípio da legalidade

O princípio da legalidade significa que o Serviço de Inspeção do Ministério Público deve atuar em conformidade com a Constituição e as demais leis aplicáveis, dentro dos limites das suas competências e de acordo com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.

Artigo 18.º**Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção do Ministério Público deve atuar em relação a qualquer magistrado, oficial de justiça ou outro funcionário dos serviços do Ministério Público, sem discriminação de qualquer natureza, face às mesmas ou diferentes circunstâncias do exercício das respetivas profissões.

Artigo 19.º**Princípio da justiça**

O princípio da justiça significa que:

- a) O Serviço de Inspeção do Ministério Público não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum magistrado do Ministério Público, oficial de justiça ou outro funcionário das secretarias das procuradorias da república e dos demais serviços do Ministério Público, designadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social; e
- b) As decisões dos inspetores do Ministério Público e as deliberações do CSMP tomadas no âmbito ou na sequência do exercício das competências do Serviço de Inspeção do Ministério Público que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias das procuradorias da república e dos demais serviços do Ministério Público só podem afetar as suas posições jurídicas em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 20.º**Princípio da razoabilidade**

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção do Ministério Público deve atuar com razoabilidade, evitando praticar atos discricionários e utilizando a prudência e sensatez e o bom senso.

Artigo 21.º**Princípio da imparcialidade**

O princípio da imparcialidade significa que, no exercício das suas competências, o Serviço de Inspeção do Ministério Público deve tratar de forma imparcial todos os magistrados do Ministério

Público, oficiais de justiça e outros funcionários das secretarias das procuradorias da república e dos demais serviços do Ministério Público abrangidos pelas ações inspetivas.

Artigo 22.º

Princípio da autonomia

O princípio da autonomia significa que a atividade de inspeção não pode, em qualquer caso, interferir com a autonomia dos procuradores da república, nomeadamente, pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais, a não ser em sede do relatório final de inspeção para efeitos de apuramento da qualidade decisória.

Artigo 23.º

Princípio da especialização

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o princípio da especialização significa que qualquer inspeção classificativa é realizada, preferencialmente, por inspetor do Ministério Público que haja desempenhado funções efetivas em procuradoria da república ou serviço do Ministério Público com competência material similar àquele que teve o inspecionado ou naquele onde este trabalhou mais tempo ou prestou serviço mais relevante.

2. O disposto no número anterior em caso algum pode prejudicar a ação inspetiva.

Artigo 24.º

Princípio da paridade

O princípio da paridade significa que os magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça com igual antiguidade de serviço e sem anterior classificação inferior a Bom, deve, preferencialmente, ter o mesmo número de inspeções classificativas aquando de cada movimento judiciário.

Artigo 25.º

Princípio da continuidade

O princípio da continuidade impõe um permanente e efetivo acompanhamento ao serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público e dos oficiais de justiça e outros funcionários, bem como ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, sem prejuízo das competências próprias dos procuradores da república coordenadores e dos secretários do Ministério Público ou quem suas vezes fizer.

Artigo 26.º**Princípio da confidencialidade**

O princípio da confidencialidade significa que a atividade inspetiva e o processo de inspeção têm natureza confidencial, sem prejuízo, no entanto, do inspecionado poder requerer ao inspetor do Ministério Público a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo para efeitos de eventual resposta ao relatório final de inspeção ou ao CSMP para a defesa da sua honra e consideração ou processo em que seja parte.

CAPÍTULO IV**FUNCIONAMENTO****Secção I****Disposições gerais****Artigo 27.º****Formas de atuação**

O Serviço de Inspeção do Ministério Público prossegue a sua missão e exerce as suas competências através da fiscalização concomitante e das ações inspetivas, nos termos da presente lei.

Artigo 28.º**Instrumentos de atuação**

1. A fiscalização concomitante é exercida, de forma permanente, pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, nos termos que forem definidos pelo CSMP.
2. As ações inspetivas são planeadas e executadas pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público através de planos anuais de inspeções ordinárias e de inspeções extraordinárias determinadas pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República, nos termos da presente lei.

Artigo 29.º**Finalidade de atuação**

A atuação do Serviço de Inspeção do Ministério Público tem por finalidade garantir a fiscalização e avaliação permanentes da atividade das procuradorias da república e serviços do Ministério Público, bem como o desempenho profissional dos magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça e restantes recursos humanos que lhe estejam afetados.

Secção II**Fiscalização concomitante****Artigo 30.º****Acompanhamento do desempenho institucional e profissional**

1. A ação fiscalizadora do desempenho institucional dos serviços do Ministério Público e do desempenho profissional dos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários por parte do Serviço de Inspeção do Ministério Público deve ser concomitante, permanente e exercida de forma planeada.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a atividade de cada procuradoria da república ou serviço do Ministério Público é monitorizada ao longo do ano judicial, nos moldes que forem definidos pelo Plenário do CSMP, designadamente:
 - a) Através de realização de reuniões, com periodicidade trimestral ou outra fixada, para o acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos estratégicos e processuais definidos, entre os inspetores do Ministério Público e os procuradores da república coordenadores ou dirigentes dos serviços, bem como os membros ou representantes indigitados do CSMP; e
 - b) Com base nos elementos disponibilizados pela secretaria ou serviço do Ministério Público ou pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
3. No quadro superiormente definido pelo CSMP, o inspetor superior do Ministério Público pode regulamentar a ação fiscalizadora concomitante.

Artigo 31.º**Áreas de acompanhamento e distribuição de serviço**

1. Para efeitos de fiscalização concomitante o plano anual de inspeções afeta cada inspetor do Ministério Público uma ou mais áreas de acompanhamento, que podem não coincidir com as de jurisdição dos serviços do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Relativamente às comarcas de acesso final, o plano anual de inspeções pode afetar uma pluralidade de inspetores do Ministério Público, sendo que, a cada um deve, preferencialmente, ser afetado um secretário de inspeção.

Artigo 32.º**Alteração da área de acompanhamento**

A permuta de áreas de acompanhamento pode ser requerida pelos inspetores do Ministério Público ao CSMP, que decide, ouvido o inspetor superior.

Artigo 33.º**Procedimentos genéricos**

1. Para garantir a efetividade do princípio da continuidade o CSMP, com a celeridade necessária, autoriza e disponibiliza ao inspetor do Ministério Público o acesso ao portfólio de dados do serviço e do magistrado abrangido pela atividade inspetiva, que se encontram armazenados no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), pelo tempo necessário à realização dessa atividade.
2. Os relatórios de inspeções não classificativas, os provimentos, as atas ou os memorandos das reuniões de planejamento e avaliação, bem como os demais pertinentes instrumentos de direção e gestão processual dos procuradores da república coordenadores devem ser levados ao conhecimento do inspetor do Ministério Público da respectiva área, bem como aos magistrados do Ministério Público interessados, pelo CSMP
3. No acompanhamento do desempenho institucional dos serviços e do desempenho profissional dos magistrados, oficiais de justiça e outros funcionários do Ministério Público, o inspetor do Ministério Público da respectiva área de acompanhamento reúne-se com os procuradores da república coordenadores e os procuradores da república em exercício nessa área, pelo menos, trimestralmente, presencialmente ou por videoconferência ou outro meio equivalente, lavrando-se ata da qual conste um resumo das questões tratadas e das medidas adotadas ou propostas remetidas superiormente.
4. Durante o acompanhamento, o inspetor do Ministério Público comunica ao CSMP todas as anomalias e situações de inadaptação ao serviço de magistrados do Ministério Público, nomeadamente quando estejam em causa relevantes situações de deficiência na gestão processual ou de incumprimento de prazos processuais, propondo as medidas tidas por adequadas, incluindo inspeções extraordinárias.

Artigo 34.º**Elementos de avaliação periódica do acompanhamento**

Os procuradores da república coordenadores, através do SIJ, enviam ao CSMP, com a periodicidade por este estabelecida, os elementos que este órgão entenda necessários ao acompanhamento do desempenho dos serviços, magistrados, oficiais de justiça e outros

funcionários do Ministério Público, a estes dando conhecimento dos elementos que lhes digam respeito.

Secção III

Ações inspetivas

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 35.º

Tipos de inspeções

1. As inspeções podem ser:

- a) Classificativas, e
- b) Não classificativas.

2. As inspeções classificativas são realizadas ao serviço e mérito profissional dos magistrados e inspetores do Ministério Público, bem como aos oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público.

3. As inspeções classificativas, por sua vez, são:

- a) De aptidão para o cargo;
- b) De adaptação ao serviço; e
- c) De mérito profissional.

4. As inspeções previstas nas alíneas a) e b) do número anterior não se aplicam aos inspetores do Ministério Público e aos oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público.

5. As inspeções não classificativas são as realizadas exclusivamente ao funcionamento, global ou parcial, das procuradorias da república e respetivas secretarias e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à verificação e avaliação das condições de trabalho.

Artigo 36.º

Modalidades de inspeções

1. As inspeções não classificativas e classificativas são ordinárias ou extraordinárias.

2. As inspeções extraordinárias, abrangem apenas as matérias definidas no seu âmbito pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 37.º

Finalidades das inspeções

1. As inspeções classificativas visam verificar e recolher informações sobre o serviço prestado e mérito profissional dos magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público.

2. As inspeções classificativas de magistrados do Ministério Público visam especificamente avaliar a aptidão para o cargo, a adaptação ao serviço e mérito do seu desempenho profissional.

3. Para efeitos do disposto no número antecedente:

a) Inspeções de aptidão, são as destinadas a avaliar a aptidão dos procuradores da república assistentes para o cargo de procurador da república de comarca;

b) Inspeções de adaptação, são as destinadas a avaliar a adaptação dos procuradores da república de comarca ao cargo; e

c) Inspeções de mérito profissional, são as destinadas a avaliar o serviço e mérito profissional de procuradores da república de comarca, procuradores da república de círculo, procuradores-gerais adjuntos e inspetores do Ministério Público, bem como de secretários de inspeção e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público.

4. As inspeções não classificativas, destinam-se exclusivamente a recolher informações, verificar e avaliar o estado de funcionamento, global ou parcial, das procuradorias da república e respetivas secretarias e dos demais serviços do Ministério Público.

Artigo 38.º

Periodicidade das inspeções

1. As inspeções classificativas ordinárias dos magistrados do Ministério Público são realizadas de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo CSMP, sendo:

a) As inspeções de aptidão para o cargo, obrigatoriamente realizadas aos procuradores da república assistentes no termo do período de estágio;

b) As inspeções de adaptação ao serviço, obrigatoriamente realizadas aos procuradores da república de comarca, decorrido um ano após a sua nomeação definitiva e o início efetivo de funções; e

c) As inspeções de mérito profissional, realizadas de dois em dois anos, sendo a primeira decorridos dois anos após o termo da inspeção de adaptação ao serviço.

2. Cada inspeção classificativa ordinária de mérito reporta-se sempre ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

3. As inspeções classificativas de mérito extraordinárias dos magistrados e oficiais de justiça do Ministério Público são realizadas:

a) Um ano depois do reinício de funções, após o termo do período de licença de longa duração;

b) Decorrido um ano sobre a notificação a magistrado do Ministério Público de classificação de Suficiente;

c) Na sequência de requerimento apresentado por procurador da república de comarca ou procurador da república de círculo, decorridos que sejam pelo menos dois anos de efetivo serviço desde o termo final da última inspeção ou para efeitos de concurso, respetivamente, ao cargo de procurador da república de círculo ou de procurador-geral adjunto;

d) A pedido do magistrado interessado com classificação desatualizada na respetiva categoria, designadamente, para efeitos de concurso público de acesso; e

e) Em qualquer altura, por determinação do CSMP, quando entenda dever ordená-las em razão de motivo ponderoso, com o âmbito, o prazo e a finalidade fixados para cada caso.

4. O requerimento a que alude a alínea c) do número anterior deve ser devidamente fundamentado e dirigido ao CSMP, o qual decide após parecer do inspetor superior do Ministério Público.

5. Para efeitos da alínea e) do número 3, constitui, designadamente, motivo ponderoso qualquer situação em que o magistrado do Ministério Público desrespeite os princípios próprios da boa conduta judiciária ou a ocorrência de atrasos processuais significativos no seu desempenho, nomeadamente:

a) Atrasos de instrução e de movimento de processos; e

b) Incumprimento de prazos de instrução processual, de proferimento do despacho de encerramento da instrução em processo penal, de apresentação de pareceres ou vistos legalmente exigidos em processos, de resposta a pedidos de atos e diligências processuais provenientes de outras áreas judiciais ou do estrangeiro.

6. A inspeção classificativa extraordinária de magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público prejudica a realização de inspeção classificativa ordinária que devesse ser inscrita no plano anual de inspeções.
7. As inspeções não classificativas ordinárias são realizadas obrigatoriamente dentro do período de um ano que antecede o início de uma inspeção classificativa ordinária, de acordo com o respectivo plano anual aprovado pelo CSMP.
8. As inspeções não classificativas extraordinárias são realizadas mediante deliberação do CSMP ou determinação do Procurador-Geral da República, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer pessoa, fixando-se para cada caso o seu âmbito, o prazo e a sua finalidade.

Artigo 39.º

Âmbito das inspeções

1. As inspeções classificativas abrangem todo o serviço prestado pelos magistrados e oficiais de justiça do Ministério Público no período inspetivo em causa ou determinado pelo CSMP, podendo ser realizadas por amostragem quando o volume de processos abrangido pelo referido período assim o exigir.
2. Nas inspeções classificativas a magistrados do Ministério Público não é relevado o serviço prestado em serviço do Ministério Público em que tenham exercido funções por tempo inferior a seis meses.
3. O disposto no número anterior não se aplica relativamente ao magistrado do Ministério Público:
 - a) Que se encontre na situação de disponibilidade, quando mais de metade do período inspetivo em causa tenha sido prestado numa pluralidade de serviços do Ministério Público durante lapsos de tempo inferiores a seis meses; e
 - b) Quando o inspetor do Ministério Público, mesmo na situação de disponibilidade, após audição ou requerimento do magistrado inspecionado, fundadamente entender de modo diverso.
4. As inspeções não classificativas abrangem, no todo ou em parte, as áreas ou os setores do funcionamento dos serviços do Ministério Público no período inspetivo a que respeitam ou determinados pelo CSMP ou Procurador-Geral da República.

Artigo 40.º**Magistrados do Ministério Público não sujeitos à inspeção classificativa de mérito**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não estão sujeitos à inspeção classificativa de mérito pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público:

- a) Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária; e
- b) Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária prevista nas alíneas b), d) a f) do n.º 1 do artigo 60.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

2. Não obstante o disposto no número anterior, sempre que for o caso, nomeadamente quando contra o magistrado do Ministério Público que se encontre em comissão de serviço no País, houver fundada notícia de cometimento de factos passíveis de responsabilidade disciplinar, contraordenacional, criminal ou civil, o Plenário do CSMP pode determinar, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer pessoa ou entidade, a instauração de processo de inquérito ou disciplinar, podendo, também, para o efeito fazer cessar imediatamente a comissão de serviço.

3. Na situação prevista no número anterior, tratando-se de comissão de serviço no estrangeiro, após investigações preliminares, o CSMP, caso entenda existirem fortes indícios da existência dos factos noticiados, pode determinar a cessação imediata da referida comissão de serviço e o regresso do magistrado do Ministério Público para efeitos de instauração de processo disciplinar.

Artigo 41.º**Oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público não sujeitos à inspeção classificativa**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não estão sujeitos à inspeção classificativa pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público:

- a) Os oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público nomeados em comissões ordinárias de serviço fora do quadro de origem;
- b) Os oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público nomeados em comissões ordinárias de serviço no quadro de origem previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior aos oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público.

Subseção II

Organização e funcionamento de ações inspetivas

Artigo 42.º

Realização de ações inspetivas

As ações inspetivas do Serviço de Inspeção do Ministério Público são efetuadas por equipas de inspeção do Ministério Público.

Artigo 43.º

Equipas de inspeção

1. As equipas de inspeção do Ministério Público são compostas, em regra, por um inspetor do Ministério Público, coadjuvado por um secretário de inspeção do Ministério Público.
2. Excecionalmente, por imperativos de complexidade ou urgência da ação inspetiva ou atrasos relevantes na sua realização, pode o CSMP determinar que a composição da equipa de inspeção possa integrar mais do que um inspetor e ou secretário de inspeção do Ministério Público.

Artigo 44.º

Categoria dos inspetores

As inspeções e a instrução dos processos de sindicância, inquérito e disciplinar aos magistrados do Ministério Público são sempre realizados e tramitados por inspetores do Ministério Público com categoria superior à do magistrado do Ministério Público visado.

Artigo 45.º

Informação aos inspetores

1. Todas as deliberações do CSMP e as decisões do seu Presidente, relativas à organização e gestão das procuradorias da república ou do Serviço de Inspeção do Ministério Público, são comunicadas ao inspetor superior e aos demais inspetores do Ministério Público.
2. A secretaria do CSMP dá conhecimento ao inspetor superior e aos demais inspetores do Ministério Público das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios de inspeção, de processos de inquérito, disciplinares e de sindicância.

Artigo 46.º**Reuniões periódicas**

1. Com vista à uniformização de práticas, procedimentos, critérios, aferição do cumprimento dos planos anuais de inspeção, a adoção de medidas corretivas de atrasos detetados e, em geral, a análise de tudo o que interessa ao aperfeiçoamento da atividade inspetiva, há reuniões periódicas dos inspetores do Ministério Público.
2. Sem prejuízo de outras reuniões com os membros do CSMP, são realizadas, em cada ano judicial, em regra, pelo menos duas reuniões de planeamento e avaliação, nas quais participam o seu presidente, o vice-presidente e os inspetores do Ministério Público, podendo ser convocados os secretários de inspeção e outras pessoas.
3. As reuniões são secretariadas pelo secretário do CSMP, que delas lavra a ata.

Secção IV**Processos de inspeção****Subsecção I****Processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores do Ministério Público****Artigo 47.º****Natureza do processo**

1. O processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores do Ministério Público, além de confidencial e, salvo constrangimentos ao acesso, é eletrónico, com registo em plataforma eletrónica própria do Serviço de Inspeção do Ministério Público, designadamente das datas da prolação do despacho inicial e das entrevistas inicial e final, da classificação proposta pelo inspetor do Ministério Público e da classificação final atribuída ao inspecionado.
2. Porém, para efeitos de preparação de sua defesa ou impugnação em processo de inspeção próprio, o magistrado do Ministério Público inspecionado pode aceder a peças do processo de inspeção de outro magistrado do Ministério Público, mediante prévia autorização escrita deste.

Artigo 48.º**Sorteio de processos, inspetores e secretários de inspeção**

1. Salvo nas situações de seleção e recrutamento de inspetores do Ministério Público e secretários de inspeção *ad hoc*, recebida a deliberação do CSMP que tiver aprovado o plano anual de

inspeções ou determinado a inspeção classificativa extraordinária, o inspetor superior do Ministério Público, no prazo não superior a cinco dias subsequentes, realizará o sorteio dos processos, dos inspetores do Ministério Público e dos secretários de inspeção, sempre que possível com a presença, ainda que virtual, de todos os demais inspetores e secretários de inspeção.

2. Em inspeções classificativas ordinárias o sorteio deve ser preparado e organizado de modo que a distribuição dos processos seja feita de forma equitativamente aos inspetores do Ministério Público, levando em conta, sempre que possível, preferencialmente:

- a) As procuradorias da república e os serviços do Ministério Público que os mesmos acompanham;
- b) A especialização dos inspetores; e
- c) As funções efetivamente desempenhadas pelos inspetores e a sua experiência nas várias áreas de intervenção do Ministério Público.

3. Em inspeções classificativas extraordinárias os processos são distribuídos de forma equitativa e rotativa aos inspetores a quem caberia o serviço, observando-se, na medida do possível, o disposto nas alíneas do número anterior.

4. O inspetor superior do Ministério Público pode sempre proceder a ajustes aos resultados do sorteio que se revelarem necessários para garantir o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 49.º

Registo, autuação e notificação aos inspetores

Realizado o sorteio ou no caso de o mesmo não ter lugar, o inspetor superior do Ministério Público ordena ao secretário de inspeção que proceda ao registo informático do processo, sua autuação e distribuição ao inspetor do Ministério Público a quem cabe realizar a ação inspetiva.

Artigo 50.º

Início do processo e sua comunicação

1. O processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores do Ministério Público inicia-se, após a realização do sorteio, com o despacho do inspetor do Ministério Público no qual o mesmo:

- a) Fixa a data do seu início e termo;
- b) Designa o dia para a primeira entrevista com o inspecionado, preferencialmente em

data consensualizada com o inspecionado; e

c) Ordena o cumprimento do disposto nos números seguintes.

2. Seguidamente, o inspetor do Ministério Público dá conhecimento, mediante ofício e no prazo mínimo de oito dias corridos antecedentes à data do início da inspeção, ao inspecionando e ao procurador da república coordenador onde decorre a ação inspetiva, solicitando providências necessárias para a instalação da equipa de inspeção e a colaboração necessária ao bom andamento do serviço inspetivo, nomeadamente a que deve ser prestada pela secretaria e secção de processos, bem como pelos demais serviços.

3. O inspetor do Ministério Público, no mesmo prazo, manda publicar o ofício a que se refere o número anterior no sítio de *internet* do CSMP e no Diário de Justiça Eletrónico e afixar edital à porta do serviço do Ministério Público do prazo da inspeção, convidando qualquer pessoa, entidade ou autoridade interessada a comunicar ao referido inspetor, durante esse prazo, o que tiver por conveniente, quer sobre o funcionamento da procuradoria da república e respetiva secretaria ou dos demais serviços do Ministério Público, quer relativo ao serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça daquelas secretarias ou daqueles serviços.

Artigo 51.º

Dever de colaboração

1. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo inspetor do Ministério Público a quem deva fornecê-los, que fica sujeito ao dever de colaboração, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2. Sem prejuízo do regular funcionamento do serviço, o inspecionado não deve, por qualquer forma, obstaculizar a ação inspetiva, devendo, designadamente:

a) Facultar ao inspetor do Ministério Público, sem restrições, o acesso aos processos ainda que em tramitação em órgãos de polícia criminal por delegação de competências ou em tribunal ou juízo em virtude de promoções diversas;

b) Facultar ao inspetor do Ministério Público, sem restrições, o acesso aos livros de registo, pastas de arquivo, papéis e quaisquer documentos relacionados com a atividade inspetiva; e

c) Prestar ao inspetor do Ministério Público qualquer outra colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na preparação, elaboração e entrega, no prazo que este estabelecer, de informações, relações dos processos entrados, remetidos, pendentes, atrasados, findos não encontrados, bem como quaisquer outros elementos que forem requeridos.

3. O dever de colaboração a que se refere o número anterior é extensivo ao magistrado não inspecionado e aos dirigentes máximos dos serviços do Ministério Público que, no momento da realização da ação inspetiva, estiverem em exercício de funções no serviço do Ministério Público onde o inspecionado exerceu funções.
4. Tratando-se de processos em tramitação nos órgãos de polícia criminal ou no tribunal, o acesso aos mesmos deve ser solicitado pelo inspetor do Ministério Público, através do procurador da república coordenador.
5. A recusa ou demora injustificada, pelo inspecionado ou não, do cumprimento do dever de colaboração, nomeadamente na entrega de processos e qualquer outra documentação ou informação solicitados pelo inspetor do Ministério Público importa a comunicação imediata ao CSMP para efeitos de instauração de procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente considerada como um dos elementos relevantes no seu processo inspetivo e classificativo.
6. A inexistência injustificada ou fraudulenta de registos de processos é equiparada à recusa do cumprimento do dever de colaboração, constituindo, também, um dos elementos relevantes obrigatórios no processo inspetivo e classificativo do magistrado do Ministério Público responsável, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal que ao caso couber.

Artigo 52.º

Tramitação eletrónica

1. O processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores do Ministério Público é, preferencialmente, tramitado em plataforma eletrónica disponibilizada e dedicada ao Serviço de Inspeção do Ministério Público pelo SIJ.
2. Não obstante o disposto no número anterior, os inspetores do Ministério Público devem privilegiar a deslocação física às procuradorias da república e aos demais serviços do Ministério Público abrangidos pela inspeção, salvo se entenderem justificadamente tal deslocação desnecessária, considerando, designadamente, a experiência profissional do inspecionado, o conhecimento das procuradorias da república ou dos serviços do Ministério Público em causa e a possibilidade de obtenção, por outra via, dos elementos necessários e suficientes de avaliação do desempenho profissional do inspecionado.

Artigo 53.º

Comunicações no âmbito do processo de inspeção

As comunicações a efetuar entre inspetor ou Serviço de Inspeção do Ministério Público inspecionado e outros magistrados do Ministério Público ou oficiais de justiça e funcionários intervenientes no processo de inspeção, bem como ao CSMP e a qualquer tribunal, procuradoria

da república ou serviço do Ministério Público, devem efetuar-se através da plataforma eletrônica do SIJ, sem prejuízo de recurso ao suporte papel através de comunicação por via postal, sempre que se entenda conveniente.

Artigo 54.º

Elementos processuais e meios de conhecimento

1. Integram inicialmente o processo de inspeção os elementos a seguir indicados, entre outros que se mostrem relevantes, obtidos através dos seguintes meios de conhecimento:

- a) Processo individual do inspecionado existente no CSMP, designadamente quanto à sua identificação, formação académica e profissional, provimento e classificação, bem como quanto ao registo biográfico e disciplinar;
- b) Elementos em poder do CSMP relativos aos serviços do Ministério Público em que o inspecionado tenha exercido funções, incluindo os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros magistrados do Ministério Público em idênticas circunstâncias;
- c) Relatórios de anteriores inspeções classificativas e as deliberações da sua aprovação;
- d) Relatórios de eventuais processos disciplinares, de sindicâncias e inquéritos relativos ao inspecionado ou aos serviços do Ministério Público onde o mesmo tenha desempenhado funções, respeitantes ao período inspetivo ou ao período inspetivo imediatamente anterior, quando não considerados no processo de inspeção imediatamente precedente ao que estiver em curso;
- e) Relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspeção classificativa respeita e que estejam na posse do CSMP;
- f) Nota curricular do inspecionado;
- g) Elementos relativos ao inspecionado e aos serviços do Ministério Público onde o mesmo exerceu funções no período inspetivo, especialmente mapas estatísticos e relações sobre o movimento processual; e
- h) Outros elementos existentes em arquivos nos serviços do Ministério Público onde o inspecionado tenha desempenhando funções, designadamente, provimentos, relatórios, atas e memorandos de reuniões de planeamento e avaliação.

2. Integram, ainda, obrigatoriamente o processo de inspeção, até ao final, os seguintes elementos:

- a) Objetivos estratégicos e processuais definidos e fixados pelo CSMP;

- b) A contingência processual definida e fixada pelo CSMP;
- c) A relação e conferência de todos os processos entrados, pendentes e findos, com menção específica relativa ao cumprimento ou não dos prazos processuais relevantes;
- d) A lista de consulta efetiva de processos em suporte físico e/ou eletrônico, entrados, atrasados, pendentes e findos, bem como livros, pastas de arquivo e papéis, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção quanto ao desempenho do inspecionado;
- e) A relação dos processos eventualmente não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
- f) Lista de processos com audição pelo inspetor do Ministério Público de gravações de diligências presididas pelo inspecionado;
- g) As entrevistas realizadas ao inspecionado, no início e no final da inspeção, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- h) As entrevistas realizadas ao procurador da república coordenador, ao presidente do tribunal e, sempre que necessário e possível, aos outros magistrados judiciais e do Ministério Público junto do tribunal ou juízo e serviço do Ministério Público onde o inspecionado exerce funções, bem como aos secretários ou dirigentes responsáveis pelas secretarias ou serviços do Ministério Público e judiciais, ou quem suas vezes fizer, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- i) O relatório final da inspeção não classificativa e a deliberação da sua aprovação; e
- j) O relatório final da inspeção classificativa e a deliberação da sua aprovação.

3. Podem, também, integrar o processo de inspeção os seguintes elementos:

- a) Trabalhos apresentados pelo inspecionado, até ao máximo de 10, e os recolhidos e analisados pelo inspetor do Ministério Público, bem como memorandos e outros documentos;
- b) Esclarecimentos prestados pelo inspecionado e os que o inspetor do Ministério Público entenda por conveniente solicitar;
- c) Contatos ou entrevistas com entidades e pessoas diversas; e
- d) Quaisquer outros elementos que o inspetor do Ministério Público entender relevante.

4. Os elementos necessários aos trabalhos de inspeção são solicitados diretamente pelo inspetor do Ministério Público, consoante os casos, ao CSMP, aos serviços competentes e ao magistrado do Ministério Público inspecionado ou a quem deva fornecê-los.

5. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3, designadamente em caso de inspeções extraordinárias motivadas por denúncias exteriores aos serviços ou no âmbito ou na sequência de processos de sindicância, inquéritos e disciplinares, o inspetor do Ministério Público pode convocar e ouvir em declarações pessoas determinadas, personalidades ou representantes de instituições, cabendo ao CSMP comunicar ao denunciante os resultados da inspeção em relação à parte que lhe interessa.

Artigo 55.º

Acesso aos dados produzidos por meios eletrónicos

No exercício das suas competências, os inspetores do Ministério Público têm acesso irrestrito aos processos judiciais, ainda que informatizados ou produzidos no SIJ.

Artigo 56.º

Conferência, visto e livro de inspeções

1. Os processos, livros, pastas de arquivo, papéis e documentos a apresentar à inspeção são relacionados, examinados, devendo a sua restituição ao oficial de justiça ou funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado, ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exatidão.

2. Aos processos, livros, pastas de arquivo, papéis e documentos examinados em inspeção, o inspetor do Ministério Público apor-lhes-á o seu “Visto em Inspeção”, que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

3. O SIJ disponibiliza em todas as secretarias dos serviços do Ministério Público os relatórios de inspeções não classificativa e respetivas deliberações de aprovação.

Artigo 57.º

Providências e medidas urgentes

Sempre que as circunstâncias urgentes o exigem, independentemente da ultimação da inspeção, o inspetor do Ministério Público deve elaborar e enviar ao CSMP, com conhecimento do inspetor superior do Ministério Público, relatório sucinto sobre a matéria, sugerindo providências e medidas urgentes que entender adequadas.

Artigo 58.º**Prazo das inspeções**

1. As inspeções classificativas ordinárias são realizadas, em regra, de forma ininterrupta de modo a diminuir a perturbação para os serviços e não causar prejuízos ao inspecionado, devendo ser concluídas no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do inspetor, dirigida ao inspetor superior do Ministério Público, que decidirá no prazo máximo de cinco dias.
2. O disposto no número anterior é aplicável às inspeções classificativas extraordinárias, se outro prazo de conclusão e de prorrogação não for fixado pelo CSMP.
3. Só é admissível a prorrogação do prazo das inspeções nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do inspetor do Ministério Público.

Artigo 59.º**Suspensão do processo de inspeção**

1. Quando se encontre pendente processo de inquérito, sindicância ou disciplinar, por factos ocorridos no período sob inspeção e suscetível de ter influência na classificação a atribuir, o CSMP, por iniciativa própria ou sob proposta do inspetor do Ministério Público, após audiência do inspecionado, pode sustar o processo inspetivo até à conclusão do processo de inquérito, sindicância ou disciplinar.
2. Mediante requerimento do inspecionado, por iniciativa própria ou na sequência de proposta do inspetor do Ministério Público, em qualquer destes dois últimos casos após audiência do inspecionado, o CSMP pode excecionalmente sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspeção complementar ao serviço e mérito profissional do magistrado do Ministério Público.
3. Sempre que no decurso da inspeção sejam verificadas quaisquer circunstâncias anómalas que requeiram medidas urgentes de correção e sejam suscetíveis de influir na classificação a atribuir, o inspetor do Ministério Público pode suspender a inspeção e comunicar o facto ao inspecionado e ao CSMP em relatório sumário, com proposta de providências a adotar, sem prejuízo da reclamação do inspecionado para o CSMP, que decide.

Artigo 60.º**Relatório final de inspeção**

1. Concluída a inspeção, o inspetor do Ministério Público elabora, no prazo de quinze dias, um relatório final circunstanciado, de formato uniforme aprovado pelo CSMP.
2. O relatório final deve conter todos os elementos do seu formato, incluindo a descrição, de forma autónoma, do serviço e mérito de cada um dos magistrados abrangidos pela inspeção e a sua apreciação.
3. Todas as apreciações do inspetor do Ministério Público que envolvam juízos sobre o serviço e mérito profissional dos magistrados inspecionados são fundamentadas.
4. Sempre que entenda conveniente, o inspetor do Ministério Público pode fazer referência, com carácter meramente pedagógico e sem incidência classificativa, a aspetos ou práticas que se lhe afigurem menos corretos, sugerindo as medidas necessárias para a sua retificação.
5. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o inspetor do Ministério Público sugeri-las ao CSMP, em texto destacável no relatório final, mesmo antes da sua comunicação ao inspecionado.
6. Sempre que se verifiquem deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspecionado e não mencionadas no relatório de inspeção não classificativa, o inspetor do Ministério Público concretiza tais deficiências no seu relatório final e apresenta as propostas das providências e medidas a serem adotadas.
7. O relatório final do inspetor do Ministério Público termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efetuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público, contenha a proposta concreta de classificação.
8. A proposta de classificação, que deve ser fundamentada, termina com indicação inequívoca da classificação e notação a atribuir ao magistrado inspecionado.
9. No caso de se tratar de inspeções extraordinárias, o relatório deve conter, ainda, os demais aspetos correspondentes ao seu âmbito e à sua concreta finalidade.

Artigo 61.º**Comunicação do relatório final**

O magistrado do Ministério Público, cujo serviço e mérito profissional tenha sido inspecionado e apreciado, é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório final de inspeção, devendo o inspetor do

Ministério Público dar-lhe conhecimento integral do seu conteúdo e, em caso de relatório final conjunto, na parte que a cada um respeita.

Artigo 62.º

Resposta do inspecionado e diligências complementares

1. O inspecionado pode, no prazo de quinze dias úteis subsequentes, usar o seu direito de resposta e juntar elementos que considere convenientes.
2. Excecionalmente, em despacho fundamentado, pode o inspetor do Ministério Público conceder prazo mais dilatado para o exercício do direito de resposta, em conformidade com a exigência da situação ou motivos invocados pelo inspecionado.
3. Quando o requeira dentro do prazo que lhe assiste para o uso de direito de resposta, o inspecionado pode consultar o processo de inspeção na secretaria do Serviço de Inspeção do Ministério Público, pelo período de tempo que entender necessário.
4. O inspetor do Ministério Público pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo inspecionado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

Artigo 63.º

Informação final

1. Decorrido o prazo de resposta sem que a mesma tenha sido apresentada pelo inspecionado, o relatório final converte-se automaticamente em definitivo.
2. Tendo sido apresentada a resposta e após as diligências complementares que se julgarem úteis, o inspetor do Ministério Público presta uma informação final sobre a resposta do inspecionado e formula o seu posicionamento, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.
3. Em função do disposto no número anterior, o inspetor do Ministério Público comunica ao inspecionado o teor integral da sua informação final e remete o processo ao CSMP, com conhecimento ao inspetor superior do Ministério Público.

Artigo 64.º

Agrupamento e autonomização de processos de inspeção

1. Quando a inspeção abranger vários magistrados do Ministério Público, poderão ser organizados tantos processos individuais autónomos, a fim de poderem ser apreciados

separadamente, sem prejuízo, no entanto, da elaboração de um relatório global único no processo principal a que aqueles ficarão apensos.

2. Quaisquer serviços que funcionem com magistrado do Ministério Público em regime de acumulação devem ser agrupados para efeitos de inspeção única.

Subsecção II

Processo de inspeção classificativa de pessoal oficial de justiça dos serviços do Ministério Público

Artigo 65.º

Remissão

O processo de inspeção classificativa do pessoal oficial de justiça dos serviços do Ministério Público é regulado por diploma legal próprio e, subsidiariamente pelo disposto na Subsecção anterior da presente lei.

Subsecção III

Processo de inspeção não classificativa

Artigo 66.º

Tramitação

Ao processo de inspeção não classificativa aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições da Subsecção I relativas ao processo de inspeção classificativa de magistrados e inspetores do Ministério Público.

Secção V

Avaliação e classificação

Subsecção I

Avaliação e classificação de magistrados e inspetores do Ministério Público

Artigo 67.º

Magistrados do Ministério Público não sujeitos à avaliação e classificação

Não estão sujeitos à avaliação e classificação os magistrados do Ministério Público que, nos termos do artigo 40.º, não são inspecionados pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público.

Artigo 68.º**Condições de trabalho**

1. Para efeitos de avaliação e classificação dos magistrados e inspetores do Ministério Público, devem ser tidas em consideração as condições de trabalho em que o inspecionado exerceu as suas funções no período abrangido pela inspeção, apreciadas com o grau de razoabilidade no contexto nacional e por comparação aos serviços de direção superior da Administração Pública, as quais devem ser devidamente mencionadas no relatório final de inspeção.

2. Na avaliação das condições de trabalho o inspetor do Ministério Público toma em consideração, designadamente os seguintes aspetos:

- a) A adequação das condições físicas e de comodidade das instalações, bem como das infraestruturas que possam ter tido influência na adequada organização e gestão dos serviços, na sua produtividade e no seu desempenho profissional;
- b) A suficiência e adequação de mobiliário e equipamentos de trabalho;
- c) O número, a experiência e a habilidade dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias que diretamente apoiam o inspecionado;
- d) O número de magistrados do Ministério Público na mesma procuradoria da república ou no mesmo serviço do Ministério Público e o número de magistrados judiciais no mesmo tribunal, bem como dos que diretamente trabalham com o inspecionado;
- e) A capacidade de resposta dos órgãos de polícia criminal, dos organismos públicos e sociais de apoio a que pode o inspecionado socorrer nos termos da lei;
- f) O acréscimo do volume de atividades do inspecionado, nomeadamente, o serviço prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados ou de oficiais de justiça; e
- g) Qualquer outro aspeto considerado relevante no relatório final de inspeção.

3. As condições de trabalho inspecionado são verificadas, em regra, através de inspeção não classificativa, porém, na falta desta, o inspetor do Ministério Público socorre-se de todos os elementos disponíveis durante a ação inspetiva classificativa e ou fornecidos pelo CSMP.

Artigo 69.º**Parâmetros de avaliação dos procuradores da república assistentes**

1. São parâmetros de avaliação de aptidão ao serviço dos procuradores da república assistentes:

- a) A sua preparação técnico-profissional;
- b) A sua capacidade de adaptação ao serviço; e
- c) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado.

2. Na análise da preparação técnico-profissional, são globalmente considerados, designadamente:

- a) As formações e ou graus académicos adquiridos após a licenciatura; e
- b) Os trabalhos jurídicos publicados em livros, revistas científicas ou plataformas digitais.

3. Na análise da capacidade de adaptação ao serviço, são globalmente considerados, designadamente:

- a) A assiduidade e a pontualidade ao serviço durante o período probatório, designadamente aos atos agendados, por si ou a que, sob a orientação ou por indicação ou convocação, deva comparecer;
- b) O zelo e a dedicação ao serviço, designadamente na gestão do acervo processual ou do serviço distribuído e na participação na gestão da unidade de processos;
- c) O modo como desempenha a sua função, designadamente na direção e condução de audições e outros atos em que participar ou que lhe forem distribuídas, mormente quanto à calendarização, disciplina e gestão criteriosa do tempo, apreensível, designadamente, através de gravações ou outros suportes;
- d) O nível de implementação e cumprimento das orientações recebidas e das diretivas, circulares, ordens de serviços e instruções hierárquicas, a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;
- e) A urbanidade e idoneidade cívica e moral, apreensível, designadamente através do nível de relacionamento com outros magistrados do Ministério Público ou magistrados judiciais, oficiais de justiça e demais funcionários dos serviços do Ministério Público, bem como do nível de relacionamento com os advogados e demais operadores judiciários e cidadãos em geral;
- f) O grau de reserva na vida pública e privada, dignidade da conduta, idoneidade e prestígio pessoal e profissional; e
- g) As sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção classificativa.

4. Na análise da capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado, são globalmente considerados, designadamente:

- a) O nível da cultura geral;
- b) O nível da qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado, apreciada, essencialmente:
 - (i) Pela capacidade de apreensão das concretas situações jurídicas em causa;
 - (ii) Pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo;
 - (iii) Pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
 - (iv) Pela capacidade de simplificação processual;
 - (v) Pela qualidade técnico-jurídica das promoções, dos despachos interlocutórios e dos despachos de encerramento da instrução em processo penal, designadamente, das acusações deduzidas;
- c) A produtividade, revelada pelo grau de cumprimento do serviço que lhe for distribuído, designadamente do encerramento dos processos distribuídos;
- d) O grau do cumprimento dos prazos processuais, no âmbito do serviço que lhe for distribuído;
- e) O método de trabalho dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático, designadamente no modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto.

Artigo 70.º

Parâmetros de avaliação dos demais procuradores da república

1. São parâmetros de avaliação do serviço e mérito dos procuradores da república de comarca, procuradores da república de círculo e procuradores-gerais adjuntos:
 - a) A sua preparação técnico-profissional;
 - b) A sua capacidade de adaptação ao serviço; e
 - c) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado.
2. Na análise da preparação técnico-profissional, são globalmente considerados, designadamente:
 - a) As formações e ou graus académicos adquiridos após a licenciatura;
 - b) As formações profissionais especializadas úteis para o exercício da função adquirida no

período abrangido pela inspeção;

c) Os trabalhos jurídicos publicados em livros ou revistas científicas; e

d) As classificações atribuídas em inspeções classificativas anteriores.

3. Na análise da capacidade de adaptação ao serviço, são globalmente considerados, designadamente:

a) A assiduidade e a pontualidade no cumprimento dos atos agendados;

b) O zelo e a dedicação ao serviço, designadamente na gestão do acervo processual e participação na gestão da unidade de processos;

c) O modo como desempenha a sua função, designadamente na direção e condução de audições e outros atos, mormente quanto à calendarização, disciplina e gestão criteriosa do tempo, apreensível, designadamente, através de gravações ou outros suportes;

d) O nível de implementação e cumprimento das diretivas, circulares, ordens de serviços e instruções hierárquicas, bem como das recomendações constantes de relatórios de inspeções anteriores, a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público.

e) A elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo adequado em suportes próprios;

f) A capacidade de gestão do serviço do Ministério Público sob a sua responsabilidade e, no caso de magistrados do Ministério Público com função de coordenação, a qualidade da coordenação;

g) A eficácia e eficiência na direção, coordenação e fiscalização de tarefas que lhes são atribuídas por lei ou determinação do CSMP ou Procurador-Geral da República;

h) A urbanidade e idoneidade cívica e moral, apreensível, designadamente através do nível de relacionamento com outros magistrados do Ministério Público ou magistrados judiciais, oficiais de justiça e demais funcionários dos serviços do Ministério Público, bem como do nível de relacionamento com os advogados e outros operadores judiciais e cidadãos em geral;

i) O grau de reserva na vida pública e privada, dignidade da conduta, idoneidade e prestígio pessoal e profissional; e

j) As sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção classificativa.

4. Na análise da capacidade intelectual e humana para o exercício da função de magistrado, são globalmente considerados, designadamente:

- a) O nível da qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado, apreciada, essencialmente:
 - (i) Pela capacidade de apreensão das concretas situações jurídicas em causa;
 - (ii) Pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões concretas suscitadas;
 - (iii) Pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo;
 - (iv) Pelo bom senso prático e jurídico;
 - (v) Pela maturidade, serenidade, objetividade, isenção e sentido de justiça;
 - (vi) Pela ponderação e conhecimentos revelados nas promoções e decisões;
 - (vii) Pela capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das promoções e decisões;
 - (viii) Pela capacidade de simplificação processual;
 - (ix) Pela qualidade técnico-jurídica das promoções e dos despachos interlocutórios;
 - (x) Pela qualidade técnico-jurídica dos despachos de encerramento da instrução em processo penal, designadamente das acusações deduzidas;
 - (xi) Pelos recursos interpostos ou respondidos, cujas posições, total ou parcialmente, foram confirmadas pelos Tribunais Superiores e o Tribunal Constitucional; e
 - (xii) Pela qualidade técnico-jurídica dos pareceres jurídicos e de outras intervenções ou atuações no âmbito das atribuições do Ministério Público ou determinados pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República.
- b) A produtividade, revelada pelo grau de cumprimento da contingência fixada;
- c) A capacidade intelectual, revelada através da aplicação de conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos no exercício de funções;
- d) Sem prejuízo do disposto na alínea b), o grau do cumprimento dos prazos processuais, nomeadamente os da prisão preventiva ou destinados à realização de diligências processuais ou ao proferimento de despachos ou decisões essenciais para a tramitação célere dos processos, tais como, os despachos de abertura de instrução, delegação de

competências instrutórias em órgãos de polícia criminal, constituição de assistentes, encerramento de instrução e promoção judicial de aplicação, modificação ou extinção de medidas de coação pessoal em processo penal, organização e remessa de pedidos de intervenção hierárquica ou, ainda, à apresentação de articulados, requerimentos, promoções, pareceres e vistos, em qualquer tipo de processos;

e) O método de trabalho dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático, designadamente no modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto; e

f) Nos tribunais superiores, o grau de cumprimento do prazo legal ou determinado pelo Procurador-Geral da República para a apresentação dos vistos, pareceres e a prática de outros atos processuais.

5. Caso o inspecionado tenha estado ausente do serviço por tempo considerável, designadamente em razão de licença de maternidade ou paternidade ou baixa médica prolongada, a avaliação ao serviço e mérito deve inferir-se, a partir de um juízo de prognose que tenha em conta a forma como o inspecionado exerceu anteriormente as suas funções e as exerceu no período da inspeção.

6. Nas situações de incapacidade parcial para o exercício de funções, a inspeção deve considerar o respetivo grau de incapacidade, bem como a sua natureza temporária ou permanente, no que respeita ao período inspetivo em causa, desde que o inspecionado os invoque e devidamente os comprove.

Artigo 71.º

Parâmetros de avaliação dos inspetores do Ministério Público

1. São parâmetros de avaliação do serviço e mérito dos inspetores do Ministério Público:

- a) A sua preparação técnico-profissional; e
- b) A sua capacidade intelectual e humana para o exercício do cargo.

2. Na análise da preparação técnica dos inspetores do Ministério Público, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3. Na análise da capacidade intelectual e humana dos inspetores do Ministério Público para o exercício do cargo, são globalmente considerados, designadamente:

- a) O nível da qualidade técnico-jurídica, pedagógica e corretiva da atividade de acompanhamento permanente do desempenho das procuradorias da república e das ações inspetivas realizadas, apreciada, essencialmente:

- (i) Pelo número de processos do inspecionado relativos ao período inspetivo consultados durante a ação inspetiva;
 - (ii) Pelo tempo de duração da ação inspetiva em cada procuradoria da república ou serviço do Ministério Público;
 - (iii) Pela capacidade de apreensão, interpretação e aplicação dos concretos parâmetros de avaliação dos inspecionados previstos nos artigos 69.º e 70.º;
 - (iv) Pela qualidade do acompanhamento efetivo efetuado ao desempenho institucional dos serviços e desempenho profissional dos magistrados do Ministério Público sob a sua responsabilidade;
 - (v) Pela capacidade organizativa e de simplificação dos processos de inspeção, sindicância, inquérito e disciplinar sob a sua responsabilidade no período abrangido pela sua avaliação;
 - (vi) Pela qualidade dos relatórios de inspeção, sindicâncias, inquéritos e disciplinares apresentados, aferida, designadamente, pela clareza, simplicidade e capacidade de síntese na sua elaboração, bem como pela capacidade argumentativa na sua fundamentação;
 - (vii) Pelo bom senso, sentido prático, jurídico e de justiça revelados na apreciação dos parâmetros de avaliação dos inspecionados previstos nos artigos 69.º e 70.º;
 - (viii) Pela serenidade, maturidade, ponderação, imparcialidade e isenção revelados no exercício da sua atividade; e
 - (ix) Pelo número de deliberações do CSMP confirmativas e não confirmativas dos relatórios de inspeção e dos processos de sindicância, inquérito e disciplinar apresentados e das avaliações e classificações propostas aos magistrados;
- b) A produtividade, revelada pela regularidade do acompanhamento do desempenho dos serviços e dos magistrados do Ministério Público, bem como pelo grau do cumprimento do plano anual de inspeções a seu cargo e/ou de outras atividades que especificamente lhe forem distribuídas pelo CSMP;
- c) O grau de cumprimento dos prazos de acompanhamento do desempenho dos serviços e magistrados do Ministério Público, de realização das ações inspetivas e da apresentação dos relatórios finais a seu cargo; e
- d) A capacidade intelectual, revelada através da aplicação de conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos no exercício de funções.

4. Em todo o omissso neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 72.º

Coeficientes de aplicação aos parâmetros de avaliação

1. Para a determinação da classificação dos procuradores da república assistentes, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:

- a) Preparação técnico-profissional – até 20%;
- b) Capacidade de adaptação ao serviço – até 35%;
- c) Capacidade intelectual e humana para o exercício da judicatura – até 45%.

2. Para a determinação da classificação dos magistrados do Ministério Público, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:

- a) Preparação técnico-profissional – até 20%;
- b) Capacidade de adaptação ao serviço – até 30%;
- c) Capacidade intelectual e humana para o exercício da função – até 50%.

3. Para a determinação da classificação de inspetores do Ministério Público, são atribuídos os seguintes coeficientes aos parâmetros de avaliação:

- a) Preparação técnico-profissional – até 30 %; e
- b) Capacidade intelectual e humana para o exercício do cargo – até 70%.

4. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os processos de sindicância, inquérito e disciplinar computam-se em 1/3 da globalidade da atividade inspetiva dos inspetores do Ministério Público.

Artigo 73.º

Classificação e notação

1. Os procuradores da república e inspetores do Ministério Público, em função da avaliação do serviço prestado e do mérito profissional revelados através de inspeção classificativa, são classificados por deliberação do CSMP, de acordo com a seguinte escala de 0 a 20:

- a) Muito Bom, correspondente à notação de 18 a 20, que se traduz no reconhecimento de

que o procurador da república ou inspetor do Ministério Público teve um desempenho elevadamente meritório ao longo do período inspetivo;

b) Bom Com Distinção, correspondente à notação de 16 a 17, que se traduz no reconhecimento de que o procurador da república ou inspetor do Ministério Público teve um desempenho meritório ao longo do respectivo período inspetivo, revelando qualidades que transcendam o bom exercício de funções;

c) Bom, correspondente à notação de 14 a 15, que se traduz no reconhecimento de que o procurador da república ou inspetor do Ministério Público revelou possuir qualidades a merecerem realce no exercício do cargo ao longo do respectivo período inspetivo;

d) Suficiente, correspondente à notação de 10 a 13, que se traduz no reconhecimento de que o procurador da república ou inspetor do Ministério Público teve um desempenho funcional apenas satisfatório ao longo do período inspetivo; e

e) Medíocre, correspondente à notação inferior a 10, que se traduz no reconhecimento de que o procurador da república ou inspetor do Ministério Público revelou não possuir as condições mínimas para o cargo e teve um desempenho funcional global aquém do exigido ao longo do respectivo período inspetivo.

2. Nas inspeções de aptidão para o cargo de procuradores da república assistentes e de adaptação ao serviço de procuradores da república de comarca, a classificação nunca deve ser superior a Bom.

3. Na primeira inspeção de mérito profissional, a classificação de procuradores da república de comarca não deve ser superior a Bom, salvo nos casos excepcionais em que, verificando-se a previsão da alínea b) do n.º 1 ocorra uma das seguintes situações:

a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou atividade inspetiva ou quanto à complexidade das matérias; e

b) O inspecionado revele qualidades pessoais e profissionais excepcionais em todos os parâmetros de avaliação referidos no n.º 1 do artigo 70.º.

4. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom, as quais podem se justificar, em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:

a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;

b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;

- c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
- d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
- e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

5. A atribuição da classificação de Muito Bom a procuradores da república de comarca que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 12 anos de serviço efetivo, reveste-se de excecionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

6. A melhoria da classificação de procuradores da república e inspetores do Ministério Público deve ser gradual, não se subindo mais do que um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade ou do número de comissões de serviço do magistrado ou do inspetor inspecionado, respetivamente.

7. Considera-se desatualizada a classificação dependente de uma inspeção de serviço e mérito atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desatualização for imputável ao procurador da república ou inspetor do Ministério Público.

8. Na falta de classificação atualizada a que se refere o número anterior, o interessado pode requerer a inspeção classificativa extraordinária, que é obrigatoriamente autorizada no prazo máximo de quinze dias após a receção do pedido.

Artigo 74.º

Efeitos de classificação em relação a procuradores da república

1. A classificação de procuradores da república assistentes, na sequência de inspeção de aptidão, tem os seguintes efeitos:

- a) Se for inferior a Bom, determina a imediata exoneração do cargo; e
- b) Se for igual a Bom, determina a sua nomeação definitiva na categoria de procurador da república de comarca de 3ª classe.

2. A classificação dos demais procuradores da república, na sequência de inspeções de adaptação ao serviço ou de mérito profissional, tem os seguintes efeitos:

- a) Se for Suficiente, determina a sua sujeição a uma inspeção classificativa extraordinária obrigatória, a realizar no prazo de um ano após a notificação desta classificação;

- b) Se, após a inspeção a que se refere a alínea precedente, for igual ou inferior a Suficiente, determina a imediata suspensão preventiva de funções e instauração de processo disciplinar para a demissão do cargo; e
- c) Se for Medíocre, determina a imediata suspensão preventiva de funções e instauração de processo disciplinar com vista à sua demissão do cargo.

Artigo 75.º

Efeitos de classificação e notação inferior a Bom em relação a inspetores

A classificação e notação de inspetores do Ministério Público inferior a Bom determina os seguintes efeitos:

- a) A imediata cessação da comissão de serviço, a qual é considerada por justa causa;
- b) O regresso à sua categoria de origem; e
- c) A sua imediata colocação na situação de disponibilidade, caso não seja possível a sua imediata colocação em qualquer procuradoria da república ou serviço do Ministério Público.

Artigo 76.º

Impugnação contenciosa da classificação

1. Se no momento da abertura de concurso público de acesso, estiver pendente a impugnação contenciosa da classificação instaurada pelo magistrado concorrente, revalida-se a sua classificação anterior para efeitos meramente de participação nesse concurso.
2. Concluído o processo de concurso, a evolução profissional do magistrado impugnante fica a aguardar a decisão judicial proferida sobre a impugnação.
3. Proferida a decisão judicial prevalece, para efeitos de concurso de acesso, a classificação decorrente do sentido dessa decisão.
4. O processo de impugnação contenciosa da classificação dos magistrados e inspetores do Ministério Público tem natureza urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de noventa dias.

Subsecção II

Avaliação e classificação do pessoal oficial de justiça dos serviços do Ministério Público

Artigo 77.º

Oficiais de justiça não sujeitos à avaliação e classificação

Não estão sujeitos à avaliação e classificação os oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público que, nos termos do artigo 41.º, não são inspecionados pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público.

Artigo 78.º

Remissão

A avaliação e classificação do pessoal oficial de justiça dos serviços do Ministério Público são regulados por diploma legal próprio e, subsidiariamente pelo disposto na Subsecção anterior da presente lei.

CAPÍTULO V

ESTATUTO DE PESSOAL

Secção I

Admissão e gestão de pessoal

Artigo 79.º

Quadro do pessoal

1. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dotado de um quadro do pessoal próprio, que contém a indicação das funções e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções, de que aquele Serviço necessita para prosseguir a sua missão e exercer as suas competências, com eficácia e eficiência.
2. O quadro do pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público é aprovado e alterado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMP, em função das reais necessidades do eficaz e eficiente funcionamento daquele serviço.

Artigo 80.º**Pessoal fora do quadro**

1. O CSMP pode recrutar fora do quadro do pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público, magistrados e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público para desempenhar, respetivamente, as funções de inspetor do Ministério Público *ad hoc* e secretário de inspeção do Ministério Público *ad hoc*, nos termos previstos nos artigos 104.º e 105.º.
2. O inspetor superior do Ministério Público pode propor ao CSMP, no plano anual de inspeção ou no decurso de sua execução, ou ainda, no âmbito de inspeções extraordinárias, a nomeação de qualquer pessoal oficial de justiça dos serviços do Ministério Público que, pela sua especial habilitação ou formação académica ou profissional, seja imprescindível ou necessário à atividade inspetiva.
3. A nomeação a que se refere o número anterior é feita em comissão de serviço no quadro de origem do oficial de justiça, nos termos previsto no respetivo Estatuto do pessoal.

Artigo 81.º**Peritos**

Em qualquer fase do processo de inspeção, inquérito, sindicância ou disciplinar, o CSMP pode, também, autorizar o recurso a peritos, para prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária, precedendo solicitação do inspetor do Ministério Público, através do inspetor superior do Ministério Público.

Secção II**Direitos, regalias, deveres, garantias, impedimentos e incompatibilidades****Subsecção I****Direitos e regalias****Artigo 82.º****Direitos e regalias especiais do Inspetor Superior do Ministério Público**

Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, o inspetor superior do Ministério Público goza ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

- a) Remuneração base equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da atribuída ao Presidente do CSMP;

b) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público ao Vice-Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais Adjuntos;

c) Subsídio de exclusividade, nos termos determinados no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e respetivo regulamento, de igual valor atribuído ao magistrado do Ministério Público da procuradoria da república ou serviço do Ministério Público onde exerceu funções imediatamente antes da sua nomeação como inspetor superior, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do Conselho Superior do Ministério Público;

d) Se for procurador da república de círculo, direito a promoção à categoria de procurador-geral adjunto, nos termos dos números 2 e 3;

e) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção do Ministério Público, até 3/4 desse tempo global, sem redução da pensão; e

f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aos demais magistrados do Ministério Público em efetividade de funções.

2. Na situação prevista na alínea d) do número anterior, o inspetor superior do Ministério Público é dispensado de concurso público para efeitos de promoção à categoria de procurador-geral adjunto:

a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiver ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção do Ministério Público, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 e do número anterior, preenchidos os requisitos, a abertura de vaga no quadro da carreira da magistratura do Ministério Público, caso não exista no momento, e a respetiva dotação orçamental, quando necessária, são obrigatórias para assegurar a efetivação da promoção.

Artigo 83.º**Direitos e regalias especiais dos inspetores do Ministério Público**

1. Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, os inspetores do Ministério Público gozam ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

- a) Subsídio mensal da função inspetiva, correspondente a 10% da remuneração base da categoria, se forem procuradores-gerais adjuntos, ou, se não o forem, remuneração base atribuída à categoria imediatamente superior à sua, não podendo, contudo, exceder a 10% da remuneração base auferida na categoria;
- b) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público ao procurador-geral adjunto, se possuírem esta categoria, ou ao procurador da república de círculo coordenador, se não a possuírem;
- c) Subsídio de exclusividade, nos termos determinados no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e respetivo regulamento, de igual valor atribuído ao magistrado do Ministério Público da procuradoria da república ou serviço do Ministério Público onde exerceu funções imediatamente antes da sua nomeação como inspetor, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Dispensa de concurso público para efeitos de promoção à categoria imediatamente superior, nos termos estabelecidos nos números 2 e 3;
- e) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção do Ministério Público, até três quartos desse tempo global, sem redução da pensão; e
- f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aos demais magistrados do Ministério Público em efetividade de funções.

2. Na situação prevista na alínea d) do número anterior, se os inspetores do Ministério Público forem procuradores da república de círculo, são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria de procurador-geral adjunto:

- a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção do Ministério Público, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom com Distinção, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

3. Na situação prevista na alínea d) do n.º 1, se os inspetores do Ministério Público forem procuradores da república de 1ª Classe, são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria de procurador da república de círculo:

a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, mediante avaliação e classificação mínima de Bom; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço da Inspeção do Ministério Público, que tenha durado, pelo menos, cinco anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de cinco anos.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

5. O inspetor do Ministério Público *ad hoc* que não seja magistrado jubilado tem direito, durante o período de tempo em que exercer as suas funções inspetivas, ao subsídio da função, correspondente a 10% da sua remuneração base mensal.

Artigo 84.º

Direitos e regalias especiais dos secretários de inspeção do Ministério Público

1. Além dos direitos e regalias atribuídos por lei aos funcionários públicos que lhe sejam aplicáveis, os secretários de inspeção do Serviço de Inspeção do Ministério Público gozam ainda dos seguintes direitos e regalias especiais:

a) A remuneração atribuída ao secretário do Ministério Público da Procuradoria-Geral da República, se forem secretários do Ministério Público, ou, tratando-se de escrivães de direito, remuneração base atribuída à categoria de secretário do Ministério Público das procuradorias da república de comarca, não podendo, contudo, exceder a 10% da remuneração base auferida na sua categoria;

b) Participação em custas, nas condições previstas no Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça e demais legislação aplicável, de igual valor atribuído ao oficial de justiça da sua categoria da procuradoria da república ou serviço do Ministério Público onde exerceu

funções imediatamente antes da sua nomeação como secretário de inspeção, suportado pelo orçamento do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, ou, na falta ou insuficiência de verba, pelo orçamento do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Dispensa de concurso público para efeitos de promoção à categoria e aos níveis superiores da carreira, tratando-se de escrivães de direito, ou aos níveis superiores da mesma categoria, nos termos estabelecidos nos números 2 e 3;

d) Para efeitos de aposentação, redução do tempo de serviço efetivo global prestado na categoria, equivalente ao tempo de serviço prestado no Serviço de Inspeção do Ministério Público, até três quartos desse tempo global, sem redução da pensão;

e) Isenção de horário e do controlo da assiduidade e da pontualidade através de livro de ponto ou outro suporte; e

f) Os demais direitos e regalias especiais atribuídos pelo Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça aos demais oficiais de justiça em efetividade de funções nos Serviços do Ministério Público.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, os secretários de inspeção são dispensados de concurso público para efeitos de promoção à categoria e níveis superiores da carreira:

a) Se no momento da abertura de concurso, tendo cumprido o requisito de tempo mínimo de serviço efetivo prestado na categoria, estiverem ainda em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, mediante avaliação e classificação mínima de Bom; e

b) Após a cessação da comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público, que tenha durado, pelo menos, dois anos, mediante avaliação e classificação mínima de Bom, desde que não tenha beneficiado de qualquer promoção durante esse período de dois anos.

3. É aplicável aos secretários de inspeção do Serviço de Inspeção do Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 82.º.

4. O secretário de inspeção *ad hoc* tem direito, durante o período de tempo em que exercer as suas funções, ao subsídio da função, correspondente a 10% da sua remuneração base mensal.

Artigo 85.º**Direitos e regalias especiais dos oficiais de justiça em comissão de serviço no quadro de origem**

Além dos direitos e regalias gerais atribuídos por lei aos funcionários públicos em geral que lhe sejam aplicáveis, os oficiais de justiça nomeados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 80.º, gozam dos seguintes direitos, e regalias especiais:

- a) Subsídio mensal da função, correspondente a 10% da remuneração base mensal; e
- b) Os direitos especiais previstos nas alíneas b) a f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior, nos mesmos termos atribuídos aos secretários de inspeção do Ministério Público.

Subsecção II**Deveres****Artigo 86.º****Deveres especiais dos inspetores do Ministério Público**

O inspetor superior e os demais inspetores do Ministério Público estão sujeitos ao regime de deveres dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 87.º**Deveres especiais dos secretários de inspeção e oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público em comissão de serviço no quadro de origem**

Sem prejuízo dos deveres gerais aplicáveis, os secretários de inspeção e os oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público em comissão de serviço, designados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 80.º, estão sujeitos ao cumprimento dos deveres especiais dos oficiais de justiça, previstos no respetivo Estatuto do pessoal.

Subsecção III**Garantias de imparcialidade e de autonomia****Artigo 88.º****Garantias de imparcialidade dos inspetores do Ministério Público**

1. O inspetor superior e os demais inspetores do Ministério Público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades dos magistrados do Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos números

seguintes.

2. Sempre que na decorrência de uma ação inspetiva haja lugar à instauração de um processo de inquérito ou disciplinar, a respetiva realização é atribuída a inspetor do Ministério Público diverso daquele que procedeu à ação inspetiva.

3. O inspetor do Ministério Público, que tenha realizado processo de inquérito ou disciplinar que respeite a determinado magistrado ou oficial de justiça do Ministério Público, não pode realizar inspeção classificativa ao serviço e mérito desse magistrado ou oficial de justiça, quer o serviço e mérito tenham sido ou não abrangidos por um daqueles procedimentos.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o planeamento da atividade inspetiva deve ser feito por forma a que, de preferência, nenhum magistrado ou oficial de justiça dos serviços do Ministério Público possa ser inspecionado duas vezes seguidas pelo mesmo inspetor do Ministério Público.

5. Qualquer inspetor do Ministério Público pode realizar inspeção ao mesmo magistrado ou oficial de justiça dos serviços do Ministério Público mais do que uma vez, desde que, de forma alternada, salvo quando este tenha anteriormente reclamado da classificação proposta por aquele inspetor ou o CSMP tenha alterado a respetiva proposta.

6. O magistrado do Ministério Público, membro do CSMP, não pode participar nas reuniões do Plenário, nem votar nas suas deliberações relativas à apreciação de:

- a) Processos de inspeção classificativa, inquérito e disciplinar ou de qualquer outro assunto que lhe diz respeito; e
- b) Processos de inspeção classificativa, inquérito e disciplinar ou de qualquer outro assunto respeitante a outro magistrado do Ministério Público da mesma categoria oponente em concurso público de acesso.

Artigo 89.º

Garantias de autonomia dos inspetores do Ministério Público

No exercício das suas funções, o inspetor superior e os demais inspetores do Ministério Público gozam da mesma autonomia atribuída aos procuradores da república pela Constituição e pela lei.

Subseção IV**Incompatibilidades e impedimentos****Artigo 90.º****Incompatibilidades e impedimentos de inspetores do Ministério Público**

1. O inspetor superior e os demais inspetores do Ministério Público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades, suspeições e impedimentos dos magistrados do Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O inspetor superior e os demais inspetores do Ministério Público não podem ser membros de júri de concurso público de acesso na carreira da magistratura do Ministério Público.
3. As incompatibilidades, suspeições e os impedimentos do inspetor superior e dos demais inspetores do Ministério Público são suscitados em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do CSMP, que decide, ouvidos os interessados e, se necessário, efetuadas as diligências tidas por convenientes.
4. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições estabelecidos para o processo penal.

Artigo 91.º**Incompatibilidades e impedimentos dos secretários de inspeção e oficiais de justiça do
Ministério Público em comissão de serviço no quadro de origem**

1. Os secretários de inspeção e os oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público em comissão de serviço, designados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 80.º, estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos do pessoal oficial de justiça previstos no respetivo Estatuto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As incompatibilidades e os impedimentos dos secretários de inspeção e oficiais de justiça, a que se refere o número anterior, são suscitados em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do CSMP, que decide, ouvidos os interessados e, se necessário, efetuadas as diligências tidas por convenientes.

Secção III

Recrutamento e seleção

Subsecção I

Forma de recrutamento e perfis profissionais de inspetores e secretários de inspeção do Ministério Público

Artigo 92.º

Recrutamento e perfil profissional do Inspetor Superior do Ministério Público

1. Salvo o disposto no artigo 103.º, o inspetor superior do Ministério Público é recrutado obrigatoriamente por concurso, nos termos da presente lei, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal.
2. Na falta ou insuficiência de procuradores-gerais adjuntos que reúnam os requisitos previstos no número anterior, o inspetor superior do Ministério Público é selecionado e recrutado, nos termos da presente lei, de entre Procuradores da República de Círculo sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal, que tenham classificação mínima de Bom Com Distinção na categoria.

Artigo 93.º

Recrutamento e perfis profissionais dos Inspetores do Ministério Público

1. Os inspetores do Ministério Público **são recrutados, nos termos da** presente lei, obrigatoriamente por concurso de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos e Procuradores da República de Círculo sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal.
2. Na falta ou insuficiência de Procuradores-Gerais Adjuntos e Procuradores da República de Círculo que reúnam os requisitos previstos no número anterior, os inspetores do Ministério Público são recrutados, nos termos da presente lei, de entre Procuradores da República de Comarca de 1.ª Classe, sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal que tenham, pelo menos, quinze anos de serviço efetivo na carreira da magistratura do Ministério Público e classificação mínima de *Bom* na categoria.

Artigo 94.º**Recrutamento e perfis profissionais dos Secretários de Inspeção do Ministério Público**

Os secretários de inspeção do Ministério Público são recrutados, nos termos da presente lei, obrigatoriamente por concurso de entre os secretários judiciais ou, na falta ou insuficiência destes, de entre escrivães de direito dos serviços do Ministério Público com, pelo menos, quinze anos de serviço efetivo na carreira, em qualquer dos casos, sem qualquer sanção disciplinar nos últimos três anos precedentes à abertura do procedimento concursal e classificação mínima de *Bom* na categoria

Artigo 95.º**Proibição de ampliação e redução dos requisitos mínimos**

Os requisitos previstos nos artigos 92.º a 94.º não podem ser objeto de ampliação ou redução por via de regulamento, sob pena de inexistência jurídica.

Artigo 96.º**Gestão e coordenação dos procedimentos concursais**

1. Os procedimentos concursais para recrutamento e seleção do pessoal de inspeção do Ministério Público são organizados e dirigidos pelo CSMP.
2. O CSMP é o órgão com competência para aplicar os métodos de seleção.

Artigo 97.º**Métodos de seleção**

1. Nos concursos de recrutamento e seleção do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público são aplicados, em regra, os seguintes métodos de seleção:
 - a) A verificação documental; e
 - b) A triagem curricular.
2. A verificação documental, consiste na certificação de entrega pelos candidatos de todos os documentos considerados obrigatórios pelo regulamento de concurso
3. A triagem curricular, consiste na verificação, com base na análise dos currículos profissionais constantes do concurso, o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pela presente lei, designadamente das qualificações e experiências profissionais, ou outros requisitos, devidamente publicitados no anúncio e ou regulamento do concurso.

4. Os documentos obrigatórios a serem apresentados pelos candidatos são indicados no regulamento de concurso aprovado pelo CSMP.

5. Apresentadas as candidaturas, proceder-se-á à verificação documental, podendo os candidatos ser excluídos pelos seguintes motivos:

- a) Falta de entrega de documentos obrigatórios exigidos, nos termos do regulamento do concurso;
- b) Entrega de documentos obrigatórios exigidos fora do prazo de apresentação de candidaturas;
- c) Entrega de documentos obrigatórios exigidos fora dos respectivos prazos de validade; e
- d) Outros expressamente previstos na presente lei ou no regulamento do concurso.

6. O resultado da verificação documental é expresso em «admitido» e «não admitido».

7. Feita a triagem curricular, os candidatos podem ser excluídos pelos seguintes motivos:

- a) Não cumprimento dos requisitos mínimos definidos na presente lei para o perfil da função; e
- b) Desadequação do perfil profissional, da experiência profissional ou de outros requisitos, face ao perfil da função.

8. O resultado da triagem curricular é expresso em «aceite» e «não aceite».

Artigo 98.º

Abertura do concurso

1. A abertura do concurso inicia-se com a publicitação do regulamento, que indica o número de vagas a preencher, no sítio da internet do CSMP.

2. O prazo para submissão das candidaturas é de dez dias a contar do quinto dia da data da publicitação do regulamento.

3. Os interessados, no ato de submissão da candidatura, devem apresentar:

- a) O seu currículo;
- b) Uma exposição escrita sobre as capacidades que considerem reunir para o exercício do cargo e sobre o modo como pretendem desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, as finalidades das inspeções judiciais; e

c) Outros documentos que forem exigidos no regulamento do concurso.

Artigo 99.º

Tramitação do procedimento concursal

1. A tramitação do procedimento concursal é aprovada no regulamento, sem prejuízo das disposições seguintes.
2. A cada um dos membros do plenário do CSMP é dado conhecimento das candidaturas apresentadas, bem como dos elementos mencionados no n.º 3 do artigo anterior, com antecedência de pelo menos cinco dias relativamente à sessão do plenário em que devam ser apreciadas.
3. Sem prejuízo de serem submetidas à apreciação, todas as candidaturas que preencham os requisitos, podem, uma ou várias, colher a subscrição favorável de um ou mais membros do plenário do CSMP, com exposição oral sobre os respetivos motivos.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o CSMP reúne-se em plenário para proceder à aplicação do método de seleção verificação documental.
5. Antes de deliberar, o CSMP pode convocar o candidato a prestar esclarecimentos presenciais ou pelos meios de comunicação à distância em sessão do plenário.
6. Concluída a verificação documental, o CSMP reúne-se em plenário para aplicar o método de seleção triagem curricular.
7. As deliberações do plenário a que se refere este artigo são tomadas por escrutínio secreto e mediante o voto favorável de mais de metade dos membros presentes na reunião.

Artigo 100.º

CrITÉRIOS de ordenação preferencial dos candidatos ao cargo de Inspetor Superior do Ministério Público

1. Nos concursos para recrutamento e seleção do inspetor superior do Ministério Público, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação, os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:
 - a) Entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, aquele que obtiver a melhor classificação no acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto; e
 - b) Entre os Procuradores da República de CÍrculo, aquele que obtiver a melhor

classificação na categoria não inferior a Bom.

2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial a seleção é efetuada em função da maior antiguidade na categoria em causa.

Artigo 101.º

Critérios de ordenação preferencial dos candidatos ao cargo de inspetores do Ministério Público

1. Nos concursos para recrutamento e seleção de inspetores do Ministério Público, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação, os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:

- a) Entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, aquele que obtiver a melhor classificação no acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto, na falta de classificação mais atualizada na categoria;
- b) Entre os Procuradores-Gerais Adjuntos e Procuradores da República de Círculo, aquele que estiver enquadrado na categoria superior;
- c) Entre os Procuradores da República de Círculo, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a Bom;
- d) Entre os Procuradores da República de Comarca de 1ª classe e Procuradores da República de Círculo, aquele que estiver enquadrado na categoria superior; e
- e) Entre os Procuradores da República de Comarca de 1ª classe, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a Bom.

2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos no número anterior, a seleção é efetuada em função da maior antiguidade na categoria em causa.

Artigo 102.º

Critérios de ordenação preferencial dos secretários de inspeção do Ministério Público

1. Nos concursos para recrutamento e seleção dos secretários de inspeção do Ministério Público, aplicado o método triagem curricular, em caso de igualdade de classificação, os candidatos são ordenados de acordo com os seguintes critérios de ordenação preferencial e pela ordem em que são apresentados:

- a) Entre os secretários judiciais, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a Bom;
- b) Entre os secretários judiciais e escrivães de direito, aquele que estiver enquadrado na categoria superior; e
- c) Entre os escrivães de direito, aquele que obtiver a melhor classificação na categoria não inferior a Bom.

2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos no número anterior, a seleção é efetuada em função de maior antiguidade na categoria em causa.

Subseção II

Designação oficiosa

Artigo 103.º

Designação oficiosa de inspetores e secretários de inspeção do Ministério Público

1. Caso não seja apresentada qualquer candidatura ou as candidaturas apresentadas não forem suficientes para completar o preenchimento das vagas em concurso ou não respeitarem os requisitos mínimos previstos na presente lei, ou, ainda, não seja obtida a maioria a que alude o número 7 do artigo 99.º, o plenário do CSMP delibera obrigatoriamente, autorizando a designação oficiosa, total ou parcial, consoante se destina ao preenchimento da totalidade ou parte das vagas abertas a concurso.
2. Na mesma sessão ou, não havendo elementos ou informações suficientes, na sessão convocada obrigatoriamente para os dez dias úteis subsequentes, o CSMP, pela maioria prevista no número 7 do artigo 99.º, designa oficiosamente os inspetores e ou secretários de inspeção do Ministério Público necessários para o preenchimento das vagas publicitadas em concurso.
3. Os inspetores e secretários de inspeção do Ministério Público designados oficiosamente nos termos estabelecidos no presente artigo não podem recusar o cargo, salvo razões ponderosas aceites pelo CSMP.

Artigo 104.º

Designação oficiosa de inspetores do Ministério Público *ad hoc*

1. O CSMP designa oficiosamente um ou mais inspetores do Ministério Público *ad hoc*, que preencham os requisitos previstos nos artigos 92.º e 93.º, consoante a situação, para o exercício temporário ou pontual de funções inspetivas próprias de inspetor superior ou inspetor do

Ministério Público do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público, durante o período de tempo que fixar, nas seguintes situações:

- a) Em caso de inspeção ao serviço e mérito de magistrados e inspetores do Ministério Público e não existir no quadro de pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público inspetor do Ministério Público que possua categoria superior à do magistrado do Ministério Público a inspecionar;
- b) Em caso de incapacidade, impossibilidade e impedimento temporários do inspetor do Ministério Público, devidamente justificados pelo inspetor superior do Ministério Público e aceites pelo CSMP e o mesmo não possa ser imediatamente substituído, evitando-se, tanto quanto possível, prejuízos ou perturbações para o cumprimento do plano anual de inspeções ou a realização da atividade inspetiva em causa; e
- c) Quando se verificar um acréscimo extraordinário das necessidades inspetivas ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções.

2. Os inspetores do Ministério Público *ad hoc* podem ser designados oficiosamente de entre os magistrados do Ministério Público aposentados ou jubilados.

3. A designação oficiosa prevista neste artigo, respeitante ao magistrado jubilado, não está sujeita à recusa, salvo razões ponderosas aceites pelo CSMP.

Artigo 105.º

Designação oficiosa de secretários de inspeção do Ministério Público *ad hoc*

1. O CSMP designa oficiosamente um ou mais secretários de inspeção do Ministério Público *ad hoc*, que preencham os requisitos previstos no artigo 94.º, para o exercício temporário ou pontual de funções próprias dos secretários de inspeção do quadro, durante o período de tempo que fixar, nas seguintes situações:

- a) Em caso de inspeção ao serviço e ao mérito de oficiais de justiça não existir no quadro de pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público, secretário de inspeção do Ministério Público que possua categoria superior ao oficial de justiça a inspecionar;
- b) Em caso de incapacidade, impossibilidade e impedimento temporários do secretário de inspeção do Ministério Público, devidamente justificados pelo inspetor superior do Ministério Público e aceites pelo CSMP e o mesmo não possa ser imediatamente substituído, evitando-se, tanto quanto possível, prejuízos ou perturbações para o cumprimento do plano anual de inspeções ou a realização da atividade inspetiva em causa; e

c) Quando se verificar um acréscimo extraordinário das necessidades inspetivas ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções.

2. Os secretários de inspeção do Ministério Público *ad hoc* podem ser designados oficiosamente de entre os oficiais de justiça aposentados.

Secção IV

Forma de vinculação

Artigo 106.º

Comissão de serviço

O pessoal do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público é nomeado pelo CSMP, sob proposta do seu Presidente, em regime de comissão de serviço, precedendo concurso nos termos da presente lei e respetivo regulamento.

Artigo 107.º

Duração

1. A duração da comissão de serviço do inspetor superior e demais inspetores do Ministério Público é de cinco anos, renováveis.

2. A duração da comissão de serviço dos secretários de inspeção do Ministério Público e dos oficiais de justiça, designados nos termos dos números 2 e 3 do artigo 80.º, é de três anos, renováveis.

Artigo 108.º

Renovação da comissão de serviço

1. Até três meses antes do termo do prazo da comissão de serviço, o pessoal no cargo deve comunicar, através do inspetor superior do Ministério Público, ao CSMP a sua intenção de renovar ou não a sua comissão de serviço.

2. A comunicação é apreciada na sessão plenária seguinte e, quando a deliberação for no sentido da não renovação da comissão de serviço, o CSMP delibera o início do procedimento necessário ao recrutamento e à seleção, nos termos da presente lei.

3. A renovação da comissão de serviço do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público depende dos resultados da avaliação e classificação ao seu serviço e mérito, nos termos da presente lei e com a periodicidade a que se referem os números seguintes.

4. A avaliação e classificação ao seu serviço e mérito do inspetor superior e dos demais inspetores do Ministério Público são realizadas com a periodicidade fixada na presente lei para os magistrados do Ministério Público.

5. A avaliação e classificação ao seu serviço e mérito dos secretários de inspeção do Ministério Público e do pessoal oficial de justiça em comissão de serviço no quadro de origem são realizadas com a periodicidade fixada no respectivo Estatuto de Pessoal.

Artigo 109.º

Cessação da comissão

1. A comissão de serviço do pessoal do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público cessa:

- a) A pedido do interessado;
- b) Com o decurso do respectivo prazo, sem que tenha sido renovada nos termos do artigo anterior; e
- c) Por deliberação do plenário do CSMP, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função ou inaptidão para o exercício do cargo, designadamente por uma classificação Suficiente ou Medíocre.

2. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao CSMP, com a antecedência mínima de sessenta dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.

3. Cessada a comissão de serviço nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, o pessoal no cargo mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto, devendo concluir as inspeções e os processos que tenha pendentes, incluindo os respectivos relatórios finais, no prazo de sessenta dias, excecionalmente prorrogável pelo CSMP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 110.º

Situação dos atuais inspetores do Ministério Público e secretários de inspeção

1. Mantém-se as comissões de serviço dos atuais inspetores do Ministério Público e secretários de inspeção do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público, as quais caducam no seu termo normal, sem prejuízo de poderem ser renovadas, nos termos estabelecidos na presente lei.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 82.º e 83.º, *respectivamente, ao atual inspetor superior e aos atuais demais inspetores do Ministério Público do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público.*

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 84.º *aos atuais secretários de inspeção do quadro do Serviço de Inspeção do Ministério Público.*

Artigo 111.º

Formas de cessação de funções

O exercício de funções do pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público cessa nos termos previstos na presente lei.

Artigo 112.º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções por parte do pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas próprias do cargo que exerce.

Artigo 113.º

Regime de contingência processual

O regime de contingência processual aos magistrados do Ministério Público é aprovado por regulamento do CSMP.

Artigo 114.º

Regulamento

O CSMP pode aprovar o regulamento da atividade inspetiva do Ministério Público e dos respectivos serviços.

Artigo 115.º

Revogações

São revogadas a Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril e a Lei n.º 62/IX/2019, de 6 de agosto.

Artigo 116.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 66/X/2025
de 10 de setembro**

Sumário: Procede à primeira alteração à Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

PREÂMBULO

A revisão constitucional de 2010, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, teve grande impacto organizatório no poder judicial e, por isso, percebe-se sem dificuldades que o legislador ordinário tenha aprovado rapidamente um conjunto de leis visando a sua concretização. De entre essas leis, destaca-se o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho.

Catorze anos após a sua entrada em vigor, impõe-se a sua alteração com o objetivo de suprir as suas insuficiências e adequá-la aos novos desafios da magistratura judicial, sendo certo que provou ao longo destes anos de experiência, a bondade das soluções adotadas, e contribuiu para a estabilidade e o reforço do poder judicial no sistema político-constitucional.

Um primeiro aspeto a ter em conta prende-se com a flexibilização de muitas normas, conferindo maior responsabilidade ao Conselho Superior da Magistratura Judicial na gestão do sistema, ao mesmo tempo que se exige expressamente fundamentação, reforçando deste modo a objetividade e a transparência das suas deliberações.

Nesse sentido, se os Juízes Assistentes eram nomeados apenas para as comarcas de acesso final, passam agora a poder ser nomeados para comarcas de primeiro acesso, do mesmo modo que se clarifica a sua responsabilidade. Ainda quanto aos Juízes Assistentes, a proposta é muito rigorosa no que tange à sua integração no quadro da magistratura judicial, a título definitivo, uma vez que a qualidade dos magistrados passa também por um recrutamento e integração no quadro com parâmetros de grande exigência.

Fiel ao citado princípio da flexibilização, determinou-se que os Juízes de Direito são nomeados para os tribunais de ingresso, como regra geral, mas admitindo, excecionalmente, que isso possa não acontecer, nos casos devidamente fundamentados, o que constitui uma pequena janela que se abre à especialização, entre outras vantagens.

Entendeu-se que a melhor solução no concernente ao desenvolvimento na carreira é a consagração de cinco anos, já que a exigência atual de seis, torna-a demasiado longa, sem razões justificativas para tanto.

No que tange ao acesso aos Tribunais de Relação entendeu-se que são concorrentes os Juízes Desembargadores e os Juízes de Direito que preencham determinados requisitos, abrindo-se,

deste modo, o leque dos que podem candidatar-se, uma vez que a apresentação de candidatura é voluntária e, por razões de vária ordem, um magistrado pode não estar interessado no lugar. Ora, uma posição demasiado rígida pode comprometer o preenchimento de vagas existentes, com prejuízo direto para o normal desenrolar das colocações e atrasos no correto funcionamento do sistema judicial. Este argumento é também válido para o caso do Supremo Tribunal de Justiça, podendo apresentar a sua candidatura para este Tribunal, Juízes Conselheiros e Juízes Desembargadores que preencham determinados requisitos.

O princípio de que a remuneração dos magistrados deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a contribuir para garantir as condições de independência do poder judicial, é um princípio pacífico hoje em dia, não podendo o respetivo salário ser reduzido, salvo em situações excecionais e transitórias.

A matéria do vencimento base e dos subsídios foram objeto de reestruturação, concretizando-se a norma do atual estatuto que estipulou a fixação de um índice 100, pondo-se fim ao sistema de indexação. Deste modo, melhorou-se a situação funcional dos juízes, com ganhos salariais importantes e competitivos. A este propósito, deve ser acrescentado que foram atribuídos aos Juízes Desembargadores um subsídio de representação de 15% sobre o vencimento base, aos presidentes dos Tribunais de Relação um subsídio correspondente a 20% da remuneração base, e aos magistrados judiciais em geral um suplemento remuneratório diário pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância oficial de ponto, calculando-se o seu valor diário com referência à remuneração base mensal.

Os anos de serviço necessários para a concessão da licença sabática foram reduzidos de quinze para doze por se entender exagerada a situação atual, mas manteve-se a licença por um período de um ano, que se julga razoável para a frequência de uma formação pós-graduada ou um trabalho de investigação destinado ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura.

As férias dos magistrados judiciais só podem ter lugar durante as férias judiciais, admitindo a lei que isso possa não acontecer, por motivo de serviço público. Ora, a experiência tem demonstrado que a rigidez desta norma pode contender com situações relativas à vida pessoal e familiar do magistrado, dignas de proteção legal, pelo que se abriu exceção para outras situações ponderosas, exigindo-se, porém, a fundamentação da autorização.

Foram estabelecidos pressupostos e critérios para o Conselho Superior da Magistratura Judicial levar em conta e ponderar perante um pedido de autorização de nomeação de um magistrado em comissão de serviço, passando do tempo de serviço mínimo na magistratura, até à consideração de um eventual prejuízo para o serviço, sem esquecer a proteção da imagem de independência ou prestígio da magistratura judicial.

As comissões de serviço de natureza judicial foram restringidas, na linha do Estatuto atual, uma vez que a magistratura judicial é hoje uma verdadeira carreira, em todos os sentidos da palavra, e, parte-se do princípio que os magistrados que nela ingressaram, é porque querem exercer estas funções, daí que, em princípio, só nos casos em que existem conexão material com a função judicial se justifica a previsão legal de comissão de serviço de natureza judicial.

O acesso às categorias de Juízes Desembargadores e de Juízes Conselheiros foi flexibilizado e a sua regulação deixa claro que uma coisa é o desenvolvimento na carreira e, outra, bem diferente, a sua colocação nos diferentes tribunais.

Ficou estabelecido que, não existindo inconveniência para o serviço, os magistrados judiciais podem participar em congressos, seminários, simpósios, e reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, desde que conexas com a sua atividade profissional, comunicando este facto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

A aprovação da presente Lei corresponde a uma etapa importante no reforço do Poder Judicial.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, a Ordem dos Advogados e a Associação Sindical dos Juízes Cabo-verdianos.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 11.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 31.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 48.º, 50.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 77.º, 119.º e 120.º da Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

1 - Os candidatos aprovados no concurso são designados por Juízes Assistentes e nomeados para os tribunais de acesso final, provisoriamente, para efeitos de estágio em exercício de funções, segundo a graduação obtida no concurso.

2 - A nomeação referida no número anterior pode ser feita para tribunais de primeiro acesso, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

3 - Os juízes em regime de estágio exercem com assistência de formadores, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à magistratura judicial, com os respetivos direitos, deveres e incompatibilidades.

4 - O Juiz Assistente é inspecionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura judicial, até sessenta dias após um período de doze meses de estágio.

5 - São nomeados definitivamente os juízes assistentes que obtiverem a classificação de Bom, determinando a exoneração do cargo uma classificação inferior.

6 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial aprova o regulamento de estágio e de inspeção para efeitos da nomeação definitiva, que é publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 14.º

[...]

1 - Quando nomeados pela primeira vez, os Juízes de Direito são colocados nos tribunais classificados como tribunais de ingresso, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 17.º

[...]

1 - O desenvolvimento na carreira dos Juízes de Direito faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos juízes com cinco anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2 - [...]

a) [...]

b) Classificação mínima de Bom na categoria imediatamente inferior, nos termos da lei de inspeção judicial; e

c) [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 19.º

[...]

1 - [...]

2 - São concorrentes os Juízes Desembargadores e os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3 - Não havendo, em número suficiente, juízes com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais juízes de direito de primeira classe, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom na referida categoria.

4 - Na falta de classificação referida no n.º anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de noventa dias.

5 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 20.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 - Os juízes de direito graduados no concurso, uma vez colocados no Tribunal da Relação, são promovidos à categoria de Juiz Desembargador.

3 - Os Juízes de Direito em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são também promovidos à categoria de Juiz Desembargador, quando for aberta vaga no

Tribunal da Relação que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

4 - [Anterior n.º 2]

Artigo 22.º

Concurso para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1 - Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 - São concorrentes os Juízes Conselheiros e os Juízes Desembargadores, com a classificação mínima de Bom com distinção e com mais de cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3 - Na falta de Juízes, em número suficiente, com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais Juízes Desembargadores, desde que tenham obtido a classificação de Bom com distinção na categoria.

4 - Na falta de classificação referida no n.º 2, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho, que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

5 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 - Os Juízes Desembargadores graduados, no concurso, uma vez colocados no Supremo Tribunal de Justiça, são promovidos à categoria de Juiz Conselheiro.

3 - Os Juízes Desembargadores, em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são também promovidos à categoria de Juiz Conselheiro quando for

aberta vaga no Supremo Tribunal de Justiça que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Abster-se de atitudes e comportamentos que põem em causa a imagem e o bom nome dos tribunais;

i) [*Anterior alínea h*)]

2 - [...]

Artigo 33.º

[...]

1 - Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, anualmente organizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu plano de formação.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - A inscrição de verbas para formação no orçamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial é obrigatória.

7 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode compartilhar até 50% em ações de formação de duração inferior a seis meses, frequentadas por iniciativa do magistrado judicial e respeitantes a matéria judicial.

Artigo 37.º

Sistema remuneratório

1 - O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

2 - A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições de independência do poder judicial.

3 - As componentes remuneratórias previstas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excecionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 38.º

[...]

1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais corresponde ao estabelecido no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça auferir um vencimento base mensal nos termos do anexo II à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 39.º

[...]

1 - Os magistrados judiciais em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos, processados conjuntamente com o vencimento mensal:

a) Subsídio de exclusividade;

b) [...]

c) Suplemento remuneratório diário pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância oficial de ponto, calculando-se o seu valor diário, com referência à remuneração base mensal.

2 - Os suplementos remuneratórios referidos no número anterior estão sujeitos a tributação, nos termos gerais.

3 - O suplemento remuneratório a que se refere a alínea c) do número 1 é fixado de forma uniforme a nível nacional pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, não podendo exceder em cada mês um terço da remuneração base mensal do magistrado judicial e é pago pela delegação do cofre do respetivo tribunal, estando sujeito à tributação nos termos gerais.

4 - [Anterior n.º 3]

Artigo 40.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de fogo até 9mm e a aquisição das respetivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente da licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como a formação necessária ao seu uso e porte.

c) [...]

d) [...]

e) Seguro de vida e acidentes pessoais;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Patrocínio judiciário assegurado por advogado da sua escolha, pago pelo Conselho

Superior da Magistratura Judicial, nos processos em que seja demandado ou pretenda demandar outrem em virtude do exercício das suas funções; e

n) [*Anterior alínea m)*]

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o foro competente para a instrução e julgamento dos magistrados judiciais por infração penal bem como os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquele em que se encontra colocado, sendo para os Juízes do Supremo Tribunal, este último Tribunal.

3 - [*Anterior n.º 2*]

4 - [*Anterior n.º 3*]

5 - O patrocínio judiciário a que se refere a alínea m) do n.º 1 é concedido em termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 41.º

[...]

1 - Os magistrados judiciais gozam de isenção de direitos aduaneiros, impostos especiais e emolumentos, na importação de um veículo ligeiro, com até três anos de fabrico, para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções.

2 - A isenção referida no número anterior só é concedida, desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de cinco anos sobre a última concessão.

3 - O veículo adquirido nos termos do n.º 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos impostos referidos no n.º 1.

4 - Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização da viatura pelo cônjuge e, ocasionalmente, por descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.

5 - No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos cinco anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no n.º 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstos no presente Estatuto.

Artigo 42.º

[...]

1 - Os magistrados judiciais providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura judicial com doze anos de exercício efetivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de Bom na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma licença sabática de um ano destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante análise do correspondente projeto de formação devidamente aprovado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 44.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo II à presente Lei, da qual faz parte integrante;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e

i) [...].

Artigo 45.º**Direitos e regalias especiais dos Juízes Conselheiros**

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante;

d) [...]

e) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e

f) [...].

Artigo 46.º

[...]

1 - Os presidentes dos Tribunais da Relação têm direito a um subsídio de representação de valor equivalente ao atribuído aos Juízes Conselheiros.

2 - Os presidentes dos Tribunais da Relação têm ainda direito a:

a) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais;

b) [...]

c) [...].

Artigo 48.º

[...]

1 - O magistrado judicial não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior três anos.

2 - [...]

3 - [...]

4 - A busca na residência do Magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente, na presença do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de membro deste órgão por aquele designado para o efeito.

Artigo 50.º

[...]

1 - [...]

2 - Por motivo de serviço ou outras razões ponderosas, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior, a título excecional, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, devidamente fundamentada, tomando este órgão as medidas necessárias para evitar a paralisação do tribunal.

3 - [...]

4 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode determinar o regresso do magistrado judicial às suas funções, a título excecional, e devidamente fundamentado, sem prejuízo do direito que lhe cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 55.º

[...]

1 - Os magistrados judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2 - A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados judiciais com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo.

3 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representam um interesse público relevante e não prejudiquem, em qualquer caso, a imagem de independência ou prestígio da magistratura judicial.

4 - Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço quando o magistrado judicial já tenha anteriormente exercido funções neste regime, sem que permaneça no exercício do cargo de magistrado judicial durante cinco anos a contar do seu regresso, salvo tratando-se de comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 56.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Inspetor superior judicial e inspetor judicial;

d) [...]

e) Assessor no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas ou no Conselho Superior da Magistratura Judicial;

f) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal;

g) [...]

h) [...]

i) Exercício de funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária;

j) O exercício de funções correspondentes às da magistratura em tribunais internacionais.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Os magistrados judiciais que sejam nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária tomam posse ou são dela dispensados nos termos previstos na legislação do organismo onde irão exercer funções.

5 - Salvo o disposto na legislação relativa à inspeção judicial quanto aos Inspectores Judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, os Magistrados Judiciais que tenham regressado da situação referida no artigo anterior, quando não exista vaga no quadro da Magistratura Judicial, ficam na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer atividades que lhes forem destinadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

6 - [Anterior n.º 5]

7 - As comissões de serviço não previstas no n.º 1 são consideradas de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 57.º

Classificação e louvores

1 - Os magistrados judiciais são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, nos termos previstos na lei relativa à inspeção judicial.

2 - Os magistrados judiciais podem ser distinguidos com louvores por extraordinário serviço prestado no exercício das suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3 - A distinção é publicada na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 58.º

[...]

Os critérios e efeitos da classificação dos Magistrados Judiciais são definidos na lei relativa à inspeção judicial.

Artigo 59.º

[...]

A periodicidade de classificação dos magistrados judiciais é definida na lei relativa à inspeção judicial.

Artigo 60.º

[...]

Os elementos a considerar nas classificações de magistrados judiciais são os previstos na legislação aplicável à inspeção judicial.

Artigo 62.º

[...]

[...]

a) O tempo decorrido na situação de inatividade ou licença, nos termos da lei geral;

b) [...]

c) [...]

d) O tempo de serviço prestado em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 77.º

[...]

1 - A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação, nas condições definidas no n.º 1 do artigo 88º, afastando definitivamente o magistrado judicial com cessação de todos os vínculos com a função, preservando, no entanto, os efeitos de aposentação previstos na lei aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 - [...]

3 - As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis a infrações muito graves, designadamente quando o magistrado judicial:

a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;

c) Revele inadaptação profissional; e

d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

4 - É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 119.º

[...]

Aplica-se à aposentação dos magistrados judiciais o regime estabelecido no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.

Artigo 120.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, fundado em interesse relevante para o serviço, designar magistrados jubilados, mediante o seu consentimento, para prestar serviço correspondente à sua categoria ou a pedido do membro do Governo responsável pela área da Justiça, para exercer funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - A atividade a que se refere o número anterior é compensada com importância nunca superior a um terço da respetiva pensão.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Para efeitos do disposto no n.º 1, é classificado de Bom com distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de Juiz de Tribunal Constitucional e de Juiz de Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 7.º-A, 17.º-A, 20.º-A, 28.º-A, 35.º-A, 39.º-A, 46.º - A, 50.º-A, 50.º-B, 56.º-A, 111.º-A e 111.º-B à Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a seguinte redação:

“Artigo 7.º-A

Garantias de desempenho

Aos magistrados judiciais são proporcionadas as condições de formação, organização e gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com independência, imparcialidade, dignidade, qualidade e eficiência compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça.

Artigo 17.º-A

Acesso à categoria de Juiz Desembargador

1 - O acesso à categoria de Juiz Desembargador faz-se por promoção, mediante concurso

curricular, aberto aos Juízes de Direito de 1ª classe com, pelo menos, cinco anos de serviço ininterrupto na categoria de juiz de 1ª classe, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 20.º.

2 - São ainda requisitos para promoção:

- a) Existência de vaga;
- b) Avaliação de desempenho na referida categoria, com a classificação igual ou superior a Bom; e
- c) Requerimento do interessado.

3 - A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

4 - O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 20.º - A

Acesso à categoria de Juiz Conselheiro

1 - O acesso à categoria de Juiz Conselheiro faz-se por promoção, mediante concurso curricular, aberto aos Juízes Desembargadores com, pelo menos, cinco anos de serviço ininterrupto nesta categoria, sem prejuízo do disposto nos artigos 22º e 23º.

2 - São ainda requisitos para promoção:

- a) Existência de vaga;
- b) Avaliação de desempenho na referida categoria, com a classificação igual ou superior a Bom com distinção; e
- c) Requerimento do interessado.

3 - A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

4 - O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 28.º - A

Dever de imparcialidade

Os magistrados judiciais, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento com base no princípio da igualdade e preservando absoluta

equidistância em relação aos interesses particulares e públicos presentes no litígio que lhes cumpra dirimir.

Artigo 35.º - A

Faltas

Sem prejuízo do disposto na lei geral, consideram-se faltas justificadas as ausências da respectiva comarca por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

Artigo 39.º - A

Composição do vencimento

Para efeitos de cálculo de aposentação ou reforma, os subsídios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 39.º são considerados como vencimento e neste englobado.

Artigo 46.º - A

Direitos e regalias dos Juízes Desembargadores

1 - Os Juízes Desembargadores têm direito a um subsídio de despesas de representação no montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante.

2 - Os Juízes Desembargadores, têm, ainda, direito a:

- a) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e
- b) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 50.º - A

Dispensa do serviço

1 - Não existindo inconveniente para o serviço os magistrados judiciais participam em congressos, seminários, simpósios, cursos, reuniões ou outras realizações conexas com a sua atividade profissional, de duração máxima de uma semana, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, comunicando este facto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2 - A violação do pressuposto referido no número anterior e do dever de comunicação implicam responsabilidade disciplinar.

Artigo 50.º - B**Licença para prestação de serviço em organismos internacionais**

Não existindo inconveniente para o serviço, ao magistrado judicial pode ser concedido, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por deliberação devidamente fundamentada, licença para exercer funções em organismos internacionais.

Artigo 56.º - A**Direito de participar no concurso de promoção**

1 - Sem prejuízo do previsto na legislação relativa à inspeção judicial, quanto aos inspetores judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o magistrado judicial em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária pode participar nos concursos de promoção que forem realizados, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) A sua última classificação antes do início da comissão de serviço corresponder ao legalmente exigido pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

2 - Sem prejuízo, ainda, do previsto na legislação relativa à inspeção judicial quanto aos inspetores judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, se o concurso de promoção for aberto após a cessação da comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, o magistrado judicial tem o direito de nele participar, preenchendo cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) Classificação de mérito atualizada atribuída após a cessação da comissão ou na falta desta, a última atribuída antes do início da comissão de serviço, em qualquer caso, desde que não inferior à mínima exigida pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

3 - Nas situações previstas nos números anteriores, tratando-se de comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária, a classificação para efeitos de participação no concurso de promoção é a atualizada, nos termos da lei relativa à inspeção judicial.

CAPÍTULO VIII

[...]

Secção VII

Reabilitação

Artigo 111.º - A

Concessão

1 - É concedida a reabilitação a quem a demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação das penas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 73.º.

2 - É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3 - Os magistrados judiciais condenados nas penas disciplinares previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 73.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do processo disciplinar.

Artigo 111.º - B

Tramitação da reabilitação

1 - A reabilitação é requerida pelo magistrado judicial, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das penas disciplinares de advertência escrita, ou sobre o cumprimento de penas disciplinares de multa, de suspensão de exercício ou de inatividade, bem como do decurso do período de suspensão de qualquer pena:

- a) Seis meses, no caso de advertência escrita;
- b) Um ano, no caso de multa;
- c) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções; e
- d) Cinco anos, no caso de inatividade.

2 - A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das penas disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando registada no processo individual do magistrado judicial.”

Artigo 4.º**Alteração sistemática**

No Capítulo VIII da Lei n.º 1/VIII/2011, 20 de junho, é aditada uma nova secção VII, sob epígrafe “Reabilitação”, e a atual secção VII, sob epígrafe “Inquéritos e sindicâncias”, passa a ser a secção VIII.

Artigo 5.º**Salvaguarda de direitos**

Da implementação da presente Lei não pode resultar redução de remuneração legalmente auferida pelo magistrado judicial.

Artigo 6.º**Juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros**

1 - Os atuais Juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros transitam automaticamente para a categoria de Juízes de Direito de 2ª classe, com a entrada em vigor da presente Lei.

2 - Os atuais Juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros podem transitar para a categoria de Juízes de Direito de 1ª classe, desde que tenham a classificação de Bom com distinção relativa aos últimos três anos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior os juízes referidos no número anterior são inspecionados no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 7.º**Republicação**

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante da presente lei, a Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a redação atual.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I**(A que se refere o n.º 1 do artigo 38.º)**

CARGO	INDICE	ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO				
		SALÁRIO BASE	SUBSIDIO DE EXCLUSIVIDADE	SUBSIDIO DE RENDA CASA	SUBSIDIO DE COMUNICAÇÃO	TOTAL SALÁRIO
JUIZES CONSELHEIROS	173	243 500	97 400	56 000	28 900	425 800
JUIZ DESEMBARGADOR	158	221 500	88 600	56 000	20 000	386 100
JUIZ DE DIREITO 1ª Classe	132	185 500	74 200	56 000		315 700
JUIZ DE DIREITO 2ª Classe	114	160 000	64 000	56 000		280 000
JUIZ DE DIREITO 3ª Classe	100	140 500	56 200	56 000		252 700
JUIZ ASSISTENTE		140 500		56 000		196 500

ANEXO II**(A que se refere o n.º 2 do artigo 38.º)**

Cargo	Sal. Base	Sub Excl.	Sub R. Casa	Ssb Com	Total Sal.
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	271 000	108 400	70 000	38 250	487 650

ANEXO**(A que se refere o artigo 7.º)****Republicação da Lei n.º 1/VIII/ 2011, de 20 de junho de 2011**

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 2.º**Âmbito**

A presente lei aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3.º**Magistratura judicial**

1. Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania, e regem-se pelo presente Estatuto.
2. A magistratura judicial é constituída por Juízes Conselheiros, Juízes Desembargadores e Juízes de Direito.

Artigo 4.º**Função da magistratura judicial**

1. É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer.
2. O juiz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 5.º**Independência**

No exercício das suas funções, o juiz é independente, julga apenas segundo a Constituição e a lei e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Artigo 6.º**Irresponsabilidade**

1. Os magistrados judiciais não respondem pelos seus julgamentos e decisões, pelo que só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.
2. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 7.º**Inamovibilidade**

1. Os magistrados judiciais são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos especialmente previstos no presente Estatuto.
2. Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excecional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 7.º-A**Garantias de desempenho**

Aos magistrados judiciais são proporcionadas as condições de formação, organização e gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com independência, imparcialidade, dignidade, qualidade e eficiência compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça.

CAPÍTULO II

Designação, nomeação, carreira e posse dos magistrados judiciais

Secção I

Carreira dos magistrados judiciais

Artigo 8.º

Categorias da carreira da magistratura judicial

Os magistrados judiciais classificam-se nas categorias e ascendem na carreira pela sua antiguidade e mérito, nos termos seguintes:

- a) Juízes de Direito de 3ª classe;
- b) Juízes de Direito de 2ª classe;
- c) Juízes de Direito de 1ª classe;
- d) Juízes Desembargadores;
- e) Juízes Conselheiros.

Artigo 9.º

Títulos e precedência entre magistrados

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Juízes Conselheiros e os juízes dos Tribunais da Relação, o de Juízes Desembargadores.
2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Secção II

Ingresso

Artigo 10.º

Requisitos para o ingresso na magistratura judicial

1. São requisitos para a candidatura ao ingresso na magistratura judicial:
 - a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;

- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 11.º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Juízes Assistentes e nomeados para os tribunais de acesso final, provisoriamente, para efeitos de estágio em exercício de funções, segundo a graduação obtida no concurso.
2. A nomeação referida no número anterior pode ser feita para tribunais de primeiro acesso, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.
3. Os juízes em regime de estágio exercem com assistência de formadores, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à magistratura judicial, com os respetivos direitos, deveres e incompatibilidades.
4. O Juiz Assistente é inspecionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura judicial, até sessenta dias após um período de doze meses de estágio.
5. São nomeados definitivamente os juízes assistentes que obtiverem a classificação de Bom, determinando a exoneração do cargo uma classificação inferior.
6. O Conselho Superior da Magistratura Judicial aprova o regulamento de estágio e de inspeção para efeitos da nomeação definitiva, que é publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 12.º

Nomeação definitiva

Os juízes de direito são nomeados definitivamente segundo a graduação obtida no estágio em exercício.

Secção III

Colocação

Artigo 13.º

Regime geral

1. A colocação dos juízes deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior constituem fatores atendíveis nas colocações dos juízes, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 14.º

Colocação dos Juízes de Direito

1. Quando nomeados pela primeira vez, os Juízes de Direito são colocados nos tribunais classificados como tribunais de ingresso, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados.
2. Os juízes de direito não podem ser colocados, preferencialmente, em lugares de acesso final sem terem exercido funções em lugares de acesso.
3. Na falta de juízes de direito que preencham os requisitos necessários, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode efetuar a colocação em lugares de acesso final de juízes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

Artigo 15.º

Colocação dos Juízes Desembargadores

Os Juízes Desembargadores, são colocados, preferencialmente, nos Tribunais da Relação.

Artigo 16.º

Colocação dos Juízes Conselheiros

Os Juízes Conselheiros, são colocados, preferencialmente, no Supremo Tribunal de Justiça.

Secção IV**Desenvolvimento na carreira****Artigo 17.º****Desenvolvimento na carreira dos juízes de direito**

1. O desenvolvimento na carreira dos Juízes de Direito faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos juízes com cinco anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.
2. São ainda requisitos para promoção:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Classificação mínima de Bom na categoria imediatamente inferior, nos termos da lei de inspeção judicial; e
 - c) Requerimento do interessado.
3. A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.
4. O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 17.º-A**Acesso à categoria de Juiz Desembargador**

1. O acesso à categoria de Juiz Desembargador faz-se por promoção, mediante concurso curricular, aberto aos Juízes de Direito de 1ª classe com, pelo menos, cinco anos de serviço ininterrupto na categoria de juiz de 1ª classe, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 20.º.
2. São ainda requisitos para promoção:
 - a. Existência de vaga;
 - b. Avaliação de desempenho na referida categoria, com a classificação igual ou superior a Bom; e
 - c. Requerimento do interessado.
3. A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 18.º

Acesso ao Tribunal da Relação

1. O provimento de vagas de Juiz da Relação faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito.
2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação.

Artigo 19.º

Concurso para o acesso ao Tribunal da Relação

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação.
2. São concorrentes os Juízes Desembargadores e os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.
3. Não havendo, em número suficiente, juízes com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais juízes de direito de primeira classe, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom na referida categoria.
4. Na falta de classificação referida no n.º anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de noventa dias.
5. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 20.º

Graduação e provimento de vagas nos Tribunais da Relação

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes fatores:

a) Anteriores classificações de serviço;

- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Os juízes de direito graduados no concurso, uma vez colocados no Tribunal da Relação, são promovidos à categoria de Juiz Desembargador.

3. Os Juízes de Direito em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são também promovidos à categoria de Juiz Desembargador, quando for aberta vaga no Tribunal da Relação que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

4. Nas nomeações de Juízes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro de cada classe.

Artigo 20.º-A

Acesso à categoria de Juiz Conselheiro

1. O acesso à categoria de Juiz Conselheiro faz-se por promoção, mediante concurso curricular, aberto aos Juízes Desembargadores com, pelo menos, cinco anos de serviço ininterrupto nesta categoria, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 23.º.

2. São ainda requisitos para promoção:

- a) Existência de vaga;
- b) Avaliação de desempenho na referida categoria, com a classificação igual ou superior a Bom com distinção; e
- c) Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 21.º**Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

1. O provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se por promoção mediante concurso público curricular, aberto a Juízes Desembargadores.
2. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifica que a existência e necessidade de provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 22.º**Concurso para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.
2. São concorrentes os Juízes Conselheiros e os Juízes Desembargadores, com a classificação mínima de Bom com distinção e com mais de cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.
3. Na falta de Juízes, em número suficiente, com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais Juízes Desembargadores, desde que tenham obtido a classificação de Bom com distinção na categoria.
4. Na falta de classificação referida no n.º 2, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho, que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.
5. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 23.º**Graduação e provimento de vagas no Supremo Tribunal da Justiça**

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes fatores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Trabalhos científicos publicados e avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Os Juízes Desembargadores graduados no concurso, uma vez colocados no Supremo Tribunal de Justiça, são promovidos à categoria de Juiz Conselheiro.

3. Os Juízes Desembargadores em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são também promovidos à categoria de Juiz Conselheiro quando for aberta vaga no Supremo Tribunal de Justiça que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

Secção V**Posse****Artigo 24.º****Tomada de posse**

Os magistrados judiciais tomam posse:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os demais Juízes Conselheiros, perante o Presidente da República;
- b) Os demais juízes perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 25.º**Lugar de posse**

1. O ato de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos demais Juízes Conselheiros

têm lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O ato de posse dos demais magistrados judiciais tem lugar no tribunal onde o magistrado vai exercer funções, podendo em caso justificado, ser determinado local diverso.

Artigo 26.º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do ato de nomeação ou designação no Boletim Oficial, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 27.º

Falta ao ato de posse

1. Quando se trate da primeira nomeação, a falta não justifica cada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, impedimentos, deveres, direitos, regalias e garantias

Secção I

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 28.º

Incompatibilidades

1. Os magistrados judiciais em efetividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 28.º-A

Dever de imparcialidade

Os magistrados judiciais, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento com base no princípio da igualdade e preservando absoluta equidistância em relação aos interesses particulares e públicos presentes no litígio que lhes cumpra dirimir.

Artigo 29.º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 30.º

Impedimentos

Os magistrados judiciais em efetividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem se dedicar, de qualquer forma, à atividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 31.º

Deveres especiais

1. Os magistrados judiciais têm, especialmente, os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade,

dignidade, competência e diligência;

b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;

c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;

d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;

e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;

f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;

g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;

h) Abster-se de atitudes e comportamentos que põem em causa a imagem e o bom nome dos tribunais;

i) O mais que lhes for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 32.º

Dever de reserva

1. Os magistrados judiciais não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.

2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 33.º

Formação contínua

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em

ações de formação contínua, anualmente organizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu plano de formação.

2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma ação de formação contínua.

3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas ações de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.

4. A participação dos magistrados judiciais em ações de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.

5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as ações a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

6. A inscrição de verbas para formação no orçamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial é obrigatória.

7. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode comparticipar até 50% em ações de formação de duração inferior a seis meses, frequentadas por iniciativa do magistrado judicial e respeitantes a matéria judicial.

Artigo 34.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais não podem residir fora da sede da área da jurisdição do tribunal, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 35.º

Ausências

1. É vedado aos magistrados judiciais de comarca ausentarem-se da ilha da área de jurisdição do tribunal sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.

2. No caso referido no número anterior, os magistrados judiciais devem comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o mais cedo possível e pela via mais rápida.
3. A ausência dos magistrados judiciais da área da sua jurisdição não pode prejudicar a realização de serviço urgente.
4. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem indicar o local onde pode ser encontrado.
5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 35.º-A

Faltas

Sem prejuízo do disposto na lei geral, consideram-se faltas justificadas as ausências da respetiva comarca por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

Artigo 36.º

Traje nas audiências

Os magistrados judiciais devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Secção III

Direitos e regalias

Artigo 37.º

Sistema remuneratório

1. O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.
2. A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições de independência do poder judicial.
3. As componentes remuneratórias previstas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excecionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 38.º**Remuneração base**

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais corresponde ao estabelecido no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.
2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça auferir um vencimento base mensal nos termos do anexo II à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 39.º**Suplementos**

1. Os magistrados judiciais em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos, processados conjuntamente com o vencimento mensal:
 - a) Subsídio de exclusividade;
 - b) Subsídio de renda de casa;
 - c) Suplemento remuneratório diário pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância oficial de ponto, calculando-se o seu valor diário, com referência à remuneração base mensal.
2. Os suplementos remuneratórios referidos no número anterior estão sujeitos a tributação, nos termos gerais.
3. O suplemento remuneratório a que se refere a alínea c) do número 1 é fixado de forma uniforme a nível nacional pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, não podendo exceder em cada mês um terço da remuneração base mensal do magistrado judicial e é pago pela delegação do cofre do respetivo tribunal, estando sujeito à tributação nos termos gerais.
4. Os juízes assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do número 1.

Artigo 39.º-A**Composição do vencimento**

Para efeitos de cálculo de aposentação ou reforma, os subsídios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 39.º são considerados como vencimento e neste englobado.

Artigo 40.º**Direitos especiais****1. Os magistrados judiciais em efetividade de funções têm direito a:**

- a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas ações de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de fogo até 9mm e a aquisição das respetivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente da licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como a formação necessária ao seu uso e porte.
- c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- d) A proteção especial da sua pessoa, família e bens, que deve ser requerida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e) Seguro de vida e acidentes pessoais;
- f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
- g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- h) Acesso gratuito à versão eletrónica do Boletim Oficial.
- i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
- j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
- k) Isenção de preparos e custas em qualquer ação em que o juiz seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de inspetor judicial;

l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

m) Patrocínio judiciário assegurado por advogado da sua escolha, pago pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos processos em que seja demandado ou pretenda demandar outrem em virtude do exercício das suas funções; e

n) Quaisquer outros direitos consagrados na lei.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o foro competente para a instrução e julgamento dos magistrados judiciais por infração penal bem como os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquele em que se encontra colocado, sendo para os Juízes do Supremo Tribunal, este último Tribunal.

3. Os magistrados judiciais que não estejam em efetividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b), d) e k) do número 1.

4. O juiz de Direito tem direito à perceção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação, nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

5. O patrocínio judiciário a que se refere a alínea m) do n.º 1 é concedido em termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 41.º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados judiciais gozam de isenção de direitos aduaneiros, impostos especiais e emolumentos, na importação de um veículo ligeiro, com até três anos de fabrico, para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida, desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de cinco anos sobre a última concessão.

3. O veículo adquirido nos termos do n.º 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos impostos referidos no n.º 1.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização da viatura pelo cônjuge e, ocasionalmente, por descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.

5. No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos cinco anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no n.º 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstos no presente Estatuto.

Artigo 42.º

Licença sabática

1. Os magistrados judiciais providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura judicial com doze anos de exercício efetivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de Bom na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma licença sabática de um ano destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante análise do correspondente projeto de formação devidamente aprovado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.
2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados mantêm os seus direitos, regalias e imunidades previstos na lei com exceção do suplemento previsto na alínea a) do número 1 do artigo 39.º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.
3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior da Magistratura Judicial assim o deliberar fundado em ponderosas razões da conveniência do serviço.
4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efetividade de funções na carreira da magistratura judicial por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 43.º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargo ou lugar diverso do da sua residência.
2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado judicial.

Artigo 44.º**Direitos e regalias especiais do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça**

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a:

- a) Residência oficial;
- b) Viatura oficial;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo II à presente Lei, da qual faz parte integrante;
- d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e eletricidade na respetiva residência, nos termos da lei.
- e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- g) Precedência e tratamento protocolares, nos termos da lei;
- h) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e
- i) Passaporte diplomático para si, seu cônjuge e descendentes, nos termos da lei.

Artigo 45.º**Direitos e regalias especiais dos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça**

1. Os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça têm, ainda, os seguintes direitos:

- a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
- b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante;
- d) Viatura e combustível para uso pessoal;
- e) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e

f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46.º

Direitos e regalias dos Presidentes dos Tribunais da Relação

1. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm direito a um subsídio de representação de valor equivalente ao atribuído aos Juízes Conselheiros.
2. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm ainda direito a:
 - a) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais;
 - b) Passaporte diplomático, nos termos da lei;
 - c) Viatura e combustível para uso pessoal.

Artigo 46.º-A

Direitos e regalias dos Juízes Desembargadores

1. Os Juízes Desembargadores têm direito a um subsídio de despesas de representação no montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante.
2. Os Juízes Desembargadores, têm, ainda, direito a:
 - a) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e
 - b) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 47.º

Tratamento e precedência

Os magistrados judiciais têm o tratamento de Excelência, guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 48.º

Detenção, prisão e busca domiciliária

1. O magistrado judicial não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior três anos.
2. Em caso de detenção, o magistrado judicial é imediatamente apresentado ao juiz competente.

3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado judicial deve ser recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. A busca na residência do Magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente, na presença do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de membro deste órgão por aquele designado para o efeito.

Artigo 49.º

Intimação para comparência

Os magistrados judiciais em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 50.º

Férias

1. Os magistrados judiciais devem gozar as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço ou outras razões ponderosas, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior, a título excecional, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, devidamente fundamentada, tomando este órgão as medidas necessárias para evitar a paralisação do tribunal.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado judicial se desloque devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode determinar o regresso do magistrado judicial às suas funções, a título excecional, e devidamente fundamentado, sem prejuízo do direito que lhe cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 50.º-A

Dispensa do serviço

3 - Não existindo inconveniente para o serviço os magistrados judiciais participam em congressos, seminários, simpósios, cursos, reuniões ou outras realizações conexas com a sua atividade profissional, de duração máxima de uma semana, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, comunicando este facto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4 - A violação do pressuposto referido no número anterior e do dever de comunicação implicam responsabilidade disciplinar.

Artigo 50.º-B

Licença para prestação de serviço em organismos internacionais

Não existindo inconveniente para o serviço, ao magistrado judicial pode ser concedido, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por deliberação devidamente fundamentada, licença para exercer funções em organismos internacionais.

CAPÍTULO IV

Colocações e transferências

Artigo 51.º

Tempo para transferência

Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excecional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 52.º

Colocação a pedido

Quando o magistrado judicial seja colocado em determinada comarca a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 53.º

Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode autorizar permutas.

Artigo 54.º

Momento para a mobilidade

Salvo ponderosas razões, a colocação, transferência e permuta dos magistrados judiciais deve ser decretada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial até o mês de julho para produzir os

seus efeitos a contar de 16 de setembro do mesmo ano.

CAPÍTULO V

Comissão de serviço

Artigo 55.º

Nomeação em comissão de serviço

1. Os magistrados judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados judiciais com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo.
3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representam um interesse público relevante e não prejudiquem, em qualquer caso, a imagem de independência ou prestígio da magistratura judicial.
4. Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço quando o magistrado judicial já tenha anteriormente exercido funções neste regime, sem que permaneça no exercício do cargo de magistrado judicial durante cinco anos a contar do seu regresso, salvo tratando-se de comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 56.º

Comissões de serviço

1. São comissões de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:
 - a) Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - b) Procurador-Geral da República;
 - c) Inspetor superior judicial e inspetor judicial;
 - d) Juiz em tribunal não judicial;
 - e) Assessor no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas ou no Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - f) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal;

g) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;

h) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais que diretamente digam, respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.

i) Exercício de funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária;

j) O exercício de funções correspondentes às da magistratura em tribunais internacionais.

2. Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado para todos os efeitos como de efetiva atividade na função.

4. Os magistrados judiciais que sejam nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária tomam posse ou são dela dispensados nos termos previstos na legislação do organismo onde irão exercer funções.

5. Salvo o disposto na legislação relativa à inspeção judicial quanto aos Inspectores Judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, os Magistrados Judiciais que tenham regressado da situação referida no artigo anterior, quando não exista vaga no quadro da Magistratura Judicial, ficam na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer atividades que lhes forem destinadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

6. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados judiciais são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

7. As comissões de serviço não previstas no n.º 1 são consideradas de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 56.º - A

Direito de participar no concurso de promoção

1. Sem prejuízo do previsto na legislação relativa à inspeção judicial, quanto aos inspetores judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o magistrado judicial em

comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária pode participar nos concursos de promoção que forem realizados, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) A sua última classificação antes do início da comissão de serviço corresponder ao legalmente exigido pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

2. Sem prejuízo, ainda, do previsto na legislação relativa à inspeção judicial quanto aos inspetores judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, se o concurso de promoção for aberto após a cessação da comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, o magistrado judicial tem o direito de nele participar, preenchendo cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) Classificação de mérito atualizada atribuída após a cessação da comissão ou na falta desta, a última atribuída antes do início da comissão de serviço, em qualquer caso, desde que não inferior à mínima exigida pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, tratando-se de comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária, a classificação para efeitos de participação no concurso de promoção é a atualizada, nos termos da lei relativa à inspeção judicial.

CAPÍTULO VI

Classificação

Artigo 57.º

Classificação e louvores

- 1. Os magistrados judiciais são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, nos termos previstos na lei relativa à inspeção judicial.
- 2. Os magistrados judiciais podem ser distinguidos com louvores por extraordinário serviço prestado no exercício das suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. A distinção é publicada na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 58.º

Critérios e efeitos da classificação

Os critérios e efeitos da classificação dos Magistrados Judiciais são definidos na lei relativa à inspeção judicial.

Artigo 59º

Periodicidade de classificação

A periodicidade de classificação dos magistrados judiciais é definida na lei relativa à inspeção judicial.

Artigo 60.º

Elementos a considerar

Os elementos a considerar nas classificações de magistrados judiciais são os previstos na legislação aplicável à inspeção judicial.

CAPÍTULO VII

Tempo de serviço

Artigo 61º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados judiciais conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no Boletim Oficial.
2. A publicação dos provimentos deve respeitar na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 62.º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inatividade ou licença, nos termos da lei geral;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;

c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento

disciplinar, for considerado perdido.

d) O tempo de serviço prestado em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária

Artigo 63.º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados judiciais forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;

b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;

c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 64.º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial no Boletim Oficial.

2. Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 65.º

Reclamação

1. Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento, dirigido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados judiciais aos quais a procedência da reclamação possa afetar.

2. Os magistrados judiciais que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 66.º

Efeito da reclamação em movimentos já efetuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 67.º

Correção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções.

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar, inspeções, inquéritos e sindicâncias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 68.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 69.º

Infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os atos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 70.º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração o magistrado judicial cumpre a pena se voltar à atividade.

Artigo 71.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 72.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infração:
 - a) Seis meses se à infração correspondente pena de censura escrita;
 - b) Dois anos, se à infração corresponder pena de multa, suspensão ou inatividade;
 - c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.
2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infração disciplinar do agente for também criminalmente punível.
3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.
4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número. 5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns atos de instrução com efetiva incidência no apuramento dos factos forem praticados a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Secção II

Penas

Artigo 73.º**Espécie e escala de penas**

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;
- d) Inatividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registradas no processo individual dos magistrados judiciais.

3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspetor judicial, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 74.º**Advertência escrita**

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado judicial de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 75.º**Pena de multa**

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 76.º**Suspensão e inatividade**

1. As penas de suspensão e inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o

período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.
3. A pena de inatividade não pode ser inferior a nove meses nem superior a dezoito meses.

Artigo 77.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação, nas condições definidas no n.º 1 do artigo 88.º, afastando definitivamente o magistrado judicial com cessação de todos os vínculos com a função, preservando, no entanto, os efeitos de aposentação previstos na lei aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado judicial com cessação de todos os vínculos com a função.
3. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis a infrações muito graves, designadamente quando o magistrado judicial:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
 - c) Revele inadaptação profissional; e
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
4. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 78.º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 79.º**Pena de multa**

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado judicial da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 80.º**Suspensão de exercício**

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.
3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado judicial a proteção social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 81.º**Inatividade**

A pena de inatividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 82.º**Pena de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço, a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma e os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 83.º**Pena de demissão**

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado judicial conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei.

Artigo 84.º**Promoção de magistrados arguidos**

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado judicial é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado judicial arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
3. Se o magistrado judicial houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV**Aplicação das penas****Artigo 85.º****Advertência escrita**

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 86.º**Multa**

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 87.º**Suspensão e inatividade**

1. As penas de suspensão de exercício e de inatividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados judiciais forem condenados em pena de prisão efetiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.
2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 88.º**Aposentação compulsiva e demissão**

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado judicial:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 89.º**Medida da pena**

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 90.º**Atenuação especial da pena**

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 91.º**Reincidência**

1. Verifica-se a reincidência quando a infração for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado judicial cometeu infração anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita já cumprida, total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d), e e) do número 1 do artigo 73.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respetivamente.

Artigo 92.º**Concurso de infrações**

1. Verifica-se concurso de infrações quando o magistrado judicial comete duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena, e quando às infrações correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 93.º**Prazos de prescrição**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inatividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção V**Processo disciplinar****Artigo 94.º****Princípios gerais**

1. O processo disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.
4. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 95.º**Instrução**

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.

2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogado, em caso justificado, por igual período.
3. O instrutor dá conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 96.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado judicial arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado judicial.
3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 97.º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repare indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem sufi cientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 98.º

Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida por correio, sob registo, com aviso de receção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 99.º**Nomeação de defensor**

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura Judicial nomeia-lhe defensor.
2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 100.º**Exame do processo**

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 101.º**Defesa do arguido**

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 102.º**Relatório**

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 103.º**Decisão do processo disciplinar**

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado judicial é apreciado e decidido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 104.º**Notificação da deliberação ou decisão**

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando

as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 105.º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do número 1 do artigo 98.º ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 106.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou quando ocorra posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 107.º

Processo por abandono do lugar

1. Quando um magistrado judicial deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono de lugar.
2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono de lugar.
3. A presunção de abandono pode ser ilidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 108.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos

que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 109.º

Processo

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que decide.

2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior da Magistratura Judicial decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. Se o Conselho Superior da Magistratura Judicial decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 110.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 111.º

Prazos para a revisão

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

- a) Três anos, nos casos de multa;
- b) Cinco anos, nos casos de suspensão de exercício e de inatividade;
- c) Sete anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção VII**Reabilitação****Artigo 111.º-A****Concessão**

1. É concedida a reabilitação a quem a demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação das penas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 73.º.
2. É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. Os magistrados judiciais condenados nas penas disciplinares previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 73.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do processo disciplinar.

Artigo 111.º - B**Tramitação da reabilitação**

1. A reabilitação é requerida pelo magistrado judicial, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das penas disciplinares de advertência escrita, ou sobre o cumprimento de penas disciplinares de multa, de suspensão de exercício ou de inatividade, bem como do decurso do período de suspensão de qualquer pena:
 - a) Seis meses, no caso de advertência escrita;
 - b) Um ano, no caso de multa;
 - c) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções; e
 - d) Cinco anos, no caso de inatividade.
2. A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das penas disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando registada no processo individual do magistrado judicial.

Secção VIII**Inquéritos e sindicâncias****Artigo 112.º****Inquéritos e sindicâncias**

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 113.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 114.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 115.º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infração, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode deliberar que o respetivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX

Disponibilidade, suspensão e cessação de funções

Artigo 116.º

Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado judicial que aguarda colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter regressado à atividade após o cumprimento da pena;
 - b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
 - c) Por ter terminado a comissão de serviço em que se encontrava;
 - d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 117.º

Suspensão de funções

1. Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada suspensão nos termos do artigo 96.º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 58.º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 118.º

Cessação de funções

1. Os magistrados judiciais cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no Boletim Oficial do ato que define a sua nova situação.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de ação disciplinar.

CAPÍTULO X

Aposentação e jubilação

Artigo 119.º

Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados judiciais o regime estabelecido no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.

Artigo 120.º

Jubilação

1. Os magistrados judiciais que se aposentem nos termos do presente Estatuto e com classificação de Bom com Distinção na última avaliação inspetiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior da Magistratura Judicial na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.
2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, conservam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.
3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, fundado em interesse relevante para o serviço, designar magistrados jubilados, mediante o seu consentimento, para prestar serviço correspondente à sua categoria ou a pedido do membro do Governo responsável pela área da Justiça, para exercer funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária.
4. A atividade de coadjuvação na inspeção judicial é compensada com senhas de presenças pelas sessões de trabalho em que participarem os respetivos juízes, nos mesmos termos atribuídos aos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
5. A atividade a que se refere o número anterior é compensada com importância nunca superior a um terço da respetiva pensão.
6. O magistrado judicial nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração direta do Estado.

7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura judicial ou sem a prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respetivo procedimento legal resulte condenação do magistrado judicial com qualquer pena disciplinar ou criminal.

9. Para efeitos do disposto no n.º 1, é classificado de Bom com distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de Juiz de Tribunal Constitucional e de Juiz de Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Aprovada em 24 de maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 8 de junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 14 de junho de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO I

(A que se refere o n.º 1 do artigo 38.º)

CARGO	INDICE	ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO				
		SALÁRIO BASE	SUBSIDIO DE EXCLUSIVIDADE	SUBSIDIO DE RENDA CASA	SUBSIDIO DE COMUNICAÇÃO	TOTAL SALÁRIO
JUIZES CONSELHEIROS	173	243 500	97 400	56 000	28 900	425 800
JUIZ DESEMBARGADOR	158	221 500	88 600	56 000	20 000	386 100
JUIZ DE DIREITO 1ª Classe	132	185 500	74 200	56 000		315 700
JUIZ DE DIREITO 2ª Classe	114	160 000	64 000	56 000		280 000
JUIZ DE DIREITO 3ª Classe	100	140 500	56 200	56 000		252 700
JUIZ ASSISTENTE		140 500		56 000		196 500

ANEXO II**(A que se refere o n.º 2 do artigo 38.º)**

Cargo	Sal. Base	Sub Excl.	Sub R. Casa	Ssb Com	Total Sal.
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	271 000	108 400	70 000	38 250	487 650

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 67/X/2025
de 10 de setembro**

Sumário: Procede à primeira alteração à Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

PREÂMBULO

O Estatuto dos Magistrados do Ministério Público foi aprovado pela Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, na sequência da revisão constitucional de 2010, que teve grande impacto organizatório no Poder Judicial.

Decorridos catorze anos após a sua publicação, impõe-se a sua alteração, com o objetivo de suprir as suas insuficiências e adequá-la aos novos desafios da Magistratura do Ministério Público, sendo certo que provou ao longo destes anos de experiência, a bondade das soluções adotadas, e contribuiu para a estabilidade e o reforço da instituição no sistema político-constitucional.

Foi clarificada a responsabilidade dos magistrados, hoje em dia matéria de suma importância, sem prejuízo do que vier a estabelecer a lei geral sobre responsabilidade do Estado.

Houve flexibilização de muitas normas, conferindo maior responsabilidade ao Conselho Superior do Ministério Público na gestão do sistema, ao mesmo tempo que se exige expressamente fundamentação, reforçando, deste modo, a objetividade e transparência das suas deliberações.

Assim, se os Procuradores da República Assistentes eram nomeados apenas para as procuradorias de acesso final, passam agora a poder ser nomeados para procuradorias de primeiro acesso, do mesmo modo que se clarifica a sua responsabilidade. Ainda quanto aos Procuradores da República Assistentes, a proposta é muito rigorosa no que tange à sua integração no quadro da Magistratura do Ministério Público, a título definitivo, uma vez que a qualidade dos magistrados passa também por um recrutamento e integração no quadro com parâmetros de grande exigência.

Determinou-se que os Procuradores da República são nomeados para as procuradorias da república das comarcas de ingresso, como regra geral, mas admitindo, excecionalmente, que isso possa não acontecer, nos casos devidamente fundamentados, o que constitui uma pequena janela que se abre à especialização, entre outras vantagens.

Entendeu-se que a melhor solução no concernente ao desenvolvimento na carreira é a consagração de cinco anos, já que a exigência atual de seis, torna-a demasiado longa, sem razões justificativas para tanto.

Particular atenção foi dada à formação, estabelecendo o direito e o dever de o magistrado participar nestas ações, de acordo com o plano aprovado pelo Conselho, sendo obrigatória a

inscrição de verbas para formação no orçamento do Conselho.

O princípio de que a remuneração dos magistrados deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a contribuir para garantir as condições de independência do Poder Judicial, é um princípio pacífico hoje em dia, não podendo o respetivo salário ser reduzido, salvo em situações excepcionais e transitórias.

A matéria do vencimento base e dos subsídios foram objeto de reestruturação, concretizando-se a norma do atual estatuto que estipulou a fixação de um índice 100, pondo-se fim ao sistema de indexação em relação aos titulares de cargos políticos. Deste modo, melhorou-se a situação funcional dos magistrados, com ganhos salariais importantes.

Os anos de serviço necessários para a concessão da licença sabática foram reduzidos de quinze para doze, por se entender exagerada a situação atual, mas manteve-se a licença por um período de um ano, que se julga razoável para a frequência de uma formação pós-graduada ou um trabalho de investigação destinado ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura.

As férias dos magistrados só podem ter lugar durante as férias judiciais, admitindo a lei que isso possa não acontecer, por motivo de serviço público. Ora, a experiência tem demonstrado que a rigidez desta norma pode contender com situações relativas à vida pessoal e familiar do magistrado, dignas de proteção legal, pelo que se abriu exceção para outras situações ponderosas, exigindo-se, porém, a fundamentação da autorização.

Foi introduzida a transferência dos Magistrados do Ministério Público por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público e por conveniência de serviço ou a requerimento deste ou em resultado de decisão disciplinar, sendo que a transferência por conveniência de serviço de justiça pode ocorrer sempre que razões ponderosas de interesse público assim o determinarem, necessitando, porém, de fundamentação.

A matéria disciplinar foi objeto de particular análise com a adequação de vários preceitos às necessidades atuais da instituição.

Foram estabelecidos concursos extraordinários, visando responder positivamente à situação do Ministério Público que necessita urgentemente de equilibrar o seu quadro de magistrados, fruto de problemas que foram acumulados ao longo de anos e anos, mas que não podem ser adiados, sob pena de a instituição comprometer o cabal desenvolvimento das suas funções.

A aprovação da presente Lei corresponde a uma etapa importante no reforço do Poder Judicial e consolida o Ministério Público como uma instituição ao serviço da legalidade e dos cidadãos.

Foram ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a

Associação Sindical dos Magistrados do Ministério Público.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 30.º, 32.º, 34.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 50.º, 51.º, 53.º, 55.º, 56.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 66.º, 67.º, 75.º, 77.º, 90.º, 91.º, 92.º, 112.º, 113.º, 119.º e 124.º da Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 - Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e integram uma carreira única.

2 - Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objetividade e imparcialidade, bem como às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 6.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público não respondem pelo exercício das suas funções, pelo que só podem ser sujeitos à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

2 - Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 7.º

[...]

Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 8.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e podem fazê-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 12.º

[...]

1 - Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores da República Assistentes e nomeados para as procuradorias de acesso final, provisoriamente, para efeitos de estágio em exercício de funções, segundo a graduação obtida no concurso.

2 - A nomeação referida no número anterior pode ser feita para procuradorias de primeiro acesso, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

3 - Os Procuradores da República Assistentes em regime de estágio exercem com assistência de formadores, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à magistratura do Ministério Público, com os respetivos direitos, deveres e incompatibilidades.

4 - O Procurador da República Assistente é inspecionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura do Ministério Público, até sessenta dias após um período de doze

meses de estágio.

5 - São nomeados definitivamente os Procuradores da República Assistentes que obtiverem a classificação de Bom, determinando a exoneração do cargo uma classificação inferior.

6 - O Conselho Superior do Ministério Público aprova o regulamento de estágio e de inspeção para efeitos da nomeação definitiva, que é publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 14.º

[...]

1 - Os Procuradores da República de 3ª Classe são colocados, após a sua nomeação, nas Procuradorias da República das comarcas de ingresso, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados.

2 - [...]

Artigo 15.º

Desenvolvimento na carreira dos Procuradores da República da Comarca

1 - O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público pelos Procuradores da República de Comarca faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados do Ministério Público com cinco anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2 - [...]

a) [...]

b) Classificação mínima de Bom na categoria imediatamente inferior, nos termos da lei de inspeção do Ministério Público; e

c) [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 17.º

[...]

1 - O preenchimento de vagas de Procuradores da República de Círculo faz-se por promoção,

mediante concurso público curricular, com prevalência do critério de mérito.

2 - [...]

Artigo 18.º

Concurso para o acesso à Procuradoria da República de Círculo

1 - Com antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso à Procuradoria da República de Círculo.

2 - São concorrentes os Procuradores da República de 1ª Classe com a classificação igual ou superior a Bom e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3 - Não havendo, em número suficiente, Procuradores da República com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais Procuradores da República de 1ª Classe, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom na referida categoria.

4 - Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de noventa dias.

5 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 20.º

Promoção mediante concurso curricular

1 - O acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso público curricular aberto a Procuradores da República de Círculo.

2 - [...]

Artigo 21.º

[...]

1 - [...]

2 - São concorrentes os Procuradores da República de Círculo, com a classificação mínima de Bom com distinção e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3 - [...]

4 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instituir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 - [...]

3 - Os Procuradores da República de Círculo, em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são, também, promovidos à categoria de Procurador-Geral Adjunto, quando for aberta vaga que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

Artigo 23.º

[...]

[...]

a) [...]

b) O Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores da República de Círculo, os Procuradores da República de Comarca e os Procuradores da República Assistentes, perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 26.º

[...]

1 - Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada ao ato de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 30.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Abster-se de atitudes e comportamentos que põem em causa a imagem e o bom nome do Ministério Público; e

i) [*Anterior alínea h)*]

2 - [...]

Artigo 32.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, anualmente organizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu plano de formação e regulamento aprovados por este órgão.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - A inscrição de verbas para formação no orçamento do Conselho Superior do Ministério Público é obrigatória.

7 - O Conselho Superior do Ministério Público pode compartilhar até 50% em ações de formação de duração inferior a seis meses, frequentadas por iniciativa do magistrado e respeitantes às funções do Ministério Público.

Artigo 34.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - *[Revogado]*

5 - [...]

Artigo 38.º

Sistema retributivo

1 - O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

2 - A remuneração dos magistrados do Ministério Público deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições da sua autonomia funcional e a independência do poder judicial.

3 - As componentes remuneratórias previstas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excepcionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 39.º

[...]

1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público corresponde ao estabelecido nos anexos I e II à presente Lei, da qual fazem parte

integrante.

2 - [Revogado]

Artigo 40.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos, processados conjuntamente com o vencimento mensal:

a) Subsídio de exclusividade;

b) [...]

c) Suplemento remuneratório diário pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância oficial de ponto, calculando-se o seu valor diário, com referência à remuneração base mensal.

2 - Os suplementos remuneratórios referidos no número anterior estão sujeitos a tributação, nos termos gerais.

3 - O suplemento remuneratório a que se refere a alínea c) do n.º 1 é fixado de forma uniforme a nível nacional pelo Conselho Superior do Ministério Público, não podendo exceder em cada mês um terço da remuneração base mensal do magistrado do Ministério Público e é pago pela delegação do cofre do respetivo tribunal, estando sujeito à tributação nos termos gerais.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de fogo até 9mm e a aquisição das respetivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente da licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público, bem como a formação necessária ao seu uso e porte;

c) [...]

d) [...]

e) Seguro de vida e acidentes pessoais;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Patrocínio judiciário assegurado por advogado da sua escolha, pago pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos processos em que seja demandado ou pretenda demandar outrem em virtude do exercício das suas funções; e

n) [*Anterior alínea m*)].

2 - Para efeitos do disposto na alínea a), do número anterior, o foro competente para a instrução e julgamento dos magistrados do Ministério Público por infração penal, bem como os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior aquele em que exerce funções, sendo para os Procuradores-Gerais Adjuntos, o Supremo Tribunal de Justiça.

3 - [*Anterior n.º 2*]

4 - [*Anterior n.º 3*]

5- O patrocínio judiciário a que se refere a alínea m) é concedido, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 42.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público gozam de isenção de direitos aduaneiros, impostos especiais e emolumentos na importação de um veículo ligeiro, com até três anos de fabrico, para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções.

2 - A isenção referida no número anterior só é concedida, desde que, à data do pedido desse

benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de cinco anos sobre a última concessão.

3 - O veículo adquirido nos termos do n.º 1, não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos impostos referidos no n.º 1.

4 - Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização da viatura pelo cônjuge e, ocasionalmente, por descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado beneficiário da isenção.

5 - No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos cinco anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no n.º 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstos no presente Estatuto.

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais;

i) [...]

j) Os demais direitos e regalias previstos no artigo 41.º.

2 - O Procurador-Geral da República, que seja magistrado, uma vez terminado o seu mandato, é colocado na Procuradoria-Geral da República, se assim o desejar ou regressa às suas funções de

origem.

Artigo 45.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante.

d) [...]

e) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais; e

f) [...]

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais;

b) [...]

c) [...]

Artigo 47.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura do Ministério Público com doze anos de exercício efetivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de Bom na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma licença sabática de um ano destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante análise do correspondente projeto de formação devidamente aprovado pelo estabelecimento de ensino

universitário ou de investigação a ser frequentado.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 48.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - Nos processos mandados instaurar pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral da República é dispensada a autorização referida no número anterior.

Artigo 50.º

[...]

1 - O magistrado do Ministério Público não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]

2 - Por motivo de serviço ou outras razões ponderosas, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior, a título excecional, mediante autorização do Procurador-Geral da República, devidamente fundamentada, tomando este órgão as medidas necessárias para evitar a paralisação do serviço.

3 - [...]

4 - O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso do magistrado às suas funções, a

título excecional, e devidamente fundamentado, sem prejuízo do direito que lhe cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 53.º

[...]

Não existindo inconveniência para o serviço, ao magistrado do Ministério Público pode ser concedido, pelo Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação devidamente fundamentada, licença para exercer funções em organismos internacionais.

Artigo 55.º

[...]

1 - A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, por conveniência de serviço ou a requerimento deste ou em resultado de decisão disciplinar.

2 - A transferência por conveniência de serviço da justiça pode ocorrer sempre que razões ponderosas de interesse público assim o determinarem, comunicadas aos magistrados.

3 - A conveniência de serviço de justiça tem de ser fundamentada.

Artigo 56.º

[...]

Quando o magistrado seja colocado ou transferido para determinada comarca a seu pedido, não pode ser transferido, por sua iniciativa, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 59.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo.

3 - O Conselho Superior do Ministério Público autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representem um interesse público relevante e não prejudiquem, em qualquer caso, a imagem ou prestígio da magistratura do Ministério Público.

4 - Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço quando o magistrado já tenha anteriormente exercido funções neste regime, sem que permaneça no exercício do cargo de Ministério Público durante cinco anos a contar do seu regresso, salvo tratando-se de comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 60.º

[...]

1 - [...]

a) Inspetor Superior e Inspetor do Ministério Público;

b) [...]

c) Assessor no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas, no Conselho Superior do Ministério Público e na Procuradoria-Geral da República, bem como outros cargos nesta última;

d) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal;

e) [...]

f) [...]

g) Exercício de funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária;

h) O exercício de funções correspondentes às da magistratura em tribunais internacionais.

i) O exercício de cargos de direção na unidade de informação financeira.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Os magistrados do Ministério Público que sejam nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária tomam posse ou são dela dispensados nos termos previstos na legislação do organismo onde vão exercer funções.

5 - Salvo o disposto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do CSMP, os magistrados do Ministério Público que tenham regressado da situação referida no artigo anterior, quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, ficam na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer atividades que lhes forem destinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

6 - [*Anterior n.º 5*]

7 - As comissões de serviço não previstas no n.º 1 são consideradas de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 61.º

Classificações e louvores

1 - Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, nos termos previstos na legislação relativa à inspeção do Ministério Público.

2 - Os magistrados do Ministério Público podem ser distinguidos com louvores por extraordinário serviço prestado no exercício das suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 - A distinção é publicada na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 62.º

[...]

Os critérios e efeitos da classificação dos magistrados do Ministério Público são definidos na lei relativa ao serviço de inspeção do Ministério Público.

Artigo 63.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público são classificados com a periodicidade estabelecida na lei de inspeção do Ministério Público.

2 - [*Revogado*]

3 - [...]

Artigo 66.º

[...]

[...]

a) O tempo decorrido na situação de suspensão, inatividade ou licença, nos termos da lei geral;

b) [...]

c) [...]

d) O tempo de serviço prestado em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 67.º

[...]

[...]

a) Nas nomeações precedidas de estágio de ingresso, findo os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;

b) [...]

c) [...]

Artigo 75.º

[...]

1 - [...]

2 - Sempre que em processo disciplinar se apurar fatos suscetíveis de integrar a prática de crime, o instrutor dá imediato conhecimento ao Procurador-Geral da República.

Artigo 77.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Transferência;

f) *[Anterior alínea e)]*

g) [*Anterior alínea f)*]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 90.º

[...]

A pena de multa é aplicável às infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa, designadamente nos casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 91.º

[...]

1 - As penas de suspensão de exercício de funções e de inatividade são aplicáveis a infrações graves ou muito graves que revelem falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado, ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão efetiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2 - [...]

Artigo 92.º

[...]

1 - A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação, nas condições definidas no n.º 3, afastando definitivamente o magistrado do Ministério Público, com cessação de todos os vínculos com a função, preservando, no entanto, os efeitos de aposentação previstos na lei aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 - A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado do Ministério Público, com cessação de todos os vínculos com a função.

3 - As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis a infrações muito graves, designadamente quando o magistrado do Ministério Público:

a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional; e
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

4 - É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 112.º

[...]

1 - As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo perante circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a sanção e que não puderam ser oportunamente invocados pelo arguido.

2 - [...]

Artigo 113.º

[...]

1 - A revisão é requerida pelos interessados, nos termos legais, ao Conselho Superior do Ministério Público, que delibera.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 119.º

[...]

1 - [...]

2 - No caso referido no número anterior, a notificação ao magistrado da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público fixa o início do processo disciplinar.

Artigo 124.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público que se aposentarem nos termos do presente Estatuto e

com classificação mínima de Bom com distinção na última avaliação inspetiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior do Ministério Público na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.

2 - Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço de que faziam parte, conservam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.

3 - O Conselho Superior do Ministério Público pode, fundado em interesse relevante para o serviço, designar magistrados jubilados, mediante o seu consentimento, para prestar serviço correspondente à sua categoria ou a pedido do membro do Governo responsável pela área da Justiça, para exercer funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária.

4 - [*Anterior n.º 3*]

5 - A atividade a que se refere o número anterior é compensada com importância nunca superior a um terço da respetiva pensão.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Para efeitos do disposto no n.º 1, é classificado de Bom com distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Procurador-Geral da República, de Juiz do Tribunal Constitucional e de Juiz do Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 30.º-A, 40.º-A, 60.º-A, 76.º-A, 76.º-B, 76.º-C, 76.º-D, 76.º-E, 79.º-A, 90.º-A, 97.º-A, 115.º-A, 115.º-B, 126.º-A, 126.º-B, 126.º-C e 126.º-D à Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, com a seguinte redação:

“Artigo 30.º-A

Dever de zelo

1 - Os magistrados do Ministério Público exercem as suas funções no respeito pela Constituição,

pela lei e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos.

2 - Os magistrados do Ministério Público exercem igualmente as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.

3 - Os magistrados do Ministério Público respeitam os horários designados para a realização dos atos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente.

Artigo 40.º-A

Composição do vencimento

Para efeitos de cálculo de aposentação ou reforma, os subsídios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são considerados como vencimento e neste englobado.

Artigo 60.º-A

Direito de participar no concurso de promoção

1 - Sem prejuízo do previsto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público, quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, o magistrado do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária pode participar nos concursos de promoção que forem realizados, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) A sua última classificação antes do início da comissão de serviço corresponder ao legalmente exigido pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

2 - Sem prejuízo, igualmente, do previsto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, se o concurso de promoção for aberto após a cessação da comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, o magistrado do Ministério Público tem o direito de nele participar, preenchendo cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) Classificação de mérito atualizada atribuída após a cessação da comissão ou na falta

desta, a última atribuída antes do início da comissão de serviço, em qualquer caso, desde que não inferior à mínima exigida pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

3 - Nas situações previstas nos números anteriores, tratando-se de comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária, a classificação para efeitos de participação no concurso de promoção é a atualizada, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 76.º-A

Classificação das infrações

As infrações disciplinares cometidas pelos magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções, ou com repercussão nas mesmas, e que correspondam à violação de deveres previstos neste Estatuto, podem ser consideradas muito graves, graves e leves, em função das circunstâncias de cada caso.

Artigo 76.º-B

Infrações muito graves

Constituem infrações muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiante para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, nomeadamente:

- a) A recusa de promoção do procedimento criminal, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei;
- b) A intromissão, mediante ordens ou pressões de qualquer tipo ou natureza, nas funções de outro magistrado com o fim de alcançar, por meio de decisão favorável ou desfavorável, vantagens ilegítimas para si ou para outrem;
- c) O exercício de qualquer atividade incompatível com a função, ainda que o magistrado se encontre na situação de licença ou jubilação;
- d) A inobservância do dever de se declarar impedido ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos, visando prejudicar, favorecer ou propiciar vantagens ou benefícios processuais, económicos ou outros à parte ou a interveniente em processo judicial ou processo de outra natureza;
- e) A revelação ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou a imagem ou prestígio

do sistema de justiça;

f) A ausência ilegítima e continuada por mais de dez dias úteis seguidos ou vinte dias úteis interpolados em cada ano, da circunscrição judicial em que o magistrado se encontre colocado, ou quando deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação da intenção de abandonar o lugar, presumindo-se o abandono na ausência injustificada durante trinta dias seguidos;

g) A falsidade ou omissão relevante na prestação de dados e elementos constantes de solicitações ou requerimentos de licenças, declarações de compatibilidade, retribuições, ajudas económicas ou quaisquer outros documentos que possam servir para apreciação de uma pretensão ou para o cumprimento de um dever legal do requerente;

h) A utilização abusiva da condição de magistrado para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias; e

i) A prática de atividade político-partidária.

Artigo 76.º-C

Infrações graves

Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

a) O não acatamento das diretivas, ordens e instruções emitidas, nos termos legais, pelo Procurador-Geral da República;

b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;

c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;

d) A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco e menos de dez dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado se encontre colocado;

e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a resolução de processos ou para o exercício de quaisquer competências legalmente atribuídas, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo;

f) O incumprimento injustificado de pedidos legítimos e com a forma legal de

informações ou instruções funcionais emitidas por superior hierárquico, proferidos no âmbito das suas competências;

g) A obtenção de autorização para exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado mediante a prestação de elementos falsos;

h) A prestação de informações falsas relativas a carreira profissional ou ao exercício de função;

i) A omissão reiterada das obrigações de direção de orientação e de advocação, nos casos previstos na lei;

j) A interferência ilegítima na atividade funcional de outro magistrado;

k) O exercício injustificado da faculdade de recusa; e

l) Quaisquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respectivo corpo e que, por esse motivo, não seja considerada infração muito grave.

Artigo 76.º-D

Infrações leves

Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três e menos de cinco dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado esteja colocado;

b) O exercício de atividade compatível com funções de magistrado, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização; e

c) Quaisquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respectivo proémio do n.º 1 e que, por esse motivo, não seja considerada infração grave.

Artigo 76.º-E

Incumprimento injustificado

A aferição do incumprimento injustificado previsto na alínea e) do artigo 76.º-C exige a ponderação concreta do volume e características do serviço a cargo do magistrado, incluindo o número de processos findos, se aplicável, as circunstâncias do exercício de funções, a

percentagem de processos em que os despachos foram proferidos com atraso, bem como a ponderação, em concreto, sobre se, face a estas circunstâncias e as condições pessoais, teria sido razoável exigir ao magistrado comportamento diferente.

Artigo 79.º-A

Pena de transferência

A transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal, departamento, juízo ou serviço em que exercia funções.

Artigo 90.º-A

Infrações que podem implicar transferência

1 - A transferência é aplicável a infrações que afetem o prestígio do magistrado e ponham em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no tribunal, juízo ou departamento onde exerce funções.

2 - O magistrado transferido não pode regressar à comarca ou ao tribunal em que anteriormente desempenhava o cargo nos três anos subsequentes à aplicação da sanção.

Artigo 97.º-A

Substituição de sanções disciplinares

Para os magistrados aposentados ou reformados, jubilados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da atividade, a multa e a suspensão de exercício são substituídas pela perda de pensão ou remuneração pelo tempo correspondente.

CAPÍTULO VIII

[...]

Secção VII

Reabilitação

Artigo 115.º-A

Reabilitação

1 - É concedida a reabilitação a quem demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação da sanção.

2 - É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior do Ministério Público.

3 - Os magistrados condenados nas sanções disciplinares previstas no artigo 77.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do procedimento disciplinar.

Artigo 115.º-B

Tramitação da reabilitação

1 - A reabilitação pode ser requerida pelo magistrado, decorridos os prazos seguintes sobre o cumprimento das respetivas sanções disciplinares:

- a) Seis meses, no caso de advertência;
- b) Um ano, no caso de multa;
- c) Dois anos, no caso de transferência;
- d) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções;
- e) Cinco anos, no caso de inatividade de exercício de funções; e
- f) Dez anos, nos casos de aposentação compulsiva ou demissão.

2 - A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das sanções disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando averbada no registo individual das sanções aplicadas ao magistrado.

Artigo 126.º-A

Concursos extraordinários de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto

Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto, os atuais Procuradores da República de Círculo, e os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 1.ª Classe.

Artigo 126.º -B

Concursos extraordinários de acesso à categoria de Procurador da República de Círculo

1 - Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador da República de Círculo, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 1.ª Classe.

2 - Podem ainda candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 2.ª Classe e que tenham, pelo menos,

dezasseis anos de serviço na magistratura.

Artigo 126.º-C

Concurso extraordinário de acesso à Categoria de Procurador da República de 1ª Classe

Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador da República de 1.ª Classe, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 2.ª Classe e que tenham, pelo menos, doze anos de serviço na magistratura.

Artigo 126.º-D

Realização dos Concursos Extraordinários

1 - No prazo máximo de três meses a contar da entrada em vigor da presente Lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza os concursos extraordinários referidos nos artigos antecedentes, para o preenchimento das vagas constantes da tabela em anexo à Lei n.º 111/VIII/2016, de 22 de fevereiro, que aprova o quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público.

2 - O Conselho Superior do Ministério Público fixa o número de vagas a preencher e aprova o regulamento dos concursos.

3 - Para efeito do concurso de promoções extraordinárias, mantém-se a última classificação de serviço.

4 - Os magistrados que preencham os critérios definidos nos artigos antecedentes para as promoções extraordinárias e não disponham de nenhuma classificação de serviço são inspecionados com prioridade em relação às inspeções ordinárias.”

Artigo 4.º

Alteração sistemática

No Capítulo VIII da Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, é aditado uma nova secção VII, sob epígrafe “Reabilitação”, e a secção VII atual, sob epígrafe “Inquéritos e sindicâncias”, passa a ser a secção VIII.

Artigo 5.º

Direito transitório dos Procuradores da República de Círculo

Mantém-se o direito dos Procuradores da República de Círculo referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º do Estatuto, durante o período de um ano após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 6.º**Revogação**

É revogado o artigo 115.º da Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 7.º**Republicação**

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante à presente lei, a Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, com a redação atual.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o artigo 7.º)****REPÚBLICAÇÃO DA LEI N.º 2/VIII/2011, DE 20 DE JUNHO**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º**Remissões**

As remissões para a Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de agosto, contidas em outras leis, referentes ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do EMMP aprovado pela presente lei.

Artigo 3.º**Extinção**

É extinta a categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador-Geral da República.

Artigo 4.º**Actuais Procuradores-Gerais Adjuntos**

Os actuais Procuradores-Gerais Adjuntos mantêm-se em funções até à posse dos novos Procuradores-Gerais Adjuntos nomeados mediante concurso.

Artigo 5.º**Transição**

1. Os actuais Procuradores da República Ajudantes do Procurador-Geral transitam para a categoria de Procurador da República de Círculo na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e

independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

2. Os actuais Procuradores da República transitam para a classe correspondente a que pertencem na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 6.º

Delegados de Procurador da República

1. Mantêm-se transitoriamente os lugares e a categoria de delegados de Procurador da República, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.

2. Os actuais delegados de Procurador da República podem ser colocados junto das comarcas, seja qual for a classificação destas, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais próprias do Ministério Público e que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.

3. Pode ainda ser atribuída aos delegados de Procurador da República a competência para intervenção em causas criminais que seguem a forma sumária ou abreviada, bem como, em processos de jurisdição de família e de menores.

4. Os actuais delegados de Procurador da República em efectividade de funções, porém, podem transitar a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.

Artigo 7.º

Primeiros concursos para Procurador-Geral Adjunto e Procurador da República de Círculo

1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores da República de Círculo e os Procuradores da República de 1ª classe.

2. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador da República de Círculo, os actuais Procuradores-Gerais Adjuntos e os Procuradores da República de 1ª Classe.

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª Classe em número suficiente para preencher as vagas, podem candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os Procuradores da República de 2ª Classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria.

Artigo 8.º

Realização de concursos de acesso

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 2ª Classe.
2. No prazo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 1ª Classe.
3. No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de Círculo.
4. Os serviços de inspeção judicial devem dar prioridade à avaliação dos magistrados do Ministério Público em condições de serem seleccionados nos concursos referidos nos números anteriores, em razão da sua antiguidade no quadro.

Artigo 9.º

Vagas de Procurador-Geral Adjunto

É fixado em seis o número de vagas para o primeiro concurso para Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, alterado pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto.
2. Para os estritos efeitos do disposto no número 1 do artigo 6.º do presente Estatuto, mantém-se transitoriamente em vigor as normas respeitantes ao regime de carreira de delegados do procurador-geral da república, constantes da Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto.

3. Enquanto não se proceder à fixação do novo índice remuneratório, mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número 1, bem como os demais subsídios.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 8 de junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 14 de junho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o estatuto dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos à presente lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem
2. As disposições da presente lei são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos agentes do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 3.º

Magistratura do Ministério Público

1. Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e integram uma carreira única.
2. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objetividade e imparcialidade, bem como às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 4.º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.
2. Nas audiências e atos oficiais a que presidem magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita, no mesmo plano.

Artigo 5.º

Estatuto

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções superiores.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às diretivas, ordens e instruções recebidas nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no artigo 8º.

Artigo 6.º

Efetivação da responsabilidade

1. Os magistrados do Ministério Público não respondem pelo exercício das suas funções, pelo que só podem ser sujeitos à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

2. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 7.º

Estabilidade

Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 8.º

Limites aos poderes diretivos

1. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e podem fazê-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito.

3. Não podem ser objeto de recusa:

a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis do processo;

b) As diretivas, ordens e instruções do Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

4. Em caso de recusa, o magistrado que tiver emitido a diretiva, ordem ou instrução pode avocar

o processo ou distribuí-lo a outro subordinado.

5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar

CAPÍTULO II

Carreira dos magistrados do Ministério Público

Secção I

Estrutura e ingresso

Artigo 9.º

Categorias

A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:

- a) Procurador da República de 3ª Classe;
- b) Procurador da República de 2ª Classe;
- c) Procurador da República de 1ª Classe;
- d) Procurador da República de Círculo;
- e) Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional das categorias

O conteúdo funcional das categorias referidas no artigo anterior é o constante da Lei Orgânica do Ministério Público.

Artigo 11.º

Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;

- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso público realizado para o efeito;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários públicos.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12.º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores da República Assistentes e nomeados para as procuradorias de acesso final, provisoriamente, para efeitos de estágio em exercício de funções, segundo a graduação obtida no concurso.
2. A nomeação referida no número anterior pode ser feita para procuradorias de primeiro acesso, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.
3. Os Procuradores da República Assistentes em regime de estágio exercem com assistência de formadores, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à magistratura do Ministério Público, com os respetivos direitos, deveres e incompatibilidades.
4. O Procurador da República Assistente é inspecionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura do Ministério Público, até sessenta dias após um período de doze meses de estágio.
5. São nomeados definitivamente os Procuradores da República Assistentes que obtiverem a classificação de Bom, determinando a exoneração do cargo uma classificação inferior.
6. O Conselho Superior do Ministério Público aprova o regulamento de estágio e de inspeção para efeitos da nomeação definitiva, que é publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 13.º

Nomeação definitiva

1. O ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público efetua-se com a nomeação definitiva do Procurador da República Assistente, na categoria de Procurador da República de 3ª classe.

2. A nomeação a que se refere o número anterior é feita de acordo com a graduação obtida no estágio referido nos artigos anteriores.

Artigo 14.º

Colocação

1. Os Procuradores da República de 3ª Classe são colocados, após a sua nomeação, nas Procuradorias da República das comarcas de ingresso, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados.

2. A colocação referida no número anterior efetua-se de acordo com a vaga existente e a graduação dos candidatos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 15.º

Desenvolvimento na carreira dos Procuradores da República da Comarca

1. O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público pelos Procuradores da República de Comarca faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados do Ministério Público com cinco anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2. São ainda requisitos para promoção:

a)) Existência de vaga;

b) Classificação mínima de Bom na categoria imediatamente inferior, nos termos da lei de inspeção do Ministério Público; e

c) Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado na II série do Boletim Oficial.

Artigo 16.º

Renúncia

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2. As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público até

quinze dias antes da data da reunião deste órgão.

3. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

Subsecção II

Acesso à categoria de Procurador da República de Círculo

Artigo 17.º

Provimento

1. O preenchimento de vagas de Procuradores da República de Círculo faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério de mérito.
2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Procurador da República de Círculo.

Artigo 18.º

Concurso para o acesso à Procuradoria da República de Círculo

1. Com antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso à Procuradoria da República de Círculo.
2. São concorrentes os Procuradores da República de 1ª Classe com a classificação igual ou superior a Bom e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.
3. Não havendo, em número suficiente, Procuradores da República com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais Procuradores da República de 1ª Classe, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom na referida categoria.
4. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de noventa dias.
5. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 19.º**Graduação e provimento de vagas**

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes fatores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos do Ministério Público;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações de Procuradores da República de Círculo tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Subsecção III**Acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto****Artigo 20.º****Promoção mediante concurso curricular**

1. O acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso público curricular aberto a Procuradores da República de Círculo.
2. O concurso é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas.

Artigo 21.º**Concurso**

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto.

2. São concorrentes os Procuradores da República de Círculo, com a classificação mínima de Bom com distinção e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.
3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.
4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instituir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 22.º

Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes fatores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Currículo universitário e pós-universitário;
 - e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
2. Nas nomeações dos Procuradores-Gerais Adjuntos tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.
3. Os Procuradores da República de Círculo, em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são, também, promovidos à categoria de Procurador-Geral Adjunto, quando for aberta vaga que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

Secção III

Posse

Artigo 23.º

Entidade que confere a posse

Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores da República de Círculo, os Procuradores da República de Comarca e os Procuradores da República Assistentes, perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 24.º

Lugar da posse

1. O ato de posse do Procurador-Geral da República tem lugar em local indicado pelo Presidente da República.
2. O ato de posse dos demais magistrados do Ministério Público tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções, podendo, em casos justificados, ser determinado local diverso.

Artigo 25.º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do ato de nomeação ou designação no Boletim Oficial, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 26.º

Falta ao ato de posse

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada ao ato de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.
2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.
3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.
4. Os magistrados que sejam providos em comissão de serviço ingressam no respetivo cargo, independentemente de posse, a partir da publicação da respetiva nomeação no Boletim Oficial.

CAPÍTULO III

GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE, DEVERES, DIREITOS, REGALIAS

Secção I

Garantias de imparcialidade

Artigo 27.º

Incompatibilidades

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 28.º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados do Ministério Público:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 29.º

Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem se dedicar, de qualquer forma, à atividade político-partidária.

Artigo 30.º**Deveres especiais**

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, competência e diligência;
- b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes do processo, nomeadamente, os juízes, os profissionais do foro os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, proferir despachos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente, ou fazer juízo de despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos ou obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) Abster-se de atitudes e comportamentos que põem em causa a imagem e o bom nome do Ministério Público; e
- i) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 30.º-A**Dever de zelo**

- 1. Os magistrados do Ministério Público exercem as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos.
- 2. Os magistrados do Ministério Público exercem igualmente as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.

3. Os magistrados do Ministério Público respeitam os horários designados para a realização dos atos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente.

Artigo 31º

Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.
2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Procurador-Geral da República.
3. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou segredo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente, o de acesso à informação.

Artigo 32.º

Formação contínua

1. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, anualmente organizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu plano de formação e regulamento aprovados por este órgão.
2. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma ação de formação.
3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas ações de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.
4. A participação dos magistrados em ações de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as ações a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.
6. A inscrição de verbas para formação no orçamento do Conselho Superior do Ministério Público é obrigatória.

7. O Conselho Superior do Ministério Público pode compartilhar até 50% em ações de formação de duração inferior a seis meses, frequentadas por iniciativa do magistrado e respeitantes às funções do Ministério Público.

Artigo 33.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados do ministério público não podem residir fora da sede da área da jurisdição da respetiva procuradoria, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 34.º

Ausências

1. É vedado ao magistrado do Ministério Público ausentar-se da ilha da comarca ou lugar onde exercem funções sem prévia autorização do imediato superior hierárquico, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.
2. No caso referido no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao imediato superior hierárquico o mais cedo possível e pela via mais rápida.
3. Em caso de ausência, o magistrado do Ministério Público deve indicar o local onde pode ser encontrado.
4. *[Revogado]*.
5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 35.º

Traje nas audiências

Os magistrados do Magistério Público devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 36.º**Faltas**

Sem prejuízo do disposto na lei geral, consideram-se faltas justificadas as ausências da respectiva comarca por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

Secção III**Direitos e regalias****Artigo 37.º****Tratamento e honras**

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.
3. Os Procuradores da República de Círculo têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juízes dos Tribunais da Relação.
4. Os Procuradores da República têm categoria, direitos, tratamento, honras e regalias iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções.

Artigo 38.º**Sistema retributivo**

1. O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.
2. A remuneração dos magistrados do Ministério Público deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições da sua autonomia funcional e a independência do poder judicial.
3. As componentes remuneratórias previstas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excepcionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 39.º

Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público corresponde ao estabelecido nos anexos I e II à presente Lei, da qual fazem parte integrante.
2. *[Revogado]*

Artigo 40.º

Suplementos

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos, processados conjuntamente com o vencimento mensal:
 - a) Subsídio de exclusividade;
 - b) Subsídio de renda de casa.
 - c) Suplemento remuneratório diário pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância oficial de ponto, calculando-se o seu valor diário, com referência à remuneração base mensal.
- 2 - Os suplementos remuneratórios referidos no número anterior estão sujeitos a tributação, nos termos gerais.
- 3 - O suplemento remuneratório a que se refere a alínea c) do n.º 1 é fixado de forma uniforme a nível nacional pelo Conselho Superior do Ministério Público, não podendo exceder em cada mês um terço da remuneração base mensal do magistrado do Ministério Público e é pago pela delegação do cofre do respetivo tribunal, estando sujeito à tributação nos termos gerais.
- 4 - Os procuradores assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 40.º-A

Composição do vencimento

Para efeitos de cálculo de aposentação ou reforma, os subsídios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são considerados como vencimento e neste englobado.

Artigo 41.º

Direitos especiais

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções têm direito a:

- a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas ações de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de fogo até 9mm e a aquisição das respetivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente da licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público, bem como a formação necessária ao seu uso e porte;
- c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- d) A proteção especial da sua pessoa, família e bens, requerida pelo Conselho Superior do Ministério Público à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e) Seguro de vida e acidentes pessoais;
- f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
- g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- h) Acesso gratuito à versão eletrónica do Boletim Oficial;
- i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
- j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
- k) Isenção de preparos e custas em qualquer ação em que o magistrado seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou de inspetor do Ministério

Público;

l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

m) Patrocínio judiciário assegurado por advogado da sua escolha, pago pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos processos em que seja demandado ou pretenda demandar outrem em virtude do exercício das suas funções; e

n) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. Para efeitos do disposto na alínea a), do número anterior, o foro competente para a instrução e julgamento dos magistrados do Ministério Público por infração penal, bem como os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior aquele em que exerce funções, sendo para os Procuradores-Gerais Adjuntos, o Supremo Tribunal de Justiça.

3. Os magistrados do Ministério Público que não estejam em efetividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b), d) e k) do n.º 1.

4. O Procurador da República tem direito à percepção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

5. O patrocínio judiciário a que se refere a alínea m) é concedido, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 42.º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados do Ministério Público gozam de isenção de direitos aduaneiros, impostos especiais e emolumentos na importação de um veículo ligeiro, com até três anos de fabrico, para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida, desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de cinco anos sobre a última concessão.

3. O veículo adquirido nos termos do n.º 1, não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos impostos referidos no n.º 1.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização da viatura pelo cônjuge e, ocasionalmente, por descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado beneficiário da

isenção.

5. No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos cinco anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no n.º 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstos no presente Estatuto.

Artigo 43.º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargos ou lugar diverso do da sua residência.

2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado do Ministério Público.

Artigo 44.º

Direitos e regalias especiais do Procurador-Geral da República

1. O Procurador-Geral da República tem direito a:

- a) Residência oficial;
- b) Viatura oficial;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante;
- d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e eletricidade na respetiva residência, nos termos da lei;
- e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- g) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- h) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais;

i) Passaporte diplomático para si, para seu cônjuge e descendentes;

j) Os demais direitos e regalias previstos no artigo 41.º.

2. O Procurador-Geral da República, que seja magistrado, uma vez terminado o seu mandato, é colocado na Procuradoria-Geral da República, se assim o desejar ou regressa às suas funções de origem.

Artigo 45.º

Direitos e regalias especiais do Vice-Procurador geral da República e dos Procuradores-Gerais Adjuntos

O Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos têm, ainda, os seguintes direitos:

- a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante.
- d) Viatura e combustível, para uso pessoal;
- e) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais; e
- f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46.º

Direitos e regalias especiais dos Procuradores da República de Círculo

- 1. Os Procuradores da República de Círculo têm direito a um subsídio correspondente a 15 % da remuneração base, a título de despesas de representação.
- 2. Os Procuradores da República de Círculo têm, ainda, direito a:
 - a) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais;
 - b) Passaporte diplomático, nos termos da lei;
 - c) Viatura e combustível, para uso pessoal.

Artigo 47.º**Licença sabática**

1. Os magistrados do Ministério Público providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura do Ministério Público com doze anos de exercício efetivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de Bom na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma licença sabática de um ano destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante análise do correspondente projeto de formação devidamente aprovado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.
2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados do ministério público mantêm os seus demais direitos, regalias e imunidades previstos na lei, com exceção do suplemento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.
3. O gozo da licença referida no n.º 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior do Ministério Público assim o deliberar com fundamento em ponderosas razões da conveniência do serviço.
4. Os beneficiários da licença referida no n.º 1 devem assegurar a sua permanência na efetividade de funções na carreira da magistratura do Ministério Público por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 48.º**Intimação para comparência**

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem autorização do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Nos processos mandados instaurar pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral da República é dispensada a autorização referida no número anterior.

Artigo 49.º**Busca domiciliária**

A busca na residência do magistrado do Ministério Público é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente e na presença do Presidente do Conselho Superior do

Ministério Público ou do membro do mesmo Conselho por aquele designado para o efeito.

Artigo 50.º

Detenção ou prisão

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.
2. Em caso de detenção, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.
3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado é recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 51.º

Férias

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.
2. Por motivo de serviço ou outras razões ponderosas, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior, a título excecional, mediante autorização do Procurador-Geral da República, devidamente fundamentada, tomando este órgão as medidas necessárias para evitar a paralisação do serviço.
3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado do Ministério Público se desloque devem ser comunicados ao Procurador-Geral da República.
4. O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso do magistrado às suas funções, a título excecional, e devidamente fundamentado, sem prejuízo do direito que lhe cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 52.º

Dispensa do serviço

Não existindo inconveniente para o serviço, o Procurador-Geral da República ou o Vice-Procurador-Geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa do serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua atividade profissional.

Artigo 53.º**Licença para prestação de serviço em organismos internacionais**

Não existindo inconveniência para o serviço, ao magistrado do Ministério Público pode ser concedido, pelo Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação devidamente fundamentada, licença para exercer funções em organismos internacionais.

CAPÍTULO IV**COLOCAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS****Artigo 54.º****Fatores a atender**

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades e conveniências do serviço e tem como outros fatores determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de valência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efetivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 55.º**Transferência**

1. A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, por conveniência de serviço ou a requerimento deste ou em resultado de decisão disciplinar.
2. A transferência por conveniência de serviço da justiça pode ocorrer sempre que razões ponderosas de interesse público assim o determinarem, comunicadas aos magistrados.
3. A conveniência de serviço de justiça tem de ser fundamentada.

Artigo 56.º**Colocação a pedido**

Quando o magistrado seja colocado ou transferido para determinada comarca a seu pedido, não pode ser transferido, por sua iniciativa, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 57.º**Permutas**

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar permutas.

Artigo 58.º**Momento para a mobilidade dos magistrados do Ministério Público**

A colocação, transferência e permuta dos magistrados do Ministério Público deve ser decretada até o mês de julho, para produzir os seus efeitos a partir de 16 de setembro do mesmo ano, salvo ponderosas razões.

CAPÍTULO V**COMISSÃO DE SERVIÇO****Artigo 59.º****Nomeação em comissão de serviço**

1. Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público.
2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo.
3. O Conselho Superior do Ministério Público autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representem um interesse público relevante e não prejudiquem, em qualquer caso, a imagem ou prestígio da magistratura do Ministério Público.
4. Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço quando o magistrado já tenha anteriormente exercido funções neste regime, sem que permaneça no exercício do cargo de Ministério Público durante cinco anos a contar do seu regresso, salvo tratando-se de comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 60.º**Comissões de serviço**

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Inspetor Superior e Inspetor do Ministério Público;
- b) Juiz em tribunal não judicial;
- c) Assessor no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas, no Conselho Superior do Ministério Público e na Procuradoria-Geral da República, bem como outros cargos nesta última;
- d) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal;
- e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;
- f) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição;
- g) Exercício de funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária;
- h) O exercício de funções correspondentes às da magistratura em tribunais internacionais.
- i) O exercício de cargos de direção na unidade de informação financeira.

2. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade na função.

4. Os magistrados do Ministério Público que sejam nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária tomam posse ou são dela dispensados nos termos previstos na legislação do organismo onde vão exercer funções.

5. Salvo o disposto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do CSMP, os magistrados do Ministério Público que tenham regressado da situação referida no artigo anterior, quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, ficam na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer atividades que lhes forem destinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

6. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados do Ministério Público são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em

regime de comissão de serviço.

7. As comissões de serviço não previstas no n.º 1 são consideradas de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 60.º-A

Direito de participar no concurso de promoção

1. Sem prejuízo do previsto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público, quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, o magistrado do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária pode participar nos concursos de promoção que forem realizados, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) A sua última classificação antes do início da comissão de serviço corresponder ao legalmente exigido pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

2. Sem prejuízo, igualmente, do previsto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, se o concurso de promoção for aberto após a cessação da comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, o magistrado do Ministério Público tem o direito de nele participar, preenchendo cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) Classificação de mérito atualizada atribuída após a cessação da comissão ou na falta desta, a última atribuída antes do início da comissão de serviço, em qualquer caso, desde que não inferior à mínima exigida pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, tratando-se de comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária, a classificação para efeitos de participação no concurso de promoção é a atualizada, nos termos do presente Estatuto.

CAPÍTULO VI

CLASSIFICAÇÃO

Artigo 61.º

Classificações e louvores

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, nos termos previstos na legislação relativa à inspeção do Ministério Público.
2. Os magistrados do Ministério Público podem ser distinguidos com louvores por extraordinário serviço prestado no exercício das suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar pelo Conselho Superior do Ministério Público.
3. A distinção é publicada na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 62.º

Critérios e efeitos da classificação

Os critérios e efeitos da classificação dos magistrados do Ministério Público são definidos na lei relativa ao serviço de inspeção do Ministério Público.

Artigo 63.º

Periodicidade de classificação

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados com a periodicidade estabelecida na lei de inspeção do Ministério Público.
2. *[Revogado]*
3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 64.º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.
3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspeção e pode fornecer elementos que entender convenientes.
4. As considerações que o inspetor eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

CAPÍTULO VII

TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 65.º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no Boletim Oficial.
2. A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 66.º

Tempo de serviço que não conta para antiguidade

Não contam para o efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de suspensão, inatividade ou licença, nos termos da lei geral;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- d) O tempo de serviço prestado em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 67.º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma

data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de estágio de ingresso, findo os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b)) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 68.º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no Boletim Oficial.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 69.º

Reclamação

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados aos quais a procedência da reclamação possa afetar.
2. Os magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 70.º

Efeito da reclamação em movimentos já efetuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 71.º**Correção oficiosa de erros materiais**

Quando se verificar que houve erro material na graduação, o Conselho Superior do Ministério Público pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções.

CAPÍTULO VIII**REGIME DISCIPLINAR, INSPEÇÕES, INQUÉRITOS E SINDICÂNCIAS****Secção I****Disposições gerais****Artigo 72.º****Responsabilidade disciplinar**

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 73.º**Infração disciplinar**

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os atos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 74.º**Sujeição à jurisdição disciplinar**

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à atividade.

Artigo 75.º**Autonomia da jurisdição disciplinar**

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Sempre que em processo disciplinar se apurar fatos suscetíveis de integrar a prática de crime, o instrutor dá imediato conhecimento ao Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infração:

- a) Seis meses, se à infração corresponder pena de censura escrita;
- b) Dois anos, se à infração corresponder pena de multa, suspensão ou inatividade;
- c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infração disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

5. Se no decurso dos prazos referidos no n.º 1 alguns atos de instrução com efetiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 76.º-A

Classificação das infrações

As infrações disciplinares cometidas pelos magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções, ou com repercussão nas mesmas, e que correspondam à violação de deveres previstos neste Estatuto, podem ser consideradas muito graves, graves e leves, em função das circunstâncias de cada caso.

Artigo 76.º-B

Infrações muito graves

Constituem infrações muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiamentos para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, nomeadamente:

- a) A recusa de promoção do procedimento criminal, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei;
- b) A intromissão, mediante ordens ou pressões de qualquer tipo ou natureza, nas funções de outro magistrado com o fim de alcançar, por meio de decisão favorável ou desfavorável, vantagens ilegítimas para si ou para outrem;
- c) O exercício de qualquer atividade incompatível com a função, ainda que o magistrado se encontre na situação de licença ou jubilação;
- d) A inobservância do dever de se declarar impedido ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos, visando prejudicar, favorecer ou propiciar vantagens ou benefícios processuais, económicos ou outros à parte ou a interveniente em processo judicial ou processo de outra natureza;
- e) A revelação ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou a imagem ou prestígio do sistema de justiça;
- f) A ausência ilegítima e continuada por mais de dez dias úteis seguidos ou vinte dias úteis interpolados em cada ano, da circunscrição judicial em que o magistrado se encontre colocado, ou quando deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação da intenção de abandonar o lugar, presumindo-se o abandono na ausência injustificada durante trinta dias seguidos;
- g) A falsidade ou omissão relevante na prestação de dados e elementos constantes de solicitações ou requerimentos de licenças, declarações de compatibilidade, retribuições, ajudas económicas ou quaisquer outros documentos que possam servir para apreciação de uma pretensão ou para o cumprimento de um dever legal do requerente;
- h) A utilização abusiva da condição de magistrado para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias; e
- i) A prática de atividade político-partidária.

Artigo 76.º-C

Infrações graves

Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) O não acatamento das diretivas, ordens e instruções emitidas, nos termos legais, pelo Procurador-Geral da República;
- b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;
- c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;
- d) A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco e menos de dez dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado se encontre colocado;
- e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a resolução de processos ou para o exercício de quaisquer competências legalmente atribuídas, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo;
- f) O incumprimento injustificado de pedidos legítimos e com a forma legal de informações ou instruções funcionais emitidas por superior hierárquico, proferidos no âmbito das suas competências;
- g) A obtenção de autorização para exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado mediante a prestação de elementos falsos;
- h) A prestação de informações falsas relativas a carreira profissional ou ao exercício de função;
- i) A omissão reiterada das obrigações de direção de orientação e de advocação, nos casos previstos na lei;
- j) A interferência ilegítima na atividade funcional de outro magistrado;
- k) O exercício injustificado da faculdade de recusa; e
- l) Quaisquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não seja considerada

infração muito grave.

Artigo 76.º-D

Infrações leves

Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três e menos de cinco dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado esteja colocado;
- b) O exercício de atividade compatível com funções de magistrado, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização; e
- c) Quaisquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio do n.º 1 e que, por esse motivo, não seja considerada infração grave.

Artigo 76.º-E

Incumprimento injustificado

A aferição do incumprimento injustificado previsto na alínea e) do artigo 76.º-C exige a ponderação concreta do volume e características do serviço a cargo do magistrado, incluindo o número de processos findos, se aplicável, as circunstâncias do exercício de funções, a percentagem de processos em que os despachos foram proferidos com atraso, bem como a ponderação, em concreto, sobre se, face a estas circunstâncias e as condições pessoais, teria sido razoável exigir ao magistrado comportamento diferente.

Secção II

Penas

Artigo 77.º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;

- d) Inatividade;
- e) Transferência;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registradas no processo individual dos magistrados.

3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspetor do Ministério Público, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 78.º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 79.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 79.º-A

Pena de transferência

A transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal, departamento, juízo ou serviço em que exercia funções.

Artigo 80.º

Suspensão e inatividade

1. As penas de suspensão e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.

3. A pena de inatividade não pode ser inferior a nove meses, nem superior a dezoito meses.

Artigo 81.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 82.º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 83.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 84.º

Suspensão de exercício de funções

1. A pena de suspensão de exercício de funções implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. A pena de suspensão de exercício de funções implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.
3. A aplicação da pena de suspensão de exercício de funções não prejudica o direito do magistrado a assistência social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 85.º**Inatividade**

A pena de inatividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 86.º**Pena de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, bem como os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 87.º**Pena de demissão**

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 88.º**Promoção de magistrados arguidos**

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respetiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV

Aplicação das penas

Artigo 89.º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 90.º

Multa

A pena de multa é aplicável às infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa, designadamente nos casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 90.º-A

Infrações que podem implicar transferência

1. A transferência é aplicável a infrações que afetem o prestígio do magistrado e ponham em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no tribunal, juízo ou departamento onde exerce funções.
2. O magistrado transferido não pode regressar à comarca ou ao tribunal em que anteriormente desempenhava o cargo nos três anos subsequentes à aplicação da sanção.

Artigo 91.º

Suspensão e inatividade

1. As penas de suspensão de exercício de funções e de inatividade são aplicáveis a infrações graves ou muito graves que revelem falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado, ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão efetiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.
2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 92.º**Aposentação compulsiva e demissão**

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação, nas condições definidas no n.º 3, afastando definitivamente o magistrado do Ministério Público, com cessação de todos os vínculos com a função, preservando, no entanto, os efeitos de aposentação previstos na lei aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado do Ministério Público, com cessação de todos os vínculos com a função.
3. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis a infrações muito graves, designadamente quando o magistrado do Ministério Público:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
 - c) Revele inadaptação profissional; e
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
4. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 93.º**Medida da pena**

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 94.º**Atenuação especial da pena**

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou a culpa do arguido.

Artigo 95.º**Reincidência**

1. Verifica-se a reincidência quando a infração for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado cometeu infração anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à advertência escrita, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b) d), e e) do n.º 1 do artigo 77.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respetivamente.

Artigo 96.º**Concurso de infrações**

1. Verifica-se concurso de infrações quando o magistrado cometa duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena, e, quando às infrações correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 97.º**Prazos de prescrição**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inatividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Artigo 97.º-A**Substituição de sanções disciplinares**

Para os magistrados aposentados ou reformados, jubilados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da atividade, a multa e a suspensão de exercício são substituídas pela perda de pensão ou remuneração pelo tempo correspondente.

Secção V

Processo disciplinar

Artigo 98.º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.
3. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 99.º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.
2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogável, em caso justificado, por igual período.
3. O instrutor dá conhecimento à entidade que mandou instaurar processo disciplinar, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 100.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado do Ministério Público arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta dias e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 101.º**Acusação**

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repare indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 102.º**Notificação da acusação**

1. É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se-lhe um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 103.º**Nomeação de defensor**

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, é-lhe nomeado defensor.
2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 104.º**Exame do processo**

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 105.º**Defesa do arguido**

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 106.º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 107.º

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado do Ministério Público é apreciado e decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 108.º

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 109.º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos mesmos termos do n.º 1 do artigo 102.º, ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 110.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 111.º**Processo por abandono do lugar**

1. Quando um magistrado deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono do lugar.
2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono do lugar.
3. A presunção de abandono pode ser elidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI**Revisão de decisões disciplinares****Artigo 112.º****Revisão**

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo perante circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a sanção e que não puderam ser oportunamente invocados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 113.º**Processo**

1. A revisão é requerida pelos interessados, nos termos legais, ao Conselho Superior do Ministério Público, que delibera.
2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.
3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.
4. Se o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 114.º**Procedência da revisão**

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indenizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 115.º

[Revogado]

Secção VII**Reabilitação****Artigo 115.º-A****Reabilitação**

1. É concedida a reabilitação a quem demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação da sanção.
2. É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior do Ministério Público.
3. Os magistrados condenados nas sanções disciplinares previstas no artigo 77.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do procedimento disciplinar.

Artigo 115.º-B**Tramitação da reabilitação**

1. A reabilitação pode ser requerida pelo magistrado, decorridos os prazos seguintes sobre o cumprimento das respectivas sanções disciplinares:
 - a) Seis meses, no caso de advertência;
 - b) Um ano, no caso de multa;
 - c) Dois anos, no caso de transferência;
 - d) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções;
 - e) Cinco anos, no caso de inatividade de exercício de funções; e

f) Dez anos, nos casos de aposentação compulsiva ou demissão.

2. A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das sanções disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando averbada no registo individual das sanções aplicadas ao magistrado.

Secção VIII

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 116.º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 117.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 118.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 119.º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infração, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o respetivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso referido no número anterior, a notificação ao magistrado da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX**DISPONIBILIDADE, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DE FUNÇÕES****Artigo 120.º****Disponibilidade**

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à atividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
- c) Por ter cessado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 121.º**Suspensão de funções**

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem as suas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do artigo 84.º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 2 do artigo 62.º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 122º**Cessação de funções**

Os magistrados do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no Boletim Oficial do ato que define a sua nova situação.

CAPÍTULO X**APOSENTAÇÃO E JUBILAÇÃO****Artigo 123.º****Estatuto**

Aplica-se à aposentação dos magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração direta do Estado, em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 124.º**Jubilação**

1. Os magistrados do Ministério Público que se aposentarem nos termos do presente Estatuto e com classificação mínima de Bom com distinção na última avaliação inspetiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior do Ministério Público na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.
2. Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço de que faziam parte, conservam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.
3. O Conselho Superior do Ministério Público pode, fundado em interesse relevante para o serviço, designar magistrados jubilados, mediante o seu consentimento, para prestar serviço correspondente à sua categoria ou a pedido do membro do Governo responsável pela área da Justiça, para exercer funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação

jurídica e judiciária.

4. Os magistrados do Ministério Público jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior do Ministério Público ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.

5. A atividade a que se refere o número anterior é compensada com importância nunca superior a um terço da respetiva pensão.

6. O magistrado do Ministério Público nas condições previstas no n.º 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração direta do Estado.

7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura do Ministério Público ou sem a prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respetivo procedimento legal resulte condenação do magistrado do Ministério Público com qualquer pena disciplinar ou criminal.

9. Para efeitos do disposto no n.º 1, é classificado de Bom com distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Procurador-Geral da República, de Juiz do Tribunal Constitucional e de Juiz do Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Artigo 125.º

Direitos especiais de magistrados aposentados

Os magistrados do Ministério Público na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b) e k) do n.º 1 do artigo 41.º do presente Estatuto.

CAPÍTULO VII

INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 126.º

Exercício de funções nos serviços de inspeção do Ministério Público

1. O Inspetor Superior do Ministério Público é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. Os demais inspetores são nomeados em comissão de serviço, de entre Procuradores da República, com antiguidade não inferior a dez anos e classificação mínima de Bom.

3. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspeção do Ministério Público.

Artigo 126.º-A

Concursos extraordinários de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto

Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto, os atuais Procuradores da República de Círculo, e os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 1.ª Classe.

Artigo 126.º-B

Concursos extraordinários de acesso à categoria de Procurador da República de Círculo

1. Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador da República de Círculo, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 1.ª Classe.

2. Podem ainda candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 2.ª Classe e que tenham, pelo menos, dezasseis anos de serviço na magistratura.

Artigo 126.º-C

Concurso extraordinário de acesso à Categoria de Procurador da República de 1ª Classe

Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador da República de 1.ª Classe, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 2.ª Classe e que tenham, pelo menos, doze anos de serviço na magistratura.

Artigo 126.º-D

Realização dos Concursos Extraordinários

1. No prazo máximo de três meses a contar da entrada em vigor da presente Lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza os concursos extraordinários referidos nos artigos antecedentes, para o preenchimento das vagas constantes da tabela em anexo à Lei n.º 111/VIII/2016, de 22 de fevereiro, que aprova o quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público.

2. O Conselho Superior do Ministério Público fixa o número de vagas a preencher e aprova o regulamento dos concursos.
3. Para efeito do concurso de promoções extraordinárias, mantém-se a última classificação de serviço.
4. Os magistrados que preencham os critérios definidos nos artigos antecedentes para as promoções extraordinárias e não disponham de nenhuma classificação de serviço são inspecionados com prioridade em relação às inspeções ordinárias.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 127.º

Aplicação subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar não constantes do presente estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura do Ministério Público.

ANEXO I**(A que se refere o artigo 39.º)**

CARGO	ÍNDICE	ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO		SUBSÍDIO DE RENDA CASA	SUBSÍDIO DE REPRESENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO	TOTAL SALÁRIO
		SALÁRIO BASE	SUBSÍDIO DE EXCLUSIVIDADE			
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	173	243 500	97 400	56 000	28 900	425 800
PROCURADOR DE CÍRCULO	158	221 500	88 600	56 000		366 100
PROCURADOR DA REPÚBLICA 1ª Classe	132	185 500	74 200	56 000		315 700
PROCURADOR DA REPÚBLICA 2ª Classe	114	160 000	64 000	56 000		280 000
PROCURADOR DA REPÚBLICA 3ª Classe	100	140 500	56 200	56 000		252 700
PROCURADOR ASSISTENTE		140 500		56 000		196 500

ANEXO II**(A que se refere o artigo 39.º)**

Cargo	Sal. Base	Sub Excl.	Sub R. Casa	Sub. Rep. e Com	Total Sal.
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA	271 000	108 400	70 000	38 250	487 650
VICE PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA	265 500	106 200	70 000		441 700



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

